

PROCESSO Nº

26912

ANO

1989

Bem 25907



SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico,
Artístico e Turístico do Estado - CONDEPHAAT

26912

PROCESSO Nº

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCEDÊNCIA: PRESIDENTE VENCESLAU

DATA: 10/05/1.989

REPARTIÇÃO: _____

Nº DE ORDEM DO PAPEL: _____

ASSUNTO: Tombamento da antiga sede da Fazenda Santa Sofia e respec
tivo Mirante ou Torre, situada à Praça Santo Antônio, s/nº - Pre
sidente Venceslau

Capa refeita em 13/11/2000 -SG.

ok

CONDEPHAAT

PROCESSO N.º

26912/89

Ao Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo - CONDEPHAAT

Senhor Presidente,
Estão estabelecidas as seguintes características para o processo identificado pelo número acima.

Data de abertura	<u>10/05/89</u>	Técnico responsável	
Posse atual da documentação	<u>Condephaat</u>	Setor	<u>STA</u>

Data Prevista para Encerramento	
---------------------------------	--

Processo apensado ao processo n.º	<u>27994/90</u>	Processo de referência	
-----------------------------------	-----------------	------------------------	--

INTERESSADO	Pessoa Física.		Pessoa Jurídica.		<input checked="" type="checkbox"/> Poder Público.	
	Nome <u>Ministério Público do Estado de São Paulo.</u>					
	RG / CNPJ		Telef.		CEP	
	Ender.				Bairro	
	Mun. <u>Presidente Venâncio</u>					UF

LOCAL	Ender: <u>Roca Santo Antônio, 111.</u>					
	Bairro:				N.º do contribuinte	
	Município <u>Presidente Venâncio</u>				Município cód. n.º	

SITUAÇÃO	Denúncia		Solicitação de regularização		Pedido de Certidão.	
	Solicitação de informações		<input checked="" type="checkbox"/> Pedido de tombamento		Retorno de informações (inf. Processo)	
	Solicitação de aprovação		Pedido de qualificação como Estância		Outra	
	Outra:					

ASSUNTO	Projeto		Informações Gerais		Cartazes/ Painéis/ Anúncios		Alteração Ambiental.	
	Obra		Reforma		Diretrizes		Pesquisa Mineral	
	Serviços de Conservação		<input checked="" type="checkbox"/> Tombamento		Demolição.		Extração Mineral	
	Alteração do Sistema Viário		Mudança de Uso		Restauração		Outro (especificar abaixo)	
	Outro:							

N.º Processo CADAN (Somente para Cartazes / Painéis / Anúncios)

OBJETO	Área natural.		Sítio Arqueológico		Área envoltória de Edificação tombada.	
	<input checked="" type="checkbox"/> Edificação.		Bem Móvel.		Área envoltória de Núcleo Histórico tombado.	
	Núcleo Histórico.		Patrimônio Imaterial		Área envoltória de Sítio Arqueológico tombado.	
	Segmento Urbano.		Área envoltória de Área Natural tombada		Outro.	

São Paulo, 09 de agosto de 2001

J. J.
Assinatura

Ok
@

SECRETARIA DA CULTURA

CONDEPHAAT

SOLICITAÇÃO DE TOMBAMENTO

GUICHÊ N.º 00279

INTERESSADO :MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DATA :11/04/89

DESCRIÇÃO :Estudo de tombamento da antiga sede da Fazenda Santa Sofia e respectivo Mirante ou Torre, situada à Praça Santo Antonio, s/nº-Presidente Venceslau.

PROPRIETÁRIO

LOCALIZAÇÃO :PRESIDENTE VENCESLAU

0 Dr. João Maria Serrão 0182-711308



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Promotoria de Justiça de Presidente Venceslau/SP.

Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo - CONDEPHAT.

O órgão do MINISTÉRIO PÚBLICO, por intermédio da Curadoria do Meio Ambiente da Comarca de Presidente Venceslau/SP, vem respeitosamente perante Vossa Excelência requerer seja dado início ao competente procedimento administrativo para TOMBAMENTO da antiga sede da Fazenda Santa Sofia e respectivo "Mirante" ou "Torre" que existe junto a mesma, a qual está localizada à Praça Santo Antônio, s/nº, centro, Presidente Venceslau, uma vez que possui inegável valor histórico, cultural e arquitetônico, conforme demonstra a documentação anexa.

Aguardando a maior brevidade possível para que seja dado início ao aludido procedimento administrativo, colocamo-nos a disposição para maiores esclarecimentos.

Pres. Venceslau, 29 de março de 1989.

EDUARDO ARAUJO DA SILVA
Prom. de Just. Substº

JOÃO APARECIDO DOS SANTOS
Promotor de Justiça

4
502



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

- fls. 02 -

- I N F O R M A Ç Õ E S -

Em atenção ao disposto na Ordem de Serviço nº 01/85-CONDEPHAAT, prestamos as seguintes informações :

- Requerente : Ministério Público do Estado de São Paulo;
Curadoria do Meio Ambiente da Comarca de Presidente Venceslau/SP;
Drs. João Aparecido dos Santos e Eduardo Araujo da Silva, Promotores de Justiça;
Fórum local - Rua Castro Alves, nº 1500 , Presidente Venceslau-São Paulo.

- Edificação : a) localização-sede da antiga Fazenda Santa Sofia e "Torre", localizada na Praça Santo Antônio, s/nº, centro, nesta;
b) ano de construção-década de 1920;
c) construtor-Sr. Alvaro Antunes Coelho;
d) área envoltória-casas residenciais;
e) planta-não localizada.

- Situação
Jurídica : Conforme certidão do Cartório de Registro de Registro de Imóveis local (anexa)-cópia, os imóveis em tela são de propriedade do Sr. Alvaro Ribeiro Coelho e sua mulher Elvira Rodrigues Coelho, residentes na Rua Amapá, s/nº, Terra Rica-Paraná (telefone : 0444-411374).

... segue ...

05/30-09/12



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

- fls. 03 -

- Valor

Histórico : Conforme demonstram os documentos e material fotográfico em anexo, a sede da antiga fazenda da Santa Sofia foi construída na década de 1920 pelo Sr. Alvaro Antunes Coelho, constituindo-se no início do desenvolvimento sócio-econômico-cultural da região da alta sorocabana (oeste paulista), uma vez que seguramente foi uma das primeiras fazendas da região.

Segundo informações históricas, com a construção da ferrovia da alta sorocabana, o Sr. Alvaro veio a esta região na condição de administrador das terras de Antonio Mendes Campos, fixando residência e construindo a bela mansão que constitui a sede da fazenda e, junto a mesma, edificou uma "Torre" ou "Mirante" onde seus empregados permaneciam de sentinela ante a possibilidade de eventuais invasões por estranhos.

Ainda relacionado a história vencedora, o Sr. Alvaro foi o primeiro Prefeito Municipal deste Município, sendo certo que posteriormente, por longo tempo, as principais decisões políticas da cidade eram tomadas no casarão da Fazenda Santa Sofia.

Confirmando o valor histórico destes bens, em agosto de 1977 foi publicado na revista "O Momento", de circulação regional uma matéria a respeito, com o título: "Uma ... segue ..."

06
502



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

- fls. 04 -

Mansão que é a própria história de P. Ven-
ceslau" - anexo cópia.

- Valor

Arquitetônico : A suntuosa residência, cujo o estilo ar-
quitetônico se assemelha às fazendas norte-
americanas, juntamente com a "Torre", a qual
demonstra um estilo europeu de construção,
formam singular conjunto arquitetônico, fru-
to da inteligência e criatividade do Sr. Al-
varo, cuja cultura foi assimilada nos cla-
ustros dos conventos lusitanos, uma vez que
tinha curso superior em engenharia pela U-
niversidade de Coimbra-Portugal, justifi-
cando pois, a beleza estética dos monumen-
tos.

Tal beleza inclusive já deter-
minou a presença da "Torre" em cartões pos-
tais da região, conforme demonstra cópia
em anexo.

- Estado de

Conservação: A antiga sede da Fazenda Santa Sofia encon-
tra-se em bom estado de conservação, man-
tendo inclusive internamente os móveis ori-
ginais da década de 1920. Já "Torre" não
tem a mesma sorte, pois encontra-se danifi-
cada em seu corpo, sendo que fazendo divi-
sa com a mesma, já foram edificadas resi-
dências. Sua parte superior está se des-

... segue ...



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

07
502

- fls. 05 -

prendendo e breve não resistirá a ação do tempo (Fotografia anexa).

Por outro lado, os bens se encontram em sério risco de demolição, uma vez que o proprietário dos mesmos está construindo um condomínio junto aos mesmos, motivo pelo qual esta Promotoria já ajuizou competente ação civil pública com pedido de liminar, cuja cópia segue em anexo.

- Atual Utili

zação do bem: os bens estão abandonados e expostos a destruição pela ação do tempo.

- Proprietário : Sr. Alvaro Ribeiro Coelho, residente na Rua Anapá, s/nº, Município de Terra Rica, Paraná.

- Documentação e material fotográfico em anexo.

Presidente Venceslau, 29 de março de 1989

EDUARDO ALBUQUERQUE DA SILVA
Prom. de Just. Substº

JOÃO APARECIDO DOS SANTOS
2º Promotor de Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS

RUA PRINCESA ISABEL, 168 — TELEFONE: 71-1091 — CAIXA POSTAL 85 — CEP 19400
PRESIDENTE VENCESLAU ESTADO DE SÃO PAULO

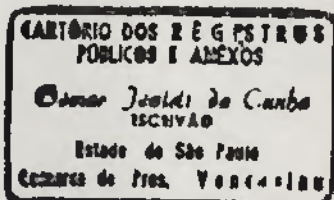
Osmar Isoldi da Cunha
OFICIAL

Daltro Isoldi da Cunha
OFICIAL MAIOR

Nair Tereza da Cunha Sponton - Osmar Dipino da Cunha
Dzabel Vieira dos Santos e Sérgio Amaury Sanches
ESCREVENTES

Ronaldo Scarpanti - Celso Aparecido Leite Barroso
Cristiano Martins Ruiz - Ginley Souza Santos e Maria Ateleuia Palmeira de Sá
AUXILIARES

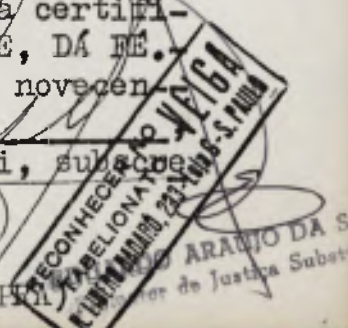
OSMAR ISOLDI DA CUNHA, Oficial do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da única Circunscrição desta Cidade e Comarca de Presidente Venceslau, do Estado de São Paulo, etc.



CERTIFICA, em virtude de pedido verbal formulado por pessoa interessada, que revendo em o Cartório a seu cargo, digo, formulado pelo Exce-
lentíssimo Senhor Doutor Eduardo Araújo da Silva, Promotor Públi-
ca Substituto em exercício nesta comarca de Presidente Venceslau,
que, revendo em o Cartório a seu cargo, os livros 3-H, e, 3-J, -
de TRANSCRIÇÃO DAS TRANSMISSÕES, dos mesmos, às fls. 101e260, ve-
rificou constar, que em razão das transcrições n.ºs. 10.075 e ---
14.300, respectivamente, ALVARO RIBEIRO COELHO e sua mulher ELVI-
RA RODRIGUES COELHO, dentre outros bens, são os proprietários de
UM PRÉDIO DE TIJOLOS, coberto de telhas, próprio para residência,
e, o respectivo TERRENO, que mede 60 metros de frente, por 73 me-
tros ditos da frente aos fundos, ou sejam 4.380 metros quadra-
dos, dividindo pela frente, com a Praça Santo Antonio; nos fun-
dos, com terras do comprador; de um lado, com terrenos da Vila --
Carmen e de outro lado, ainda com terrenos da Vila Carmen, situa-
do na Praça Santo Antonio, nesta cidade e comarca, tendo como --
transcrições anteriores os números 3.659 de Santo Anastácio, e, -
9.795 e 10.075 desta comarca.- Nada mais. E o que tem a certifi-
car, com relação ao pedido feito.- O REFERIDO É VERDADE, DÁ SE.
Presidente Venceslau, 03 (três) de março de 1.989 (mil novecen-
tos e oitenta e nove).-EU, *[assinatura]*
(Osmar Isoldi da Cunha), Oficial, datilografei, conferi, subscre-
vi e assino.-

-OSMAR ISOLDI DA CUNHA-

ISENTO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS, EM RAZÃO DO PEDIDO SUPERIOR



SERVA - SÃO PAULO
José Cyrillo
Rua de Paranapiacaba,
junto a Praça da

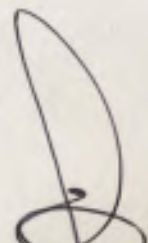
09
502



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO



Fotografia da "Torre" ou "Mirante".


EDUARDO ARAÚJO DA SILVA
Promotor de Justiça Substituto
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

10
502




MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO



Fotografia mostrando a entrada principal do casarão.



Fotografia demonstrando a lateral direita do casarão.


EDUARDO ARAUJO DA SILVA
Promotor de Justiça Substituto
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

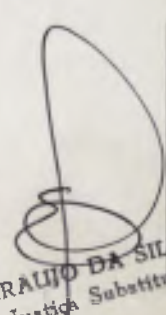
11
502



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO



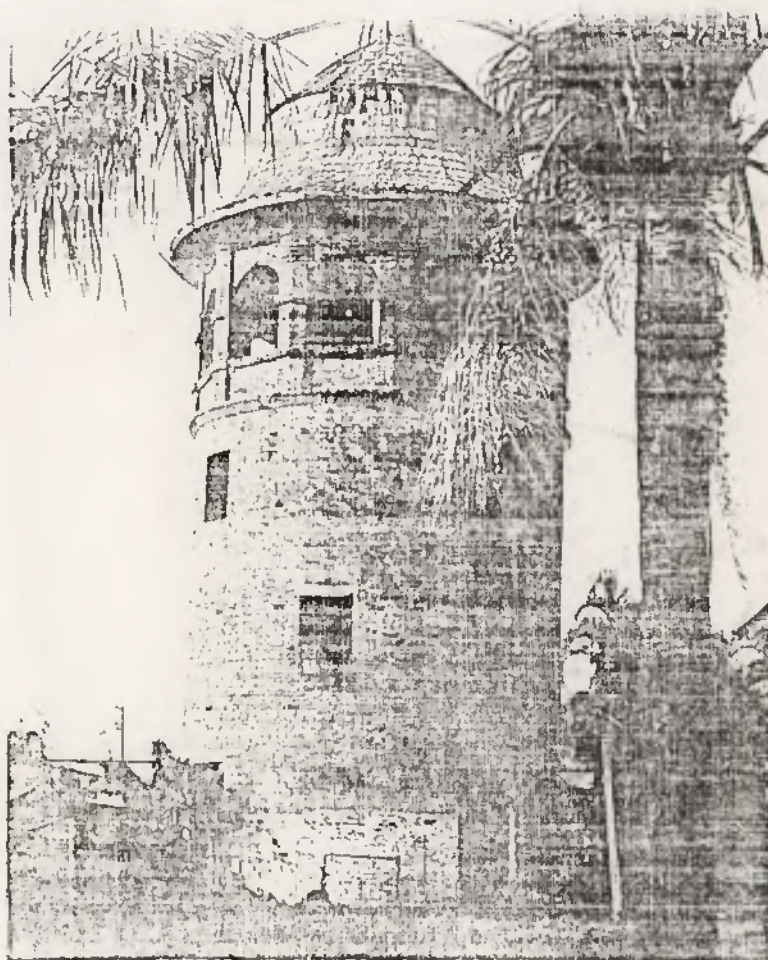
Fotografia mostrando a lateral esquerda do casarão.


EDUARDO ARAUJO DA SILVA
Promotor de Justiça Substituto
IMPrensa Oficial do Estado

12
502

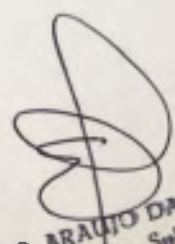


MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO



MIRANTE DA ANTIGA PRESIDÊNCIA DO
ESTADO DE SÃO PAULO (PRESIDENTE VENCESLAU)
PRESIDENTE VENCESLAU - EST. DE SÃO PAULO

A "Torre" ou "Mirante" como cartão postal
de Presidente Venceslau/SP.


EDUARDO ARAUJO DA SILVA
Promotor de Justiça Substituto
SA OFICIAL DO ESTADO

Uma mansão que é a própria história de P. Venceslau

Desta mansão, construída na década de 20, nasceram as grandes decisões políticas de Presidente Venceslau. Primeiro pelo comando político de Alvaro Coelho, cuja cultura foi assimilada nos claustros dos conventos lusitanos. Mas a política era a sua vocação e na época em que viveu era preciso agir com mão-de-ferro.

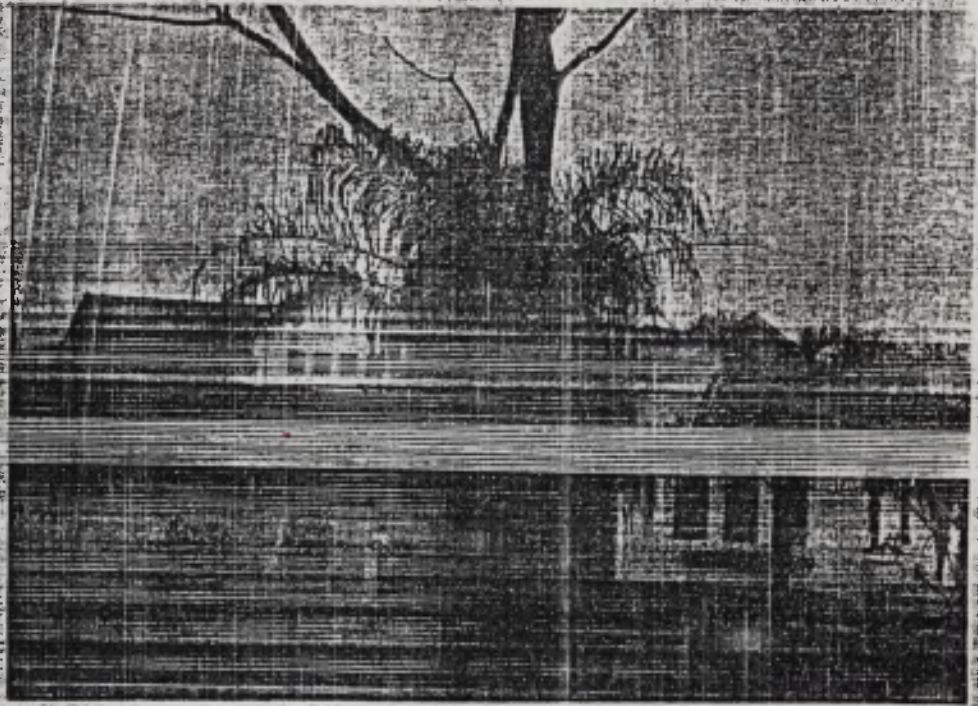
Durante três anos e pouco dirigiu a política venceslauense.

Conseguiu durante sua gestão a localização do 29.º Regimento de Cavalaria da Força Pública do Estado. Em maio de 1932, o Cel. Alfredo Marcondes Cabral, querendo perpetuar a memória do pai morto, doou ao patrimônio municipal uma área que transformou em jardim, com a denominação de Praça Alvaro Coelho.

Com o desaparecimento de Alvaro Coelho, assumiu a liderança política do município, sua mulher, D. Carmem Ribeiro, tão inteligente como perspicaz, mantendo-se em constante contato com a alta cúpula diretiva nacional. Durante muitas décadas os rumos políticos da cidade sempre foram delineados no grande salão dos altos da rua Princesa Izabel, onde recebeu secretários e ministros de Estado, deputados e figuras de relevo da política paulista e nacional.

Aos poucos D. Carmem foi preparando um jovem que fosse capaz de dar continuidade ao seu trabalho, insinuando-o nas suas relações públicas. Era seu sobrinho Enio Pipino que demonstrava um poder de assimilação incomum na ciência política, a par de sua simplicidade, do gosto pela presença junto ao povo e da sabedoria com que movimentava as pedras do tabuleiro político.

Sem formação de nível universitário mas bom orador, Enio Pipino, fez na época o que não era comum entre os políticos do interior: participou de um curso de empostação da voz oratória. O duelo que travou com um de seus principais oposito-



res, o advogado e grande tribuno, dr. Zwinglio Ferreira, nos palanques, marcaram história na vida de Presidente Venceslau.

Contudo havia uma difícil luta interior a marcar a vida do jovem Enio Pipino, exigindo-lhe uma decisão entre a política e a vida empresarial. Terminado seu mandato como prefeito, Enio abandonou a primeira para dedicar-se a abertura de novas cidades no pujante norte-paranaense.

Hoje, Enio Pipino é uma figura nacional, como empresário. Depois de criar novas cidades e povoá-las, no Paraná sentiu que era chegado o momento de acompanhar a filosofia do movimento revolucionário de 1964, voltando suas vistas para os sertões do norte matogrossense, já na área amazônica onde implantou duas cidades — Vera e Sinop — dotando-as de

todos os recursos que a experiência anterior lhe aconselhou. Não terminou aí a prova de uma vocação empresarial, pois atualmente o maior projeto de produção de álcool a partir da mandioca está sendo desenvolvido por ele, como uma contribuição à política brasileira de aproveitamento e criação de seus próprios recursos energéticos.

A cidade de Presidente Venceslau cogita prestar uma marcante homenagem a essas duas grandes figuras — a primeira já desaparecida mas cujo nome está indissoluvelmente ligado à história venceslauense. As autoridades municipais, com apoio das entidades e clubes de serviço pretendem instalar o Museu Histórico a fim de evilar que toda essa história, depoimentos e testemunhos do passado se percam na esteira do tempo.

CORINTHIANS PV, O TIME ELÉTRICO DA COPA CORINTHIANS

Para muitos, causou surpresa, mas para os venceslauenses, de modo geral, a participação do EC Corinthians PV na copa Andradina.

Corinthians confirmou o que dele se esperava, passando pelos primeiros obstáculos.

Primeiro venceu o alvinegro de Marília por 6 a 1 e de-

pois, necessitando apenas de um empate para classificar-se, empatou com o seu homônimo de



Um time que sabe fazer gols

4. 14
202

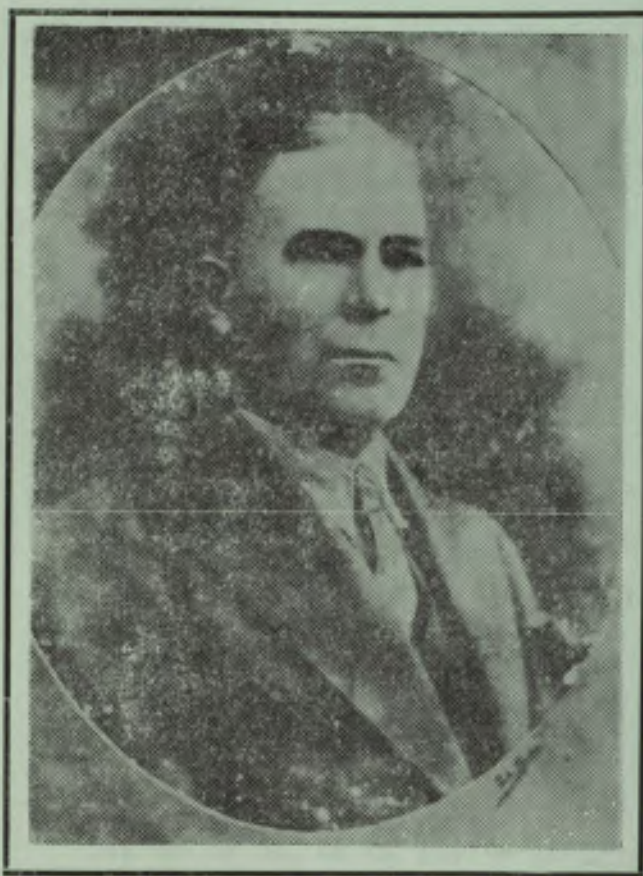


MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

HOMENAGEM

A O

1.º CENTENÁRIO DE NASCIMENTO

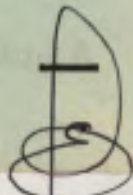


25-11-1878

25-11-1978

DR. ALVARO ANTUNES COELHO

— Primeiro Prefeito Municipal de Presidente Venceslau


EDUARDO ARAÚJO DA SILVA
Promotor de Justiça Substituto

A Gazeta

CONSIGNADO AOS INTERESSES DA COMARCA
OPRIA — REGISTRADO NO D. N. I.

Gerente
Ivo Paschoel

12 de Março de 1950

Caixa Postal, 129
TELEPHONE, 100

Ano XII

Abandonadas

os pelo uso constan-
tinos remotos, e que
o abandono da ci-
cobrem de musgo
como o que se cos-
ber para enfeites de
s noites de Natal.
a, tanto as lotos
aportagem, são uma
prova do abando-
caso dos morado-
de, que se viram
a emigrar para não
e fome numa terra
nica cultura era o
o, sem qualquer va-
arcado, e sem forças
r outras culturas.
o de nos referirmos
go a essa cidade
da, é porque, não
ui, em terras pura-
nceslauenses tam-
e uma cidade aban-
em jardins, sem sar-
pasi sem iluminação

le crianças em
clar se comprimem
ntermináveis a por-
po, já demasiado
ra um numero tão
le alunos, e que,
re crescendo vai
nindo nas salas de
que procuram re-
pouco de luz para
insondáveis da ig-

norancia e do analfabetismo.
Por si só, o grupo em re-
ferencia é um clamor ab-
poderes constituidos pois nem
quintal para recreio, a altura
do distrito chega a impedir,
uma vez que os muros, cons-
truidos pela própria popula-
ção, está ruindo.

É de se aplaudir com re-
petido entusiasmo, a inicia-
tiva de um dos nossos Edis,
que designado pelo Sr. Pre-
feito foi estudar as possibili-
dades de instalação telefô-
nica para a cidade em questão,
e que si não fosse isso, a cidade
estaria sem comunicação com
os municípios vizinhos.

Não vamos ficar aqui na
estação da E. L. noroçabana,
pois como em todas as cida-
des, a estrada mantém ape-
nas um barracão de tijolos e
zinco, por onde desembar-
cam sempre correndo os in-
meros passageiros que, sem
outra alternativa, são obriga-
dos a viajar pela via férrea.

Nas ruas de onde a cidade
bandonada e há honças qui-
lométricas de terra, e onde
há valetas capazes de euro-
brir um homem, onde os de-
ritos levados pelo enxurro,
se acumulam, lá permanecem
do em estado de putrefação,
empestando o ar com odores
desagradáveis, numa constan-
te ameaça aos moradores da
cidade que se vêem obriga-
dos a transitar por aqueles
lugares.

Não seria de se admirar um
surto de perigosa moléstia
num lugar onde a carroça da
limpeza parece não passar
há vários meses.

E pensar que a revista me-
tropolitana fez tanto estarda-
lho com uma cidade aban-
donada, mas que além de tu-
do possuía ruas calçadas,
igrejas, sargetas, iluminação,
e cremos que até água en-
canada!

Que não faria ela então se
um de seus inumeros repor-
teres, a vida de abandonada

Esclarecimento Necessario

Em nosso ultimo numero,
inserimos um artigo sob o
titulo "GRILLOS, GRILEIROS
E JUSTIÇA", visando apon-
tar algumas das irregulari-
dades, ou dizendo melhor al-
gumas das trapaças feitas
pelos inimigos do progresso
de nossa cidade, com o in-
tuito unico de prejudicar o
nosso homem da gleba.

Bem no inicio do artigo,
escrevemos: Quando os fun-
dadores de nosso municipio
Pascoal Alexandre e outros,
etc.

Pois é sobre esse assunto
que hoje vamos falar.

Alguns de nossos leitores
e particulares amigos, nos
abordaram sobre o assunto,
exigindo de nós uma relli-
cação sobre aquela sentença,
pois todos consideram fun-
dador do municipio o Sr. Sr.
Alvaro Coelho.

Na realidade senhores, Al-
varo Coelho merece ser cog-
nominado fundador de Ven-
ceslau.

Porém, tudo não passa de
simples ponto de vista, uma
vez que julgamos fundador
da cidade a primeira pessoa
que aqui residiu, e essa foi
incontestavelmente, P A S-
C O A L ALEXANDRE.

Mas não queremos sob
hipótese alguma, desmerecer
o muito que por esta cidade
fez Alvaro Coelho, e para
dar aos nossos leitores uma
prova de que não desconhe-
cemos a historia de nossa
cidade dando interpretações
errôneas sobre o que estri-
vemos, vamos dizer que, real-
mente, quem traçou planos
de venda de lotes em Pres.
Venceslau, foi aquele ilustre
portuguez de nascimento, cu-
ja memoria veneramos.

Não desconhecemos por
exemplo, que lá pelos 1919
Alvaro Coelho esteve em
nossa cidade, então simples-
mata virgem, com uma pe-
quena clareira onde estava
instalado o pequeno "boli-
cho" de Pascoal Alexandre,
e que o motivo de sua vir-
jem foi uma questão sobre
terras, no chamado correjo
das "Corruiras", hoje fazen-
da pederneiras.

Por esse tempo, mantinha
pretensões sobre a fundação
da cidade, a Cia. Agricola
Paulista, com sede em Assis,
que posteriormente vendeu
a Mendes Campos essa mes-
ma pretensão, daí surgindo
a colonização de nossa urbs.

Mas mesmo conhecedores
desse ponto que julgamos
capital na historia de nossa
terra, não podemos deixar
de considerar fundador da
cidade o Sr. Pascoal Alexan-
dre, quem cabem as hon-
rarias de primeiro morador
de Pres. Venceslau.

Cultivamos a memoria de
Alvaro Coelho como a maior
pabeça pensante que nosso
municipio já possuiu, e re-
conhecemos seu incontestavel
valor, e seu desmedido amor
a nossa cidade, pela qual deu
na vida tempos após sua trans-
ferencia para cá.

Portuguez de nascimento,
porem brasileiro de coração,
alma indomita de sertanista
do que nos diz sua imorre-
doura obra, Alvaro Coelho
merece um lugar de desti-
que na historia de nossa ci-
dade, e muito embora já nos
sua uma prova com seu no-
me, Pres. Venceslau, erigira
dentro do pouco tempo, busto
ao insigne bandeirante a
quem tanto devemos.

Odorindo Perenha

amastor de Tipo Escolar

TRVALHO

Eu e os meus, esta-
que tão cedo daqui

e cientificar do belo
e professoras primá-
o-te, portador dos
que assim prossigam.
nha, CELINA, LY:

UMA REVISTA VENCESLAUENSE

Atendendo à necessidade do
intenso progresso verificado nes-
tes ultimo anos em nossa cida-
de, será editada uma revista
genuinamente venceslauense,
que possa animar nossos litera-
tos e indicar o caminho das
bons letras a essa mocidade
que se apronta em nossas es-
colas para a vida do amanhã.

Será redator da nova revista,
o sr. Plínio Cavalheiro que já
exerceu o cargo de Redator-
Chefe de "A Gazeta" e é pes-
soa muito conceituada em nos-
so meio, não só pelo alto cargo

que ocupa, como também pelo
extremado pendor literário que
possue. Serão colaboradores os
srs. Odorindo Perenha, Lucio
Mariano Pero, Candido de Al-
meida, Oséas Fialho, Hélio Se-
rejo, Raimundo Faria de Oli-
veira, Fausto da Camara Leal,
Percy R. de Melo, Alzira de
Carvalho Aguiar e outros
ilustrações a cargo de Raimundo
e Conde e fdtos de Raimundo
Guimaró Filho.

A revista ainda não tem
nome, lançado pela Rádio Dilu-
sora local, um concurso para

p. 15
302

EDUARDO RAU...
Justicia

12/2
16/300

O PROGRESSO

Vendas de terras para café no município de P. Wenceslau último da zona, banhado pelo caudaloso rio Paraná, com 5 mil Kilômetros de extensão que lhe garantirá mais tarde considerável numero de habitantes.

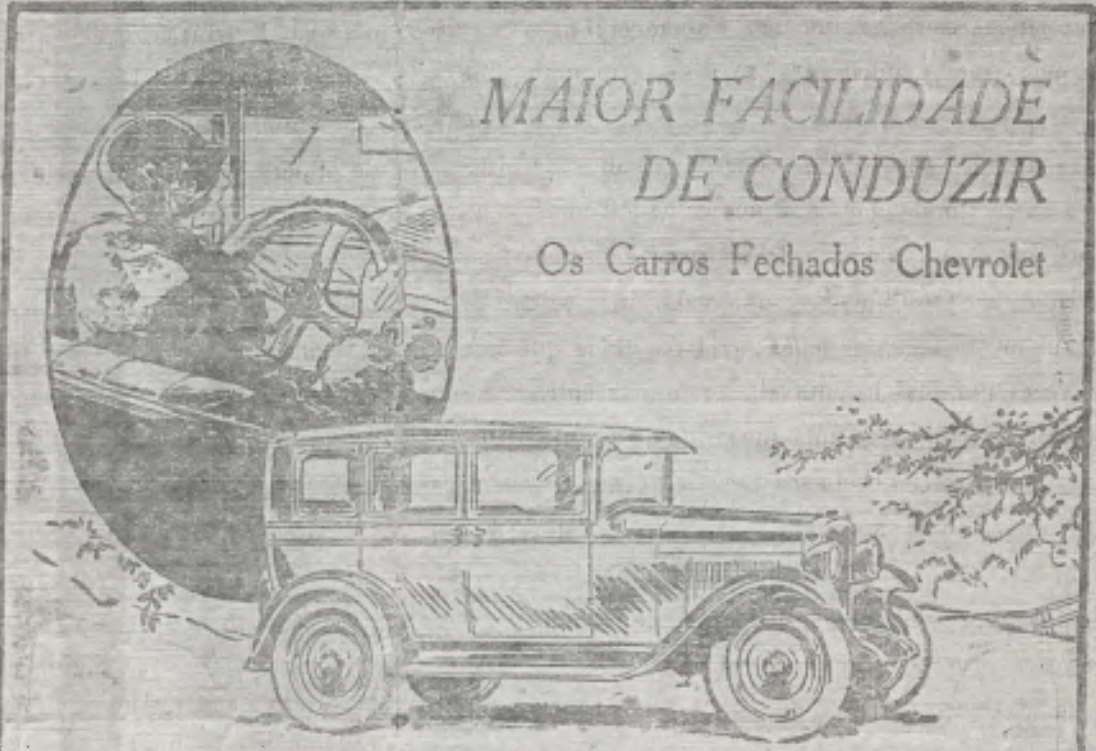
O espirito nacional desfalca, morre a miúga, de instrução! Accendel nesta uberosa zona em que o abandono escurece e envolve a pluma do povo, o círculo sagrado, a brilhante constelação das vinte cinco letras!

Director=proprietario: **Dr. Alvaro Coelho** Redactor: Nelson de Oliveira

Anno II Cidaãe de PRESIDENTE WENCESLAU (Linha Sorocabana), 26 de agosto de 1928 NÚMERO 71

O AUTOMOVEL, em nossos teúpos, tem sido a mola exolativa e social do progresso dos povos. Nello encontram os grandes capitães americanos, capitães que são o que são porque vieram dahi mesmo. A não ser que a aviação, mais dias menos dias, domine o campo por completo, tudo fazer que com Elle atingiremos o desembaraço maximo que jamais ha de experimentar a humanidade do seculo presenta, entrando o ramo do commercio e da industria.

A estereotypia-reclamo ao lado de um elegante carro Chevrolet, pertence a firma I. Penteriche, Corti & C., com importante agencia nesta cidade.



MAIOR FACILIDADE DE CONDUZIR

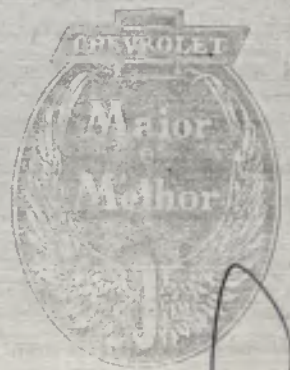
Os Carros Fechados Chevrolet

So experimentando, podereis avaliar o prazer de guiar um Chevrolet fechado. Estes carros foram construidos para resguardarvos confortavelmente, quer do sol, quer da chuva, do frio ou do vento, dando-vos toda a certeza do funcionamento irreprehensivel do seu motor, muito embora lhe sejam desfavoraveis a estrada e o tempo.

Já no engatar a marcha e no largar a embregem verificareis a facilidade de conduzir um Chevrolet fechado. A sua direcção, assente sobre mancaes de esferas, obedece ao mais leve toque no volante e os freios nas quatro rodas proporcionam a, mais absoluta segurança.

De partida prompta e accelleração rapida, o seu motor conserva, entretanto, a mesma suavidade na marcha lenta, como nas grandes velocidades que é capaz de desenvolver.

Constatae, vós mesmo, estas affirmativas, pedindo uma demonstração que o Agente Chevrolet, de bom grado vos fará.



GENERAL MOTORS OF BRAZIL, S. A.

CHEVROLET - PONTIAC - OLDSMOBILE - BUICK - VAUXHALL - CADILLAC - GOWERS - GUY
AGENTES CHEVROLET AUTORIZADOS NESTA CIDADE:

I. Penteriche, Corti & C.

EDUARDO ARRILHO DA SILVA
1o Juiz Substituto

Aqui vamos bem



Como custa subir esta montanha
que ascende para a luz e para a gloria...

Custa crer que até hoje muita gente boa não nos tenha comprehendido, não nos tenha entendido, não nos tenha estudado e envolva naturalmente a nosso Eu verdadeiro em casos banaes e singelos da vida, em tolicezinhas estreitas que não cabem em nosso feitio de moço sem manchas que sempre abriu uma janella de franqueza para vida.

Temos passado por todos os espiubos, da officina ao escriptorio, da choupana aos salões. Temos a alma e as mãos a calejar. Dahi porque somos indifferentes a questiunculas da vida, nos sejam estas doces ou amargas aquellas; fria realidade que nos é, ás vezes, um mal incontavel. Porém, nos entristece, em verdade, o saber que uma incognita de simples equação não vem á tona dos factos tão depressa...

Aspiramos, satisfeitos, ao Alto. Estamos em campo e não balisamos brincadeira mais divertida. Tantas têm sido as revanches de alguns annos, que quaesquer comedias da vida (em excessão) que se peguem ao acaso, como que servem para a nossa vida. Não é gabolico, é realidade. Gaba-se um Jeremias de seu passado soffredor. E nós, em hypothese alguma da vida real, olhamos para trás. Souhamos, ás vezes, por dever de officio e porque os antigos souhavam e escreviam.

A experiencia nos fez chegar a um proposito de nos definir de uma vez para sempre. Esse o nosso escopo. E não seriam accidentes regionaes da vida de hontem que nos viriam desvirtuar de uma comprehensão e de uma conclusão que nós estudamos, formulamos, idealizamos e amamos risouhamente dentro de nós mesmos.

Somos amigos de todos, sem resentimentos e inimizadas; apreciamos e admiramos a todos, com o sentimentalismo humanitario e tolerante dos Grandes, dos Justos, dos Sabios e dos Santos; com um amor de respeito á Humanidade e ás cousas, comparavel inversamente ao que logrou alcançar o grande Baudelaire em sua luminosa subida de funda phylosophia até a repugnancia á propria carne.

Visamos, de publico, as cousas e as pessoas para o bem, julgando tão somente eleva-la o enobrecer-la. Quando nos falta materia para o nosso jornalzinho, alcançamos o primeiro livro que se nos offerece ás vistas. Abrimo-o. Por casualidade, ás vezes, é uma pagina muito agradável...

do a vida enfiar o numero e sair. Publica-se, então, sem pesar consequencias, sem pestanejar. Mesmo porque todo mundo vai ler com agrado e o tempo não dá tempo ao tempo de a gente reflectir futuros desacatos. E digam agora que vai nisto uma semrazão de nossa parte...

Por outro lado, nas columnas desta folha sempre fomos gentis e cavalheiros, sempre fizemos jús a quem o traga de educação, de character e natureza. A Cezar o que é de Cezar. Divergimos de uma esphera intellectual muito nobre e elevada onde não ha distincção de superioridade sem erecta justiça.

Hoje publicamos um soneto da lavra do nosso saudoso e inesquecivel professor e intimo amigo dr. Antonio Araujo, natural de Barra-Mansa, Estado do Rio. É uma obra de fino lavor literario e poetico, vazado em elegante forma, cheio de profunda inspiração e emoldurado em perfectissimo decacyllabo e riquissimas rimas. Bem poderia ser assignado por um Alberto de Oliveira, sem desdouro algum, como prefaciou Plinio Motta um livro do buridor extincto.

Antonio Araujo, nosso irmão de alma e de arte de então, falleceu ha alguns annos em Passa-Quatro, E. de Minas Geraes. Deixou dois livros de versos e um livro de contos, no prelo. «Saudade», foi o seu melhor livro. Mereceu apreciação inestimavel do notavel literato mineiro e festejado conferencista J. Guimarães Menegale.

Publicando esta joia de Araujo; não vá agora alguem pensar que andamos com as idéas impregnadas de azul e temos dia e noite Emilio Zola; ou temos tendencias anacraes e cabalisticas á escola de Cruz e Souza; ou pretendemos, como o poeta Araujo, assentar nossa tenda num esplendente sonho azul onde a vida não alcança...

Fica, no que está dito, nossa explicação, alguma coisa que a este mostrando, certos de que d' hora avante ninguem mais se deixe embair por simples enredo casual originario daquillo que leve e despreoccupadamente se transcreva ou se faça e o intuito unico de agradar a collectividade da terra.

A Redacção

O PROGRESSO recebe lindas colleções de novos pestaes.

Escriptorio de **ADVOCACIA**
Dr. Tito Brasil

DOMICIANO SILVA

Em Sanjo Anastacio: Hotel Freiro

Em Pres. Prudente: Rua Washington Luiz. 76

Azul — vinho de amor e de magia.
 Que os olhos sorvem e derramam fundo:
 Azul — mar de emoções em que me inundo.
 Para o goso-buscar da nostalgia.

Azul — alma das cores, erradio.
 E luz, talvez, de incognocível mundo.
 E, do azul que promana e é oriundo
 Tudo que exalta e vibra e que extasia.

Azul — visão saúve da distancia,
 — Trajectoria da proce; — etherea estancia.
 Por onde paira uma saudade exul.

Azul — compensatorio do enfadonho,
 Azul — paiz esplendido do sonho.
 Quem me dera habitar num souho azul!

ANTONIO ARAUJO

(Do original fornecido pelo autor em 1919)

ESCRITORIO DE CONTABILIDADE de PEDRO R. BITTENCOURT

(Bacharel em Sciencias Commercias)

Encarrega-se de levantamento e encerramento de escriptas commercias, industriars ou agricolas, exames de livros, contractos, distracões ou modificacões de contractos, petições, despesa de multas commercias e em geral todos os serviços concernentes á profissão, incumbindo-se tambem de todos os encargos perante a mercantilissima Junta Commercials de São Paulo.

Varios annos de exercicio na prospera cidade de Curitiba, Araraquarense, desde estubo, onde poderá obter quaesquer informacões a respeito.

REPRESENTA na alta Sarcocina as seguintes firmas da Capital:

Cia. Iialo Brasileira de Seguros Geraes
 Casa Odeon Ltd. - Machinas de escrever «Royal», cofres «Feit», archivos de aço e madeira, machinas fallanics e todas as especialidades para escriptorio.

CASA SCHUBERT - de M. Cabral & Cia. Planos e auto manos de reputadas marcas allemaes.

MASSUCCI, PETRARCO & NICOLI - Planos em geral, carimbos de metal ou borracha, gravuras, facsimiles, emblemas, etc.

W. M. JACKSON INC. - «Encyclopedia» e «Dictionario Internacional», «Thesouro da Juventude» e «Atlas Jackson».

DIARIO DA NOITE - Vespertino de grande circulação.

Viagens meo-saes, e extraordinarias a qualquer hora.

Pecam catalogos e informacões



Farmacia Santa Maria

Atende a qualquer hora do dia e da noite
 Manipulação esmerada

Grande sortimento de medicamentos

13/302
 Em fiscalização de Collector local, sou eu, o illustrado cavalheiro sr. Gastão Biondo, digno fiscal da Secretaria da Fazenda e do Thesouro do Estado, cargo que vem occupando alias de longa data, com reconhecido criterio e competencia.

Na qualidade de alto funcionario publico e de pessoa distincta, reúne s. s. a uma fina educacão social, os meritos de artista primoroso.

Agradecendo a' honrosa visita que nos fez s. s. acompanhado da sr. tenente Antonio Alves Ribeiro Junior, m. digno collector local, auguramos lhe feliz estada em Wenceslau.

Dr. Alfredo Clodoaldo de Oliveira

Medico, operador e parteiro

Atende a chamados e dá consultas provisoriamente em casa do Dr. Alvaro

PRESIDENTE WENCESLAU

FUTEBOL

Domingo passado realizou-se nesta uma partida de futebol animadissima, jogando os quadros Vermelho e Azul. Coube a' victoria ao vermelho que por esse motivo offereceu um baile aos azues e torcedores, na casa de residencia do sr. Antonio Marinho de Carvalho, gentilmente cedida pelo seu proprietario.

GRANDES VARIEDADES

V. S. visite hoje mesmo as vitrinas da Casa Democratica que lá encontrará ricos objectos para seu uso e para presentes, assim como lindas estatuetas para ornamentos de uma casa. Visite pois este estabelecimento que é dos mais bem montados em seu genero e o que mais variedades de artigos finos apresenta ao publico desta cidade. Sempre variedades na Casa Democratica.

RESTAURANT

e Bar Allern

DE

ERICO OEBSGER

O proprietario deste novo bar communica que ja' abriu sua pensão.

fornecendo mensalmente ou por refeções em separado. Variedades em prato

Asseio e escurupul

Preços modicos

Breve: Pensão completa

EDUARDO ARILDO DA SILVA
 Promotor
 Carteira Substituto

IMPORTANTE !

Não é sem justo motivo o natural orgulho que vemos irregando semanalmente a rota progressiva de nossa terra a propósito de cada melhoramento rural, etc., que se deprehenda hoje e amanhã entre nós, pe-
queno ou grande seja elle.

Hontem ainda falavamos de uma bomba para gasolina, assentada pelo commerciante João Ribeiro. Hoje lembramos outra, a da Agencia Chevrolet, cujo pradio defronte se acha em vias de inauguração.

A muita gente ha de parecer seja este topico e outros identicos de pouca importancia. Mas, reflectindo bem, verá que não é assim, pois que uma bomba de gasolina facilita trabalho e economiza tempo e uma vez que se pegue por ali está se informado do consumo do valoroso inflamavel. E é o bastante para frisar logo um progresso unico, aquelle que patencia um numero elevado de carros que cercam a zona urbana e suburbana noite e dia conduzindo compradores de terras, constructores, muitos viajantes, muitas mudanças. Como todos os bons melhoramentos, ahí fica mais este nos olhos da curiosidade publica.

Automovel para ALUGUÊL

Tratar com Ernesto Purack nesta cidade

Heroes da Espada

A Directoria do H. E. P. Club convida aos seus associados para comparecerem segunda feira proxima em sua sede social, afim de assistirem a Assembléa Extraordinaria que tratará de interesses do club.

O secret geral — MANOEL MAURICIO
26 - 8 - 28

DR. AUGUSTO GALVÃO VAZ CERQUINHO

Advogado

PRESIDENTE WENCESLAU

«A Semana»

Acumamos o recebimento deste hebdomadario que é publicado em Magdalena, Est. do Rio.

É com carinho e sympathia que lemos a folha fluminense.

PAPEL IMPERMEAVEL, NO «O PROGRESSO»

Forte, semi-transparente, de cores vivas e bonitas.

Uma grande folha que dá 4 capas de livros escolares, custa 400 réis.

«A Nova Comarca»

é o título de um jornal que surgiu á luz da publicidade em Paraguaná por occasião do advento da comarca installada ha pouco naquella cidade.

É um jornal bem feito e cheio de boas collaborações.

Vimos na cidade o nosso bondoso assignante residente em Paraguaná e proprietario de terra no município, sr. Vicente Pandoza.

Commandante Ramos

Desde o dia 24 do corrente que assumiu o commando do 2.º Regimento de Cavallaria aquartelado nesta cidade o illustre militar sr. major Rodolpho Juvenal Ramos, nome que goza de conceito e de estima na Força Publica.

O novo commandante, valoroso soldado, é pessoa de finas qualidades sociaes e figura de insinuante sympathia.

Agradecemos a amavel visita que nos fez s. s. acompanhado do sr. major Salvador Moya que hoje se despede de nosso povo, com destino a S. Paulo.

Ha 23 deste festejaram seu anniversario de casamento o illustre medico dr. Alfredo Clodoaldo de Oliveira e exma. sra. dona Haidée Ribeiro de Oliveira. O distincto casal foi muito felizitado.

Ao «O Grito» de nosso bondoso confrade Gumerindo Blumer, de P. Prudente, levamos nossos agradecimentos pelo transcrever um apanhado literario de nossa autoria.

BAILE

Uma commissão de distinctos cavalheiros que sejam drs. Osman Souza Leite e Meilo Barros, cap. Rodrigues Bio e tenente Quintino de Freitas, houve por bem offercer hontem uma soirée dançante na residencia do sr. tenente João Gonçalves, cuja sala foi gentilmente cedida.

Perdurou até alta madrugada sob o brilhante concurso de representativos elementos de elite e de banda de music. Distribuiram-se finos doces e bebidas.

VENDE-SE

um lote de 12 alqueires de terras em terra virgem, tudo em espigão para café, distants deste cidade apenas 5 kilometros, com boa estrada de automovel até o referido lote. Tem um pequeno correjo de boa agua que corta o mesmo pelo centro. O padrão das terras é de primeira ordem. PREÇO e mais informações com o Tenente João Rodrigues Gonçalves nesta cidade.

Padaria D'Alva

SECCÃO DE SECCOS E MOLHADOS

O proprietario deste estabelecimento avisa ao publico que, além dos melhoramentos feitos em sua casa para o conforto da freguezia, tem em stock generos de primeira necessidade a serem vendidos por preços reduzidos. Assim é que dispõe de optima farinha de trigo em deposito, feijão e arroz de primeira, carne secca, bebidas, salames, bolos, bolachas e lataria em geral.

VENDAS A DINHEIRO

Visitem pois a Padaria D'Alva e verifiquem seus preços que são reduzidissimos.

CAMINHÃO DE ALUGUEL

para serviço de mudanças e transporte de qualquer mercadoria.

Procurar na Casa Souza Antonio de Souza Andrade

CINE GDFON - O sr. Daniel Pires nos pedirá para exhibir hoje em seu cinema uma boa (taxo-

Presidente Venceslau, 05 de janeiro de 1.979. 18/5/79

Meu Caro Álvaro.

Há muito acalento um sonho. Ver funcionando o museu histórico de Presidente Venceslau. É óbvio que um povo sem história se reduz a mero assistente da vida e a irracionalidade. Este fator está se tornando comum em nossa tão apregoada civilização, tipicamente monetária.

E nossa Presidente Venceslau, que não passou pela vida, porém marcou-a com lances de coragem afirmativa de um povo humilde, todavia cristão e consciente de seu destino, jamais se conformaria com essa pretensa nova sistemática.

Sinto chegada a hora de se coligir dados mais vividos e sofridos na sua trajetória.

Nada, entretanto, mais justo que juntar-se todos os dados, desde nossa infância como "urbes", no solar, onde viveu e pontificou com sabedoria, desprendimento e bondade, acolitado pela excelsa esposa D^{ma}. Maria Carmem, o cidadão Dr. Álvaro Coelho.

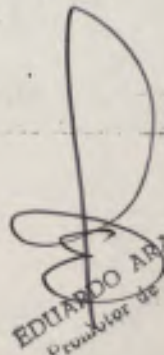
As paredes daquele casarão, sempre acolhedor, por si só, constituem dados veementes do longo trato da vida venceslauense e das três cidades aqui formadas.

Por isso, meu caro Álvaro, ouseu dirigir-me a você para lhe fazer um pedido. É evidente que para mim, com meu sonho, nada é impossível. Todavia, deixo a decisão ao seu critério. Considerando as grandes dificuldades existentes para que o meu pedido possa ser atendido, quero afiançar, de antemão, que a negativa em nada influirá na admiração e no apreço com que sempre o tive e o tenho.

Pondere a possibilidade de ceder por comodato, durante uns cinco anos, o prédio onde você morava, para nele instalarmos, provisoriamente, o museu histórico. Em conversa com o Prefeito este garantiu-me que a Prefeitura se obrigará a conservá-lo, não modificá-lo em nada e devolvê-lo nas mesmas condições recebidas.

Um abraço do

João Marques de Oliveira


EDUARDO ARAÚJO DA SILVA
Procurador de Justiça Substituto



19
502
10

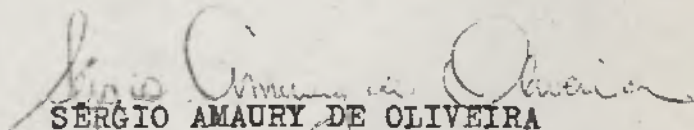
I N D I C A Ç Ã O Nº 026/85

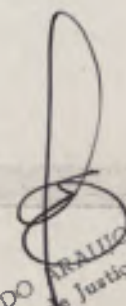
Senhor Presidente:

Considerando ser a criação e instalação do Museu Histórico de Presidente Venceslau um anseio de nossa comunidade:

INDICO ao sr. Chefe de Executivo que - determine à Divisão de Educação e Cultura da municipalidade os necessários estudos para a criação e instalação, o mais breve possível, do museu histórico de Presidente - Venceslau.

Sala da Secretaria da Câmara Municipal de Presidente Venceslau, em 04 de março de 1.985.-


SÉRGIO AMAURY DE OLIVEIRA
-vereador do PMDB-


EDUARDO ARAÚJO DA SILVA
Promotor de Justiça Substituto

20/50x

Homenagem ao 1.º Centenário de Nascimento

Dr. Alvaro Antunes Coelho era filho do Exmo. Sr. Manuel Antunes Coelho, e de Dna. Julia Coelho, tendo nascido na famosa cidade de COIMBRA, em Portugal no dia 25 de novembro de 1878. Em sua cidade natal, fez os

estudos primários, secundários e o superior, tendo cursado a famosa Universidade de COIMBRA, onde colheu grau em engenharia. Filho extremamente dedicado, por ardente desejo de seus pais, cursou também o Seminário de

COIMBRA, ordenando-se padre, tendo sido em Portugal, vigário de uma das paróquias de COIMBRA, sua terra natal. Em 1905, embarcou com destino ao Brasil tendo aportado à cidade do Rio de Janeiro, onde residiu duran-

INTEGRACÃO

Ano 1 Presidente Venceslau (Est. de São Paulo) de 26-11- a 2-12-78 Diretor Responsável: Raulfo Macedo Soares Número 11

Primeiro Prefeito Municipal de Pres. Venceslau



25-11-1878

25-11-1978

Dr. Alvaro Antunes Coelho

criação o Coronel Manoel Antonio Balmaceda Junior e seu primeiro Juiz de Paz o Sr. José de Oliveira.

Pela LEI n.º 2310 de 14 de Dezembro de 1928 elevou Caluá à Distrito de Paz cuja instalação foi em princípios de Janeiro de 1929 sendo seu escrivão o Sr. Ulisses de Castro Vieira. Em 2 de setembro de 1926 pela LEI n.º 2133 conseguia a criação do Município de Presidente Venceslau cuja instalação foi em 13 de Maio de 1927 sendo eleito o primeiro Prefeito Municipal. Em maio de 1928, o município passou a pertencer a Comarca de Santo Anastácio.

Foram amigos e companheiros do Dr. Alvaro Antunes Coelho os seguintes Sr.: João Manoel Wilches, Joaquim Gorgulho, José Francisco Abegão, Antonio Marinho Carvalho Filho, Coronel Manoel A. Balmaceda Junior, Sebastião Nogueira, Antonio Botelho de Souza, Castorino Miranda, Agripino Nogueira, Irmãos Batata e centenas de outros, que muito auxiliaram e fizeram em prol do desenvolvimento e progresso desta cidade e zona da ALTA SOROCABANA. Ele e seus amigos foram os bandeirantes que rasgaram todas as estradas de rodagem que até hoje existem em todo o município, pois que, após sua morte nenhuma outra foi aberta.

Homem culto, de palavras fluentes, arrebatava o auditorio, conduzindo-o sempre ao caminho do progresso e da prosperidade. Homem bondoso, era advogado das boas causas e adorado por todos principalmente pelos pobres e crianças. Homem simples, vivia rodeado de

todas as camadas sociais, penetrando nas casas confortáveis como nos ranchos, tapadas e mesmo ao relento, em companhia de seus amigos comuns de todos os dias e todas as horas.

Homem instruído, era o fiel de todas as pendências que surgiram, resolvendo-se com razão, pelo direito e com o coração. Amigo da instrução e da religião, em todos os recantos onde iniciava a formação de um núcleo, reservava em primeiro lugar um lote de terras para a Escola e a Capela. Construiu o primitivo prédio para funcionamento do então futuro Grupo Escolar de Presidente Venceslau que foi logo criado e cuja instalação em 14 de Abril de 1932, não conseguiu assistir a inauguração por já estar falecido.

Eleito Prefeito Municipal em 1927, ocupou esse elevado posto até a Revolução de 1930, quando foi deposto. Depois da revolução de 1930, apareceram os opositores que conseguiram vencê-lo somente com sua morte, assassinando-o traiçoeiramente em 2 de junho de 1931, na cidade de Santo Anastácio.

É esse grande e sempre lembrado luzitano, verdadeiro bandeirante Paulista, desbravador e porque não o fundador de Presidente Venceslau, terra a que tanto amou e por quem tudo fez, que serão prestadas significativas homenagens no 1.º centenário de seu nascimento.

vários anos e onde foi orador sacro na Igreja da Candelária

Em 1910, compreendendo que seus impulsos o chamavam para uma vida mais movimentada e que serve também a Deus aquele que edifica alguma coisa, abandonou sua batina e voltou a Portugal, a passeio, retornando depois ao Brasil para fixar-se definitivamente, isto é em 1915. Em 1918, na cidade do Rio de Janeiro, contraiu nupcias com a Exma. Sra D. Maria Carmem Ribeiro Coelho, havendo desse matrimônio um filho, Sr. Alvaro Ribeiro Coelho.

Em 1920 veio residir, com sua família, na cidade de São Paulo, filiando-se ao Partido Republicano Paulista ao lado dos srs. Ataliba Leonel, Albino Arantes, Carlos Campos, Silvio de Campos e outros eminentes políticos da época. Em 1921, na qualidade de sócio do Sr. Antonio Mendes Campos Filho, adquiriu uma vasta propriedade no chamado "SERTÃO DA ALTA SOROCABANA" e veio com sua corajosa família para Presidente Venceslau residir num rancho então existente, para fazer a colonização e desbravamento da terra. Aqui instalado, tratou logo de convidar inúmeras famílias portuguesas e de outras nacionalidades que quizessem se dedicar à lavoura, as quais facilitava o pagamento das terras e registros das vendas efetuadas, auxiliava aos que não tinham recursos, com dinheiro para suas instalações, animais para o trabalho das terras, bem como farmácia e mantimentos, tendo para isso um pequeno armazém que dirigido pelos seus administradores Antenor de Vasconcelos, Crispim Franco e posteriormente o sr. José de Oliveira. Muito progressista logo que chegou muito trabalhou para o progresso dos povoados de Presidente Venceslau, Caiuá e Presidente Epitácio. Em 12 de Outubro de 1922 conseguia o distrito Policial de Presidente Venceslau e depois pela LEI n.º 2083-A de 12 de Dezembro de 1925 conseguia a criação do distrito de Paz de Presidente Venceslau que foi solenemente instalado em 3 de Abril de 1926, sendo seu es-

Presidente Venceslau Elevou-se à Categoria

Vila	1921
Distrito de Policia	12-10-1922
Distrito de Paz	Lei-2083-A 12-12-1925
Instalação	3-4-1926
Município	Lei - 2133 2-9-1926
Instalação	13-5-1927
Comarca	Dec. - 9775 30-12-1938
Instalação	23-4-1939
Paroq. S. Feo. de Paulo	5-10-1931
Instalação	1-5-1932
Paroquia S. Ant. de Lisboa	25-4-1965
Instalação	25-4-1965

Homenagem da Prefeitura Municipal de Pres Venceslau Administração: Inocêncio Erbella

21
302



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Promotoria de Justiça de Presidente Venceslau/SP.

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 2ª Vara
Judicial da Comarca de Presidente Venceslau/SP.

O órgão do MINISTÉRIO PÚBLICO, através da Curadoria do Meio Ambiente desta Comarca, por intermédio dos Promotores de Justiça infra-assinados, com legitimidade e interesse fundados no art. 5º da Lei 7.347 de 24.07.85, que disciplina a ação civil pública por danos causados a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (art. 1º, inciso III), vem propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**, com pedido de liminar, sem justificacão prévia e pelo rito ordinário, contra o senhor **ALVARO RIBEIRO COELHO**, brasileiro, casado, comerciante, residente na Rua Amapá, s/nº, Terra Rica/Paraná (telefone : 0444-411374), objetivando obrigaçã de não fazer consistente em não promover reformas, destruir ou modificar as fachadas do prédio da antiga fazenda Santa Sofia, bem como da "Torre" existente junto a mesma, ambos situados na Praça Santo Antônio, s/nº, centro, neste Município, de propriedade do requerido, pelos motivos fáticos e de direito que passa a aduzir :

... segue ...



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

f. 22
502

- fls. 02 -

1. Conforme demonstram os documentos e material fotográfico em anexo, a sede da antiga fazenda Santa Sofia foi construída na década de .. 1920 pelo Sr. Alvaro Antunes Coelho, representando o inicio do desenvolvimento da região da alta sorocabana (oeste paulista), uma vez que seguramente foi uma das primeiras fazendas da região.

Segundo informações históricas, com a construção da ferrovia da alta sorocabana, o Sr. Alvaro veio a esta região na condição de administrador das terras de Antonio Mendes Campos, fixando residência e construindo a bela mansão da fazenda Santa Sofia e, junto a mesma, com a finalidade de ter ampla visão sobre as terras que administrava, edificou uma "Torre" ou "Mirante", onde seus empregados permaneciam de sentinela ante a possibilidade de eventuais invasões por estranhos.

Ainda relacionado com a história venozauense, o Sr. Alvaro foi o primeiro Prefeito Municipal' deste Município, sendo certo que posteriormente, durante longo tempo, as principais decisões políticas desta terra foram tomadas no casarão da Fazenda Santa Sofia.

2. A suntuosa residência, cujo o estilo arquitetônico se assemelha às fazendas norte-americanas, juntamente com a "torre", a qual demonstra um estilo europeu de construção, formam inegavelmente singular conjunto arquitetônico, fruto da inteligência e criatividade do Sr. Alvaro, o qual era formado em engenha

... segue ...



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

f. 23
502

- fls. 03 -

(engenha) ria pela Universidade de Coimbra / Portugal. Tal beleza estética inclusive já determinou a presença da "bre" nos cartões postais da região, conforme cópia em anexo, demonstrando também o valor arquitetônico dos monumentos ora em questão, ao lado do seu reconhecido valor histórico.

3. Todavia, devido a crescente especulação imobiliária neste Município, tais monumentos estão sendo ameaçados de destruição, tendo-se em vista que o requerido resolveu transformar a antiga fazenda Santa Sofia em um condomínio fechado, sendo certo que as obras neste sentido já estão em avançado estágio, motivo pelo qual, além de serem prejudicados atualmente em suas estruturas antigas, os prédios correm o risco iminente de serem demolidos, uma vez que inexiste qualquer garantia em favor da preservação dos mesmos.

Em que pese ainda estarem resistindo a ação constante de pesadas máquinas e caminhões que trabalham diariamente no local, não há nenhuma garantia concreta no sentido de preservar os monumentos em questão, pois da noite para o dia podem ser objeto de destruição, o que acarretará incalculável prejuízo a gente desta região, já que somente guardarão na memória a lembrança da primeira fazenda deste Município.

4. Diante deste clima de insegurança que cerca a preservação da antiga fazenda,

... segue ...

f. 24
502



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

- fls. 04 -

e sua conhecida "torre", impõe-se a medida liminar já pleiteada como único "remedium juris" de efeito imediato capaz de assegurar a preservação destes monumentos durante o período em que o mesmo será objeto de estulo pelo CONDEFHAT para provável tombamento, cuja a cópia do pedido neste sentido encontra-se em anexo.

Aliás, cumpre anotar que a doutrina pátria vem reconhecendo a possibilidade de bens de valor histórico-cultural serem preservados por meio de ação civil pública independentemente da existência de prévio tombamento pelas autoridades administrativas, pelo fato de que o referido valor preexiste ao ato formal de proteção administrativa:

"Afim, nada impede que um bem tenha accentuado valor cultural, mesmo que negado ou ainda não reconhecido pelo administrador. O tombamento é um ato complexo: de um lado, declara ou reconhece a preexistência do valor cultural do bem; de outro, constitui limitações especiais ao uso e à propriedade do bem. Quanto ao reconhecimento do valor cultural do bem, o tombamento é ato meramente declaratório e não constitutivo desse valor; pressupõe este último e não o contrário, ou seja, não é o valor cultural que decorre do tombamento". (A defesa dos interesses Difusos em Juízo, Hugo Nigro Mazzil li, ed. Revista dos Tribunais, pag. 34).

... segue ...



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

- fls. 05 -

Assim, não resta dúvidas que a inexistência de tombamento ou mesmo na hipótese de negativa da autoridade administrativa em reconhecer o valor cultural de um determinado bem, este poderá causar de decisão do Poder Judiciário no curso da ação civil pública. Neste sentido já se pronunciou a Colenda 3ª Câmara Civil do Egrégio Tribunal de Justiça paulista, em magnífico acórdão relatado pelo insigne Desembargador JORGE AMIELTA, nos autos da apelação cível nº 95.285-1, da Comarca de Ribeirão Preto, conforme cópia em anexo.

5. Diante do acima exposto, o "funus boni juris" é cristalino. Também o "periculum in mora" caracteriza-se pela acentuada movimentação de tratores e máquinas junto a antiga Fazenda Santa Sofia, bem como diante do adiantado estágio em que se encontram as obras junto aos monumentos, colocando em risco a origem cultural desta comunidade. Presentes tais requisitos, a concessão de medida liminar se faz imperiosa, sob pena de dano irreversível ao patrimônio histórico, cultural e arquitetônico deste Município.

6. Neste passo fica requerido :

a) CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR, sem justificação prévia, com fundamento nos arts. 4º e 12 da Lei 7.347/85, com ordem ao requerido para que, até o término desta ação ou até o final do processo administrativo para tombamento junto ao CONDEPHAAB, não edifique ou altere as linhas arquitetônicas da sede da antiga fazenda

... segue ...



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

f. 26/502

- fls. 06 -

Santa Sofia e sua "torre" ou "Tirante";

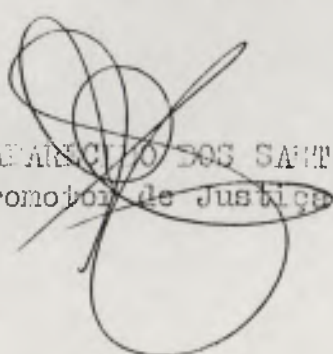
b) citação do requerido para, querendo, contestar os termos da presente ação e acompanhá-la até final decisão, que o condenará à obrigação de não fazer, consistente em jamais promover, por demolição ou reforma de qualquer espécie, a perda irremediável dos monumentos em questão, situados atrás da Praça Santo Antônio, centro, neste Município;

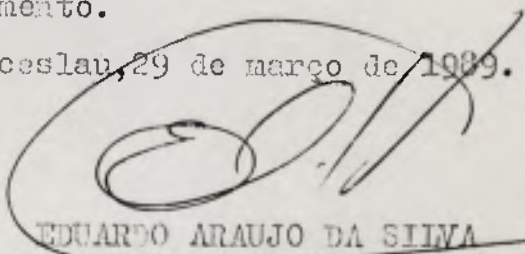
c) produção de todos os meios de provas em Direito permitidas, especialmente testemunhal, documental e pericial, bem como depoimento do requerido.

Com valor inestimável,

Fede-se deferimento.

Presidente Venceslau, 29 de março de 1989.


JOÃO APARECIDO DOS SANTOS
2º Promotor de Justiça


EDUARDO ARAUJO DA SILVA
Promotor de Justiça
Substituto

22
5320

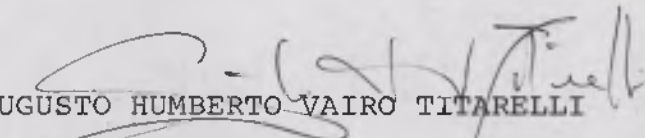
Do	Número	Ano	Rubrica
CARTA			

INT.: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - 1a. PROMOTORIA
DE JUSTIÇA DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP

ASS.: Ref. ao tombamento da antiga sede da Fazenda Santa Sofia e
respectivo Mirante ou Torre.

1. À SA para autuar e protocolar, abrindo o respectivo Guichê de tombamento;
2. Ao STCR para manifestação urgente uma vez que o imóvel conta com a proteção de liminar concedida pelo Juiz por apenas 90 dias;
3. Ao Egrégio Colegiado para deliberação quanto à abertura de processo de estudo de tombamento.

GP/CONDEPHAAT, 04 de abril de 1989.


AUGUSTO HUMBERTO VAIRO TITARELLI
Vice-Presidente em exercício

AHVT/ahm.

GUICHÊ

Nº 00279/89

1.28
502

INT: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASS: Estudo de tombamento da antiga sede da Fazenda Santa Sofia e respectivo Mirante ou Torre, situada à Praça Santo Antonio, s/nº Presidente Venceslau.

Ao arquiteto Rafael Guedes
para termo 04/01/89
S.T.C.R., 04/01/89.

[Handwritten signature]



Do	Número	Ano	Rubrica
GUICHÊ	00279	89	

INT.: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASS.: Estudo de tombamento da antiga sede da Fazenda Santa Sofia e respectivo Mirante ou Torre, situada à Praça Santo Antonio s/nº - Presidente Venceslau

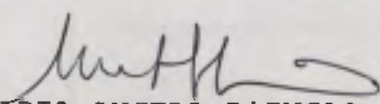
PARECER

Senhor Presidente

Tendo recebido o processo Guichê nº 00279 que solicita abertura de estudo de tombamento do imóvel da sede da antiga fazenda Santa Sofia, s/nº, na cidade de Presidente Venceslau, tenho a informar o que segue:

1. Este imóvel tem valor histórico inegável tanto do ponto de vista do município e da região da Alta Sorocabana, no do Estado de São Paulo, sua construção se efetivou dentro da expansão cafeeira no extremo oeste do Estado e reflete, desse modo, um dos ciclos importantes dessa expansão econômica que não só povoou o extremo oeste do Estado ao abrir caminhos para as frentes de expansão através do Estados e Mato Grosso e Paraná.
2. Neste imóvel ocorreram grande número de reuniões políticas sob a direção da chefe política da região, D^{ca}. Carmem Coelho, esposa de Álvaro Coelho e figura interessante e precursora, digamos assim, da liberdade feminina.
3. Um estudo mais aprofundado, tanto da casa como da sua história deverá se proceder, assim como, um estudo de sua arquitetura. Todavia, acredito que esse processo já se encontra satisfatoriamente instruído pelos requerentes para que eu me manifeste favorável a abertura de estudo de tombamento.

GP/CONDEPHAAT, 03 de maio de 1989.


MÁRIA ANGELA D'INCAO
Conselheira

30

Do	Número	Ano	Rubrica
P. CONDEPHAAT	26.912	89	

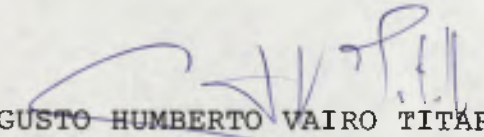
INT.: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASS.: Estudo de tombamento da antiga sede da Fazenda Santa Sofia e respectivo Mirante ou Torre, situada à Praça Santo Antonio, s/nº - Presidente Venceslau.

SÍNTESE DE DECISÃO DO EGRÉGIO COLEGIADO
SESSÃO ORDINÁRIA DE 08 DE MAIO DE 1989
ATA Nº 836

O Colegiado deliberou aprovar por unanimidade, o encaminhamento da Conselheira Maria Angela D'Incao, favorável a abertura do Processo de Estudo de Tombamento da antiga sede da Fazenda Santa Sofia e respectivo "Mirante" ou "Torre", situado à Praça Santo Antonio s/nº, Centro, no Município de Presidente Venceslau.

1. Ao GP para oficialar:
 - autoridades competentes;
 - proprietário.
2. Ao STCR para iniciar os estudos.

GP/CONDEPHAAT, 09 de maio de 1989.


AUGUSTO HUMBERTO VAIRO TITARELLI
Vice-Presidente em exercício

LCA/ahm.



SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

CONDEPHAAT

Ofício GP-382/89

P.CONDEPHAAT-26912/89

São Paulo, 10 de maio de 1989. ✓

Senhor Proprietário

Vimos através deste dar ciência à Vossa Senhoria, que o Egrégio Colegiado do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado - CONDEPHAAT, em sua sessão ordinária de 08/05/89, Ata nº 836, deliberou aprovar por unanimidade o encaminhamento da Conselheira Maria Angela D'Incao, favorável à abertura do processo de Estudo de Tombamento da antiga sede da Fazenda Santa Sofia e respectivo "Mirante" ou "Torre", situados à Praça Santo Antonio s/nº, Centro no Município de Presidente Venceslau, de Vossa propriedade.

Cumpre-nos também informar que o referido bem cultural tem assegurada a sua preservação, conforme reza o artigo 142, parágrafo único, e 146 do Decreto Estadual nº.... 13.426/79. O eventual infrator do mencionado dispositivo incorrerá nas sanções previstas no artigo 166 do Código Penal Brasileiro. Como consequência, qualquer intervenção em termos de modificação, reforma ou destruição deverá ser precedida de autorização do CONDEPHAAT a fim de evitar eventual descaracterização.

- segue -



SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

- 02 -

32
R

Valemo-nos da oportunidade para apresentar
nossos protestos de estima e consideração.


AUGUSTO HUMBERTO VAIRO TITARELLI
Vice-Presidente em exercício

Ilmo Senhor
ÁLVARO RIBEIRO COELHO
Rua Amapá, s/nº
TERRA RICA - PARANÁ
CEP.: 87890

LCA/ahm.



SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

CONDEPHAAT

Ofício GP-383/89

P.CONDEPHAAT-26.912/89

São Paulo, 10 de maio de 1989.

Senhor Promotor

Vimos através deste dar ciência à Vossa Excelência, que o Egrégio Colegiado do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico & Turístico do Estado - CONDEPHAAT, em sua sessão ordinária de 08/05/89, Ata nº 836, deliberou aprovar por unanimidade o encaminhamento da Conselheira Maria Angela D'Incao, favorável à abertura do processo de Estudo de Tombamento da antiga sede da Fazenda Santa Sofia e respectivo "Mirante" ou "Torre", situados à Praça Santo Antonio s/nº, Centro nesse Município.

Cumpre-nos também informar que o referido bem cultural tem assegurada a sua preservação, conforme reza o artigo 142, parágrafo único, e 146 do Decreto Estadual nº 13.426/79. O eventual infrator do mencionado dispositivo incorrerá nas sanções previstas no artigo 166 do Código Penal Brasileiro. Como consequência, qualquer intervenção em termos de modificação, reforma ou destruição deverá ser precedida de autorização do CONDEPHAAT a fim de evitar eventual descaracterização.

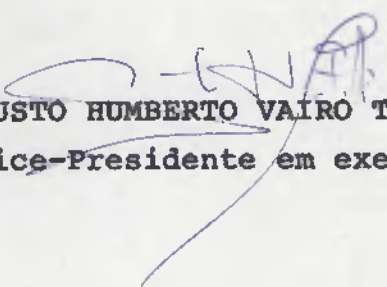
- segue -



SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

- 02 -

Valemo-nos da oportunidade para apresentar
nossos protestos de estima e consideração.


AUGUSTO HUMBERTO VAIRO TITARELLI
Vice-Presidente em exercício

Exmo. Senhor
Dr. JOÃO APARECIDO DOS SANTOS
DD. 2º Promotor de Justiça
PRESIDENTE VENCESLAU
Rua Castro Alves, nº 1.500
PRESIDENTE VENCESLAU - SP
CEP.: 19.400

LCA/ahm.



SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

CONDEPHAAT

Ofício GP-834/89

P.CONDEPHAAT-26912/89

São Paulo, 10 de maio de 1989.

Senhor Prefeito

Vimos através deste dar ciência a Vossa Excelência, que o Egrégio Colegiado do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado - CONDEPHAAT, em sua sessão ordinária de 08/05/89, Ata nº 836, deliberou aprovar por unanimidade o encaminhamento da Conselheira Maria Angela D'Incao, favorável à abertura do processo de estudo de Tombamento da antiga sede da Fazenda Santa Sofia e respectivo "Mirante" ou "Torre", situados à Praça Santo Antonio s/nº, Centro, nesse Município.

Cumpre-nos também informar que o referido bem cultural tem assegurada a sua preservação, conforme reza o artigo 142, parágrafo único, e 146 do Decreto Estadual nº 13.426 / 79. O eventual infrator do mencionado dispositivo incorrerá nas sanções previstas no artigo 166 do Código Penal Brasileiro. Como consequência, qualquer intervenção em termos de modificação, reforma ou destruição deverá ser precedida de autorização do CONDEPHAAT a fim de evitar eventual descaracterização.

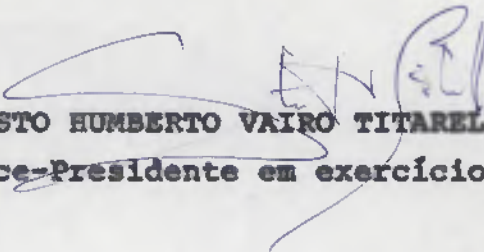
- segue -



SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

- 02 -

Valemo-nos da oportunidade para apresentar
nossos protestos de estima e consideração.


AUGUSTO HUMBERTO VAIRO TITARELLI
Vice-Presidente em exercício

Exmo. Senhor
Dr. TUFI NICULAU
DD. Prefeito Municipal de Presidente Venceslau
Rua Campos Sales, nº 80
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENCESLAU
CEP.: 19.400

LCA/ahm.

P.CONDEPHAAT Nº 26912/89

INT.: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASS.: Estudo de tombamento da antiga sede da Fazenda Santa Sofia e respectivo Mirante ou Torre, situada à Praça Santo Antonio, s/nº - Presidente Venceslau.

Ao arquiteto
para manifestação
S.T.C.R.,/...../.....

Mirante e casarão sob ameaça. Mas promotores pedem tombamento

38



Este é o Mirante. E o Jornal pelo seu

INTEGRAÇÃO já lutou tombamento.

O Juiz Pedro Y. Kodama concedeu medida liminar na ação pública de responsabilidade por danos, movida pelo Ministério Público da Comarca — através dos Pro-

motores de Justiça João Aparecido dos Santos e Eduardo Araujo da Silva — contra Álvaro Ribeiro Coelho, determinando que não edifique ou altere as linhas arquitetônicas da sede da antiga Faz. Santa Sofia e sua "torre" ou "mirante".

tônicas da sede da antiga Faz. Santa Sofia e sua "torre" ou "mirante".

Temendo que tais obras fossem desfeitas em função da "especulação imobiliária", pois ali está sendo feito um loteamento fechado (nos fundos da igreja Santo Antonio), os Promotores de Justiça ingressaram com a ação civil pública, como curadores do meio ambiente, solicitando a declaração da obrigação de não fazer, consistente em não alterar os dois monumentos. E citaram passagens históricas de Presidente Venceslau, lembrando que Álvaro Antunes Coelho foi o responsável por tais edificações em 1920, na antiga Fazenda Santa Sofia, representando o início do desenvolvimento da Alta Sorocabana. E além disto foi o primeiro prefeito da cidade.


Dizendo que tais obras estão ligadas à história de Presidente Venceslau, e que possuem beleza arquitetônica inestimável, os promotores recorreram mesmo ao Condeshaat — Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo, pedindo o tombamento (conservação da forma como está ou restaurado).

A medida liminar concedida pelo Juiz tem o prazo de 90 dias. Até o momento, Álvaro Ribeiro Coelho não foi citado, por não ter sido encontrado na cidade. Mas o Juiz Kodama determinou fosse expedida carta precatória para Terra Rica, onde mora. Voltaremos ao assunto em próximas edições.

Professores: em Presidente Venceslau a paralisação

Bancários: apenas no Unibanco a

8. Condessa - 26.9/2/89

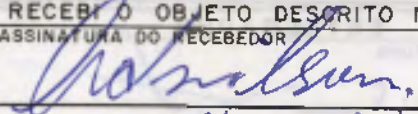
 ECT	AVISO DE RECEBIMENTO - AR 389034	NÚMERO
---	----------------------------------	--------

OBTER RECIBO NO ENDEREÇO DO DESTINATÁRIO

PREENCHIDO PELO REMETENTE	NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO		
	Alvaro Ribeiro Coelho		
	ENDEREÇO DO DESTINATÁRIO		
	Rua Amapá s/nº		
	CEP	CIDADE	UF
	87890	Terra Rica	PR
			BRASIL

PREENCHIDO PELO REMETENTE	NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE		
	Secretaria da Cultura		
	ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO		
	R. da Consolação 2333 - 8º and. Duice		
	CEP	CIDADE	UF
	01301	SP	SP
			BRASIL

DEVOLVER AO REMETENTE COM ASSINATURA DO RECEBEDOR

RECEBI O OBJETO DESCRITO NESTE AR	
DATA	ASSINATURA DO RECEBEDOR
23.05	

ADMIC 602 VENCIGUERRA

UNIDADE DE POSTAGEM



CARIMBO DATADOR

N
A
T
U
R
E
Z
A

- CARTA
- IMPRESSO
- ENCOMENDA
-

VALOR DECLARADO (Cz\$)

S
E
R
V
I
Ç
O

- REEMBOLSO POSTAL
- VALE POSTAL
- ENTREGA EM MÃO PRÓPRIA
-

IMPORTÂNCIA DO VALE POSTAL

Cz\$

DECLARAÇÃO SUMÁRIA DO CONTEÚDO

UNIDADE DE DEVOLUÇÃO

CARIMBO DATADOR

ENTREGADOR

MATRÍCULA

ASSINATURA

855-1 8-20-V

75170290-0

A6-105 x 148 mm

41

João Braz Seraceni
Mario Roberto Carvalho da Silva
ADVOCADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DE UMA DAS
VARAS CIVEIS DA COMARCA DE SÃO PAULO-SP.

Sem liminar, oficiê-se
requisitando informações.

Int.

a) Fernando Antonio Ferreira Rodrigues
Juiz de Direito

ALVARO RIBEIRO COELHO, brasileiro, viuvo, comerciante, - residente à Rua Santo Antonio s/n. centro, nesta cidade e comarca de Presidente Venceslau-SP., por seus advogados com escritório a Rua Com. A. Pereira nº65, na cidade de Pres. Venceslau-SP., (doc.1), onde receberão intimações vem mui respeitosamente a presença de Vossa Excelência, nos termos do Art. 5º Inciso LXIX, da constituição Federal e Art. 1º e seguintes da Lei nº1.533 de 31.12.1951, e diplomas legais, que posteriormente à alteraram, impetrar em seu favor a presente ordem de MANDADO DE SEGURANÇA, contra a conduta omissiva do CONSELHO DE DEFESA DO PATRIMONIO HISTORICO, ARQUEOLOGICO, ARTISTICO E TURISTICO DO ESTADO, na pessoa de seu presidente, bem como - contra o DIGNÍSSIMO SECRETARIO DA CULTURA DO ESTADO, ambos com endereço à Rua da Consolação, nº2333, 8º Andar Centro, nesta Capital, pelos fatos e motivos que adiante seguem:

1º- DOS FATOS:

↓ Em meados do mes de maio deste ano, recebeu o impetrante uma missiva, oriunda CONDEPHAAT, na qual lhe -
RUA COM. ANTONIO PEREIRA, 65 - FONE (011) 0182 71.1308 - PRESIDENTE VENCESLAU - SP.

42

João Braz Seraceni
Mario Roberto Carvalho da Silva
ADVOGADOS

era comunicado que em sessão ordinária datada de 8 de maio de 1.989, ata nº836, deliberaram aprovar por unanimidade a abertura do processo de estudo de tombamento de sua propriedade localizada a praça Santo Antonio, s/nº no centro de Presidente Venceslau-SP..(doc.2)

Em consequência dessa informação, restou caracterizado o tombamento provisório, vez que na mesma carta, proibia aquele órgão ao seu proprietário qualquer intervenção em termos de modificação, reforma ou destruição do imóvel ali existente.

2º-MÉRITO

A lei equipara o tombamento provisório ao definitivo para quase todos os efeitos, com que ocasiona uma restrição brutal ao direito de propriedade, enquanto pendente uma decisão final da autoridade encarregada da preservação. Por isso, essa decisão definitiva, não pode demorar devendo ser pronunciada rigorosamente nos prazos legais, sob pena dessa omissão ou retardamento transformar-se em nítido abuso de poder.

A legislação paulista, por exemplo, não estabelece prazo específico para o pronunciamento do CONDEPHAAT e a decisão do Secretário da Cultura, mas há que se aplicar a legislação Federal pertinente, nos termos previsto no Art. 187 do Decreto nº 20.955/83, que assim reza:

"Os bens que compõem o patrimônio histórico, arqueológico, artístico e turístico do Estado serão defendidos e preservados pelo processo de Tombamento nos termos da Legislação Federal pertinente, bem como na forma prevista neste Decreto e nos Arts. 134 a 149 do Decreto 13.426 de 16 de março de 1.979".

43

João Braz Seraceni
Mário Roberto Carvalho da Silva
ADVOCADOS

O Decreto-Lei nº25 de 30.11.1937, que dispõe sobre a matéria no âmbito federal, estabelece que, decorrido o prazo de 15 dias para a impugnação do proprietário, o serviço do patrimônio, artístico e histórico nacional terá o prazo de 60 dias para decisão (Art. 9º). Por conseguinte o CONDEPHAAT e o Secretário da Cultura, terão o prazo fatal de 60 dias para decidirem sobre o tombamento definitivo.

A omissão da administração, quando deve manifestar-se no prazo legal, constitui abuso de poder que pode ser reparado pelas vias judicial adequada.

3º-DO DIREITO

Em consequência do que acima foi exposto, restou evidentemente comprovado, que o prazo para decisão definitiva sobre o Tombamento, expirou à mais de 60 dias, sem contudo existir qualquer documentação a respeito.

Portanto é evidente que essa omissão não pode perdurar indefinidamente, caracterizando-se como nitido abuso de poder, pois que o Tombamento provisório comunicado através da mencionada missiva, impediu o impetrante de levar avante a conclusão de um loteamento de condomínio fechado, que já estava em adiantado estado de conclusão das obras, tendo em vista que a Prefeitura Municipal de Pres. Venceslau, concordou com a implantação do loteamento conforme certidão anexa (doc. 3), datada de 13 de abril de 1.988. Portanto, mais de um ano antes do interesse do CONDEPHAAT em tombar o imóvel em questão. Acarretando ao impetrante, irreparáveis prejuízos, vez que essa indefinição impede-o de levar avante a execução de venda dos lotes.

44

João Braz Setaceni
Mário Roberto Carvalho da Silva
ADVOGADOS

Há de se salientar ainda, que quando do recebimento da missiva, as obras de infra-estruturas, que compreendem, rede de água, rede de esgoto, com ligações domiciliares, guias e sarjetas, asfalto, iluminação publicacom a rede primaria de energia elétrica, muros etc. já estavam totalmente concluidas.

Conclui-se então que, essa omissão consubstanciada na inércia da Autoridade administrativa, deixando de executar determinada prestação de serviço, a que por lei esta obrigada, além de admitir a impetração de Mandado de Segurança, lesa o patrimonio juridico individual, acarretando prejuizos ponderável para o impetrante, cabendo, em consequência reparação. É forma omissiva de abuso de poder, quer o ato seja doloso ou culposo. Por outro lado nosso Supremo Tribunal Federal se manifestou claramente no sentido de que " não pode a União ou Estado interditar. indefinidamente o uso normal da propriedade ".

4º-DO PEDIDO

Em face do exposto requer o impetrante, que esse abuso de poder, praticados pelo CONDEPHAAT e pelo Secretario da Cultura, seja imediatamente estancado, através do CANCELAMENTO imediato do estudo de tombamento do imóvel de propriedade do requerente, autorizando por conseguinte a proceder as melhorias que se fizerem necess^arias em sua propriedade.

Requer mais, que esse cancelamento seja considerado em definitivo, para não mais ser cogitado um novo e futuro processo de tombamento.

Requer finalmente, a notificação das autoridades coatoras, para, querendo, apresentarem suas defesas, no prazo improrrogável de 10(dez) dias, sob pena de revelia prosseguindo-se como de direito.

45

João Braz Seraceni
Mario Roberley Carvalho da Silva
ADVOCADOS

Termos em que, dando-se a presente causa, o valor de NCz\$ 1.000,00, para efeitos fiscais, e com os documentos inclusos,

P.Deferimento

Pres.Venceslau/São Paulo-SP., 21 de novembro 1989

João Braz Seraceni
Advogado - OAB. n.º 55.066

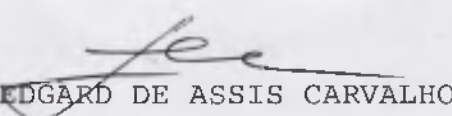


Do	Número	Ano	Rubrica
PROCESSO	26.912	89	

INT.: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASS.: Estudo de tombamento da antiga sede da Fazenda Santa Sofia e respectivo Mirante ou Torre, situada à Praça Santo Antonio s/nº, PRESIDENTE VENCESLAU

Encaminhem-se os presentes autos ao Dr. Evaristo Silveira Júnior para manifestação.

GP/CONDEPHAAT, 07 de dezembro de 1989.


EDGARD DE ASSIS CARVALHO
Presidente



47

Do	Número	Ano	Rubrica
PROCESSO	26.912	89	

INT.: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASS.: Estudo de tombamento da antiga sede da Fazenda Santa Sofia e respectivo Mirante ou Torre, situada à Praça Santo Antonio s/nº - PRESIDENTE VENCESLAU

Senhor Presidente

1. Atendendo ao despacho que me foi exarado por Vossa Senhoria em relação ao requisitado pelo MM. Juízo da 9a. Vara da Fazenda Pública desta Capital, passo a submeter à alta apreciação dessa Presidência as seguintes informações que, se aprovadas, deverão ser encaminhadas à douta Consultoria Jurídica da Pasta, como de costume, para que possa atender o prazo assinado e fatal de 10 (dez) dias contados do recebimento de expediente pelo CONDEPHAAT, que se deu em 06.12.89, expirando-se, pois, em 16.12.89.

2. Inconformado por ainda não haver deliberação pelo E. Colegiado, sobre o processo de estudo de tombamento de imóvel de sua propriedade, à Praça Santo Antonio, s/nº, em Presidente Venceslau, o interessado Alvaro Ribeiro Coelho, impetra o presente Mandado de Segurança com base no artigo 1º e seguintes da Lei nº 1.533, de 31.12.51 e diplomas legais posteriores que a alteraram, porquanto atribuiu às autoridades coatoras, o Senhor Secretário de Estado da Cultura e o Senhor Presidente do Conselho do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado (CONDEPHAAT) abuso de poder pelo tempo em que tramita o respectivo processo (nº 26.912/89), que alega deva ser o de sessenta dias conforme o artigo 9º do Decreto Lei Federal



48

Do	Número	Ano	Rubrica
PROCESSO	26.912	89	

cont.

nº 25, de 30.11.37 e o artigo 187 do Decreto Estadual nº .. 20.955, de 19.06.83, que dispõe que o instituto de tombamento deverá processar-se, em cada caso, nos termos da legislação federal pertinente (Dec.Lei Fed.25/37, cit.) e do artº. 134 a 149 do Dec.Est.nº 13.426/79, tb.referido supra).

3. A alegada demora na solução do caso, implica, segundo o autor daquela medida heróica, em prejuízo do livre dispor de sua propriedade tombanda, pois, além de o loteamento previsto no local já ter sido aprovado pela Prefeitura Municipal da cidade, Presidente Venceslau, antes da abertura do processo de estudo de tombamento (sic), que se deu em 09.05.89 e da qual foi notificado em 10.05.89, pelo ofício GP-382/89, da mesma data, além disso, o tempo que vem decorrendo, cerca de seis meses, para a deliberação final do E.Colegiado em prol ou em desfavor da medida tombatória, impede a venda dos lotes. E isso porque, como foi ressaltado na notificação remetida ao impetrante, a mera abertura de processo de estudo de tombamento, de acordo com a letra expressa dos arts.142, § único, e 146 ainda do Dec.Estadual nº 13.426/79, "qualquer intervenção em termos de modificação, reforma ou destruição"do bem "deverá ser precedida de autorização do CONDEPHAAT a fim de evitar eventual 'descaracterização".

4. Pede, enfim, diante de tais argumentos, o cancelamento do referido processo de tombamento, com o que ficaria, o autor, livre para proceder "as melhorias" que se fizerem necessárias à sua propriedade" naturalmente visando o exercício da atividade econômica,comercial-imobiliária, para a venda dos lotes.



Do	Número	Ano	Rubrica
PROCESSO	26.912	89	

-cont.

5. Equivoca-se o impetrante quanto à interpretação que dá à legislação federal pertinente, aplicável supletivamente, apenas, ao instituto de tombamento a nível estadual. Com efeito, o artº 9º, invocado no "mandamus" como argumento principal de seu pedido, refere-se unicamente, exclusivamente, a prazos recursais quando manda que as impugnações interpostas pelos proprietários deverão ser informadas por este Órgão dentro de 15 (quinze) dias e encaminhadas à autoridade destinatária, o Senhor Secretário de Estado da Cultura, que terá o prazo de 60 (sessenta) dias para proferir sua decisão, contados do encaminhamento ao seu Gabinete, "ad argumentandum".

6. No caso presente, não houve qualquer recurso, que aliás só seria oportuno após a deliberação do E. Conselho em favor, eventualmente, do tombamento, que prossegue em forma de estudo e instrução, presentemente, na conformidade do artº 143 do Dec.Est.nº 13.426/79, cujos artigos 134 a 149 continuam em vigor "ex vi" do artº 93 do Dec.Est.20.955/83, sem prejuízo do recebimento que este Órgão vem dando às contestações intempestivas, apresentadas antes disso, por garantirem um duplo grau de defesa aos interessados.

7. Apenas a título de esclarecimento - pois não se trata disso no caso, em que o dono do imóvel preferiu recorrer diretamente ao Poder Judiciário, impetrando o "writ" sem qualquer impugnação na esfera administrativa - apenas a título de esclarecimento, como dizíamos, ocorre diferença notável entre o processamento do tombamento de bens nas esferas federal e estadual. Naquela, os processos de estudo de tombamento, desde sua abertura até o final de sua instrução, constituem-se em atos administrativos internos, só passando a ge-



Do	Número	Ano	Rubrica
PROCESSO	26.912	89	

-cont.

rar direitos e obrigações após a notificação ao interessado para que anua ou impugne a medida.

8. Corresponderia tal fase, na legislação estadual, aos chamados guichês, realmente de caráter interno contendo a elaboração de estudos, resultado de vistorias e instrução geral que permitam a avaliação cultural do bem, no sentido mais lato, como fase propedêutica para que o E.Colegiado tenha elementos de convicção para opinar favorável ou desfavoravelmente à abertura do processo de estudo de tombamento. A partir de tal abertura, então sim, o respectivo ato administrativo não é mais interno, pois passa a implicar no controle legal do imóvel pelo CONDEPHAAT, como único Órgão competente para tomar e preservar bens culturais, sempre na concepção mais geral, após a notificação prevista e de acordo com os termos dos arts. 142, § único, e 146 ainda do Dec.Est. nº 13.426/79. E a legislação, assim dispondo, visou louvavelmente proteger os imóveis tombados, pois, ao contrário, se sanção não houvesse, nada impediria a destruição do bem em estudo de tombamento que até mesmo perderia o objeto.

9. Engana-se novamente o impetrante quando alega sua impotência para o uso do bem de sua propriedade, pois os aludidos artigos 142, § único, e 146, não impedem a reforma ou a modificação do imóvel, só proibindo sua destruição, como é óbvio. Qualquer modificação poderá ser feita mas após o exame pelo CONDEPHAAT do respectivo projeto seguido, se for o caso, de autorização expressa.

10. Não houve, nos autos administrativos, qualquer pedido nesse sentido e se tivesse sido formulado haveria possibilidade de ser deferido, mesmo no decurso do estudo de



51

Do	Número	Ano	Rubrica
PROCESSO	26.912	89	

-cont.-

tombamento, desde que não levasse à descaracterização do bem, assim mesmo na parte que se pretende tomar.

11. Trata-se da tutela legal, do poder de polícia que o CONDEPHAAT mantém sobre os bens de interesse para a preservação da memória de um povo, de seu passado comum, expresso em bens materiais, no caso, e quindado às alturas constitucionais pelo artº 261 da Constituição Estadual vigente, a exemplo do que já ocorreu com a anterior, no artº 129, e em perfeita consonância com o espírito da Constituição Federal que estimula a solidariedade concorrente das três esferas do Poder Público visando a consecução daquele alto fim, de inegável interesse público.

12. Assim, diante de tal exposição, parece-nos que o Mandado de Segurança impetrado deva ser denegado por não terem ocorrido "in casu", os pressupostos que autorizam o uso da medida excepcional, previstos na Lei nº 1.533/51 e seguintes, como já o foi a liminar, inclusive por total ausência de abuso de poder, por falta de embasamento legal e fático, por não haver o impetrante apresentado qualquer pedido de reforma ou modificação do bem e pela confusão da inicial quanto aos dispositivos invocados que disciplinam prazos recursais, tão somente, e não prazos para o processamento do tombamento, dada sua costumeira complexidade e cujo trancamento nenhuma lei admite e é inclusive defeso ao próprio titular da Pasta, por constituir interferência indevida e intolerável.

13. Cabe ainda realçar que o mesmo imóvel (chamado "A Torre"), parte restante de fazenda que a cidade de Presidente Venceslau absorveu no seu crescimento urbanístico, é



Do	Número	Ano	Rubrica
PROCESSO	26.912	89	

-cont.

também objeto de ação civil pública movida pelo douto Ministério Público na Comarca de Presidente Venceslau visando a sua preservação, com liminar concedida pelo MM. Juízo da causa, ora em trâmite na conformidade da peça judicial de fls. 21 a 26 de nosso processo interno nº 26.912/89, a cujos termos nos reportamos, pelo que seguem aqueles autos em anexo para o melhor esclarecimento da nossa douta Consultoria Jurídica, à qual oferecemos, se assim for entendido necessário, a seu critério, quaisquer outros esclarecimentos, inclusive pessoais, tomando a liberdade de, a título de mera colaboração, alertar sobre o prazo da apresentação de nossas informações em Juízo, que se esgotará em 16.12.89, por coincidência um sábado.

14. É o que tinha a informar a Vossa Senhoria.

CONDEPHAAT, 08 de dezembro de 1989.

EVARISTO SILVEIRA JÚNIOR

/ds



Do	Número	Ano	Rubrica
PROCESSO	26.912	89	

INFORMAÇÃO GP - Nº 057/89

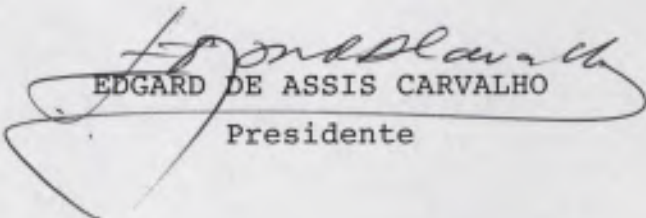
À Chefia de Gabinete

Expediente Judicial

Prazo: 16/12/89

Solicitamos o especial obséquio de Vossa Senhoria no sentido de fazer chegar à douta Consultoria Jurídica da Pasta, as informações anexas, de autoria de nossa Assessoria, com o devido tempo para que tais subsídios, que oferecendo à sua apreciação, possam servir para o atendimento do requisitado pelo M.M. Juízo' da 9ª Vara da Fazenda Pública desta Capital nos autos do processo 676/89 - Mandado de Segurança - impetrado por Álvaro Ribeiro' Coelho visando o cancelamento do processo de estudo de tombamento do imóvel à Praça Santo Antonio, s/nº, em Presidente Vences - lau, por alegado abuso de poder do Senhor Secretário e desta Presidência.

GP/CONDEPHAAT, 08 de dezembro de 1989.


EDGARD DE ASSIS CARVALHO

Presidente

Chefia de Gabinete.

Recebido em 11 02 1989

ESJ/ahm.

Da ordem do Sr. Chefe de Gabinete
encaminha-se a Consultoria

Para Juridica
manufaturas

Chefia de Gabinete em 11/12/89

Adelia Pieroni

ADELIA PIERONI
Assistente Técnico de Direção III

Juntada

Segue _____ juntada _____ nesta data, Documento _____ /Folha _____ de Informação rubricada

sob n.º 54 a 63

Em _____ de _____ de 19 _____

Assinatura



Do	Número	Ano	Rubrica
PROCESSO	26912	89	

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : Estudo de tombamento da antiga sede da Fazenda Santa Sofia e respectivo ou Torre, situada à Praça Santo Antonio, s/nº - Presidente Venceslau.

Procuradoria Geral do Estado
CONSULTORIA JURÍDICA DA
SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

À Procuradora Dra. Vitoria Nívea
Quaglia.

SC/CJ, 12 de dezembro de 1989.

HERMILA DULCE A. CUNHA CAMARGO

Procuradora do Estado

Chefe da Consultoria Jurídica



Do	Número	Ano	Rubrica
	26912	89	

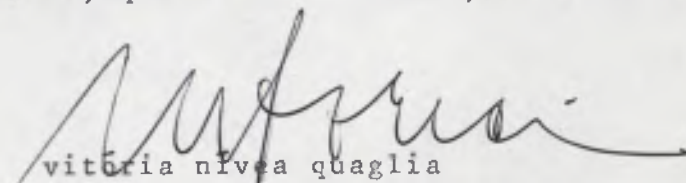
interessado- MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
assunto - ESTUDO DE TOMBAMENTO DA ANTIGA SEDE DA FAZENDA SANTA
SOFIA E RESPECTIVO MIRANTE OU TORRE SITUADA NA PRAÇA
SANTO ANTÔNIO S/NO PRESIDENTE VENCESLAU

Os presentes autos que versam a respeito de pedido de tombamento solicitado pelo órgão do Ministério Público por intermédio da Curadoria do Meio Ambiente da Comarca de Presidente Venceslau/SP, encontram-se nesta Consultoria Jurídica tendo em vista Mandado de Segurança impetrado pelo proprietário do imóvel objeto de tombamento-ANTONIO RIBEIRO COELHO- contra ato do Excelentíssimo Secretário de Estado da Cultura e do Sr. Presidente do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo- CONDEPHAAT-.

Elaboramos e anexamos minutas de informação(14 páginas) para cada uma das autoridades que, assinadas, deverão ser - encaminhadas ao D. Juízo onde se processa a medida, em tempo hábil.

Pelo prosseguimento.

São Paulo, quinze de dezembro, sexta-feira de 1989


vitória nívea quaglia

Procuradora do Estado



Do	Número	Ano	Rubrica
PROCESO	26912	89	

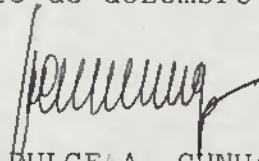
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO : Estudo de tombamento da antiga sede da Fazenda Santa Sofia e respectivo Mirante ou Torre, situada à Praça Santo Antonio, s/n - Presidente Venceslau.

Procuradoria Geral do Estado
CONSULTORIA JURÍDICA DA
SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

Proc. nº 26912/89
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
SÃO PAULO.

1. De acordo com manifestação da Procuradora Dra. Vitoria Nívea Quaglia.
2. À Chefia de Gabinete.

SC/CJ, 15 de dezembro de 1989.


HERMILA DULCE A. CUNHA CAMARGO
PROCURADORA DO ESTADO
CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA



São Paulo,

Of.

Proc.

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 9a. Vara da
Fazenda Estadual de São Paulo

Ref. Mandado de Segurança

Impetrante- ALVARO RIBEIRO COELHO

Impetrado - SECRETRÁRIO DE ESTADO DA CULTURA

PRESIDENTE DO CONSELHO DE DEFESA DO PA-
TRIMÔNIO HISTÓRICO ARQUEOLÓGICO ARTÍSTICO
E TURÍSTICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Na qualidade de Presidente do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo e atendendo a requisição feita no Ofício 1074/89 (re), expedido pelo Cartório dessa D. Vara, vimos pela presente, prestar com relação ao aludido, as informações abaixo expostas.

PRELIMINARMENTE,

1- DA CARÊNCIA DA AÇÃO

1- É o autor carecedor da ação proposta e o processo deverá ser extinto nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.

2- É que, sendo o mandado de segurança o meio constitucional disponível para proteger direito individual próprio, líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão por ato de qualquer autoridade, impõe-se a decretação da carência da ação por falta de requisito essencial à constituição da lide.



- 3- No caso presente apenas foi oficiado o proprietário - do imóvel a respeito de ter ocorrido a manifestação favorável do - Egrégio Colegiado do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo-CONDEPHAAT- no tocante à abertura de processo de Estudo de Tombamento da antiga sede da Fazenda Sofia e respectivo "Mirante" ou "Torre" e, que referido bem tem assegurada sua preservação nos termos do artigo 142, parágrafo único e artigo 146 do Decreto Estadual nº 13.426, de 16 de março de 1979.
- 4- O tombamento de bens para proteção do patrimônio histórico e artístico estadual é regido pelo disposto no artigo 187 do Decreto nº 20.955, de 1º de junho de 1983 que determina que o seu processamento obedeça a legislação Federal pertinente e os termos dos - artigos 134 a 149 do Decreto nº 13.426, de 16 de março de 1979.
- 5- Estabelece o artigo 146 do Decreto nº 13.426/79:
- "Artigo 146- A abertura do processo de tombamento, quando da iniciativa do proprietário, ou a notificação deste nos demais casos, susta desde logo, qualquer projeto ou obra que importe em mutilação, modificação ou destruição dos bens em exame".
- 6- No mesmo sentido as determinações do parágrafo único do artigo 142 do diploma legal mencionado:
- "Artigo 142- O tombamento de bens se inicia pela abertura do processo respectivo, por solicitação do interessado ou por deliberação do Conselho, tomada "ex officio".
Parágrafo único- A deliberação do Conselho ordenando o tombamento ou a simples abertura do processo, assegura a preservação do bem até decisão final da autoridade, pelo que o fato será imediatamente comunicado à autoridade policial sob cuja jurisdição se encontre o bem em causa para os devidos fins."
- 7- Agiu o CONDEPHAAT oficiando o impetrante, em estrita - observância às normas legais atinentes à espécie, uma vez que se impoẽ, o sobrestamento imediato imediato de qualquer ação que pudesse vir a descaracterizar o imóvel irremediavelmente, enquanto se proce



SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

RUA LIBERO BADARÓ, 39 - SÃO PAULO - CEP 01009 - PABX - 257-1311

59
10-

de a exame mais profundo da questão. Até porque, se assim não se fizesse, correr-se-ia o risco de se tornar o tombamento eventualmente preconizado, absolutamente inócua.

8- Engana-se o impetrante quando alega sua impotência para o uso do bem de sua propriedade, pois os artigos 142, parágrafo único e 146 do Decreto nº 13.426/79, não impedem a reforma ou a modificação do imóvel, só proibindo sua destruição. Qualquer modificação poderá ser feita, mas após o exame pelo CONDEPHAAT do respectivo projeto, conforme determinam inclusive os artigos 134 e 137 do mesmo Decreto, referindo-se a bens tombados mas que por interpretação extensiva, sem sombra de dúvida, aplicam-se à hipótese de Estudos de Tombamento.

9- Determinam os artigos 134 e 137 do Decreto nº 13.426/79 :

"Artigo 134- Os bens tombados não poderão ser destruídos, demolidos, mutilados ou alterados, nem sem prévia autorização do Conselho, reparados, pintados ou restaurados, sob pena de multa a ser imposta pelo mesmo Conselho de até 20(vinte) por cento do respectivo valor, neste incluído do terreno, se for o caso, e, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis ao infrator.

Artigo 137- Nenhuma obra poderá ser executada na área compreendida num raio de 300(trezentos) metros em torno de qualquer edificação ou sítio tombado, sem que o respectivo projeto seja previamente aprovado pelo Conselho, para evitar prejuízo a visibilidade ou destaque do referido sítio ou edificação."

10- Não tendo o impetrante sequer se valido da via administrativa, pré requisito essencial de seu ingresso em juízo, carece ele de interesse de agir, pois conforme determina o artigo 59, 1, da Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951, - quando a divergência puder ser resolvida administrativamente, não se vislumbra a necessidade de pleitear judicialmente a solução da contenda.

11- Inexiste pois, legítimo interesse por parte do Autor para a propositura da ação, uma vez que a questão poderia inclusive, ter sido solucionada com simples pedido dirigido ao CONDEPHAAT, nos



termos dos artigos 134 e 137 do Decreto nº 13.426, de 16 de março de 1979, impondo-se conseqüentemente, a decretação da carência da ação e extinção do processo em conformidade com a lei processual vigente.

NO MÉRITO,

12- Caso entenda Vossa Excelência deva o processo ter seguimento, o pedido deverá ser julgado improcedente, ante a inconsistência das alegações que o fundamentam

1 DA INEXISTÊNCIA DE OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO

13- O procedimento administrativo para tombamento da antiga sede da Fazenda Santa Sofia e respectivo "Mirante" ou "Torre", foi requerido pelo órgão do Ministério Público por intermédio da Curadoria do Meio Ambiente da Comarca de Presidente Venceslau/SP. Igualmente, o mesmo órgão do Ministério Público propos perante o MM. Jüiz de Direito da Vara Judicial da Comarca de Presidente Venceslau/SP, com base na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, Ação Civil Pública, com pedido de liminar, sem justificação prévia e pelo rito ordinário, contra o impetrante (proprietário do imóvel), objetivando obrigação de não fazer consistente em não promover reformas destruir ou modificar as fachadas do prédio da antiga Fazenda, bem como da "Torre".

14- Inegável o valor artístico do bem que foi inclusive, objeto de artigo na revista "O Momento" de circulação regional, sob o título "Uma Mansão que é a própria história de Presidente Venceslau".

15- A abertura de processo de Estado de Tombamento encontra plena justificativa no valor histórico e arquitetônico de que se reveste o imóvel em tela, encontrando amparo, na Constituição da República Federativa do Brasil, artigo 216, V e § 1º, na Constituição do Estado de São Paulo, artigos 260, IV e 261, e, no Decreto nº - 20.955, de 1º de junho de 1983, que reorganizou a Secretaria de Estado da Cultura, artigo 161.

16- No desempenho de suas atribuições legais deverá o CONDEPHAAT, observar o procedimento traçado nos artigos 134 e 149 do Decreto nº 13.426, de 16 de março de 1979.

17- Assim, na medida que, revela-se manifestamente legal, não atacado, quer sob o seu aspecto extrínseco quanto



- não ocorreu violação a direito líquido e certo, mesmo porque, nos termos do artigo 18, da Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951, expirou o prazo para atacar o até por via do mandado de segurança. Sa-límte-se, que o prazo estabelecido pelo dispositivo legal é de 120 (cento e vinte) dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado e o impetrante recebeu o ofício comunicando abertura de processo de Estudo de Tombamento, em meados de maio deste ano.

18- Destarte quer porque inexistente qualquer pretensão jurídica a ser tutelada, quer porque se existisse, achar-se-ia a esta altura extinta, revela-se absolutamente descabida a concessão do "mandamus" pleiteado pelo impetrante.

11- DA INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO E DE ABUSO DE PODER

19- Não se aplica na hipótese, o artigo 9º do Decreto-lei Federal nº 25, de 30 de novembro de 1937, conforme pretende o impetrante.

20- Estabelecem os artigos 8º e 9º do Decreto-lei nº 25/37:

"Art. 8º. Proceder-se-á ao tombamento compulsório - quando o proprietário se recusar a anuir à inscrição da coisa

Art. 9º. O tombamento compulsório se fará de acordo com o seguinte processo:

1º) O Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, por seu órgão competente, notificará o proprietário para anuir ao tombamento, dentro do prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, ou para, se o quiser impugnar, oferecer dentro do mesmo prazo as razões de sua impugnação;

2º) no caso de não haver impugnação dentro do prazo assinado, que é fatal, o diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional mandará por simples despacho que se proceda à inscrição da coisa no competente Livro do Tombo;

3º) se a impugnação for oferecida dentro do prazo assinado, far-se-á vista da mesma, dentro de outros quinze dias fatais, ao órgão de que houver emanado a iniciati-



va do tombamento, a fim de sustentá-la. Em seguida independentemente de custas, será o processo remetido ao Conselho Consultivo do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, que proferirá a decisão a respeito, dentro do prazo de sessenta dias a contar do seu recebimento. Dessa decisão não caberá recurso". (grifo nosso)

- 21- A simples leitura do dispositivo legal transcrito, de monstra ser o mesmo inaplicável à hipótese em tela.
- 22- O artigo 99, invocado no "mandamus", refere-se unicamente, exclusivamente, a prazos recursais quando manda que as impugnações interpostas pelos proprietários, deverão ser informadas pelo Conselho, dentro de quinze dias e encaminhadas à autoridade destinatária, o Secretário de Estado da Cultura, que terá o prazo de 60 (ses senta dias para proferir sua decisão, contados do encaminhamento ao seu Gabinete.
- 23- No caso presente, não houve qualquer recurso, que aliás só seria oportuno após a deliberação do E. Conselho em favor, eventualmente do tombamento, que prossegue em forma de estudo e instrução.
- 24- Esclarece Castro Nunes:
"O ato contra o qual se requer mandado de segurança terá de ser manifestamente inconstitucional ou ilegal para que se autorize a concessão da medida. Se a ilegalidade ou a inconstitucionalidade não se apresenta aos olhos do juiz em termos inequívocos, patente não será a violação e, portanto, certo e incontestável não será o direito. É pela evidência do dever legal da autoridade, seja para praticar o ato seja para abster-se de o praticar, que se mede o direito correspondente com a qualidade de certo e incontestável". (in "Do Mandado de Segurança e de Outros Meios de Defesa contra Atos do Poder Público", Ed. Forense, 8a. ed. 1980, p.129).
- 25- De todo articulado, verifica-se que não houve por parte do CONDEPHAAT, qualquer omissão ou abuso do poder.
- 26- Ao reverso. Pautou-se o CONDEPHAAT, na condução do pro



SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

14

RUA LIBERO BADARÓ, 39 - SÃO PAULO - CEP 01009 - PABX - 257-1311

cesso em estrita observância às normas legais atinentes à espécie, no desempenho da relevante incumbência que lhe foi pela lei atribuída, a qual seja, a proteção do patrimônio histórico, arqueológico, artístico e turístico do Estado de São Paulo.

Nada mais tendo a informar, acreditamos que os fatos expostos e as considerações oferecidas, sejam suficientes para demonstrar a Vossa Excelência, que não há "in casu" qualquer direito líquido e certo a ser tutelado. Esperamos que acolhida a preliminar seja decretada a carência da ação, ou, se admitida a sua presença, a denegação da segurança.

PRESIDENTE DO CONDEPHAAAT

CHEFIA DE GABINETE

15-12-89

10

Log # 64/74
Suff. 15/12/88



SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

São Paulo, 15 de dezembro de 1989

OF. GS Nº 868/89

PROC.CONDEPHAAT Nº 26912/89

Meritíssimo Juiz

Ref. Mandato de Segurança

Impetrante - ALVARO RIBEIRO COELHO

Impetrado - SECRETÁRIO DE ESTADO DA CULTURA

PRESIDENTE DO CONSELHO DE DEFESA DO PA
TRIMÔNIO HISTÓRICO, ARQUEOLÓGICO, AR
TÍSTICO E TURÍSTICO DO ESTADO DE SÃO
PAULO.

Na qualidade de titular da Secretaria de Estado da Cultura e atendendo à requisição feita no Ofício 1074/89 (re), ex pedido pelo Cartório dessa D. Vara, vimos pela presente, prestar com relação ao aludido, as informações abaixo expostas.

PRELIMINARMENTE,

1 - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

1 - Preceitua Celso Agrícola Barbi que três são as condições da ação de Mandado de Segurança: 1) existência da von



fol 5
~

tade da lei cuja atuação se pleiteia; 2) legitimação ou "legitimatio ad causam"; 3) interesse de agir (in "Do Mandato de Segurança" Ed. Forense, 4ª.ed.1984,p.76). Referindo-se ao segundo dos requisitos mencionados, esclarece o jurista que se entende por legitimação ou "legitimatio ad causam" a identidade da pessoa do autor com a pessoa favorecida pela lei -legitimação ativa- e, da pessoa do réu com a pessoa obrigada - legitimação passiva-. O instituto do Mandato de Segurança, portanto, tem como elementos subjetivos de um lado, a autoridade coatora e de outro, o titular do direito violado.

2 - Ensina Celso Bastos:

"Autoridade coatora é aquela que pratica (ou deixa de praticar) ato de autoridade impugnado pelo impetrante" (in "Do Mandato de Segurança", Ed. Saraiva, 1978,p.10).

3 - No caso presente apenas foi oficiado o proprietário do imóvel a respeito de ter ocorrido manifestação favorável do Egrégio Colegiado do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo - CONDEPHAAT- no tocante à abertura de processo de Estudo de Tombamento da antiga sede da Fazenda Sofia e respectivo "Mirante ou Torre" e que referido bem tem assegurada sua preservação nos termos do artigo 142, parágrafo único e artigo 146 do Decreto Estadual nº 13.426, de 16 de março de 1979.

4 - Os impetrantes laboraram em equívoco ao se valer do "mandamus" contra ato do Secretário de Estado da Cultura, vez que não houve ato praticado pelo Titular da Pasta, determinando o tombamento do imóvel em questão.



fs 66
2

5 - Senão vejamos:

O tombamento de bens para a proteção do patrimônio histórico e artístico estadual é regido pelo disposto no artigo 187 do Decreto nº 20.955, de 1º de junho de 1983 que determina que o seu processamento obedeça a legislação federal pertinente e os termos dos artigos 134 a 149 do Decreto nº 13.426, de 16 de março de 1979.

Deste decreto, dispõe o artigo 143:

"Artigo 143- Quando a iniciativa do tombamento de bens não partir de seus proprietários, serão estes notificados, para, se o quiserem, contestar a medida no prazo de 15 (quinze) dias.

§1º - Não ocorrendo contestação, será o tombamento submetido à aprovação do Secretário da Cultura e uma vez publicada a Resolução no "Diário Oficial", imediatamente inscrito no Livro do Tombo.

§2º - Contestada a proposta, o Conselho se manifestará, encaminhando o processo à apreciação final do Secretário.

§3º - Da Decisão do tombamento em que houve impugnação caberá recurso ao Governador do Estado.



fe. 67
r

E o artigo 139 estabelece:

"Artigo 139- O tombamento se efetua por Resolução do Secretário da Cultura, e posterior inscrição do bem tombado no livro próprio".

6 - Considerando-se que a autoridade coatora é aquela que dispõe de competência para corrigir a ilegalidade impugnada, e que a abertura de processo de Estudo de Tombamento está adstrita à esfera de atribuição do CONDEPHAAT, não se justifica a inserção do Secretário de Estado da Cultura no pólo passivo da presente relação processual, pelo que aguardamos sua exclusão da presente lide.

No mérito.

7 - Caso entenda Vossa Excelência deva o processo ter seguimento, o pedido deverá ser julgado improcedente, ante a inconsistência das alegações que o fundamentam.

1 - DA INEXISTÊNCIA DE OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO

8 - O procedimento administrativo para tombamento da antiga sede da Fazenda Santa Sofia e respectivo "Mirante ou Torre", foi requerido pelo órgão do Ministério Público por intermédio da Curadoria do Meio Ambiente da Comarca de Presidente Venceslau - SP. Igualmente, o mesmo órgão do Ministério Público propos perante o MM Juiz de Direito da Vara Judicial da Comarca de Presidente Venceslau - SP, Ação Civil Pública, com pedido de liminar, sem jus



12/68

tificação prévia e pelo rito ordinário, contra o impetrante (proprietário do imóvel), objetivando obrigação de não fazer consistente em não promover reformas destruir ou modificar as fachadas do prédio da antiga Fazenda, bem como da "Torre", com base na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

9 - Inegável o valor artístico do bem que foi inclusive objeto de artigo na revista "O Momento" de circulação regional, sob o título "Uma Mansão que é a própria história de Presidente Venceslau".

10 - Verifica-se assim, que a abertura de processo de estudo de tombamento, encontra plena justificativa no valor histórico e arquitetônico de que se reveste o imóvel em tela, impondo portanto, o sobrestamento imediato de qualquer ação que pudesse vir a descaracterizá-lo irremediavelmente, enquanto se procede a exame mais profundo da questão. Até porque, se assim não se fizesse, correr-se-ia o risco de se tornar o tombamento eventualmente preconizado, absolutamente inócuo.

11 - O tombamento é ato administrativo consistente na inscrição, em livro próprio, de declaração que determinado bem deve ser preservado em face do valor histórico, artístico, paisagístico, turístico, científico ou cultural que apresenta.

12 - Em nossa sistemática jurídica, o tombamento está expressamente agasalhado pela Constituição da República Federativa do Brasil em seu artigo 216, V e § 1º.

13 - Por seu turno, prescreve o artigo 260, IV e artigo 261 da Constituição do Estado de São Paulo:



fe 69

"Artigo 260- Constituem patrimônio cultural esta dual os bens de natureza material e imate rial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referências à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade nos quais se incluem:

.....
IV - Os conjuntos urbanos e sítios de valor his tórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

"Artigo 261- O Poder Público pesquisará, identifi cará, protegerá e valorizará o patrimônio cultu ral paulista, através do Conselho de Defesa do Pa trimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Tu rístico do Estado de São Paulo - CONDEPHAAT, na forma que a lei estabelecer."

14 - O Decreto nº 20.955, de 1º de junho de 1983, que reorganizou a Secretaria de Estado da Cultura, estabelece em seu artigo 161:

"Art. 161. O Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado é o órgão que tem por objetivo prote ger o patrimônio histórico, arqueológico, artís tico e monumental do Estado".



fs 70

15 - No desempenho de suas atribuições legais de ver^á o CONDEPHAAT, observar o procedimento traçado nos artigos 134 e 149 do Decreto nº 13.426, de 16 de março de 1979.

16 - Assim, na medida que, revela-se manifestamente legal, o ato atacado, quer sob o seu aspecto extrínseco quanto intrínseco, não ocorreu violação a direito líquido e certo, mesmo porque nos termos do artigo 18, da Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951, expirou o prazo para atacar o ato por via de mandato de segurança. Saliente-se que o prazo estabelecido pelo dispositivo legal é de cento e vinte (120) dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado e o impetrante recebeu o ofício comunicado abertura de processo de Estudo de tombamento em meados de maio deste ano.

17 - Destarte, quer porque inexistente qualquer pretensão jurídica a ser tutelada, quer porque se existisse, achar-se-ia a esta altura extinta, revela-se absolutamente descabida a concessão do "mandamus" pleiteado pela impetrante.

11 - DA INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO E DE ABUSO DE PODER

18 - Não se aplica na hipótese, o artigo 9º do Decreto-Lei Federal nº 25, de 30 de novembro de 1937, conforme pretende o impetrante.

19 - Estabelecem os artigos 8º e 9º do Decreto-Lei nº 25/37:



10 72
2

"Art. 8º - Proceder-se-á ao tombamento compulsório quando o proprietário se recusar a anuir à inscrição da coisa".

"Art. 9º - O tombamento compulsório se fará de acordo com o seguinte processo:

- 1º - O Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, por seu órgão competente, notificará o proprietário para anuir ao tombamento, dentro do prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, ou para, se o quiser impugnar, oferecer dentro do mesmo prazo as razões de sua impugnação;
- 2º - no caso de não haver impugnação dentro do prazo assinado, que é fatal, o diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional mandará por simples despacho que se proceda à inscrição da coisa no competente Livro do Tombo;
- 3º - se a impugnação for oferecida dentro do prazo assinado, far-se-á vista da mesma, dentro de outros quinze dias fatais, ao órgão de que houver emanado a iniciativa do tombamento, a fim de sustentá-la. Em seguida independentemente de custas, será o processo remeti



do ao Conselho Consultivo do Serviço do Pa
trimônio Histórico e Artístico Nacional, que
proferirá decisão a respeito, dentro do pra-
zo de sessenta dias a contar do seu recebimen
to. Dessa decisão não caberá recurso.
(grifo nosso).

20 - A simples leitura do dispositivo legal trans
crito, demonstra ser o mesmo inaplicável à hipótese em tela.

21 - O artigo 9º, invocado no "mandamus", refere-
se unicamente, exclusivamente, a prazos recursais quando manda
que as impugnações interpostas pelos proprietários, deverão ser
informadas pelo CONSELHO (CONDEPHAAT), dentro de 15 (quinze)
dias e encaminhadas à autoridade destinatária, o Senhor Secretá
rio de Estado da Cultura, que terá o prazo de 60 (sessenta) dias
para proferir sua decisão, contados do encaminhamento ao seu Gabi
nete.

22 - No caso presente, não houve qualquer recur
so, que aliás só seria oportuno após a deliberação do E. Conselho
em favor, eventualmente, do tombamento, que prossegue em forma de
estudo e instrução.

23 - Engana-se o impetrante quando alega sua impo
tência para o uso do bem de sua propriedade, pois os artigos 142,
parágrafo único e 146 do Decreto nº 13.426/79, não impedem a re
forma ou a modificação do imóvel, só proibindo sua destruição.



SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

fs 73

Qualquer modificação poderá ser feita mas após o exame pelo CONDEPHAAT do respectivo projeto, conforme determinam inclusive os artigos 134 e 137 do mesmo diploma legal.

24 - Não tendo o impetrante sequer se valido da via administrativa, pré-requisito essencial de seu ingresso em juízo, carece ele de interesse de agir, pois conforme determina o artigo 5º, 1, da Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951, quando divergência puder ser resolvida administrativamente, não se vislumbra a necessidade de pleitear judicialmente a solução da contenda.

25 - Esclarece Castro Nunes:

"O ato contra o qual se requer o mandado de segurança terá de ser manifestamente inconstitucional ou ilegal para que se autorize a concessão da medida. Se a ilegalidade ou a inconstitucionalidade não se apresenta aos olhos do juiz em termos inequívocos, patente não será a violação e, portanto, certo e incontestável não será o direito. É pela evidência do dever legal da autoridade, seja para praticar o ato seja para abster-se de o praticar, que se mede o direito correspondente com a qualidade de certo e incontestável". (in "Do Mandato de Segurança e de Outros Meios de Defesa contra Atos do Poder Público", Ed. Florence, 8ª. ed., 1980, p. 129).



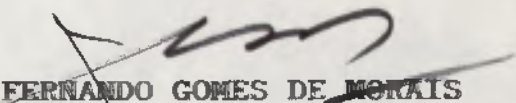
SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

74

26 - De todo articulado , verifica-se que não houve por parte do CONDEPHAAT, qualquer omissão ou abuso do poder.

27 - Ao reverso. Pautou-se o CONDEPHAAT, na condução do processo em estrita observância às normas legais atinentes à espécie, no desempenho da relevante incumbência que lhe foi pela lei atribuída, a qual seja, a proteção do patrimônio histórico, arqueológico, artístico e turístico do Estado de São Paulo.

Nada mais tendo a informar, acreditamos que os fatos expostos e as considerações oferecidas, sejam suficientes para demonstrar a Vossa Excelência, que não há "in casu" qualquer direito líquido e certo a ser tutelado. Esperamos que acolhida a preliminar, seja decretada a ilegitimidade passiva, ou se admitida a legitimidade, a denegação da segurança.


FERNANDO GOMES DE MORAIS

SECRETÁRIO DA CULTURA

Excelentíssimo Senhor
Dr. FERNANDO ANTONIO FERREIRA RODRIGUES
MM. Juiz de Direito da 9ª Vara da
Fazenda Estadual de São Paulo
SÃO PAULO - SP



SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
CONDEPHAAT

Ofício- GP/1379/89

Proc. CONDEPHAAT - 26.912/89.

São Paulo, 18 de Dezembro de 1989.

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 9ª. Vara da Fazenda Estadual de São Paulo

Ref. Mandado de Segurança

Impetrante- ALVARO RIBEIRO COELHO

Impetrado - SECRETÁRIO DE ESTADO DA CULTURA

PRESIDENTE DO CONSELHO DE DEFESA DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARQUEOLÓGICO, ARTÍSTICO E TURÍSTICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Na qualidade de Presidente do Conselho do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado (CONDEPHAAT) e atendendo à requisição feita no Of1074/89 (re), expedido pelo Cartório dessa D. Vara, vimos pela presente, prestar com relação ao aludido, as informações abaixo expostas.

PRELIMINARMENTE,

1 - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

1- Preceitua Celso Agrícola Barbi que três são as condições da ação de Mandado de Segurança: 1) existência da vontade da lei cuja atuação se pleiteia; 2) legitimação ou "legitimatio ad causam"; 3) interesse de agir (in "Do Mandado de Segurança" Ed. Forense, 4a. ed. 1984, p.76). Referindo-se ao segundo dos requisitos mencionados, esclarece o jurista que se entende por legitimação ou "legitimatio ad causam" a identidade da pessoa do autor com a pessoa favorecida pela lei-legitimação ativa- e, da pessoa do réu com a pessoa obrigada - legitimação passiva -. O instituto do Mandado de Segurança, portanto, tem como elementos subjetivos de um lado, a autoridade coatora e de outro, o titular do direito violado.



2- Ensina Celso Bastos:

"Autoridade coatora é aquela que pratica (ou deixa de praticar) ato de autoridade impugnado pelo impetrante" (in "Do Mandado de Segurança", Ed. Saraiva, 1978, p.10).

3- No caso presente apenas foi oficiado o proprietário do imóvel a respeito de ter ocorrido manifestação favorável do Egrégio Colegiado do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico Artístico e Turístico do Estado de São Paulo - CONDEPHAAT - no tocante à abertura de processo de Estudo de Tombamento da antiga sede da Fazenda Sofia e respectivo "Mirante ou Torre" e que o referido bem tem assegurada sua preservação nos termos do artigo 142, parágrafo único e artigo 146 do Decreto Estadual nº 13.426, de 16 de março de 1979.

4- Os impetrantes laboraram em equívoco ao se valer do "mandamus" contra ato do Secretário de Estado da Cultura, vez que não houve ato praticado pelo titular da Pasta, determinando o tombamento do imóvel em questão.

5- Senão vejamos:

O tombamento de bens para a proteção do patrimônio histórico e artístico estadual é regido pelo disposto no artigo 187 do Decreto nº 20.955, de 1º de junho de 1983 que determina que o seu processamento obedeça a legislação federal pertinente e os termos dos artigos 134 a 149 do Decreto nº 13.426, de 16 de março de 1979.

Deste decreto, dispõe o artigo 143:

"Artigo 143- Quando a iniciativa do tombamento de bens não partir de seus proprietários, serão estes notificados, para, se o quiserem, contestar a medida no prazo de 15 (quinze) dias.

§1º- Não ocorrendo contestação, será o tombamento submetido à aprovação do Secretário da Cultura e uma vez publicada a Resolução no "Diário Oficial", imediatamente incrito no Livro do Tombo.



77

§2º- Contestada a proposta, o Conselho se manifestará , encaminhando o processo à apreciação final do Secretário.

§3º- Da Decisão do tombamento em que houve impugnação caberá recurso ao Governador do Estado."

E o artigo 139 estabelece:

"Artigo 139- O tombamento se efetua por Resolução do Secretário da Cultura, é posterior inscrição do bem tombado no livro próprio".

6- Considerando-se que a autoridade coatora é aquela que dispõe de competência para corrigir a ilegalidade impugnada, e que a abertura de processo de Estudo de Tombamento está adstrita à esfera de atribuição do CONDEPHAAT, não se justifica a inserção do Secretário de Estado da Cultura, no pólo passivo da presente relação processual, pelo que aguardamos sua exclusão da presente lide.

No mérito,

7- Caso entenda Vossa Excelência deva o processo ter seguimento, o pedido deverá ser julgado improcedente, ante a inconsistência das alegações que o fundamentam.

1 - DA INEXISTÊNCIA DE OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO

8 - O procedimento administrativo para tombamento da antiga sede da Fazenda Santa Sofia e respectivo "Mirante ou Torre", foi requerido pelo órgão do Ministério Público por intermédio da Curadoria do Meio Ambiente da Comarca de Presidente Venceslau/SP. Igualmente, o mesmo órgão do Ministério Público propos perante o MM Juiz de Direito da Vara Judicial da Comarca de Presidente Venceslau/SP, Ação Civil Pública, com pedido de liminar, sem justificação prévia e pelo rito ordinário, contra o impetrante (proprietário do imóvel), objetivando obrigação de não fazer consistente em não promover reformas destruir ou modificar as fachadas do prédio da antiga Fazenda, bem como da "torre", com base na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

9- Inegável o valor artístico do bem que foi inclusive objeto de artigo na revista "O Momento" de circulação regional, sob o título "Uma Mansão que é a própria história de Presidente Venceslau".



10- Verifica-se assim, que a abertura de processo de estudo de tombamento, encontra plena justificativa no valor histórico e arquitetônico de que se reveste o imóvel em tela, impondo portanto, o sobrestamento imediato de qualquer ação que pudesse vir a descaracterizá-lo irremediavelmente, enquanto se procede a exame mais profundo da questão. Até porque, se assim não se fizesse, correr-se-ia o risco de se tornar o tombamento eventualmente preconizado, absolutamente inócuo.

11 - O tombamento é ato administrativo consistente na inscrição, em livro próprio, de declaração que determinado bem deve ser preservado em face do valor histórico, artístico, paisagístico, turístico, científico ou cultural que apresenta.

12- Em nossa sistemática jurídica, o tombamento está expressamente agasalhado pela Constituição da República Federativa do Brasil em seu artigo 216, V e § 1º.

13- Por seu turno, prescreve o artigo 260, IV e artigo 261 da Constituição do Estado de São Paulo:

"Artigo 260- Constituem patrimônio cultural estadual os bens de natureza material e material, tomados, individualmente ou em conjunto, portadores de referências à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade nos quais se incluem:

.....
IV - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Artigo 261- O Poder Público pesquisará, identificará, protegerá e valorizará o patrimônio cultural paulista, através do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo, CONDEPHAAT, na forma que a lei estabelecer."

14- O Decreto nº 20.955, de 1º de junho de 1983, que reorganizou a Secretaria de Estado da Cultura, estabelece em seu artigo 161:



79

"Art.161. O Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado é o órgão que tem por objetivo proteger e preservar o patrimônio histórico, arqueológico, artístico e monumental do Estado".

15- No desempenho de suas atribuições legais deverá o CONDEPHAAT, observar o procedimento traçado nos artigos 134 a 149 do Decreto nº 13.426, de 16 de março de 1979.

16- Assim, na medida que, revela-se manifestamente legal, o ato atacado, quer sob o seu aspecto extrínseco quanto intrínseco, não ocorreu violação a direito líquido e certo, mesmo porque nos termos do artigo 18, da Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951, expirou o prazo para atacar o ato por via de mandado de segurança. Saliente-se que o prazo estabelecido pelo dispositivo legal é de cento e vinte (120) dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado e o impetrante recebeu o ofício comunicando abertura de processo de Estudo de Tombamento em meados de maio deste ano.

17- Destarte, quer porque inexistente qualquer pretensão jurídica a ser tutelada, quer porque se existisse, achar-se-ia a esta altura extinta, revelar-se absolutamente descabida a concessão do "mandamus" pleiteado pela impetrante.

11 - DA INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO E DE ABUSO DE PODER

18- Não se aplica na hipótese, o artigo 9º do Decreto-Lei Federal nº 25, de 30 de novembro de 1937, conforme pretende o impetrante.

19- Estabelecem os artigos 8º e 9º do Decreto-Lei nº 25/37:

"Art. 8º. Proceder-se-á ao tombamento compulsório quando o proprietário se recusar a anuir à inscrição da coisa.

Art. 9º. O tombamento compulsório se fará de acordo com o seguinte processo:

1º) O Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, por seu órgão competente, notificará o proprietário para anuir ao tombamento, dentro do prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, ou para, se o quiser impugnar, oferecer dentro do mesmo prazo as razões de sua impugnação;



20) no caso de não haver impugnação dentro do prazo assinado, que é fatal, o diretor do Serviço de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional mandará por simples despacho que se preceda à inscrição da coisa no competente Livro do Tombo;

30) se a impugnação for oferecida dentro do prazo assinado, far-se-á vista da mesma, dentro de outros quinze dias fatais, ao órgão de que houver emanado a iniciativa do tombamento, a fim de sustentá-la. Em seguida independentemente de custas, será o processo remetido ao Conselho Consultivo do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, que proferirá decisão a respeito, dentro do prazo de sessenta dias a contar do seu recebimento. Dessa decisão não caberá recurso".

(grifo nosso).

20- A simples leitura do dispositivo legal transcrito, demonstra ser o mesmo inaplicável à hipótese em tela.

21- O artigo 9º, invocado no "mandamus", refere-se unicamente, exclusivamente, a prazos recursais quando manda que as impugnações interpostas pelos proprietários, deverão ser informadas por este Órgão, dentro de 15 (quinze) dias e encaminhadas à autoridade destinatária, o Senhor Secretário de Estado da Cultura, que terá o prazo de 60 (sessenta) dias para proferir sua decisão, contados do encaminhamento ao seu Gabinete.

22- No caso presente, não houve qualquer recurso, que aliás só seria oportuno após a deliberação do E. Conselho em favor, eventualmente, do tombamento, que prossegue em forma de estudo e instrução.

23- Engana-se o impetrante quando alega sua impotência para o uso do bem de sua propriedade, pois os artigos 142, parágrafo único e 146 do Decreto nº 13.426/79, não impedem a reforma ou a modificação do imóvel, só proibindo sua destruição. Qualquer modificação poderá ser feita mas após o exame pelo CONDEPHAAT do respectivo projeto, conforme determinam inclusive os artigos 134 e 137 do mesmo diploma legal.



24- Não tendo o impetrante sequer se valido da via administrativa, pré-requisito essencial de seu ingresso em juízo, carece ele de interesse de agir, pois conforme determina o artigo 5º, 1, da Lei nº. 1.533, de 31 de dezembro de 1951, quando a divergência puder ser resolvida administrativamente, não se vislumbra a necessidade de pleitear judicialmente a solução da contenda.

25- Esclarece Castro Nunes:

"O ato contra o qual se requer o mandado de segurança terá de ser manifestamente inconstitucional ou ilegal para que se autorize a concessão da medida. Se a ilegalidade ou a inconstitucionalidade não se apresenta aos olhos do juiz em termos inequívocos, patente não será a violação e, portanto, certo e incontestável não será o direito. É pela evidência do dever legal da autoridade, seja para praticar o ato seja para abster-se de o praticar, que se mede o direito correspondente com a qualidade de certo e incontestável". (in "D6 Mandado de Segurança e de Outros Meios de Defesa contra Atos do Poder Público", Ed. Forense, 8ª. ed. 1980, p. 129).

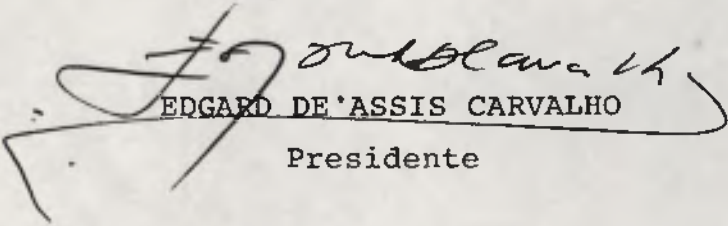
26- De todo articulado, verifica-se que não houve por parte do CONDEPHAAT, qualquer omissão ou abuso do poder.

27- Ao reverso. Pautou-se o CONDEPHAAT, na condução do processo em estrita observância às normas legais atinentes à espécie, no desempenho da relevante incumbência que lhe foi pela lei atribuída, a qual seja, a proteção do patrimônio histórico, arqueológico, artístico e turístico do Estado de São Paulo.

Nada mais tendo a informar, acretitamos que os fatos expostos e as considerações oferecidas, sejam suficientes para demonstrar a Vossa Excelência, que não há "in casu" qualquer direito líquido



e certo a ser tutelado. Esperamos que acolhida a preliminar, seja decretada a ilegitimidade passiva, ou se admitida a legitimidade, a denegação da segurança.


EDGARD DE ASSIS CARVALHO

Presidente

Excelentíssimo Senhor
Dr. FERNANDO ANTONIO FERREIRA RODRIGUES
MM. Juiz de Direito da 9ª Vara da
Fazenda Estadual de São Paulo
SÃO PAULO - SP

/ahm.



SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

São Paulo, 15 de dezembro de 1989

OF. GS Nº 868/89

PROC.CONDEPHAAT Nº 26912/89

Meritíssimo Juiz

Ref. Mandato de Segurança

Impetrante - ALVARO RIBEIRO COELHO

Impetrado - SECRETÁRIO DE ESTADO DA CULTURA

PRESIDENTE DO CONSELHO DE DEFESA DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARQUEOLÓGICO, ARTÍSTICO E TURÍSTICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Na qualidade de titular da Secretaria de Estado da Cultura e atendendo à requisição feita no Ofício 1074/89 (re), expedido pelo Cartório dessa D. Vara, vimos pela presente, prestar com relação ao aludido, as informações abaixo expostas.

PRELIMINARMENTE,

1 - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

1 - Preceitua Celso Agrícola Barbi que três são as condições da ação de Mandado de Segurança: 1) existência da von



SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

tade da lei cuja atuação se pleiteia; 2) legitimação ou "legitimatio ad causam"; 3) interesse de agir (in "Do Mandato de Segurança" Ed. Forense, 4ª.ed.1984,p.76). Referindo-se ao segundo dos requisitos mencionados, esclarece o jurista que se entende por legitimação ou "legitimatio ad causam" a identidade da pessoa do autor com a pessoa favorecida pela lei -legitimação ativa- e, da pessoa do réu com a pessoa obrigada - legitimação passiva-. O instituto do Mandato de Segurança, portanto, tem como elementos subjetivos de um lado, a autoridade coatora e de outro, o titular do direito violado.

2 - Ensina Celso Bastos:

"Autoridade coatora é aquela que pratica (ou deixa de praticar) ato de autoridade impugnado pelo impetrante" (in "Do Mandato de Segurança", Ed. Saraiva, 1978,p.10).

3 - No caso presente apenas foi oficiado o proprietário do imóvel a respeito de ter ocorrido manifestação favorável do Egrégio Colegiado do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo - CONDEPHAAT- no tocante à abertura de processo de Estudo de Tombamento da antiga sede da Fazenda Sofia e respectivo "Mirante ou Torre" e que referido bem tem assegurada sua preservação nos termos do artigo 142, parágrafo único e artigo 146 do Decreto Estadual nº 13.426, de 16 de março de 1979.

4 - Os impetrantes laboraram em equívoco ao se valer do "mandamus" contra ato do Secretário de Estado da Cultura, vez que não houve ato praticado pelo Titular da Pasta, determinando o tombamento do imóvel em questão.



SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

5 - Senão vejamos:

O tombamento de bens para a proteção do patrimônio histórico e artístico estadual é regido pelo disposto no artigo 187 do Decreto nº 20.955, de 1º de junho de 1983 que determina que o seu processamento obedeça a legislação federal pertinente e os termos dos artigos 134 a 149 do Decreto nº 13.426, de 16 de março de 1979.

Deste decreto, dispõe o artigo 143:

"Artigo 143- Quando a iniciativa do tombamento de bens não partir de seus proprietários, serão estes notificados, para, se o quiserem, contestar a medida no prazo de 15 (quinze) dias.

§1º - Não ocorrendo contestação, será o tombamento submetido à aprovação do Secretário da Cultura e uma vez publicada a Resolução no "Diário Oficial", imediatamente inscrito no Livro do Tombo.

§2º - Contestada a proposta, o Conselho se manifestará, encaminhando o processo à apreciação final do Secretário.

§3º - Da Decisão do tombamento em que houve impugnação caberá recurso ao Governador do Estado.



SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

E o artigo 139 estabelece:

"Artigo 139- O tombamento se efetua por Resolução do Secretário da Cultura, e posterior inscrição do bem tombado no livro próprio".

6 - Considerando-se que a autoridade coatora é aquela que dispõe de competência para corrigir a ilegalidade impugnada, e que a abertura de processo de Estudo de Tombamento está adstrita à esfera de atribuição do CONDEPHAAT, não se justifica a inserção do Secretário de Estado da Cultura no pólo passivo da presente relação processual, pelo que aguardamos sua exclusão da presente lide.

No mérito.

7 - Caso entenda Vossa Excelência deva o processo ter seguimento, o pedido deverá ser julgado improcedente, ante a inconsistência das alegações que o fundamentam.

1 - DA INEXISTÊNCIA DE OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO

8 - O procedimento administrativo para tombamento da antiga sede da Fazenda Santa Sofia e respectivo "Mirante ou Torre", foi requerido pelo órgão do Ministério Público por intermédio da Curadoria do Meio Ambiente da Comarca de Presidente Venceslau - SP. Igualmente, o mesmo órgão do Ministério Público propos perante o MM Juiz de Direito da Vara Judicial da Comarca de Presidente Venceslau - SP, Ação Civil Pública, com pedido de liminar, sem jus



SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

tificação prévia e pelo rito ordinário , contra o impetrante (pro-
prietário do imóvel), objetivando obrigação de não fazer consis-
tente em não promover reformas destruir ou modificar as fachadas
do prédio da antiga Fazenda, bem como da "Torre", com base na Lei
nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

9 - Inegável o valor artístico do bem que foi inclusi-
ve objeto de artigo na revista "O Momento" de circulação regio-
nal, sob o título "Uma Mansão que é a própria história de Presi-
dente Venceslau".

10 - Verifica-se assim, que a abertura de processo de
estudo de tombamento, encontra plena justificativa no valor histó-
rico e arquitetônico de que se reveste o imóvel em tela, impondo
portanto, o sobrestamento imediato de qualquer ação que pudesse
vir a descaracterizá-lo irremediavelmente, enquanto se procede
a exame mais profundo da questão. Até porque, se assim não se fi-
zesse, correr-se-ia o risco de se tornar o tombamento eventual-
mente preconizado, absolutamente inócuo.

11 - O tombamento é ato administrativo consistente
na inscrição, em livro próprio, de declaração que determinado bem
deve ser preservado em face do valor histórico, artístico, paisa-
gístico, turístico, científico ou cultural que apresenta.

12 - Em nossa sistemática jurídica, o tombamento está
expressamente agasalhado pela Constituição da República Federati-
va do Brasil em seu artigo 216, V e § 1º.

13 - Por seu turno, prescreve o artigo 260, IV e arti-
go 261 da Constituição do Estado de São Paulo:



SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

"Artigo 260- Constituem patrimônio cultural esta-
dual os bens de natureza material e imate-
rial, tomados individualmente ou em conjunto,
portadores de referências à identidade, à ação
e à memória dos diferentes grupos formadores da
sociedade nos quais se incluem:

.....

IV - Os conjuntos urbanos e sítios de valor his-
tórico, paisagístico, artístico, arqueológico,
paleontológico, ecológico e científico.

"Artigo 261- O Poder Público pesquisará, identifi-
cará, protegerá e valorizará o patrimônio cultu-
ral paulista, através do Conselho de Defesa do Pa-
trimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Tu-
rístico do Estado de São Paulo - CONDEPHAAT, na
forma que a lei estabelecer."

14 - O Decreto nº 20.955, de 1º de junho de 1983,
que reorganizou a Secretaria de Estado da Cultura, estabelece em
seu artigo 161:

"Art. 161. O Conselho de Defesa do Patrimônio
Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico
do Estado é o órgão que tem por objetivo prote-
ger o patrimônio histórico, arqueológico, artís-
tico e monumental do Estado".



SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

15 - No desempenho de suas atribuições legais de verã o CONDEPHAAT, observar o procedimento traçado nos artigos 134 e 149 do Decreto nº 13.426, de 16 de março de 1979.

16 - Assim, na medida que, revela-se manifestamente legal, o ato atacado, quer sob o seu aspecto extrínseco quanto intrínseco, não ocorreu violação a direito líquido e certo, mesmo porque nos termos do artigo 18, da Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951, expirou o prazo para atacar o ato por via de mandato de segurança. Saliente-se que o prazo estabelecido pelo dispositivo legal é de cento e vinte (120) dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado e o impetrante recebeu o ofício comunicado abertura de processo de Estudo de tombamento em meados de maio deste ano.

17 - Destarte, quer porque inexistente qualquer pretensão jurídica a ser tutelada, quer porque se existisse, achar-se-ia a esta altura extinta, revela-se absolutamente descabida a concessão do "mandamus" pleiteado pela impetrante.

11 - DA INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO E DE ABUSO DE PODER

18 - Não se aplica na hipótese, o artigo 9º do Decreto-Lei Federal nº 25, de 30 de novembro de 1937, conforme pretende o impetrante.

19 - Estabelecem os artigos 8º e 9º do Decreto-Lei nº 25/37:



SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

"Art. 8º - Proceder-se-á ao tombamento compulsório quando o proprietário se recusar a anuir à inscrição da coisa".

"Art. 9º - O tombamento compulsório se fará de acordo com o seguinte processo:

- 1º - O Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, por seu órgão competente, notificará o proprietário para anuir ao tombamento, dentro do prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, ou para, se o quiser impugnar, oferecer dentro do mesmo prazo as razões de sua impugnação;
- 2º - no caso de não haver impugnação dentro do prazo assinado, que é fatal, o diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional mandará por simples despacho que se proceda à inscrição da coisa no competente Livro do Tombo;
- 3º - se a impugnação for oferecida dentro do prazo assinado, far-se-á vista da mesma, dentro de outros quinze dias fatais, ao órgão de que houver emanado a iniciativa do tombamento, a fim de sustentá-la. Em seguida independentemente de custas, será o processo remetido



SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

91
—

do ao Conselho Consultivo do Serviço do Pa
trimônio Histórico e Artístico Nacional, que
proferirá decisão a respeito, dentro do pra-
zo de sessenta dias a contar do seu recebimen
to. Dessa decisão não caberá recurso.
(grifo nosso).

20- A simples leitura do dispositivo legal trans
crito, demonstra ser o mesmo inaplicável à hipótese em tela.

21- O artigo 9º, invocado no "mandamus", refere-
se unicamente, exclusivamente, a prazos recursais quando manda
que as impugnações interpostas pelos proprietários, deverão ser
informadas pelo CONSELHO (CONDEPHAAT), dentro de 15 (quinze)
dias e encaminhadas à autoridade destinatária, o Senhor Secretá
rio de Estado da Cultura, que terá o prazo de 60 (sessenta) dias
para proferir sua decisão, contados do encaminhamento ao seu Gabi
nete.

22- No caso presente, não houve qualquer recur
so, que aliás só seria oportuno após a deliberação do E. Conselho
em favor, eventualmente, do tombamento, que prossegue em forma de
estudo e instrução.

23- Engana-se o impetrante quando alega sua impo
tência para o uso do bem de sua propriedade, pois os artigos 142,
parágrafo único e 146 do Decreto nº 13.426/79, não impedem a re
forma ou a modificação do imóvel, só proibindo sua destruição.



SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

Qualquer modificação poderá ser feita mas após o exame pelo CONDEPHAAT do respectivo projeto, conforme determinam inclusive os artigos 134 e 137 do mesmo diploma legal.

24 - Não tendo o impetrante sequer se valido da via administrativa, pré-requisito essencial de seu ingresso em juízo, carece ele de interesse de agir, pois conforme determina o artigo 5º, 1, da Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951, quando divergência puder ser resolvida administrativamente, não se vislumbra a necessidade de pleitear judicialmente a solução da contenda.

25 - Esclarece Castro Nunes:

"O ato contra o qual se requer o mandado de segurança terá de ser manifestamente inconstitucional ou ilegal para que se autorize a concessão da medida. Se a ilegalidade ou a inconstitucionalidade não se apresenta aos olhos do juiz em termos inequívocos, patente não será a violação e, portanto, certo e incontestável não será o direito. É pela evidência do dever legal da autoridade, seja para praticar o ato seja para abster-se de o praticar, que se mede o direito correspondente com a qualidade de certo e incontestável". (in "Do Mandato de Segurança e de Outros Meios de Defesa contra Atos do Poder Público", Ed. Florence, 8ª. ed., 1980, p. 129).




SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

26 - De todo articulado , verifica-se que não houve por parte do CONDEPHAAT, qualquer omissão ou abuso do poder.

27 - Ao reverso. Pautou-se o CONDEPHAAT, na condução do processo em estrita observância às normas legais atinentes à espécie, no desempenho da relevante incumbência que lhe foi pela lei atribuída, a qual seja, a proteção do patrimônio histórico, arqueológico, artístico e turístico do Estado de São Paulo.

Nada mais tendo a informar, acreditamos que os fatos expostos e as considerações oferecidas, sejam suficientes para demonstrar a Vossa Excelência, que não há "in casu" qualquer direito líquido e certo a ser tutelado. Esperamos que acolhida a preliminar, seja decretada a ilegitimidade passiva, ou se admitida a legitimidade, a denegação da segurança.


FERNANDO GOMES DE MORAIS
SECRETÁRIO DA CULTURA

Excelentíssimo Senhor
Dr. FERNANDO ANTONIO FERREIRA RODRIGUES
MM. Juiz de Direito da 9ª Vara da
Fazenda Estadual de São Paulo
SÃO PAULO - SP



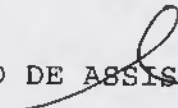
Do	Número	Ano	Rubrica
PROCESSO	26912	89	

INT.: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ASS.: Estudo de tombamento da antiga sede da Fazenda Santa Sofia e respectivo Mirante ou Torre, situada à Praça Santo Antônio, s/nº - Presidente Venceslau.

Devolvam-se os presentes autos ao STCR para a continuidade dos estudos.

GP/CONDEPHAAT, 29 de dezembro de 1989.


EDGARD DE ASSIS CARVALHO
Presidente



Do	Número	Ano	Rubrica
PROCESSO	26.912	89	d <u>2º</u>

Ao Arquivo Walter Pires
 para S.T.C.R. DT 1 90

Raphael Gendler
 RAPHAEL GENDLER
 Assente Serv. Civil

**PODER JUDICIÁRIO**
SÃO PAULO48
29

Processo nº 676/89

9ª Vara da Fazenda Pública

Vistos, etc.

ALVARO RIBEIRO COELHO impetrou o presente mandado de segurança contra conduta omissiva dos Srs. Presidente do Conselho do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado (CONDEPHAAT) e Secretário de Estado da Cultura, alegando que no mês de maio de 1.989 recebeu comunicação do Condephaat dando-lhe ciência de que em sessão de 08/05/89 deliberaram aprovar a abertura do processo de estudo do tombamento de sua propriedade, situada na Praça Santo Antonio, s/nº, em Presidente Venceslau - SP. A lei equipara o tombamento provisório ao definitivo para quase todos os efeitos, impondo restrições ao direito de propriedade enquanto pende a decisão final. Assim, o pronunciamento definitivo há de ser exarado nos prazos legais, sob pena da omissão configurar abuso de poder. Embora a legislação estadual não preveja o prazo para o pronunciamento do Condephaat, aplica-se o diploma federal- Decreto-lei nº 25, de 30/11/37 -, que estabelece o prazo de 60 dias para decisão sobre o tombamento definitivo (art. 9º). A omissão da autoridade não pode perdurar, pois o tombamento provisório impediu-lhe a conclusão de um loteamento de condomínio.

72



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMITÊ COMO ORIGINAL
AUTENTICAÇÃO

Nadir Conceição Vieira

NADIR CONCEIÇÃO VIEIRA
ES. REVENTE-CHEFE DO - DEPRI - 5.1.4
VÁLIDA SOMENTE PARA REPROGRAFIA





PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

- fls. 02 -

49
98
29

fechado que já estava iniciado. Pediu a liminar e a concessão da segurança, cancelando-se o estudo de tombamento do imóvel, autorizando-se-o a proceder às modificações no bem e cancelando-se o ato em definitivo, para que não se proceda a futuro tombamento. Juntou os documentos de fls. 8/12.

A medida liminar foi denegada (fls. 16). As autoridades impetradas prestaram as informações de fls. 22/40, aduzindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva do Sr. Secretário da Cultura, pois este, até o momento, não praticou nenhum ato relativo ao tombamento. No mérito aduzem que não há ofensa ao direito líquido e certo do impetrante, pois a abertura do processo de estudo de tombamento encontra justificativa no valor histórico e arquitetônico de que se reveste o imóvel, o que impunha o sobrestamento imediato de qualquer ação que pudesse descaracterizá-lo. O ato atacado, pois, é legal e o prazo decadencial operou-se, nos termos do art. 18 da Lei nº 1.533/51. Não se aplica à hipótese dos autos o art. 9º do Decreto-lei nº 25/37, que se refere apenas a prazos recursais no curso do procedimento de tombamento. No caso concreto não houve qualquer recurso, que somente seria cabível após deliberação do Conselho em favor do tombamento, o que ainda não ocorreu por encontrarem-se em fase de estudos. Por outro lado, a propriedade pode ser utilizada, mas qualquer modificação está sujeita ao exame prévio do Condephaat. O impetrante, ainda, não tem interesse de agir, pois não ingressou na via administrativa. Assim, não há omissão ou abuso de poder.

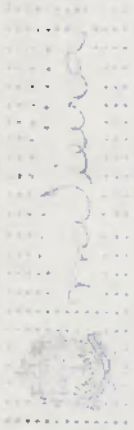
O Ministério Público, no parecer de

- segue -

50.18.024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EST. PRO. FORM. E. TRIBUNAL
MUNIC. CO. F. ACQUE



NADIR CONCEIÇÃO VIEIRA

ESCREVENTE-CHEFE DO DEPT. 5.14

VÁLIDA SOMENTE PARA REPRESENTAÇÃO





PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

- fls. 03 -

50/99
797

fls. 42/46, opinou pela concessão parcial da ordem, determinando-se à autoridade impetrada que aprecie conclusivamente o processo de estudo de tombamento no prazo de 60 dias, sob pena de, escoados, ser tornado sem efeito o ofício endereçado ao impetrante, anulando-se o procedimento administrativo instaurado. A seguir, vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam" do Sr. Secretário da Cultura, já que, até o momento, não praticou nenhum ato administrativo que o legitimasse como autoridade impetrada. Permanece como tal, somente, o Sr. Presidente do Condephaat.

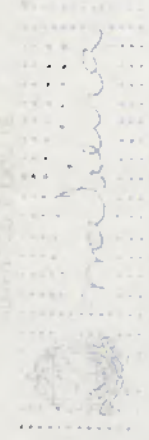
Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, argüida do bojo das informações, pois não há necessidade, no direito brasileiro, de que se esgote a via administrativa para o ingresso em Juízo. Além disso, o acesso ao Judiciário é garantia constitucional (C.F., art. 5º, inciso XXXV) e sequer a autoridade impetrada iniciou o procedimento de tombamento, de modo que, somente após esse ato é que se poderia cogitar de defesa administrativa.

A decadência, por sua vez, não se operou, pois o "writ" é dirigido contra ato omissivo da autoridade, que se protraí no tempo, e não contra o ofício que simplesmente

- segue -

59.19.074

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
FORNECE COMO ORIGINAL



MAIOR CONCEIÇÃO VIEIRA
ESCRIVENTE-CHEFE DO -DEPRI- 5114
VALIDA SOMENTE PARA REPROGRAFIA





PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

- fls. 04 -

51 / 100
29

comunicou ao impetrante o início do processo de estudo do tombamento, como bem assinalou o Dr. Promotor a fls. 44.

No mérito a segurança deve ser concedida em parte.

Com efeito, em 10/05/89 o Sr. Vice - Presidente em exercício do Condephaat enviou ofício ao impetrante cientificando-o de que o Conselho daquele órgão havia deliberado, em sessão de 08/05/89, aprovar o encaminhamento de proposta favorável à abertura do processo de Estudo de Tombamento da antiga sede da Fazenda Santa Sofia e respectivo " Mirante " ou "Torre ", situados na cidade de Presidente Venceslau (fls. 8/9). O mesmo ofício ainda informou o impetrante de que o bem tinha assegurada a sua preservação, nos termos dos arts. 142, parágraf. único , e 146, do Decreto Estadual nº 13.426/79, e que a infração desses dispositivos acarretaria a aplicação de sanção penal, vedada qualquer modificação, reforma ou destruição do bem sem prévia autorização do Condephaat.

Pois bem. Daquela data - 10/05/89- , até o presente momento, ao menos pelo que consta dos autos nenhuma providência foi tomada pelo órgão para que se ultimasse o tombamento, ou, então, para que dele se desistisse, sob critérios de conveniência e oportunidade da Administração. Não tomou-se o bem nem liberou-se o impetrante para que dele usufruísse como lhe aprouvesse. Trata-se de típico caso de omissão da autoridade, caracterizadora de abuso de poder.

- segue -

50.10.524

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO NACIONAL

AVULSOS E VALORES
AUTENTICADOS
1471191



MADIR CONCEIÇÃO VIEIRA

ESCRIVENTE-CHEFE DO DEPTO-5.1.4
VÁLIDA SOMENTE PARA REPRODUÇÃO



PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

- fls. 05 -

52
27
101
27

É importante salientar que o ofício apenas dá conta de que fora aprovada proposta para a abertura de processo de estudo de tombamento. Assim, não houve a abertura do processo de tombamento propriamente dito, nem se sabe se os estudos foram ou não ultimados. A rigor nem mesmo as restrições a que se refere o ofício poderiam ter sido impostas ao impetrante, pois tais limitações à propriedade somente operam-se após a abertura do processo de tombamento, nos termos claros do art. 146 do Decreto Estadual nº 13.426, de 16/03/79. Se assim é obviamente que o singelo ofício, no qual a autoridade científica o impetrante de que seria aberto o processo de estudo do tombamento, não poderia impor aquelas restrições ao uso da propriedade.

Há ainda no mesmo decreto outros dispositivos que bem diferenciam o início da abertura do processo de tombamento da abertura de estudos. Nos termos de seu art. 142, o tombamento de bens inicia-se pela abertura do processo respectivo, por solicitação do interessado ou por deliberação do Conselho, tomada "ex officio". Ora, o Conselho ainda não deliberou sobre a abertura do processo, mas apenas sobre o início dos estudos, que se prolongam desde maio de 1.989. O art. 143, por sua vez, dispõe que o proprietário deva ser notificado para contestar a medida que ordena o tombamento, após deliberação do Conselho. Esse o "iter" legal, aplicando-se, no que a legislação estadual for omissa, os diplomas federais.

Mesmo aberto o processo de tombamento, durante o seu desenrolar, que poderíamos chamar de tombamento

- segue -



PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

- fls. 06 -

53 102
29 23

provisório, em que incidem as restrições ao uso do bem, a Administração deverá obedecer os prazos legais e concluir, se for o caso, pelo tombamento definitivo. Como ensina Hely Lopes Mello, o tombamento provisório " não pode ser protelado além do prazo legal, sob pena de a omissão ou retardamento transformar-se em abuso de poder, corrigível por via judicial " (cf. Direito Administrativo Brasileiro, RT, 14ª edição, 1.989, pág. 485). Ora, se mesmo durante o "iter" do processo o Poder Público obriga-se a cumprir os prazos, é elementar que uma fase prévia e não prevista em lei - chamada " de estudos " - não pode eternizar-se, impondo ao bem limitações, sem que a Administração dê ao proprietário, em prazo razoável, uma resposta conclusiva: ou desiste do tombamento ou inicia o processo de abertura.

O prazo alvitrado pelo impetrante, com fulcro no art. 9º do Decreto-lei nº 25/37, não se aplica bem ao presente caso, pois refere-se ao prazo para decisão do Conselho, quando houver impugnação do proprietário. Aplicar-se-ia no âmbito estadual, supletivamente, na hipótese do art. 143, parágrafo 2º, do Decreto nº 13.426/79, ou seja, após contestação do proprietário, para decisão do Sr. Secretário da Cultura. Aqui, ao contrário, porque não prevista em lei a fase preliminar de estudos, forçosamente não há prazo para a sua conclusão.

Desta forma, não podendo o processo de estudo eternizar-se, é de rigor a imposição, pelo Judiciário, de prazo razoável para que se conclua os estudos e inicie-se,

- segue -

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE SÃO PAULO



Conceição Vieira

NADIR CONCEIÇÃO VIEIRA
ESCRIVENTE-CHEFE DO -DEPRI-5.1.A
VÁLIDA SOMENTE PARA REPRODUÇÃO





PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

54 / 103
29 / 2º

- fls. 07 -

ou não, a critério da Administração, a abertura do processo de tombamento, como percucientemente opinou o Ministério Público. O que não se pode admitir é o ato omissivo da autoridade, impondo restrições aos particulares sem a ultimação do processo, incidindo em abuso de poder.

O cancelamento definitivo do tombamento, proibindo-se a Administração de que o proceda no futuro, como quer o impetrante, é incabível, pois a decisão de tomar, embora sujeita ao controle jurisdicional sob certos aspectos, é da alçada da Administração. De resto, nesse particular o impetrante não trouxe aos autos elementos suficientes que conduzissem à acolhida de sua pretensão nem a própria autoridade decidiu, ainda, pela abertura do processo.

Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** impetrada por Alvaro Ribeiro Coelho para que a autoridade impetrada, Sr. Presidente do Condephaat, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da intimação desta sentença, ultime o processo de estudo de tombamento do imóvel, iniciando ou não a abertura do processo, a seu critério. Decorrido "in albis" esse prazo, ficam sem efeito o ofício de fls. 08 e o processo administrativo de estudos instaurado. Quanto Sr. Secretário da Cultura, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, sem honorários ante a Súmula nº 512 do S.T.F. Comunique-se as autoridades impetradas.

- segue -

50.48.024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXIBIR COM O ORIGINAL

RECORRIDO Nº 14.179/90



mulhera

MADRE CONCEIÇÃO VIEIRA
ESCRIVENTE-CHEFE DO DEPTO. 514
VALIDA SOMENTE PARA REPRESENTAÇÃO





PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

104
55
29

- fls. 08 -

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, remetam-se os autos, oportunamente, ao E. Tribunal de Justiça.

P.R.I.

São Paulo, 29 de janeiro de 1.990.

THALES ESTANISLAU DO AMARAL SOBRINHO

Juiz de Direito

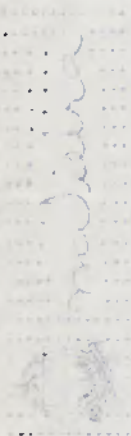
570



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONTEÚDO COM O ORIGINAL

A AUTENTAR EM SEU



NADIR CONCEIÇÃO VIEIRA

ESCRIVENTE CHEFE DO - DEPT. 5.1.4

VALIDA SOMENTE PARA REPROGRAFIA



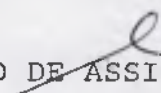
Do	Número	Ano	Rubrica
OFÍCIO	160	90	2 ^o

INT.: PODER JUDICIÁRIO - 9.^a VARA DA FAZENDA PÚBLICA
ASS.: Mandado de Segurança impetrado por ALVARO RIBEIRO COE-
LHO referente ao tombamento de sua propriedade sita à
Praça Santo Antonio s/nº - PRESIDENTE VENCESLAU

ATENÇÃO PRAZO JUDICIAL

Ao Dr. Evaristo Silveira Júnior para manifesta-
ção.

GP/CONDEPHAAT, 19 de março de 1990.


EDGARD DE ASSIS CARVALHO
Presidente

/ds

*Recebido
hoje - 16/3/90
2/03/1990
C.F.*

Juntada

Segue _____ juntada _____ nesta data, Documento _____ / Folha _____ de Informação rubricada

sob n.º 106

Em 5 de 3 de 19 90

Assinatura





lep

Do	Número	Ano	Rubrica
Processo SC-CONDEPHAAT	26912	89	

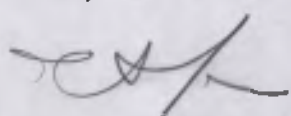
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assunto : Estudo de tombamento da antiga sede da Fazenda Santa Sofia e respectivo Mirante ou Torre, situada à Praça Santo Antonio s/nº - Presidente Venceslau.

Senhor Presidente

1 - A r.sentença de fls. 97 a 103 concede em parte a segurança impetrada por Alvaro Ribeiro Coelho para que o CONDEPHAAT decida dentro de 60 dias se tomba ou não o bem em processo de estudo de tombamento conforme consta destes autos, i.e., até 19-04-90, sob pena de ser extinto o respectivo processo.

2 - Assim, parece-me que, antes de mais nada: a) de ver-se-ã, submeter a decisão judicial à douda Consultoria da Pasta, para as providências cabíveis, inclusive recursais, a seu alto critério; b) despachar-se ¹⁰⁸STCR dando conta do prazo judicial que nos assinado até 19-04-90 quando a deliberação do E.Colegiado, favorável ou não ao seu tombamento deverá estar consumada, para todos os efeitos; c) o assunto deverá ser levado, segundo me parece, ao conhecimento do E. Colegiado na próxima sessão que realizar.

Assistência Técnica, 05 de março de 1990.


EVARISTO SILVEIRA JÚNIOR
Assistência Técnica

ESJ/rcl.

107
h=

Do	Número	Ano	Rubrica
PROCESSO	26.912	89	

INT.: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE S.PAULO
ASS.: Estudo de tombamento da antiga sede da Fazenda Santa Sofia e respectivo Mirante ou Torre, situada à Praça Santo Antonio S/Nº, PRESIDENTE WENCESLAU

URGENTÍSSIMO - PRAZO JUDICIAL

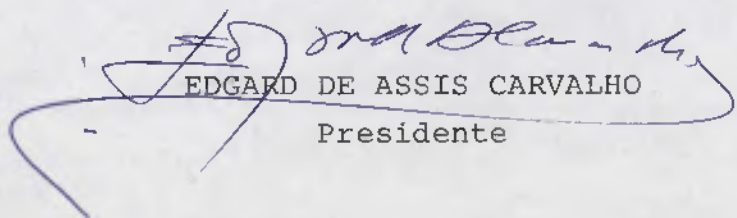
INFORMAÇÃO GP-17/90

À Chefia de Gabinete

Na conformidade da manifestação retro da Assessoria desta Presidência, peço o obséquio de elaborar a remessa deste Processo à douta Consultoria da Pasta para as providências pertinentes, inclusive recursais, a seu critério, permanecendo o Dr. Evaristo Silveira Júnior, deste Gabinete, à disposição para qualquer esclarecimento que seja julgado necessário.

Estamos dando conhecimento da sentença judicial de fls. 97 a 103 ao STCR para que o E. Colegiado possa decidir em prol ou em desfavor do tombamento do bem, uma torre pertencente à Fazenda, hoje situada no perímetro urbano de Presidente Wenceslau, SP, isso dentro do prazo determinado pelo MM. Juízo, i.e., até 19.04.90.

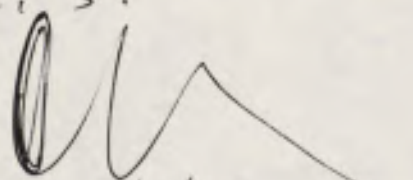
GP/CONDEPHAAT, 07 de março de 1990.


EDGARD DE ASSIS CARVALHO

Presidente

ESJ/ds

to Condempnat pena
ciãnele a prov. L. 100
ca. 51 v. 1. >



05/03/90

ANTONIO CESAR RUSSI CALLEGARI
Secretário Adjunto

RECEBI

CONDENMATO 05/03/90

Suzanna

109
2 =


Processo nº 676/89

9ª Vara da Fazenda Pública

Vistos, etc.

ALVARO RIBEIRO COELHO impetrou o presente mandado de segurança contra conduta omissiva dos Srs. Presidente do Conselho do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado (CONDEPHAAT) e Secretário de Estado da Cultura, alegando que no mês de maio de 1.989 recebeu a comunicação de Condephaat dando-lhe ciência de que em sessão de 08/05/89 deliberaram aprovar a abertura do processo de estudo de tombamento de sua propriedade, situada na Praça Santo Antonio, s/nº, em Presidente Venceslau - SP. A lei equipara o tombamento provisório ao definitivo para quase todos os efeitos, impondo restrições ao direito de propriedade enquanto pende a decisão final. Assim, o pronunciamento definitivo há de ser exarado nos prazos legais, sob pena da omissão configurar abuso de poder. Embora a legislação estadual não preveja o prazo para o pronunciamento do Condephaat, aplica-se o diploma federal- Decreto-lei nº 25, de 30/11/37 -, que estabelece o prazo de 60 dias para decisão sobre o tombamento definitivo (art. 9º). A omissão da autoridade não pode perdurar, pois o tombamento provisório impediu-lhe a conclusão de um loteamento de condomínio.

- segue -



fechado que já estava iniciado. Pediu a liminar e a concessão da segurança, cancelando-se o estudo de tombamento do imóvel, autorizando-se-o a proceder às modificações no bem e cancelando-se o ato em definitivo, para que não se proceda a futuro tombamento. Juntou os documentos de fls. 8/12.

A medida liminar foi denegada (fls. 16). As autoridades impetradas prestaram as informações de fls. 22/40, aduzindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva do Sr. Secretário da Cultura, pois este, até o momento, não praticou nenhum ato relativo ao tombamento. No mérito aduzem que não há ofensa ao direito líquido e certo do impetrante, pois a abertura do processo de estudo de tombamento encontra justificativa no valor histórico e arquitetônico de que se reveste o imóvel, o que impunha o sobrestamento imediato de qualquer ação que pudesse descaracterizá-lo. O ato atacado, pois, é legal e o prazo decadencial operou-se, nos termos do art. 18 da Lei nº 1.533/51. Não se aplica à hipótese dos autos o art. 9º do Decreto-lei nº 25/37, que se refere apenas a prazos recursais no curso do procedimento de tombamento. No caso concreto não houve qualquer recurso, que somente seria cabível após deliberação do Conselho em favor do tombamento, o que ainda não ocorreu por encontrarem-se em fase de estudos. Por outro lado, a propriedade pode ser utilizada, mas qualquer modificação está sujeita ao exame prévio do Condephaat. O impetrante, ainda, não tem interesse de agir, pois não ingressou na via administrativa. Assim, não há omissão ou abuso de poder.

O Ministério Público, no parecer de

fls. 42/46, opinou pela concessão parcial da ordem, determinando-se à autoridade impetrada que aprecie conclusivamente o processo de estudo de tombamento no prazo de 60 dias, sob pena de, escondos, ser tornado sem efeito o ofício endereçado ao impetrante, anulando-se o procedimento administrativo instaurado. A seguir, vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam" do Sr. Secretário da Cultura, já que, até o momento, não praticou nenhum ato administrativo que o legitimasse como autoridade impetrada. Permanece como tal, somente, o Sr. Presidente do Condephaat.

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, argüida do bojo das informações, pois não há necessidade, no direito brasileiro, de que se esgote a via administrativa para o ingresso em Juízo. Além disso, o acesso ao Judiciário é garantia constitucional (C.F., art. 5º, inciso XXXIV) e sequer a autoridade impetrada iniciou o procedimento de tombamento, de modo que, somente após esse ato é que se poderia cogitar de defesa administrativa.

A decadência, por sua vez, não se operou, pois o "writ" é dirigido contra ato omissivo da autoridade, que se protraí no tempo, e não contra o ofício que simplesmente

112
2-

comunicou ao impetrante o início do processo de estudo do tombamento, como bem assinalou o Dr. Promotor a fls. 44.

No mérito a segurança deve ser concedida em parte.

Com efeito, em 10/05/89 o Sr. Vice - Presidente em exercício do Condephaat enviou ofício ao impetrante cientificando-o de que o Conselho daquele órgão havia deliberado, em sessão de 08/05/89, aprovar o encaminhamento de proposta favorável à abertura do processo de Estudo de Tombamento da antiga sede da Fazenda Santa Sofia e respectivo " Mirante " ou "Torre ", situados na cidade de Presidente Venceslau (fls. 8/9). O mesmo ofício ainda informou o impetrante de que o bem tinha assegurada a sua preservação, nos termos dos arts. 142, pará. único , e 146, do Decreto Estadual nº 13.426/79, e que a infração desses dispositivos acarretaria a aplicação de sanção penal, vedada qualquer modificação, reforma ou destruição do bem sem prévia autorização do Condephaat.

Pois bem. Daquela data - 10/05/89- , até o presente momento, ao menos pelo que consta dos autos nenhuma providência foi tomada pelo órgão para que se ultimasse o tombamento, ou, então, para que dele se desistisse, sob critérios de conveniência e oportunidade da Administração. Não tomou-se o bem nem liberou-se o impetrante para que dele usufruísse como lhe aprouvesse. Trata-se de típico caso de omissão da autoridade, caracterizadora de abuso de poder.

É importante salientar que o ofício apenas dá conta de que fora aprovada proposta para a abertura de processo de estudo de tombamento. Assim, não houve a abertura do processo de tombamento propriamente dito, nem se sabe se os estudos foram ou não ultimados. A rigor nem mesmo as restrições a que se refere o ofício poderiam ter sido impostas ao impetrante, pois tais limitações à propriedade somente operam-se após a abertura do processo de tombamento, nos termos claros do art. 146 do Decreto Estadual nº 13.426, de 16/03/79. Se assim é, obviamente que o singelo ofício, no qual a autoridade científica o impetrante de que seria aberto o processo de estudo de tombamento, não poderia impor aquelas restrições ao uso da propriedade.

Há ainda no mesmo decreto outros dispositivos que bem diferenciam o início da abertura do processo de tombamento da abertura de estudos. Nos termos de seu art. 142, o tombamento de bens inicia-se pela abertura do processo respectivo, por solicitação do interessado ou por deliberação do Conselho, tomada "ex officio". Ora, o Conselho ainda não deliberou sobre a abertura do processo, mas apenas sobre o início dos estudos, que se prolongam desde maio de 1.989. O art. 143, por sua vez, dispõe que o proprietário deva ser notificado para contestar a medida que ordena o tombamento, após deliberação do Conselho. Esse o "iter" legal, aplicando-se, no que a legislação estadual foi omissa, os diplomas federais.

Mesmo aberto o processo de tombamento, durante o seu desenrolar, que poderíamos chamar de tombamento

provisório, em que incidem as restrições ao uso do bem, a Administração deverá obedecer os prazos legais e concluir, se for o caso, pelo tombamento definitivo. Como ensina Hely Lopes Mello, o tombamento provisório " não pode ser protelado além do prazo legal, sob pena de a omissão ou retardamento transformar-se em abuso de poder, corrigível por via judicial " (cf. Direito Administrativo Brasileiro, RT, 14ª edição, 1.989, pág. 485). Ora, se mesmo durante o "iter" do processo o Poder Público obriga-se a cumprir os prazos, é elementar que numa fase prévia e não prevista em lei - chamada " de estudos " - não pode eternizar-se, impondo ao bem limitações, sem que a Administração dê ao proprietário, em prazo razoável, uma resposta conclusiva: ou desiste do tombamento ou inicia o processo de abertura.

O prazo alvitado pelo impetrante, com fulcro no art. 9º de Decreto-lei nº 25/37, não se aplica bem ao presente caso, pois refere-se ao prazo para decisão do Conselho, quando houver impugnação do proprietário. Aplicar-se-ia no âmbito estadual, supletivamente, na hipótese do art. 143, parágrafo 2º, de Decreto nº 13.426/79, ou seja, após contestação do proprietário, para decisão do Sr. Secretário da Cultura. Aqui, ao contrário, porque não prevista em lei a fase preliminar de estudos, forçosamente não há prazo para a sua conclusão.

Desta forma, não podendo o processo de estudo eternizar-se, é de rigor a imposição, pelo Judiciário, de prazo razoável para que se conclua os estudos e inicie-se ,

ou não, a critério da Administração, a abertura do processo de tombamento, como percuientemente opinou o Ministério Público. O que não se pode admitir é o ato cassivo da autoridade, impondo restrições aos particulares sem a ulatinação do processo, incidindo em abuso de poder.

O cancelamento definitivo do tombamento, proibindo-se a Administração de que o proceda no futuro, como quer o impetrante, é incabível, pois a decisão de tombamento, embora sujeita ao controle jurisdicional sob certos aspectos, é da alçada da Administração. De resto, nesse particular o impetrante não trouxe aos autos elementos suficientes que conduzissem à acolhida de sua pretensão nem a própria autoridade decidiu, ainda, pela abertura do processo.

Isto posto, e considerado o mais que dos autos consta, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA impetrada por Alvaro Ribeiro Coelho para que a autoridade impetrada, Sr. Presidente do Condephaat, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da intimação desta sentença, ultime o processo de estudo de tombamento de laóvel, iniciando ou não a abertura do processo, a seu critério. Decorrido "in albis" esse prazo, ficam sem efeito o officio de fls. 63 e o processo administrativo de estudos instaurado. Quanto Sr. Secretário da Cultura, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do art. 257, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, sem honorários ante a Súmula nº 512 do S.T.F. Comunique-se as autoridades impetradas.

sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, remetam-se os autos, oportunamente, ao E. Tribunal de Justiça.

P.R.I.

São Paulo, 29 de janeiro de 1.990.



THALES ESPANISLAU DO AMARAL SOBRINHO

Juiz de Direito



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

112
23
Folha de Informação
Rubricada sob n.º

Do	Número	Ano	Rubrica
Processo - CONDEPHAAT	26.912	89	

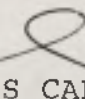
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assunto : Estudo de Tombamento da antiga sede da Fazenda Santa Sofia e respectivo Mirante ou Torre, situada à Praça Santo Antonio, s/nº - Presidente Venceslau

INFORMAÇÃO GP-18/90

Senhor Secretário Adjunto

Com referência ao despacho supra de Vossa Senhoria, juntamos cópia da Informação GP-17/90, de 7.3.90, e do despacho dirigido ao nosso Serviço Técnico de Conservação e Restauro-STCR, sobre o assunto, com caráter de urgência urgentí~~s~~imo, a cujos termos nos reportamos.

CONDEPHAAT, 13 de março de 1990.


EDGARD DE ASSIS CARVALHO
Presidente

ESJ/rc1.

118
22

Do	Número	Ano	Rubrica
PROCESSO	26.912	89	

INT.: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE S.PAULO

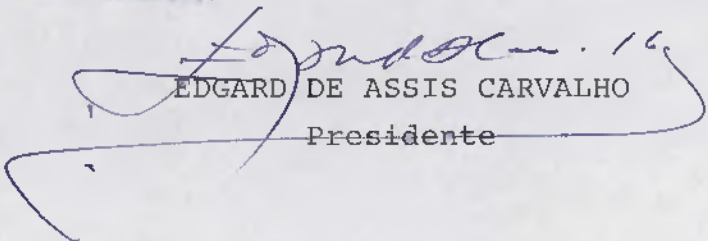
ASS: Estudo de tombamento da antiga sede da Fazenda Santa Sofia e respectivo Mirante ou Torre, situada à Praça Santo Antonio s/nº, PRESIDENTE WENCESLAU

URGENTÍSSIMO - PRAZO JUDICIAL

Ao STCR (Dra. Thereza)

Juntamos cópia da decisão judicial de fls. 97 a 103, instando o apensamento dos estudos por parte desse Setor a ponto de poder ser deliberado pelo E. Colegiado dentro de 30 (trinta) dias, desde que o prazo judicial termina em 19.04.90, o que evitará percalços naquele último mês podendo ser cancelado o tombamento, no inatendimento pelo CONDEPHAAT, como determina a decisão do Juiz de Presidente Wenceslau.

GP/CONDEPHAAT, 07 de março de 1990.

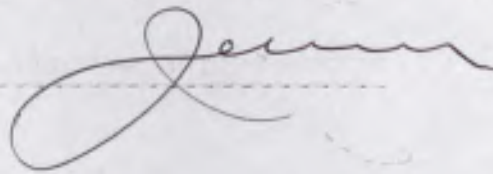

EDGARD DE ASSIS CARVALHO

Presidente

ESJ/ds

Desobediência pela Dra. Tereza Serra
em mãos, em 21/3/90, após
aquela Consultoria Jurídica
para consulta

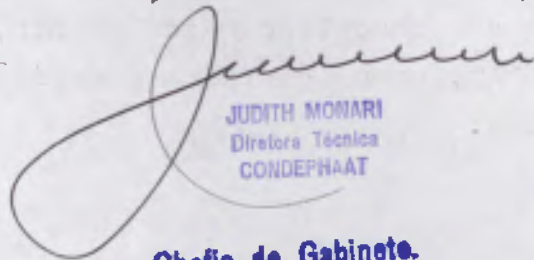
Condempnt, 21/3/90



A Chefia de Gabinete

A pedido

Condempnt, 26/3/90



JUDITH MONARI
Diretora Técnica
CONDEPHAAT

Chefia de Gabinete.

Recebido em 24/3/90

Juntada

Segue na juntada 2 nesta data, Documento 119 de Informação rubricada

sob n.º

Em 28 de 3 de 19 90

Assinatura



019

Do	Número	Ano	Rubrica
PROCESSO	26.912	89	

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO: Estudo de Tombamento da antiga sede da Fazenda Santa Sofia e respectivo Mirante ou Torre, situada à Praça Santo Antonio, S/Nº - Presidente Venceslau.

Senhor Chefe de Gabinete:

Esclarecendo que a Procuradoria // Administrativa já se encontra inteirada do teor da r. sentença proferida no Mandado de Segurança em questão (cf. cópia do ofício ora anexo), submeto o presente expediente à elevada consideração de Vossa Senhoria com proposta de oportuna juntada aos autos principais.

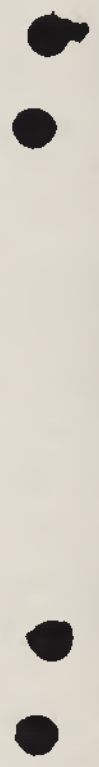
SC/CJ, aos 20 de março de 1990.

TERESA SERRA DA SILVA
Procuradora do Estado
Chefe da Consultoria Jurídica

Chefia de Gabinete.

Recebido em 22/3/90

[Faint, illegible text and markings covering the main body of the page]



[Faint, illegible text, possibly a date or reference number]

Juntada

Segue 2 juntada 2 nesta data. Documento 100 / Folha 1 de Informação rubricada
sob n.º _____

Em 28 de 3 de 19 90

Assinatura _____



SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
CONSULTORIA JURÍDICA

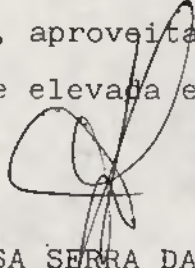
Ofício nº 017/90-SC/CJ

São Paulo, 20 de março de 1990.

Senhor Procurador do Estado Chefe

Pelo presente, encaminho a Vossa Senhoria cópias das principais peças constantes do Processo CONDEPHAAT nº. 26.912/89 e referentes ao Mandado de Segurança nº 676/89, impetra do por Álvaro Ribeiro Coelho contra ato do Presidente do CONDEPHAAT e do Secretário da Cultura.

Apresentando nossas escusas pelo fato de não ter tal providência observado o disposto no artigo 6º do Decreto nº 50.415, de 25.09.68, aproveitamos o ensejo para renovar/ a Vossa Senhoria protestos de elevada estima e consideração.


TERESA SERRA DA SILVA
Procuradora do Estado
Chefe da Consultoria Jurídica

Ilustríssimo Senhor
Doutor JOSÉ PAULO CARVALHO BRAGA
Digníssimo Procurador Chefe da
Segunda Seccional da Procuradoria Administrativa
CAPITAL

Agua - 21 fubeds of. KJL
28-3-70



12/8

Do	Número	Ano	Rubrica
Processo - CONDEPHAAT	26.912	89	

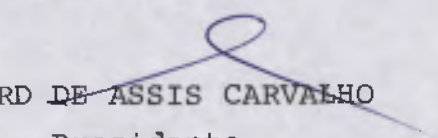
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assunto : Estudo de Tombamento da antiga sede da Fazenda Santa Sofia e respectivo Mirante ou Torre, situada à Praça Santo Antonio, s/nº - Presidente Venceslau

INFORMAÇÃO GP-18/90

Senhor Secretário Adjunto

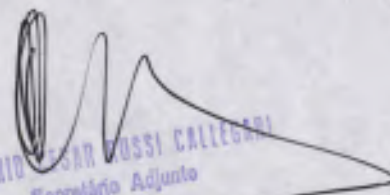
Com referência ao despacho supra de Vossa Senhoria, juntamos cópia da Informação GP-17/90, de 7.3.90, e do despacho dirigido ao nosso Serviço Técnico de Conservação e Restauro-STCR, sobre o assunto, com caráter de urgência urgentíssimo, a cujos termos nos reportamos.

CONDEPHAAT, 13 de março de 1990.


EDGARD DE ASSIS CARVALHO
Presidente

ESJ/rcl.

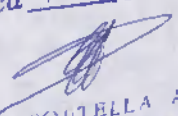
A ATG
Solicito exame e manifestação quanto às providências a serem tomadas por este Gabinete.


ANTONIO CARLOS ROSSI CALLEGARI
Secretário Adjunto

De ordem do Sr. Secretário Adjunto
encaminhe-se ~~restitua-se~~ a. C. J.

Para Ex. Am. (ma/postag)

Assessoria Técnica 16 | 3 | 90


ELEONORA PORTELLA ARRIZABALAGA
Agente do Serviço Civil - Nivel VI

Juntada

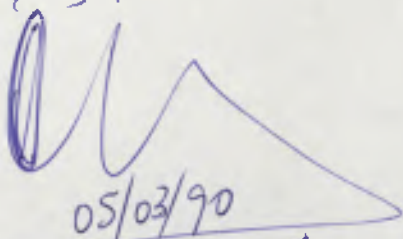
Segue 2 unidade 2 neste data. Documento 120 / Folha 120 de informação rubricada

sob n.º

Em 29 de 3 de 19 90

Assinatura

to Condéphat para
ciência e providências
cabíveis.


05/03/90
ANTONIO CESAR RUSSI CALLEGARI
Secretário Adjunto

RECEBI
CONDÉPHAT 05/03/90
Suzana

Segue a foto do ps 1231
28-390

123
Processo nº 676/89

9ª Vara da Fazenda Pública

Vistos, etc.

ALVARO RIBEIRO COELHO impetrou o presente mandado de segurança contra conduta omissiva dos Srs. Presidente de Conselho do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado (CONDEPHAAT) e Secretário de Estado da Cultura, alegando que no mês de maio de 1.989 recebeu a comunicação do Condephaat dando-lhe ciência de que em sessão de 08/05/89 deliberaram aprovar a abertura do processo de estudo do tombamento de sua propriedade, situada na Praça Santo Antônio, s/nº, em Presidente Venceslau - SP. A lei equipara o tombamento provisório ao definitivo para quase todos os efeitos, impondo restrições ao direito de propriedade enquanto pendente a decisão final. Assim, o pronunciamento definitivo há de ser exarado nos prazos legais, sob pena da omissão configurar abuso de poder. Embora a legislação estadual não preveja o prazo para o pronunciamento do Condephaat, aplica-se o diploma federal- Decreto-lei nº 25, de 30/11/37 -, que estabelece o prazo de 60 dias para decisão sobre o tombamento definitivo (art. 9º). A omissão da autoridade não pode perdurar, pois o tombamento provisório impediu-lhe a conclusão de um loteamento de condomínio

- segue -



Handwritten text at the top of the page, possibly a title or header, which is mostly illegible due to fading.



Main body of handwritten text, which is extremely faint and illegible. It appears to be several lines of a letter or report.

Ague. x fentado de 124
28-3-90.

124
A

- fls. 02 -

fechado que já estava iniciado. Pediu a liminar e a concessão da segurança, cancelando-se o estudo de tombamento do imóvel, autorizando-se-o a proceder às modificações no bem e cancelando-se o ato em definitivo, para que não se proceda a futuro tombamento. Juntou os documentos de fls. 8/12.

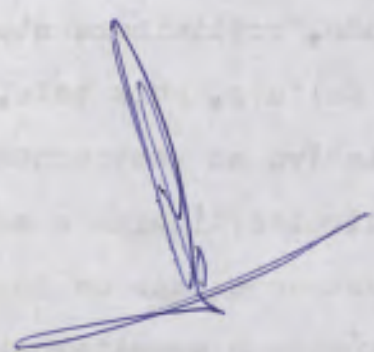
A medida liminar foi denegada (fls. 16). As autoridades impetradas prestaram as informações de fls. 22/40, aduzindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva do Sr. Secretário da Cultura, pois este, até o momento, não praticou nenhum ato relativo ao tombamento. No mérito aduzem que não há ofensa ao direito líquido e certo do impetrante, pois a abertura do processo de estudo de tombamento encontra justificativa no valor histórico e arquitetônico de que se reveste o imóvel, o que impunha a sobrestamento imediato de qualquer ação que pudesse descaracterizá-lo. O ato atacado, pois, é legal e o prazo decadencial operou-se, nos termos do art. 18 da Lei nº 1.533/51. Não se aplica à hipótese dos autos o art. 9º do Decreto-lei nº 25/37, que se refere apenas a prazos recursais no curso do procedimento de tombamento. No caso concreto não houve qualquer recurso, que somente seria cabível após deliberação do Conselho em favor do tombamento, o que ainda não ocorreu por encontrarem-se em fase de estudos. Por outro lado, a propriedade pode ser utilizada, mas qualquer modificação está sujeita ao exame prévio do Condephaat. O impetrante, ainda, não tem interesse de agir, pois não ingressou na via administrativa. Assim, não há omissão ou abuso de poder.

O Ministério Público, no parecer de

- segue -



Faint, illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the page.



segu-e feuto do p 125
25/3/90

fls. 42/46, opinou pela concessão parcial da ordem, determinando-se à autoridade impetrada que aprecie conclusivamente o processo de estudo de tombamento no prazo de 60 dias, sob pena de, escoados, ser tornado sem efeito o ofício endereçado ao impetrante, anulando-se o procedimento administrativo instaurado. A seguir, vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam" do Sr. Secretário da Cultura, já que, até o momento, não praticou nenhum ato administrativo que o legitimasse como autoridade impetrada. Permanece como tal, somente, o Sr. Presidente do Condephaat.

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, argüida do bojo das informações, pois não há necessidade, no direito brasileiro, de que se esgote a via administrativa para o ingresso em Juízo. Além disso, o acesso ao Judiciário é garantia constitucional (C.F., art. 5º, inciso XXXV) e sequer a autoridade impetrada iniciou o procedimento de tombamento, de modo que, somente após esse ato é que se poderia cogitar de defesa administrativa.

A decadência, por sua vez, não se operou, pois o "writ" é dirigido contra ato omissivo da autoridade, que se protraí no tempo, e não contra o ofício que simplesmente

- segue -

Faint, illegible text at the top of the page, possibly bleed-through from the reverse side.



Large block of faint, illegible text in the middle of the page, likely bleed-through from the reverse side.

Signer - A. J. Furtado
28.3.50

1261

comunicou ao impetrante o início do processo de estudo do tombamento, como bem assinalou o Dr. Promotor a fls. 44.

No mérito a segurança deve ser concedida em parte.

Com efeito, em 10/05/89 o Sr. Vice - Presidente em exercício do Condephaat enviou ofício ao impetrante cientificando-o de que o Conselho daquele órgão havia deliberado, em sessão de 08/05/89, aprovar o encaminhamento de proposta favorável à abertura do processo de Estudo de Tombamento da antiga sede da Fazenda Santa Sofia e respectivo " Mirante " ou "Torre ", situados na cidade de Presidente Venceslau (fls. 8/9). O mesmo ofício ainda informou o impetrante de que o bem tinha assegurada a sua preservação, nos termos dos arts. 142, parágrafo único , e 146, do Decreto Estadual nº 13.426/79, e que a infração desses dispositivos acarretaria a aplicação de sanção penal, vedada qualquer modificação, reforma ou destruição do bem sem prévia autorização do Condephaat.

Pois bem. Daquela data - 10/05/89- , até o presente momento, ao menos pelo que consta dos autos nenhuma providência foi tomada pelo órgão para que se ultimasse o tombamento, ou, então, para que dele se desistisse, sob critérios de conveniência e oportunidade da Administração. Não tombou-se o bem nem liberou-se o impetrante para que dele usufruísse como lhe aprouvesse. Trata-se de típico caso de omissão da autoridade, caracterizadora de abuso de poder.

Faint, illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the page.



Signe a fes. 1278
28.3.90.

1234
A

É importante salientar que o ofício apenas dá conta de que fora aprovada proposta para a abertura de processo de estudo de tombamento. Assim, não houve a abertura do processo de tombamento propriamente dito, nem se sabe se os estudos foram ou não ultimados. A rigor nem mesmo as restrições a que se refere o ofício poderiam ter sido impostas ao impetrante, pois tais limitações à propriedade somente operam-se após a abertura do processo de tombamento, nos termos claros do art. 146 do Decreto Estadual nº 13.426, de 16/03/79. Se assim é, obviamente que o singelo ofício, no qual a autoridade científica o impetrante de que seria aberto o processo de estudo de tombamento, não poderia impor aquelas restrições ao uso da propriedade.

Há ainda no mesmo decreto outros dispositivos que bem diferenciam o início da abertura do processo de tombamento da abertura de estudos. Nos termos de seu art. 142, o tombamento de bens inicia-se pela abertura do processo respectivo, por solicitação do interessado ou por deliberação do Conselho, tomada "ex officio". Ora, o Conselho ainda não deliberou sobre a abertura do processo, mas apenas sobre o início dos estudos, que se prolongam desde maio de 1.989. O art. 143, por sua vez, dispõe que o proprietário deva ser notificado para contestar a medida que ordena o tombamento, após deliberação do Conselho. Esse o "iter" legal, aplicando-se, no que a legislação estadual foi omissa, os diplomas federais.

Mesmo aberto o processo de tombamento, durante o seu desenrolar, que poderíamos chamar de tombamento

Faint, illegible text at the top of the page, possibly bleed-through from the reverse side.



More faint, illegible text in the middle section of the page.

signature
28-390

128

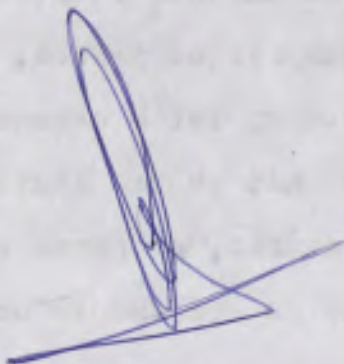
129

provisório, em que incidem as restrições ao uso do bem, a Administração deverá obedecer os prazos legais e concluir, se for o caso, pelo tombamento definitivo. Como ensina Hely Lopes Mello, o tombamento provisório " não pode ser protelado além do prazo legal, sob pena de a omissão ou retardamento transformar-se em abuso de poder, corrigível por via judicial " (cf. Direito Administrativo Brasileiro, RT, 14ª edição, 1.989, pág. 485). Ora, se mesmo durante o "iter" do processo o Poder Público obriga-se a cumprir os prazos, é elementar que uma fase prévia e não prevista em lei - chamada " de estudos " - não pode eternizar-se, impondo ao bem limitações, sem que a Administração dê ao proprietário, em prazo razoável, uma resposta conclusiva: ou desiste do tombamento ou inicia o processo de abertura.

O prazo alvitrado pelo impetrante, com fulcro no art. 9º do Decreto-lei nº 25/37, não se aplica bem ao presente caso, pois refere-se ao prazo para decisão do Conselho, quando houver impugnação do proprietário. Aplicar-se-ia no âmbito estadual, supletivamente, na hipótese do art. 143, parágrafo 2º, do Decreto nº 13.426/79, ou seja, após contestação do proprietário, para decisão do Sr. Secretário da Cultura. Aqui, ao contrário, porque não prevista em lei a fase preliminar de estudos, forçosamente não há prazo para a sua conclusão.

Desta forma, não podendo o processo de estudo eternizar-se, é de rigor a imposição, pelo Judiciário, de prazo razoável para que se conclua os estudos e inicie-se ,

Faint, illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the page.



Aug. 2 / 129
28-3-50

29

ou não, a critério da Administração, a abertura do processo de tombamento, como percuientemente opinou o Ministério Público. O que não se pode admitir é o ato omissivo da autoridade, impondo restrições aos particulares sem a ulitimação do processo, incidindo em abuso de poder.

O cancelamento definitivo do tombamento, proibindo-se a Administração de que o proceda no futuro, como quer o impetrante, é incabível, pois a decisão de tomba, embora sujeita ao controle jurisdicional sob certos aspectos, é da alçada da Administração. De resto, nesse particular o impetrante não trouxe aos autos elementos suficientes que conduzissem à acolhida de sua pretensão nem a própria autoridade decidiu, ainda, pela abertura do processo.

Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA impetrada por Alvaro Ribeiro Coelho para que a autoridade impetrada, Sr. Presidente do Condephaat, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da intimação desta sentença, ultime o processo de estudo de tombamento do imóvel, iniciando ou não a abertura do processo, a seu critério. Decorrido "in albis" esse prazo, ficam sem efeito o ofício de fls. 08 e o processo administrativo de estudos instaurado. Quanto Sr. Secretário da Cultura, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, sem honorários ante a Súmula nº 512 do S.T.F. Comunique-se as autoridades impetradas.

[Faint, illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the page.]

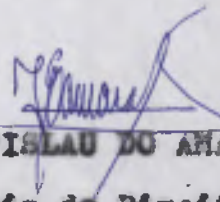


signature for 130
28.390

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, remetam-se os autos, oportunamente, ao E. Tribunal de Justiça.

P.R.I.

São Paulo, 29 de janeiro de 1.990.


THALES ESTANISLAU DO AMARAL SOBRINHO
Juiz de Direito



28-3-95. *fs* 1311



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Folha de Informação
Rubricada sob nº

31

Do	Número	Ano	Rubrica
PROCESSO	26.912	89	

INT.: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE S.PAULO
ASS.: Estudo de tombamento da antiga sede da Fazenda Santa Sofia e respectivo Mirante ou Torre, situada à Praça Santo Antonio S/Nº, PRESIDENTE WENCESLAU

URGENTÍSSIMO - PRAZO JUDICIAL

INFORMAÇÃO GP-17/90

À Chefia de Gabinete

Na conformidade da manifestação retro da Assessoria desta Presidência, peço o obsêquio de elaborar a remessa deste Processo à douta Consultoria da Pasta para as providências pertinentes, inclusive recursais, a seu critério, permanecendo o Dr.Evaristo Silveira Júnior, deste Gabinete, à disposição para qualquer esclarecimento que seja julgado necessário.

Estamos dando conhecimento da sentença judicial de fls.97 a 103 ao STCR para que o E.Colegiado possa decidir em prol ou em desfavor do tombamento do bem, uma torre pertencente à Fazenda, hoje situada no perímetro urbano de Presidente Wenceslau, SP, isso dentro do prazo determinado pelo MM.Juízo, i.e., até 19.04.90.

GP/CONDEPHAAT, 07 de março de 1990.


EDGARD DE ASSIS CARVALHO

Presidente

ESJ/ds

August 132
26.3-50



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Folha de Informação
Rubricada sob n.º

132

Do	Número	Ano	Rubrica
PROCESSO	26.912	89	

INT.: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE S.PAULO
ASS: Estudo de tombamento da antiga sede da Fazenda Santa Sofia e respectivo Mirante ou Torre, situada à Praça Santo Antonio s/nº, PRESIDENTE WENCESLAU

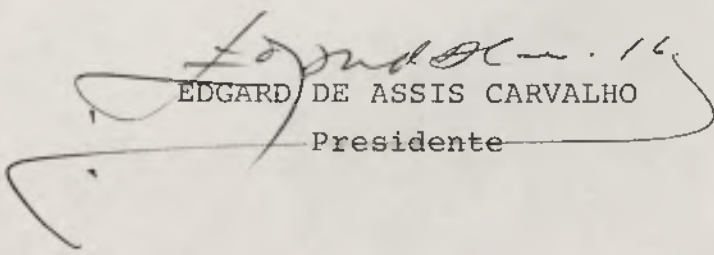
URGENTÍSSIMO - PRAZO JUDICIAL

Ao STCR (Dra. Thereza)

Juntamos cópia da decisão judicial de fls. 97 a 103, instando o apensamento dos estudos por parte desse Setor a ponto de poder ser deliberado pelo E. Colegiado dentro de 30 (trinta) dias, desde que o prazo judicial termina em 19.04.90, o que evitará percalços naquele último mês podendo ser cancelado o tombamento, no inatendimento pelo CONDEPHAAT, como determina a decisão do Juiz de Presidente Wenceslau.

GP/CONDEPHAAT, 07 de março de 1990.

ESJ/ds


EDGARD DE ASSIS CARVALHO

Presidente

sequ. n. ps. 133
29.3.50



1331

Do	Número	Ano	Rubrica
PROCESSO	26912	89	

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO : Estudo de tombamento da antiga sede da Fazenda Santa Sofia e respectivo Mirante ou Torre, situada à Praça Stº Antonio s/nº - Presidente Venceslau



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

EXPEDIDOR: NONO OFICIO DA FAZENDA PÚBLICA	
REMETE: (OBJETO) OFICIO DO PROCESSO 676/89 - EM MS	
DESTINATÁRIO: SECRETÁRIO DA CULTURA DO ESTADO	GRUPO
ENDEREÇO: R.Consolação, 2333	
CIDADE: São Paulo	ESTADO SP
RECEBIMENTO ___/___/19___	ASSINATURA OU CARIMBO

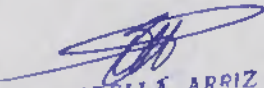
50.11.001

De ordem do Sr. Secretário Adjunto
encomenda-se ~~resolução~~ ao

Condephaat

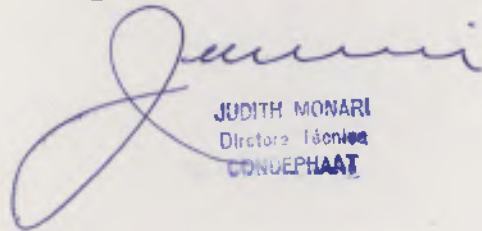
Para o devidos fins

Assessoria Técnica 291 31 90


ELEANORA PORTILLO ARRIZABALAGA
Agente do Serviço Civil - Nivel VI

AO STCR (Agto. Moraes) em mãos
Em prosseguimento.

Concluído, 29/3/90


JUDITH MONARI
Diretora Técnica
CONDEPHAAT

Juntada

Segue _____ juntada _____ nesta data, Documento _____ / Folha _____ de Informação rubricada

sob n.º _____

Em _____ de _____ de 19 _____

Assinatura



Do	Número	Ano	Rubrica
Processo	26912	89	

Recebi o presente processo
na data abaixo.

29.03.90.

FLÁVIO LUIZ M. BUENO DE MORAES.
ARQUITETO.



Do

Processo

Número

26912

Ano

89

Rubrica

Fl.1

Senhora Diretora Técnica,

Estivemos recentemente no município de Presidente Venceslau com o objetivo de vistoriar o imóvel "Fazenda Santa Sofia e Mirante" e instruir o presente processo de tombamento.

Primeiramente é necessário destacar que este processo encontra-se sob prazo judicial de 60 dias para decisão final sobre o tombamento que deverá esgotar-se no próximo dia 19 de abril. Vale salientar que o mesmo foi-nos encaminhado para análise no último dia 29/03/90.

A vistoria técnica ao imóvel foi realizada na companhia do Advogado JOÃO BRAZ SERRACENI, contratado pelo proprietário para contestar o ato de abertura de estudos para tombamento e que resultou na decisão judicial acima referida.

CONSIDERAÇÕES SOBRE O IMÓVEL

Tratam-se de duas edificações construídas em meados da década de 20 pelo Sr. ÁLVARO ANTUNES COELHO, que tinham por finalidade de, uma delas, abrigar a sua residência e a outra um mirante ou torre que tinha a função vigiar as terras circundantes de possíveis invasões por estranhos.

O Sr. ÁLVARO ANTUNES COELHO, português de nascimento, formou-se em engenharia pela Universidade

./...



Do

Processos

Número

26.912

Ano

89

Rubrica

- fl.2 -

de de Coimbra e posteriormente veio a esta região, Alta Sorocaba, na condição de administrador das terras de ANTONIO MENDES CAMPOS, quando nesta oportunidade ergueu aquelas edificações. (pg 5 deste processo).

O casarão, praticamente abandonado, serve de moradia a um jovem que tem a função zelar pela propriedade.

Construído em alvenaria de tijolos e madeira, o casarão apresenta como característica arquitetônica peculiar os elementos porão baixo, casa propriamente dita em 1 (um) pavimento e sótão sob cobertura em estrutura de madeira sob telhas do tipo francesa.

A composição da planta caracteriza-se primordialmente pela definição de um espaço central de maior dimensão (sala) planejado para atividades coletivas da família mais o acesso principal à residência e a distribuição deste para espaços particulares nos corpos laterais da construção.

O programa de usos previu para a residência 4 quartos de dormir, 1 banheiro, 1 cozinha, a sala, 1 despensa, 1 escritório e a varanda que percorre as fachadas leste e sul, possibilitando conforto térmico ao imóvel.

Nos vários ambientes pudemos constatar a existência do mobiliário primitivo, confirmado pelo Sr. JOÃO BRAZ que prestou esclarecimentos, que configura ao imóvel a possibilidade de um entendimento de época de maior apuro.

./...



Do	Número	Ano	Rubrica
Processo	26.912	89	Set.

- fl.3 -

De uma forma geral pudemos verificar que o estado de conservação do casarão é bom. Não ocorrem nele problemas de ordem estrutural, pois não detectamos trincas ou rachaduras que evidenciassem alguma deterioração desta ordem. Por informação do Sr. JOÃO BRAZ, vimos a saber que tecnicamente, as redes hidráulica e elétrica necessitam de urgentes reparos por apresentarem graves problemas na sua operação sob pena de entrarem em colapso.

É necessário destacar que o imóvel ao longo dos últimos anos não tem sofrido serviços de manutenção que acarretou neste estado de abandono que verificamos, e poderá produzir ainda problemas outros, de maiores riscos e gravidade, à integridade física do mesmo se providências que revertam este quadro não forem tomadas.

Quanto ao mirante, entendemos constituir-se no objeto de maior destaque do conjunto no que diz respeito a arquitetura produzida.

Construído em alvenaria de tijolos aparentes auto-portantes, possui 3 pavimentos mais o térreo observação da paisagem sendo o último deles evidentemente mais usado e com mais vãos na forma de arcos que conferem ao edifício singular feição. Neste último pavimento o piso foi feito em concreto armado com a finalidade de suportar uma caixa d'água também em concreto armado. As outras divisões dos andares foram feitas com madeira.

De forma circular com 6,30 metros de diâmetro, o mirante comporta uma cobertura em madeira

./...



138

Do	Número	Ano	Rubrica
Processo	26.912	89	

- fl.4 -

cuja estrutura também em madeira, é da maior complexidade e inteligente solução, que resultou num desenho bastante original e de raro apuro técnico.

O seu estado de conservação é razoável, apenas lamenta-se a falta de manutenção que tem provocado os problemas de maior gravidade justamente na cobertura. A falta de telhas (placas de madeira que não foram repostas) em alguns pontos da cobertura permite a infiltração de águas pluviais que vão ao longo do tempo comprometendo outros materiais.

Vale destacar entretanto, que as condições de momento, a despeito do que relatamos, são ainda absolutamente favoráveis a restauração para uma situação ideal.

Soma-se a isso que nem no mirante nem no casarão verificamos existirem construções acrescentadas ao conjunto primitivo que pudesse comprometer a leitura do projeto inicial.

CONCLUSÃO

Diante dos fatos que encontramos no local e quanto ao mérito de abordagem conceitual para definir o tombamento do conjunto edificado, ou seja, o casarão mais o mirante, concluímos pelo tombamento com base nas argumentações que passamos a expor:

O conjunto arquitetônico construído e por nós vistoriado expressa uma situação de apropriação do espaço, através da forma e função pertinentes, uma

./...



Do	Provenc	Número	26.912	Ano	89	Rubrica	
----	---------	--------	--------	-----	----	---------	--

- fl.5 -

conjuntura bastante singular.

O fato do programa de necessidades que à época empreendeu edificações desta natureza, na forma encontrada como resultado de um desenho, evidencia no campo material significado que extrapola e configura atipicidade na comparação com edificações da mesma época produzidas na região.

Este caráter atípico advém do resultado de manifestações artísticas e culturais que foram incorporadas ao conjunto edificado através de algumas questões que devem ser destacadas.

A primeira questão fundamental refere-se aos imóveis propriamente ditos, na abordagem da construção, como solução adotada, que revela particularidades arquitetônicas relevantes e põem em relêvo técnicas e maneiras de construir inovadoras para a época e principalmente a região, resultando também espaços inovadores.

Como exemplos mais evidentes, citamos as estruturas de cobertura realizadas tanto no casarão quanto do mirante. No primeiro deles, através de uma adequação espacial, a cobertura resultou num sótão que tanto interna quanto externamente expõe situações espaciais qualitativas de natureza formal, revelando nesta ótica preocupação estética com o resultado, haja visto o jogo de planos do telhado em função do dimensionamento do espaço útil do sótão.

No segundo caso, através de uma rigorosa esquematização estrutural para o equacionamento de um problema de partido arquitetônico (circular) chegou-se a uma solução de rara felicidade e bastante criativa. Neste particular,

./...



Do	Número	Ano	Rubrica
Processos	26.912	89	

- fl.6 -

valeria a pena realizar um levantamento métrico apurado para posterior documentação.

Somente estes fatos revelam o rigor empreendido para realizar o conjunto na definição arquitetônica da obra cujo resultado demonstra criação e inventividade.

Outra questão, também fundamental para esta análise, refere-se a implantação do conjunto que, devido ao pré-requisito do mirante necessitar um local apropriado, se descortina vasta paisagem de eloquente beleza. Por outro lado, o mirante pode ser visualizado de vários pontos da região, na medida em que Presidente Venceslau por sua dimensão e possuir poucos edifícios, ainda permite que isto ocorra. Até mesmo na rodovia, ao aproximar-se da cidade, já é possível vislumbrar o mirante, embora bem distante.

Finalizando, acrescentaríamos que a despeito das questões acima colocadas, reflete o conjunto edificado exemplo fiel de uma postura cultural trazida de fora para o nosso meio, no modo de construir e pensar os espaços numa região praticamente ainda virgem de pesquisa científica com essa finalidade, nos leva a manifestar uma posição favorável a sua preservação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na oportunidade que realizamos a nossa vistoria ao imóvel objeto deste processo, tivemos a companhia do Sr. JOÃO BRAZ SERRACENI, Advogado do proprietário, como já afirmamos acima.

./...



Do

Processo

Número

26.912

Ano

89

Rubrica

- fl.7 -

Pudemos verificar que t \hat{o} da a gleba onde est \acute{a} implantado o im \acute{o} vel cultural foi dividida para receber um loteamento urbano residencial, como constatamos in loco e tamb \acute{e} m atrav \acute{e} s das informa \tilde{c} oes prestadas pelo Sr. JO \tilde{A} O BRAZ que inclusive cedeu uma planta do projeto que anexamos, agora, ao processo.

Na an \acute{a} lise desses fatos pudemos elaborar algumas considera \tilde{c} oes com o objetivo de propor um encaminhamento caso o Egr \acute{e} gio Colegiado venha a confirmar o tombamento do im \acute{o} vel cultural, na tentativa de integrar o objeto a ser preservado com as aspira \tilde{c} oes econ \acute{o} micas do empreendimento.

Acreditamos que o loteamento a ser implantado por prever constru \tilde{c} oes inifamiliares de baixo gabarito nos lotes delimitados no projeto possa conviver pacificamente com os im \acute{o} veis culturais existentes, na medida em que a realidade que encontramos no local, principalmente referente ao mirante, que apesar de j \acute{a} existirem componentes de preju \tilde{i} zo da paisagem no seu entorno n \tilde{a} o se cristalizou ainda um quadro grave ou caracter \acute{i} stico de fato consumado. Neste particular local constatamos constru \tilde{c} oes (casas) no entorno imediato ao mirante, de baixas alturas.

Nesse aspecto, propomos pequenas modifica \tilde{c} oes nos limites dos lotes cont \acute{i} guos ao mirante que dever \acute{a} ser encaminhado ao interessado. (Ver plantas).

A outra modifica \tilde{c} ao a sugerir seria a proibi \tilde{c} ao de construir nos lotes que situam-se no qua

;/...



Do	Número	Ano	Rubrica
Processos	26.912	89	<i>[Signature]</i>

- fl.8 -

teirão onde está implantado o casarão para evitar descaracteri-
zação desse entorno que é imediatamente contíguo. (Ver planta).

Quanto aos demais lotes previs-
tos no projeto e na área de entorno de 300 metros de raio a
partir dos imóveis culturais deverão seguir a legislação vigen-
te deste CONDEPHAAT.

S.T.C.R., 11 de abril de 1990

[Signature]
 FLÁVIO LUIZ M. B. DE MORAES
 Arquiteto

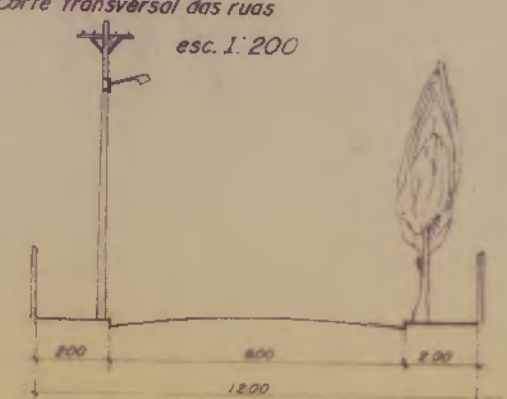
FLMBM/mma.

OBS.: segue planta
 cedida pelo adv. Sr.
 João Braz Suraeni e
 levantamentos fotografico.
[Signature]



Detalhe dos cruzamentos
esc. 1:400

Corte transversal das ruas
esc. 1:200



OBS:
FAIXA "NON AEDIFICANDI"
Deve-se constar nos contratos de venda e compra ou es-
critura, a cláusula seguinte:
Os encanamentos de águas pluviais e esgoto dos lotes a
montante poderão, se necessário, atravessar a jusante,
numa faixa de 1,50m de um de seus lados, ficando des-
de já instituída a passagem correspondente (servidão).

Projeto Completo

Folha 1 143

Totamento
De um loteamento urbano residencial

Denominação do loteamento:
JARDIM SANTA CARMEM

Propriedade de:
INCORPORADORA COELHO LTDA
Rua Santo Antonio s/nº - Pres Venceslau SP

Escala 1:400

Situação s/ escala



Declaro que a aprovação deste projeto por parte da
prefeitura, não implica no reconhecimento do direito de
propriedade do terreno.

PROPRIETÁRIA
INCORPORADORA COELHO LTDA

Engº Autor e Responsável:
LUIZ AP. PEREIRA DA SILVA
CREA - 73.256/D

ÁREAS

LOTES	7.455,51 m ²	69,87%
ARRUAMENTO	2.510,91 m ²	23,53%
SISTEMA DE LAZER	209,81 m ²	1,97%
ÁREA INSTITUCIONAL	494,03 m ²	4,63%
ÁREA TOTAL	10.669,70 m ²	100,00%

ART. Nº



1414

Do

Número

Ano

Rubrica

Levantamento fotográfico
"fazenda Santa Rufina e
mirante"



Fotografias tiradas
em 03.04.90
arg. Flávio Luiz M. Bueno de Moraes



GOVERNO DO ES

Do

Situações
que
"o caso"



[Handwritten signature]
14/5



146

Do	Número	Ano	Rubrica
----	--------	-----	---------

[Handwritten signature]





Do	Número	Ano	Rubrica
----	--------	-----	---------

[Handwritten signature]



vista do loteamento

portaria
↓





117

Do

Número

Ano

Rubrica



acesso principal





149

[Handwritten signature]

Do

Número

Ano

Rubrica





150

[Handwritten signature]

Do	Número	Ano	Rubrica
----	--------	-----	---------



↑ fachada de fundos

↓ fachada lateral





151

Do	Número	Ano	Rubrica
----	--------	-----	---------





152

Do	Número	Ano	Rubrica
----	--------	-----	---------





153

Do

Número

Ano

Rubrica

[Handwritten signature]



↑ fachada de fundos



154

Do

Número

Ano

Rubrica





155

Do

Número

Ano

Rubrica



aceno principal



156

Do

Número

Ano

Rubrica

[Handwritten signature]





[Handwritten signature]

Do	Número	Ano	Rubrica
----	--------	-----	---------



↓ interior
casarão





158

Do

Número

Ano

Rubrica





159

Do

Número

Ano

Rubrica



Varanda



160

Do	Número	Ano	Rubrica
----	--------	-----	---------

[Handwritten signature]



*Varanda
(ver mirante ao fundo)*



161

Do

Número

Ano

Rubrica

[Handwritten signature]





162

[Handwritten signature]

Do	Número	Ano	Rubrica
----	--------	-----	---------





163

Do

Número

Ano

Rubrica





164

Do

Número

Ano

Rubrica





165

Do

Número

Ano

Rubrica





166

Do

Número

Ano

Rubrica





167

Do

Número

Ano

Rubrica



alerno sótão



167

Do

Número

Ano

Rubrica



aceno 1ª



Do	Número	Ano	Rubrica
----	--------	-----	---------

[Handwritten signature]



ideu



Folha de Informação
Rubricada com n.º
170

Do	Número	Ano	Rubrica
----	--------	-----	---------



sótão



Do

Número

Ano

Rubrica



idem





Do	Número	Ano	Rubrica
----	--------	-----	---------



vista frontal casa e
mirante

Lapenda Santa
Sofia

26.912/89

Juntada

Segue _____ juntada _____ nesta data, Documento _____ / Folha _____ da informação rubricada

sob n.º _____

Em _____ de _____ de 19 _____

Assinatura



173

Do	Número	Ano	Rubrica
----	--------	-----	---------

[Handwritten signature]



mirante



174

Do	Número	Ano	Rubrica
	27.994	90	





175

[Handwritten signature]

Do

Número

Ano

Rubrica





176

Do

Número

Ano

Rubrica





177

Do	Número	Ano	Rubrica
----	--------	-----	---------





178

Do

Número

Ano

Rubrica

[Handwritten signature]



*aviso de pagamento
minante*



179

Do	Número	Ano	Rubrica
----	--------	-----	---------



idem





170

Do	Número	Ano	Rubrica
----	--------	-----	---------

[Handwritten signature]



estrutura da cobertura





131

Do

Número

Ano

Rubrica



idem



183

Do

Número

Ano

Rubrica



idem



Do

Número

Ano

Rubrica



idem



134

Do	Número	Ano	Rubrica
----	--------	-----	---------



idem



Do

Número

Ano

Rubrica

26912

89

Sley

A Presidência

Para análise pelo E. Colegiado,
do parecer do Eng. Flavio Moraes,
indicando para Tombamento o
casarão e a torre da fazenda
Santa Sofia em Presidente Wenceslau

STCR 11/04/90

Therese de Katinzky



Do	Número	Ano	Rubrica
P. CONDEPHAAT	26.912	89	

INT.: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

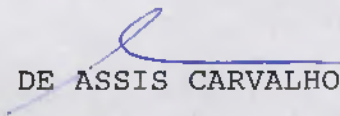
ASS.: Estudo de tombamento da antiga sede da Fazenda Santa Sofia e respectivo Mirante ou Torre, situada à Praça Santo Antonio s/nº - Presidente Venceslau.

SÍNTESE DE DECISÃO DO EGRÉGIO COLEGIADO
SESSÃO ORDINÁRIA DE 16 DE ABRIL DE 1990
ATA Nº 870

O Egrégio Colegiado deliberou aprovar por unanimidade o tombamento da casa conhecida como Fazenda Santa Sofia e respectivo Mirante ou Torre, situados à Praça Santo Antonio s/nº, no Município de Presidente Venceslau.

1. Ao GP para oficialiar aos proprietários e autoridades competentes;
2. Ao Arqtº. Flávio Moraes para elaborar a regulamentação do entorno imediato do bem em tela.

GP/CONDEPHAAT, 30 de julho de 1990.


EDGARD DE ASSIS CARVALHO
Presidente

DS/ahm.



SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

187
①

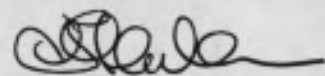
À EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
A.A. SR. ODAIR VILLARUBIA
Ch/FONEGRAMIA
AV. SÃO JOÃO S/NR. 3/0 ANDAR

O CONDEPHAAAT sito à Rua da Consolação nº 2.333, 8º andar, Bairro de Cerqueira Cesar, Município de São Paulo, vem através desta solicitar a emissão de 04 (quatro) telegramas em categoria urgente, para transmissão e entrega no período de 31/07 à 01/08, sendo esta a data limite para entrega.

Autorizamos o débito dos referidos telegramas em nosso telefone de nº 258-6117.

Salientamos que quaisquer dúvidas poderão ser esclarecidas por D. Angela Heredia, no CONDEPHAAT/PRESIDÊNCIA, através do telefone mencionado, no horário das 9,00 às 17,00 horas.

GP/CONDEPHAAT, 31 de julho de 1990.


* EDGARD DE ASSIS CARVALHO
Presidente



São Paulo, 30 de julho de 1990.

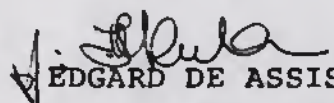
177
②

Prezado Senhor

Vimos através deste dar ciência à Vossa Excelência, que o Egrégio Colegiado do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado - CONDEPHAAT, em sua sessão ordinária de 16/04/90, Ata nº870, deliberou aprovar por unanimidade o tombamento da casa conhecida como Fazenda Santa Sofia e respectivo Mirante ou Torre, situados à Praça Santo Antonio s/nº, Presidente Venceslau.

Cumpre-nos também informar que o referido bem cultural tem assegurada a sua preservação, conforme reza o artigo 142, parágrafo único, e 146 do Decreto Estadual nº 13.426, de 16/03/79. O eventual infrator do mencionado dispositivo incorrerá nas sanções previstas no artigo 166 do Código Penal Brasileiro. Como consequência, qualquer intervenção em termos de modificação, reforma ou destruição deverá ser recedido de autorização do CONDEPHAAT a fim de evitar eventual descaracterização.

Valemo-nos da oportunidade para apresentar protestos de estima e consideração.


EDGARD DE ASSIS CARVALHO
Presidente

Exmo. Senhor
Dr. TUFU NICOLAU
Rua Campos Sales, 80
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENCESLAU
PRESIDENTE VENCESLAU - SP
CEP.: 19400

/ahm.
12.00.00.3.0.001
IMPRESA OFICIAL DO ESTADO



São Paulo, 30 de julho de 1990.

187

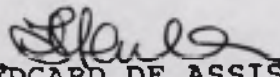
3

Prezado Senhor

Vimos através deste dar ciência à Vossa Excelência, que o Egrégio Colegiado do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado - CONDEPHAAT, em sua sessão ordinária de 16/04/90, Ata nº 870, deliberou aprovar por unanimidade o tombamento da casa conhecida como Fazenda Santa Sofia e respectivo Mirante ou Torre, situados à Praça Santo Antonio s/nº, Presidente Venceslau.

Cumpre-nos também informar que o referido bem cultural tem assegurada a sua preservação, conforme reza o artigo 142, parágrafo único, e 146 do Decreto Estadual nº 13.426, de 16/03/79. O eventual infrator do mencionado dispositivo incorrerá nas sanções previstas no artigo 166 do Código Penal Brasileiro. Como consequência, qualquer intervenção em termos de modificação, reforma ou destruição deverá ser recedido de autorização do CONDEPHAAT a fim de evitar eventual descaracterização.

Valemo-nos da oportunidade para apresentar protestos de estima e consideração.


EDGARD DE ASSIS CARVALHO
Presidente

Exmo. Senhor
Dr. ALVARO RIBEIRO COELHO
Rua Amapá, s/nº
TERRA RICA - PARANÁ
CEP.: 87890

/ahm.



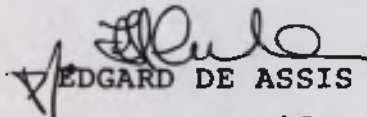
190
4
São Paulo, 30 de julho de 1990.

Prezado Senhor

Vimos através deste dar ciência à Vossa Excelência, que o Egrégio Colegiado do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado - CONDEPHAAT, em sua sessão ordinária de 16/04/90, Ata nº 870, deliberou aprovar por unanimidade o tombamento da casa conhecida como Fazenda Santa Sofia e respectivo Mirante ou Torre, situados à Praça Santo Antonio s/nº, Presidente Venceslau.

Cumpre-nos também informar que o referido bem cultural tem assegurada a sua preservação, conforme reza o artigo 142, parágrafo único, e 146 do Decreto Estadual nº 13.426, de 16/03/79. O eventual infrator do mencionado dispositivo incorrerá nas sanções previstas no artigo 166 do Código Penal Brasileiro. Como consequência, qualquer intervenção em termos de modificação, reforma ou destruição deverá ser recedido de autorização do CONDEPHAAT a fim de evitar eventual descaracterização.

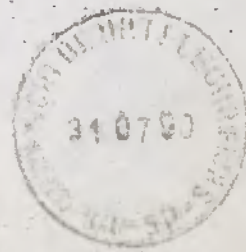
Valemo-nos da oportunidade para apresentar protestos de estima e consideração.


EDGARD DE ASSIS CARVALHO
Presidente

Exmo. Senhor
Dr. JOÃO BRAZ SERACENI
Rua Comendador Antenor Pereira, 65
PRESIDENTE VENCESLAU - SP
CEP.: 19400

/ahm.

12.00.00.3.0.001
IMPRESA OFICIAL DO ESTADO




São Paulo, 30 de julho de 1990. 191
⑤

Prezado Senhor

Vimos através deste dar ciência à Vossa Excelência, que o Egrégio Colegiado do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado - CONDEPHAAT, em sua sessão ordinária de 16/04/90, Ata nº870, deliberou aprovar por unanimidade o tombamento da casa conhecida como Fazenda Santa Sofia e respectivo Mirante ou Torre, situados à Praça Santo Antonio s/nº, Presidente Venceslau.

Cumpre-nos também informar que o referido bem cultural tem assegurada a sua preservação, conforme reza o artigo 142, parágrafo único, e 146 do Decreto Estadual nº 13.426, de 16/03/79. O eventual infrator do mencionado dispositivo incorrerá nas sanções previstas no artigo 166 do Código Penal Brasileiro. Como consequência, qualquer intervenção em termos de modificação, reforma ou destruição deverá ser recedido de autorização do CONDEPHAAT a fim de evitar eventual descaracterização.

Valemo-nos da oportunidade para apresentar protestos de estima e consideração.


EDGARD DE ASSIS CARVALHO
Presidente

Exmo. Senhor
Dr. NELSON ROBERTO BUGALHO
DD. Curador do Meio Ambiente
Rua Castro Alves, 1.500
PRESIDENTE VENCESLAU - SP
CEP.: 19400

/ahm.

12.00 00.3 0.001
IMPRESA OFICIAL DO ESTADO





SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
CONDEPHAAT

Ofício GP-723/90
P.CONDEPHAAT-26912/89

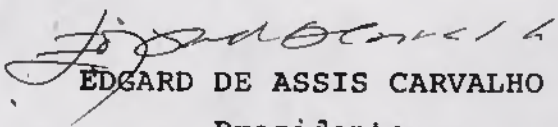
São Paulo, 30 de julho de 1990.

Prezado Senhor

Vimos através deste dar ciência à Vossa Excelência, que o Egrégio Colegiado do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado - CONDEPHAAT, em sua sessão ordinária de 16/04/90, Ata nº870, deliberou aprovar por unanimidade o tombamento da casa conhecida como Fazenda Santa Sofia e respectivo Mirante ou Torre, situados à Praça Santo Antonio s/nº, Presidente Venceslau.

Cumpre-nos também informar que o referido bem cultural tem assegurada a sua preservação, conforme reza o artigo 142, parágrafo único, e 146 do Decreto Estadual nº 13.426, de 16/03/79. O eventual infrator do mencionado dispositivo incorrerá nas sanções previstas no artigo 166 do Código Penal Brasileiro. Como consequência, qualquer intervenção em termos de modificação, reforma ou destruição deverá ser recedido de autorização do CONDEPHAAT a fim de evitar eventual descaracterização.

Valemo-nos da oportunidade para apresentar protestos de estima e consideração.


EDGARD DE ASSIS CARVALHO

Presidente

Exmo. Senhor
Dr. TUFI NICOLAU
Rua Campos Sales, 80
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENCESLAU
PRESIDENTE VENCESLAU - SP
CEP.: 19400

/ahm.



SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
CONDEPHAAT

Ofício GP- 725/90

P.CONDEPHAAT-26912/89

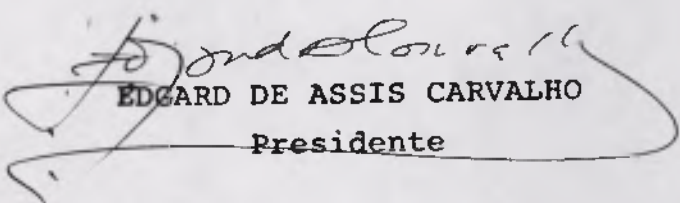
São Paulo, 30 de julho de 1990.

Prezado Senhor

Vimos através deste dar ciência à Vossa Excelência, que o Egrégio Colegiado do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado - CONDEPHAAT, em sua sessão ordinária de 16/04/90, Ata nº 870, deliberou aprovar por unanimidade o tombamento da casa conhecida como Fazenda Santa Sofia e respectivo Mirante ou Torre, situados à Praça Santo Antonio s/nº, Presidente Venceslau.

Cumpre-nos também informar que o referido bem cultural tem assegurada a sua preservação, conforme reza o artigo 142, parágrafo único, e 146 do Decreto Estadual nº 13.426, de 16/03/79. O eventual infrator do mencionado dispositivo incorrerá nas sanções previstas no artigo 166 do Código Penal Brasileiro. Como consequência, qualquer intervenção em termos de modificação, reforma ou destruição deverá ser recedido de autorização do CONDEPHAAT a fim de evitar eventual descaracterização.

Valemo-nos da oportunidade para apresentar protestos de estima e consideração.


EDGARD DE ASSIS CARVALHO
Presidente

Exmo. Senhor
Dr. ALVARO RIBEIRO COELHO
Rua Amapá, s/nº
TERRA RICA - PARANÁ
CEP.: 87890

/ahm.



SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
CONDEPHAAT

Ofício GP-724/90
P.CONDEPHAAT-26912/89

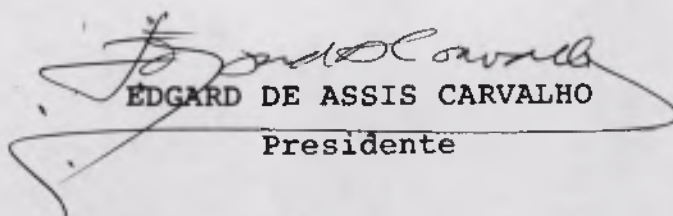
São Paulo, 30 de julho de 1990.

Prezado Senhor

Vimos através deste dar ciência à Vossa Excelência, que o Egrégio Colegiado do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado - CONDEPHAAT, em sua sessão ordinária de 16/04/90, Ata nº 870, deliberou aprovar por unanimidade o tombamento da casa conhecida como Fazenda Santa Sofia e respectivo Mirante ou Torre, situados à Praça Santo Antonio s/nº, Presidente Venceslau.

Cumpre-nos também informar que o referido bem cultural tem assegurada a sua preservação, conforme reza o artigo 142, parágrafo único, e 146 do Decreto Estadual nº 13.426, de 16/03/79. O eventual infrator do mencionado dispositivo incorrerá nas sanções previstas no artigo 166 do Código Penal Brasileiro. Como consequência, qualquer intervenção em termos de modificação, reforma ou destruição deverá ser recedido de autorização do CONDEPHAAT a fim de evitar eventual descaracterização.

Valemo-nos da oportunidade para apresentar protestos de estima e consideração.


EDGARD DE ASSIS CARVALHO

Presidente

Exmo. Senhor
Dr. JOÃO BRAZ SERACENI
Rua Comendador Antenor Pereira, 65
PRESIDENTE VENCESLAU - SP
CEP.: 19400

/ahm.



SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
CONDEPHAAT

Ofício GP-726/90
P.CONDEPHAAT-26912/89.

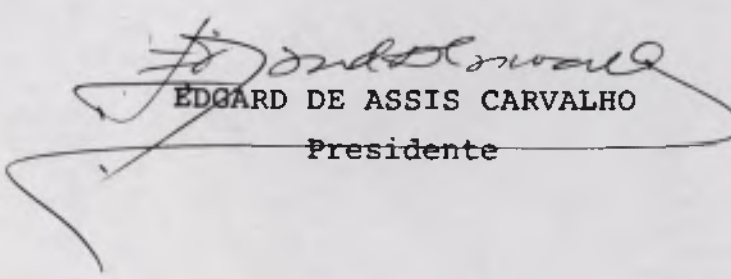
São Paulo, 30 de julho de 1990.

Prezado Senhor

Vimos através deste dar ciência à Vossa Excelência, que o Egrégio Colegiado do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado - CONDEPHAAT, em sua sessão ordinária de 16/04/90, Ata nº870, deliberou aprovar por unanimidade o tombamento da casa conhecida como Fazenda Santa Sofia e respectivo Mirante ou Torre, situados à Praça Santo Antonio s/nº, Presidente Venceslau.

Cumpre-nos também informar que o referido bem cultural tem assegurada a sua preservação, conforme reza o artigo 142, parágrafo único, e 146 do Decreto Estadual nº 13.426, de 16/03/79. O eventual infrator do mencionado dispositivo incorrerá nas sanções previstas no artigo 166 do Código Penal Brasileiro. Como consequência, qualquer intervenção em termos de modificação, reforma ou destruição deverá ser recedido de autorização do CONDEPHAAT a fim de evitar eventual descaracterização.

Valemo-nos da oportunidade para apresentar protestos de estima e consideração.


EDGARD DE ASSIS CARVALHO

Presidente

Exmo. Senhor
Dr. NELSON ROBERTO BUGALHO
DD. Curador do Meio Ambiente
Rua Castro Alves, 1.500
PRESIDENTE VENCESLAU - SP
CEP.: 19400

/ahm.

196

	AVISO DE RECEBIMENTO-AR	AVIS C5 (OBJETOS DESTINADOS AO EXTERIOR)
	OBJETO DE SERVIÇO SERVICE DES POSTES	<input type="checkbox"/> DE RECEBIMENTO DE RÉCEPTION <input type="checkbox"/> DE PAGAMENTO DE PAIEMENT
AGÊNCIA DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT	Nº DO OBJETO / No.	DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT
Correio Central	002359860	03/08/90
PREENCHIDO PELO REMETENTE	NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE	
	João Braz Serraceni OK	
	ENDEREÇO / ADRESSE	
Rua Comendador Antenor Pereira, 65		
CEP / CODE POSTAL	CIDADE E UF / LOCALITÉ ET PAYS	
19400	Presidente Venceslau -SP.	
PREENCHIDO PELO RECEBEDOR	NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR	
	Secretaria de Estado da Cultura Condephaat	
	ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE	
Rua da Consolação nº2333		
CEP / CODE POSTAL	CIDADE / LOCALITÉ	UF
01301	São Paulo	BRASIL
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU DESTINATAIRE	ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO / SIGNATURE DE L'AGENT	
<i>Luiz Alberto Serraceni</i>	<i>[Signature]</i>	
75170392-3	A6 : 105 x 148 mm 196	

	AVISO DE RECEBIMENTO-AR	AVIS C5 (OBJETOS DESTINADOS AO EXTERIOR)
	OBJETO DE SERVIÇO SERVICE DES POSTES	<input type="checkbox"/> DE RECEBIMENTO DE RÉCEPTION <input type="checkbox"/> DE PAGAMENTO DE PAIEMENT
AGÊNCIA DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT	Nº DO OBJETO / No.	DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT
Correio Central	002359842	03/08/90
PREENCHIDO PELO REMETENTE	NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE	
	Nelson Roberto Bugalho OK	
	ENDEREÇO / ADRESSE	
Rua Castro Alves, 1500		
CEP / CODE POSTAL	CIDADE E UF / LOCALITÉ ET PAYS	
19400	Presidente Venceslau -SP	
PREENCHIDO PELO RECEBEDOR	NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR	
	Secretaria de Estado da Cultura Condephaat	
	ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE	
Rua da Consolação nº2333		
CEP / CODE POSTAL	CIDADE / LOCALITÉ	UF
01301	São Paulo	BRASIL
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU DESTINATAIRE	ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO / SIGNATURE DE L'AGENT	
<i>Henry Villes Cardon</i>	<i>[Signature]</i> 8/01/90/5 97	
75170392-3	A6 : 105 x 148 mm 196	

	AVISO DE RECEBIMENTO-AR	AVIS C5 (OBJETOS DESTINADOS AO EXTERIOR)
	OBJETO DE SERVIÇO SERVICE DES POSTES	<input type="checkbox"/> DE RECEBIMENTO DE RÉCEPTION <input type="checkbox"/> DE PAGAMENTO DE PAIEMENT
AGÊNCIA DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT	Nº DO OBJETO / No.	DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT
Correio Central	002359873	03/08/90
PREENCHIDO PELO REMETENTE	NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE	
	Tufi Nicolau OK	
	ENDEREÇO / ADRESSE	
Rua Campos Sales, 80		
CEP / CODE POSTAL	CIDADE E UF / LOCALITÉ ET PAYS	
19400	Presidente Venceslau	
PREENCHIDO PELO RECEBEDOR	NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR	
	Secretaria de Estado da Cultura -Condephat	
	ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE	
Rua da Consolação-nº2333		
CEP / CODE POSTAL	CIDADE / LOCALITÉ	UF
01301	São Paulo	BRASIL
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU DESTINATAIRE	ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO / SIGNATURE DE L'AGENT	
<i>Eduardo Augusto</i>	<i>[Signature]</i> 11/09/90	
75170392-3	A6 : 105 x 148 mm 196	

UNIDADE DE POSTAGEM/ BUREAU DE DÉPÔT	NATUREZA <input type="checkbox"/> CARTA / LETTRE <input type="checkbox"/> IMPRESSO/ IMPRIMÉ <input type="checkbox"/> ENCOMENDA/ COLIS POSTAL <input type="checkbox"/> CECOGRAMA / CECOGRAMME <input type="checkbox"/> -----	SERVIÇO <input type="checkbox"/> REEMBOLSO POSTAL <input type="checkbox"/> VALE / MANDAT DE POSTE <input type="checkbox"/> MÃO PRÓPRIA / MAIN PROPRE <input type="checkbox"/> SEDEX / EMS <input type="checkbox"/>
CARIMBO		

DECLARAÇÃO DO CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO)

(OBJETOS DESTINADOS AO EXTERIOR) CET AVIS DOIT ÊTRE SIGNÉ PAR LE DESTINATAIRE ET, SI CELA N'EST PAS POSSIBLE, PAR UNE AUTRE PERSONNE Y AUTORISÉE EN VERTU DES RÉGLEMENTS DU PAYS DE DESTINATION OU, SI CES RÉGLEMENTS LE PRÉVOIENT, PAR L'AGENT DU BUREAU DE DESTINATION ET RENVOYÉ PAR LE PREMIER COURRIER DIRECTEMENT À L'EXPÉDITEUR.

UNIDADE DE DESTINO/ BUREAU DE DESTINATION
PRESIDENTE VENCESLAU
*06AGO30
-BRU-
CARIMBO

O OBJETO FOI DEVIDAMENTE / L'ENVOI MENTIONNÉ CI-DESSUS A ÉTÉ DÔMENT <input type="checkbox"/> ENTREGUE / REMIS	<input type="checkbox"/> PAGO / PAYÉ	DATA / DATE
ASSINAR NO ANVERSO / SIGNER AURECTO		

DEVOLVER PELA VIA MAIS RÁPIDA (AÉREA OU DE SUPERFÍCIE), A DESCOBERTO E ISENTO DE PORTE/ A RENVOYER PAR LA VOIE LA PLUS RAPIDE (AÉRIENNE OU DE SURFACE) À DECOUVERT ET EN FRANCHISE DE PORT.

UNIDADE DE POSTAGEM/ BUREAU DE DÉPÔT	NATUREZA <input type="checkbox"/> CARTA / LETTRE <input type="checkbox"/> IMPRESSO/ IMPRIMÉ <input type="checkbox"/> ENCOMENDA/ COLIS POSTAL <input type="checkbox"/> CECOGRAMA / CECOGRAMME <input type="checkbox"/> -----	SERVIÇO <input type="checkbox"/> REEMBOLSO POSTAL <input type="checkbox"/> VALE / MANDAT DE POSTE <input type="checkbox"/> MÃO PRÓPRIA / MAIN PROPRE <input type="checkbox"/> SEDEX / EMS <input type="checkbox"/>
CARIMBO		

DECLARAÇÃO DO CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO)

(OBJETOS DESTINADOS AO EXTERIOR) CET AVIS DOIT ÊTRE SIGNÉ PAR LE DESTINATAIRE ET, SI CELA N'EST PAS POSSIBLE, PAR UNE AUTRE PERSONNE Y AUTORISÉE EN VERTU DES RÉGLEMENTS DU PAYS DE DESTINATION OU, SI CES RÉGLEMENTS LE PRÉVOIENT, PAR L'AGENT DU BUREAU DE DESTINATION ET RENVOYÉ PAR LE PREMIER COURRIER DIRECTEMENT À L'EXPÉDITEUR.

UNIDADE DE DESTINO/ BUREAU DE DESTINATION
PRESIDENTE VENCESLAU
*06'AGO 1990
DR-BRU
CARIMBO

O OBJETO FOI DEVIDAMENTE / L'ENVOI MENTIONNÉ CI-DESSUS A ÉTÉ DÔMENT <input type="checkbox"/> ENTREGUE / REMIS	<input type="checkbox"/> PAGO / PAYÉ	DATA / DATE
ASSINAR NO ANVERSO / SIGNER AURECTO		

DEVOLVER PELA VIA MAIS RÁPIDA (AÉREA OU DE SUPERFÍCIE), A DESCOBERTO E ISENTO DE PORTE/ A RENVOYER PAR LA VOIE LA PLUS RAPIDE (AÉRIENNE OU DE SURFACE) À DECOUVERT ET EN FRANCHISE DE PORT.

UNIDADE DE POSTAGEM/ BUREAU DE DÉPÔT	NATUREZA <input type="checkbox"/> CARTA / LETTRE <input type="checkbox"/> IMPRESSO/ IMPRIMÉ <input type="checkbox"/> ENCOMENDA/ COLIS POSTAL <input type="checkbox"/> CECOGRAMA / CECOGRAMME <input type="checkbox"/> -----	SERVIÇO <input type="checkbox"/> REEMBOLSO POSTAL <input type="checkbox"/> VALE / MANDAT DE POSTE <input type="checkbox"/> MÃO PRÓPRIA / MAIN PROPRE <input type="checkbox"/> SEDEX / EMS <input type="checkbox"/>
CARIMBO		

DECLARAÇÃO DO CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO)

(OBJETOS DESTINADOS AO EXTERIOR) CET AVIS DOIT ÊTRE SIGNÉ PAR LE DESTINATAIRE ET, SI CELA N'EST PAS POSSIBLE, PAR UNE AUTRE PERSONNE Y AUTORISÉE EN VERTU DES RÉGLEMENTS DU PAYS DE DESTINATION OU, SI CES RÉGLEMENTS LE PRÉVOIENT, PAR L'AGENT DU BUREAU DE DESTINATION ET RENVOYÉ PAR LE PREMIER COURRIER DIRECTEMENT À L'EXPÉDITEUR.

UNIDADE DE DESTINO/ BUREAU DE DESTINATION
PRESIDENTE VENCESLAU
*06AGO30
-BRU-
CARIMBO

O OBJETO FOI DEVIDAMENTE / L'ENVOI MENTIONNÉ CI-DESSUS A ÉTÉ DÔMENT <input type="checkbox"/> ENTREGUE / REMIS	<input type="checkbox"/> PAGO / PAYÉ	DATA / DATE
ASSINAR NO ANVERSO / SIGNER AURECTO		

DEVOLVER PELA VIA MAIS RÁPIDA (AÉREA OU DE SUPERFÍCIE), A DESCOBERTO E ISENTO DE PORTE/ A RENVOYER PAR LA VOIE LA PLUS RAPIDE (AÉRIENNE OU DE SURFACE) À DECOUVERT ET EN FRANCHISE DE PORT.

197

*
11605 Z SPLE
17826 Y PRPV
02/1815
TRN00002 0208 1700
TERRARICA/PR

2 AGO 10 26 000610

TELEGRAMA
CONDEPHAAT-EDGARD DE ASSIS CARVALHO
RUA DA CONSOLACAO 2333 8/0 ANDAR CERQUEIRA CESAR
SAOPAULO/SP

TERRA RICA, 02 DE AGOSTO DE 1990. CONFIRMO O RECEBIMENTO DO TELEGRAMA FONADO NESTA DATA, AS 08,45 HORAS, O QUE COMUNICA QUE ESTE ORGAG APROVOU O TOMBAMENTO DA NOSSA CASA CONHECIDA COMO FAZENDA SANTA SOFIA E RESPECTIVO MIRANTE OU TORRE SITUADOS NA PRACA SANTO ANTONIO S/N., NA CIDADE DE PRESIDENTE VENCESLAU-SP POR SESSAO ORDINARIA DE 16/04/1990 ATA NR 870. VISTO TER 15 DIAS PARA RECORRER DESTA DESCISAO A PARTIR DO CONHECIMENTO DO REFERIDO TOMBAMENTO, ISTO E, HOJE, TENHO NECESSIDADE DE TER ELEMENTOS INDISPENSAVEIS A DEFESA, E, ASSIM SOLICITO O ESPECIAL OBSEQUIO DE REMETEREM AO MEU ENDERECO COPIAS DOS AUTOS DO PROCESSO DO TOMBAMENTO E DA ATA QUE O DELIBEROU.

- AINDA SOLICITO O FAVOR DE ME INFORMAREM SE O TOMBAMENTO DA CASA E MIRANTE SE ORIGINOU PELO FATO HISTORICO, ARQUEOLOGICO, ARTISTICO OU TURISTICOO AINDA ME IFORMEM SE O TOMBAMENTO E EXTENSIVO A AREA DO TERRENO QUE CIRCUNDAM, CASO AFIRMATIVO, QUAL A METRAGEMM

-SENDO SO O QUE APRESENTA PARA O MOMENTO, APRESENTO-LHES OS MEUS PROTESTOS DE ELEVADA ESTIMA E CONSIDERACAO

ALVARO RIBEIRO COELHO
RUA AMAPA 1194 CP 06 FONE 0444-411374
TERRA RICA/PR CEP 87890

REMETENTE
ALVARO RIBEIRO COELHO
RUA AMAPA 1194 CP 06
TERRARICA/PR

17826 Y PRPV
17826 Y PRPV

ECT
TELEGRAMA RAPIDEZ E CONFIABILIDADE A SUA DISPOSICAO
ECT
TELEGRAMA RAPIDEZ E CONFIABILIDADE A SUA DISPOSICAO
ECT

DO RA A POIS.
ECT
TELEGRAMA FONADO E COMODO. TELEFONE PARA A ECT HOJE E PAGUE DEPOIS.
ECT
TELEGRAMA FONADO E COMODO. TELEFONE PARA A ECT HOJE E PAGUE DEPOIS.
ECT



SÉCRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

CONDEPHAAT

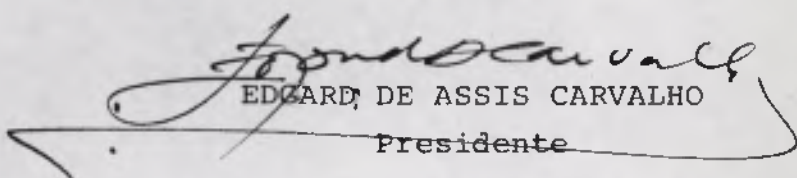
Ofício GP-775/90
Processo 26.912/89

São Paulo, 08 de agosto de 1990.

Prezado Senhor

Atendendo solicitação através de telegrama fonado, cumpre-nos enviar a Vossa Senhoria xerocópia do processo interno 26.912/89, e da síntese de decisão do Egrégio Colegiado, referente ao tombamento da casa conhecida como Fazenda Santa Sofia e respectivo Mirante ou Torre, situados à Praça Santo Antonio s/nº; no Município de Presidente Venceslau.


Valemo-nos da oportunidade para apresentar protestos de estima e consideração.


EDGARD DE ASSIS CARVALHO
Presidente

Ilmo. Senhor
ALVARO RIBEIRO COELHO
Rua Amapá, 1194 - CP-06
Terra Rica
PARANÁ
CEP 87.890
/ds

Proc. 269/2/89

199

 ECT BRÉSIL	AVISO DE RECEBIMENTO - AR		AVIS C5 (OBJETOS DESTINADOS AO EXTERIOR)	
	OBJETO DE SERVIÇO SERVICE DES POSTES		<input type="checkbox"/> DE RECEBIMENTO DE RÉCEPTION <input type="checkbox"/> DE PAGAMENTO DE PAIEMENT	
AGÊNCIA DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT		Nº DO OBJETO / No.		DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT
Correio Central		002359856		03/08/90
PREENCHIDO PELO REMETENTE	NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE			
	Álvaro Ribeiro Coelho			
	ENDEREÇO / ADRESSE			
	Rua Amapá-S/nº			
	CEP / CODE POSTAL	CIDADE E UF / LOCALITÉ ET PAYS		
	87890	Terra Rica Paraná		
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR				
Secretaria de Estado da Cultura - Condephaat				
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE				
RRua da Consolação nº2333				
CEP / CODE POSTAL	CIDADE / LOCALITÉ	UF	BRASIL	
01301	São Paulo			
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU DESTINATAIRE		ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO / SIGNATURE DE L'AGENT		
<i>Alma Adelia do Oliveira</i>		<i>[Signature]</i>		

75170392-3

46 x 105 x 148 mm

(9)

UNIDADE DE POSTAGEM/
BUREAU DE DÉPÔT

NATUREZA

- CARTA / LETTRE
 IMPRESSO / IMPRIMÉ
 ENCOMENDA / COLIS POSTAL
 CECOGRAMA / CECOGRAMME

SERVIÇO

- REEMBOLSO POSTAL
 VALE / MANDAT DE POSTE
 MÃO PRÓPRIA / MAIN PROPRE
 SEDEX / EMS

VALOR DECLARADO / VALEUR DÉCLARÉE

VALOR DO VALE / MONTANT

CARIMBO

DECLARAÇÃO DO CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO)

(OBJETOS DESTINADOS AO EXTERIOR) CET AVIS DOIT ÊTRE SIGNÉ PAR LE DESTINATAIRE ET, SI CELA N'EST PAS POSSIBLE, PAR UNE AUTRE PERSONNE Y AUTORISÉE EN VERTU DES RÉGLEMENTS DU PAYS DE DESTINATION OU, SI CES RÉGLEMENTS LE PRÉVOIENT, PAR L'AGENT DU BUREAU DE DESTINATION ET RENVOYÉ PAR LE PREMIER COURRIER DIRECTEMENT À L'EXPÉDITEUR.

UNIDADE DE DESTINO/
BUREAU DE DESTINATION

O OBJETO FOI DEVIDAMENTE / L'ENVOI MENTIONNÉ
CI-DESSUS A ÊTÉ DUMENT

ENTREGUE / REMIS

PAGO / PAYÉ

ASSINAR NO ANVERSO / SIGNER AU RECTO

DATA / DATE

07/08/96

DEVOLVER PELA VIA MAIS RÁPIDA (AÉREA OU DE SUPERFÍCIE), A DESCOBERTO E ISENTO DE PORTE / A RENVOYER PAR LA VOIE LA PLUS RAPIDE (AÉRIENNE OU DE SURFACE) À DECOUVERT ET EN FRANCHISE DE PORT.



200

20 NOV 16 06 003942

11605 Y SPLE
17826 Y PRPV
20/1607
TRN00002 2011 1440
TERRARICA/PR

TELEGRAMA
ILMO SR. DR. EDGAR DE ASSIS CARVALHO
RUA DA CONSOLACAO 2333 8/0 ANDAR
CERQUEIRA CESAR
SAOPAULO/SP

PECO MEDIDAS URGENTE SOBRE REFORMA IMOVEL PROCESSO N/O 26912.
SITUACAO SE AGRAVANDO DESTELHADO PARTE CASA PRINCIPAL DEVIDO
FORTES VENTOS APODRECIMENTO CRESCENTE DE FORRO E ASSOALHO,
RISCO DE DESABAMENTO E PERDA IRREPARAVEL DE MOVEIS.
ALVARO RIBEIRO COELHO

REMETENTE
ALVARO RIBEIRO COELHO
R. AMAPA 1194
TERRARICA/PR

17826 Y PRPV*
11605 Y SPLE

REMETENTE
ALVARO RIBEIRO COELHO
R. AMAPA 1194 FONE 411374
TERRARICA/PR

17826 Y PRPV*
11605 Z SPLE

TELEGRAMA FONADO
E CÔMODO. TELEFONE PARA A
ECT HOJE E PAGUE DEPOIS.

TELEGRAMA FONADO
E CÔMODO. TELEFONE PARA A
ECT HOJE E PAGUE DEPOIS.

TELEGRAMA FONADO
E CÔMODO. TELEFONE PARA A
ECT HOJE E PAGUE DEPOIS.

TELEGRAMA
CONFIABILIDADE A SUA DISPOSIÇÃO

ECT

TELEGRAMA
RAPIDEZ E
CONFIABILIDADE A SUA DISPOSIÇÃO

ECT

TELEGRAMA
RAPIDEZ E
CONFIABILIDADE A SUA DISPOSIÇÃO

ECT

TELEGRAMA
RAPIDEZ E
CONFIABILIDADE A SUA DISPOSIÇÃO

DIR
AV A
DO

ECT

ECT HOJE E PAGUE
DEPOIS TELEGRAMA

ECT
É CÔMODO. TELEFONE PARA A
ECT HOJE E PAGUE DEPOIS.

NADO
PARA A
DEPOIS.

ECT

TELEGRAMA FONADO
É CÔMODO. TELEFONE PARA A
ECT HOJE E PAGUE DEPOIS.

ECT

TELEGRAMA
É CÔMODO. TELEF
ECT HOJE E PAG

11605 Z SPLE
17826 Y PRPV
27/1815
TRN00003 2711 1540
TERRARICA/PR

27 NOV 1973 005766

TELEGRAMA
ILMO SR. DR. EDGARD DE ASSIS CARVALHO
R. DA CONSOLACAO N/0 2333 8/0ANDAR
CERQUEIRA CESAR
SAOPAULO/SP

PECO COM URGENCIA INFORMACOES PROCESSO N/0 26912 REFERENTE
JULGAMENTO CONTESTACAO, AREA TOMBADA E REGRAS DE CONSTRUCAO
NAS AREAS VIZINHAS. INFORMO DANOS CADA VEZ MAIORES IMOVEIS
TOMBADOS PECO PROVIDENCIAS.
ALVARO RIBEIRO COELHO

REMETENTE
ALVARO RIBEIRO COELHO
R. AMAPA 1194 FONE 411374
TERRARICA/PR

17826 Y PRPV#
11605 Z SPLE

ECT

TELEGRAMA RAPIDO E
CONFIABILIDADE A SUA DISPO

ECT

TELEGRAMA RAPIDEZ E
FIABILIDADE A SUA DISPOICAO

201
A

- 6 NOV 12 16 000808

55

*
11605 Z SPLE
17826 Y PRPV
06/1200
TRN00001 0611 1130
TERRARICA/PR

TELEGRAMA
CONDEFHAAT A/C DR. EDARD DE ASSIS
CARVALHO RUA DA CONSOLACAO 2333
8/0 ANDAR CERQUEIRA CESAR
SACPAULO/SP

PECO ENVIAR COM URGENCIA INFORMACOES SOBRE PROCESSO NR 26912,
DE SUA CONTESTACAO E DE MEU PEDIDO DE VERIFICACAO E REALIZACAO
DAS OBRAS NECESSARIAS NO IMOVEL.
ALVARO R. COELHO

REMETENTE
ALVARO R. COELHO
R. AMAPA 1194
TERRARICA/PR

17826 Y PRPV+
11605 Z SPLE

TELEGRAMA RAPIDEZ E
CONFIAVELIDADE A SUA DISPOSICAO

ONADO
PARA A
DEPOIS.

ECT

TELEGRAMA FONADO
E COMODO. TELEFONE PARA A
ECT HOJE E PAGUE DEPOIS.

ECT

TELEGRAMA FONADO
E COMODO. TELEFONE PARA A
ECT HOJE E PAGUE DEPOIS.



204
[Handwritten signature]

Do	Número	Ano	Rubrica
----	--------	-----	---------

TELEGRAMAS

INT.: ALVARO RIBEIRO COELHO

ASS.: Solicita medidas urgentes sobre a reforma do imóvel objeto do processo 26.912.

1. À SA para juntar ao respectivo processo.
2. Ao STCR para informar.

GP/CONDEPHAAT, 28 de novembro de 1990.

[Handwritten signature]
EDGARD DE ASSIS CARVALHO
Presidente

/ds

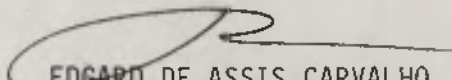


Do	Número	Ano	Rubrica
TELEGRAMA			

INT.: ALVARO RIBEIRO COELHO
ASS.: Ref. ao processo de nº 26912.

Ao STCR para manifestação
com urgência.

GP/CONDEPHAAT, 16 de novembro de 1990.


EDGARD DE ASSIS CARVALHO
Presidente

URGENTE

JENL/ahm.

204

13 NOV 10 20 00 002377

TELEGRAMA RAPIDEZ E CONFIABILIDADE A SUA DISPOSIÇÃO

ECT

VX+
11605 Y SPLE
17826 Y PRPV
13/0945
TRN00002 1311 0925
TERRARICA/PR

TELEGRAMA RAPIDEZ E CONFIABILIDADE A SUA DISPOSIÇÃO

ECT

TELEGRAMA
EXMO SR DR EDGARD DE ASSIS CARVALHO
DD PRESIDENTE DO CONDEPHAT RUA DA
CONSOLACAO NR 2333 8/0 ANDAR CERQUEIRA
CESAR
SAOPAULO/SP

PECO MEDIDAS URGENTES SOBRE REFORMA IMOVEL TOMBADO, PROCESSO
26912. SITUACAO SE AGRAVANDO, IMOVEL DETERIORANDO COM RAPIDEZ
DESESPERADORA. RISCO DE DESABAMENTO PREJUDICANDO TAMBEM A TERCEIROS
ATENCIOSAMENTE
ALVARO RIBEIRO COELHO

REMETENTE
ALVARO RIBEIRO COELHO
RUA AMAPA 1194 CP06
TERRARICA/PR

TELEGRAMA RAPIDEZ E CONFIABILIDADE A SUA DISPOSIÇÃO

17826 Y PRPV+
11605 Y SPLE

ECT
TELEGRAMA FONADO
E CÔMODO. TELEFONE PARA A
ECT HOJE E PAGUE DEPOIS.

ECT

TELEGRAMA FONADO
E CÔMODO. TELEFONE PARA A
ECT HOJE E PAGUE DEPOIS.

ECT

ECT

204

F5571514 0711 1425 SCTM/SP(F52)
SAOPAULO/SP

2-5

URGENTE
DR. ALVARO RIBEIRO COELHO
R. AMAPA 1194
TERRARICA/PR
87890

RESPONDENDO SEU TELEGRAMA DE ONTEM, INFORMAMOS QUE O ASSUNTO DEPENDE
DE ANALISE POR NOSSO SETOR TECNICO PRESTES A SER ULTIMADA.
ATENCIOSAMENTE,
PROF. EDGARD DE ASSIS CARVALHO
PRESIDENTE DO CONDEPHAAT

REMETENTE
F2586117
EDGARD DE ASSIS CARVALHO
R. DA CONSOLACAO 2333 BANDAR
SAOPAULO/SP 01301 JSTS



Do	Número	Ano	Rubrica
----	--------	-----	---------

À
ASSESSORIA JURÍDICA,

Solicito examinar a seguinte Resolução de Tombamento.

ART.1º - Fica tombado como bem cultural do Estado de São Paulo o imóvel localizado a Praça Santo Antonio, s/nº, centro, e respectivo "Mirante" ou "Torre" que existe junto a mesma, por seu inegável valor histórico, cultural e arquitetônico.

ART.2º. - A área envoltória do bem cultural constitui-se na zona de proteção de 300 metros no qual qualquer intervenção deve sofrer apreciação prévia do CONDEPHAAT, e cujo loteamento em construção localizado no entorno imediato ao bem cultural deve obedecer as seguintes restrições:

1º - Fica impedida construções de qualquer natureza nos lotes:

Q.A - lote nº 1

Q.C - lote 2

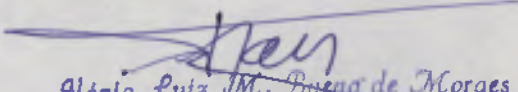
Q.B - lote nº 1

Q.D - lote nº 1

2º - O gabarito máximo permitido para construções nos demais lotes do empreendimento deverá obedecer a altura máxima de 3.50 metros.

OBS:- A planta de referência adotada para aplicar estes dispositivos encontra-se em anexo ao processo.

STCR, 10.01.91


Gláudio Luiz M. Bueno de Moraes
Diretor Técnico do S.T.C.R.

ART. 3º - Fica o Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado autorizado a inscrever no Livro do Tombo competente o bem em referência, para os devidos e legais efeitos.

T T T

ART. 4º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

[Handwritten signature]

[Faint, illegible text]

Juntada

Segue _____ juntada _____ nesta data. Documento _____ /Folha _____ de Informação rubricada

sob n.º _____

Em _____ de _____ de 19 _____

Assinatura _____



204

Do	Número	Ano	Rubrica
Processo CONDEPHAAT	27.994	90	

Interessado: Alvaro Ribeiro Coelho.

Assunto : Contestação do tombamento da Casa conhecida como Fazenda Sofia e respectivo Mirante--Presidente Venceslau.

Senhor Diretor Técnico do STCR

URGENTE

Em atendimento à solicitação retro dessa Diretoria, informo que estou de acordo, sob o aspecto que me concerne opinar, com a redação dada à Minuta de Resolução de tombamento em questão, parecendo-me, apenas, que se deva embasar o ato administrativo, de expresso, nos respectivos dispositivos legais que conferem tal poder ao Senhor Secretário de Estado da Cultura, tal como se encontra nas demais Resoluções, no preâmbulo.

Entendo, outrossim, que será conveniente que o corpo da Resolução seja iniciado por alguns "considerandos" que justifiquem a procedência fática da medida do tombamento e que devem ser reproduzidos do parecer técnico que recomendou a medida tombatória.

Ressalto, contudo, que me parece prematuro o encaminhamento da minuta ao Senhor Secretário, o que deve ser feito, segundo entendo, após a apreciação da contestação apresentada e que, para instrução, depende da manifestação desse STCR, como solicitei a fls. 11 e verso, em 1.11.90. Só então, completada a instrução com tal pronunciamento, acrescido do meu, que aguarda esse outro, o processo estará em condições de subir ao E.Colegiado para deliberação e, após, ao Senhor Secretário para que despache acolhendo ou não a contestação com base na deliberação do Conselho.

Sugiro absoluta prioridade no encaminhamento deste caso, conforme já ponderei a fls. 11 verso do processo nº 27994/90.

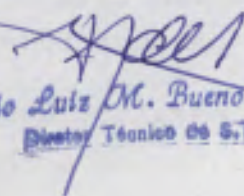
São Paulo, 18 de janeiro de 1991

EVARISTO SILVEIRA JÚNIOR
Assistente de Planejamento e Controle I

A Assessoria Jurídica.

Tendo em vista que foi usado o parecer técnico que ilustrou a análise ~~da~~ que resultou no tombamento dos imóveis em pauta e depois de ler os autos das peças contestatórias do interessado, concluo pela manutenção dos argumentos por mim levantados que fundamentam o valor arquitetônico aferido aos bens.

STUR, 19. de Janeiro de 1991


Gláucio Luiz M. Bueno de Moraes
Diretor Técnico de S.T.O.R.

Juntada

Segue _____ juntada _____, nesta data, Documento _____ / Folha _____ de Informação rubricada

sob n.º _____

Em _____ de _____ de 19 _____

Assinatura



SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

CONDEPHAAT

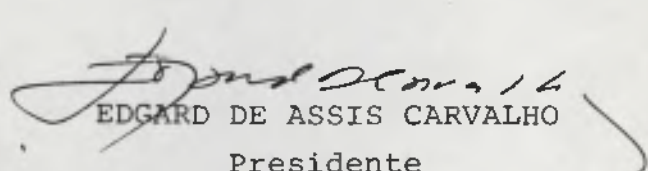
Ofício GP-130/91
Processo 26.912/89

São Paulo, 15 de fevereiro de 1991.

Douto Promotor

Tendo em vista a sugestão da Conselheira Maria Angela D'Incao, aprovada pelo Colegiado em sessão ordinária de 04 do corrente, temos a honra de enviar a Vossa Excelência, em anexo, a síntese de decisão proferida pelo Egrégio Conselho na mesma sessão, bem como as peças a que se refere, relativas à confirmação do tombamento da casa conhecida como Fazenda Santa Sofia e respectivo Mirante ou Torre, ambos situados à Praça Santo Antonio s/nº, nesse Município.

Valemo-nos da oportunidade para apresentar protestos de estima e consideração.


EDGARD DE ASSIS CARVALHO
Presidente

Exmo. Senhor
Dr. NELSON ROBERTO BUGALHO
DD. Curador do Meio Ambiente
Rua Castro Alves, 1500
PRESIDENTE VENCESLAU
CEP 19.400
ESJ/ds



SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

CONDEPHAAT

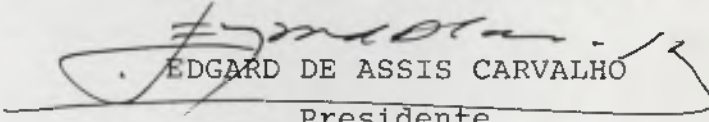
Ofício GP-131/91
Processo 26.912/89

São Paulo, 15 de fevereiro de 1991.

Senhor Prefeito

Tendo em vista a sugestão da Conselheira Maria Angela D'incao, aprovada pelo Colegiado em sessão ordinária de 04 do corrente, temos a honra de enviar a Vossa Excelência, em anexo, a síntese de decisão proferida pelo Egrégio Conselho na mesma sessão, bem como as peças a que se refere, relativas à confirmação do tombamento da casa conhecida como Fazenda Santa Sofia e respectivo Mirante ou Torre, ambos situados à Praça Santo Antonio s/nº, nesse Município.

Valemo-nos da oportunidade para apresentar protestos de estima e consideração.


EDGARD DE ASSIS CARVALHO

Presidente

Exmo.Senhor
Dr. TUFU NICOLAU
DD. Prefeito Municipal de Presidente Venceslau
Rua Campos Salles, 80
PRESIDENTE VENCESLAU
CEP 19.400
/ds



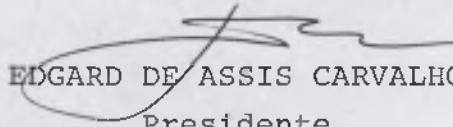
210
ndf

Do	Número	Ano	Rubrica
PROCESSO	26.912	89	

INT.: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASS.: Estudo de tombamento da antiga sede da Fazenda Santa Sofia e respectivo Mirante ou Torre, situada à Praça Santo Antonio s/nº - PRESIDENTE VENCESLAU

Ao STCR para minutar a Resolução de Tombamento, atendendo as considerações feitas pelo Dr. Evaristo Silveira Júnior.

GP/CONDEPHAAT, 15 de fevereiro de 1991.


EDGARD DE ASSIS CARVALHO
Presidente

/ds



Do

Número

Ano

Rubrica

A Presidência

Conforme pedidos da Assessoria Jurídica encaminhados para sua apreciação os itens "considerandos" para acrescentar na minuta de resolução de tombamento:

1. Considerando que o conjunto constituido pela Casa-Sete e Mirante, é exemplo fiel de uma postura cultural trazida de fora para o nosso meio, caracterizado pelo modo de construir e pensar n'os espaços arquitetônicos, de um modo diferenciado ao que até então se produzia na região Oeste Paulista. (década de 20)
 2. Considerando que a técnica construtiva empregada reflete evidente criatividade na solução resultante dos volumes e em especial o Mirante, caracterizado pela sua excepcionalidade.
- Era o que tinhamos a informar

STW, 19.02.91

ok
20.2.91
[Signature]

[Signature]
Gláudio Luiz M. Bueno de Moraes
Diretor Técnico do S.T.C.R.



912
R

Do	Número	Ano	Rubrica
PROCESSO	26.912	89	

INT.: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASS.: Estudo de tombamento da antiga sede da Fazenda Santa Sofia e respectivo Mirante ou Torre, situada à Praça Santo Antonio s/nº - PRESIDENTE VENCESLAU

À DT para elaborar a Resolução de Tombamento, com as "considerand^{os}" feitas pelo Dr. Evaristo Silveira Júnior.

GP/CONDEPHAAT, 20 de fevereiro de 1991.

EDGARD DE ASSIS CARVALHO

Presidente

/ds

R. H. / 21/2/91
Keruel



ESTADO DE SÃO PAULO

RESOLUÇÃO SC nº de de de 1991.

FERNANDO GOMES DE MORAIS, Secretário da Cultura, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei nº 149, de 15 de agosto de 1969 e do Decreto nº 13.426, de 16 de março de 1979 e

considerando que o conjunto constituído pela Casa-Sede e Mirante, é exemplo fiel de uma postura cultural trazida de fora para o nosso meio, caracterizado pelo modo de construir e pensar os espaços arquitetônicos, de um modo diferenciado ao que até então se produzia na região Oeste Paulista (década de 20);

considerando que a técnica construtiva empregada re^{re}flete evidente criatividade na solução resultante dos imóveis e em especial o Mirante, caracterizado pela sua excepcionalidade,

RESOLVE

ARTIGO 1º - Fica tombado como bem cultural do Estado de São Paulo o imóvel localizado à Praça Santo Antonio s/nº e respectivo "Mirante" ou "Torre", que existe junto a mesma, no município de Presidente Venceslau, por seu inegável valor histórico, cultural e arquitetônico.

ARTIGO 2º - A área envoltória do bem cultural constitui-se na zona de proteção de 300 metros no qual qualquer intervenção deve sofrer apreciação prévia do CONDEPHAAT, e cujo loteamento em cons^{cons}trução localizado no entorno imediato ao bem cultural deve obedecer as seguintes restrições:

a) Ficam impedidas construções de qualquer natureza nos lotes:

Q.A - lote nº 1

Q.C - lote nº 2

Q.B - lote nº 1

Q.D - lote nº 1

Proc. CONDEPHAAT

nº 26.912/89



24

ESTADO DE SÃO PAULO

- b) O gabarito máximo permitido para construções nos lotes do empreendimento deverá obedecer a altura máxima de 3,50 metros.

ARTIGO 3º - A planta de referência adotada para aplicar estes dispositivos encontra-se incorporada ao processo/CONDEPHAAT nº 26.912/89.

ARTIGO 4º - Fica o Conselho de Defesa do Patrimônio, Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado - CONDEPHAAT autorizado a inscrever no Livro do Tombo competente o referido bem para os devidos e legais efeitos.

ARTIGO 5º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

SECRETARIA DA CULTURA, AOS de de 1991

FERNANDO GOMES DE MORAIS
SECRETÁRIO DA CULTURA

Folha de Informação
Rubricada sob n.º
215
9

Do	Número	Ano	Rubrica
Processo CONDEPHAAT	26.912	89	

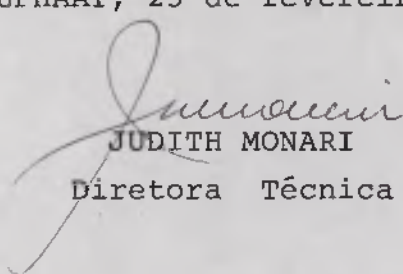
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assunto : Estudo de Tombamento da antiga sede da Fazenda Santa Sofia e respectivo Mirante ou Torre, situada à Praça Antonio, s/n - Presidente Venceslau.

Informação DT-036/91

Senhor Secretário

Tendo o Egrégio Colegiado do CONDEPHAAT em sua sessão plenária do dia 16/4/90, Ata nº 870, deliberado pelo tombamento do imóvel localizado à Praça Santo Antonio s/nº e respectivo "Mirante" ou "Torre", que existe junto a mesma, no município de Presidente Venceslau, objeto destes autos, encaminhamos, apensa à contracapa, a respectiva Resolução de Tombamento para assinatura de Vossa Excelência, se assim o entender.

CONDEPHAAT, 25 de fevereiro de 1991.


JUDITH MONARI
Diretora Técnica

Visto.


EDGARD DE ASSIS CARVALHO
Presidente

JM/rcl.

Chofia de Gabinete.

Recobido em 26/2/94

Juntada

Segue _____ juntada _____ nesta data, Documento _____ / Folha _____ de informação rubricado

sob n.º _____

Em _____ de _____ de 19 _____

Assinatura



216
9

ESTADO DE SÃO PAULO

RESOLUÇÃO SC nº 07 de 14 de março de 1991.

FERNANDO GOMES DE MORAIS, Secretário da Cultura, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei nº 149, de 15 de agosto de 1969 e do Decreto nº 13.426, de 16 de março de 1979 e

considerando que o conjunto constituído pela Casa-Sede e Mirante, é exemplo fiel de uma postura cultural trazida de fora para o nosso meio, caracterizado pelo modo de construir e pensar os espaços arquitetônicos, de um modo diferenciado ao que até então se produzia na região Oeste Paulista (década de 20);

considerando que a técnica construtiva empregada reflete evidente criatividade na solução resultante dos imóveis e em especial o Mirante, caracterizado pela sua excepcionalidade,

RESOLVE

ARTIGO 1º - Fica tombado como bem cultural do Estado de São Paulo o imóvel localizado à Praça Santo Antonio s/nº e respectivo "Mirante" ou "Torre", que existe junto a mesma, no município de Presidente Venceslau, por seu inegável valor histórico, cultural e arquitetônico.

ARTIGO 2º - A área envoltória do bem cultural constitui-se na zona de proteção de 300 metros no qual qualquer intervenção deve sofrer apreciação prévia do CONDEPHAAT, e cujo loteamento em construção localizado no entorno imediato ao bem cultural deve obedecer as seguintes restrições:

a) Ficam impedidas construções de qualquer natureza nos lotes:

Q.A - lote nº 1

Q.C - lote nº 2

Q.B - lote nº 1

Q.D - lote nº 1



217
D

ESTADO DE SÃO PAULO

b) O gabarito máximo permitido para construções nos lotes do empreendimento deverá obedecer a altura máxima de 3,50 metros.

ARTIGO 3º - A planta de referência adotada para aplicar estes dispositivos encontra-se incorporada ao processo/CONDEPHAAT nº 26.912/89.

ARTIGO 4º - Fica o Conselho de Defesa do Patrimônio, Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado - CONDEPHAAT autorizado a inscrever no Livro do Tombo competente o referido bem para os devidos e legais efeitos.

ARTIGO 5º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

SECRETARIA DA CULTURA, AOS 14 de março de 1991.

FERNANDO GOMES DE MORAIS
SECRETÁRIO DA CULTURA



016
ZAB

ESTADO DE SÃO PAULO

RESOLUÇÃO SC nº 07 de 14 de março de 1991.

FERNANDO GOMES DE MORAIS, Secretário da Cultura, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei nº 149, de 15 de agosto de 1969 e do Decreto nº 13.426, de 16 de março de 1979 e

considerando que o conjunto constituído pela Casa-Sede e Mirante, é exemplo fiel de uma postura cultural trazida de fora para o nosso meio, caracterizado pelo modo de construir e pensar os espaços arquitetônicos, de um modo diferenciado ao que até então se produzia na região Oeste Paulista (década de 20);

considerando que a técnica construtiva empregada reflete evidente criatividade na solução resultante dos imóveis e em especial o Mirante, caracterizado pela sua excepcionalidade,

RESOLVE

ARTIGO 1º - Fica tombado como bem cultural do Estado de São Paulo o imóvel localizado à Praça Santo Antonio s/nº e respectivo "Mirante" ou "Torre", que existe junto a mesma, no município de Presidente Venceslau, por seu inegável valor histórico, cultural e arquitetônico.

ARTIGO 2º - A área envoltória do bem cultural constitui-se na zona de proteção de 300 metros no qual qualquer intervenção deve sofrer apreciação prévia do CONDEPHAAT, e cujo loteamento em construção localizado no entorno imediato ao bem cultural deve obedecer as seguintes restrições:

a) Ficam impedidas construções de qualquer natureza nos lotes:

Q.A - lote nº 1

Q.C - lote nº 2

Q.B - lote nº 1

Q.D - lote nº 1



219

ESTADO DE SÃO PAULO

b) O gabarito máximo permitido para construções nos lotes do empreendimento deverá obedecer a altura máxima de 3,50 metros.

ARTIGO 3º - A planta de referência adotada para aplicar estes dispositivos encontra-se incorporada ao processo/CONDEPHAAT nº 26.912/89.

ARTIGO 4º - Fica o Conselho de Defesa do Patrimônio, Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado - CONDEPHAAT autorizado a inscrever no Livro do Tombo competente o referido bem para os devidos e legais efeitos.

ARTIGO 5º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

SECRETARIA DA CULTURA, AOS 14 de março de 1991

FERNANDO GOMES DE MORAIS
SECRETÁRIO DA CULTURA



Handwritten signature and initials "ZZP" in the top right corner.

Resolução SC-7, de 14-3-91

O Secretário da Cultura, nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei 149, de 15 de agosto de 1969 e do Decreto 13.426, de 16 de março de 1979 e

considerando que o conjunto constituído pela Casa-Sede e Mirante, é exemplo fiel de uma postura cultural trazida de fora para o nosso meio, caracterizado pelo modo de construir e pensar os espaços arquitetônicos, de um modo diferenciado ao que até então se produzia na região Oeste Paulista (década de 20); considerando que a técnica construtiva empregada reflete evidente criatividade na solução resultante dos imóveis e em especial o Mirante, caracterizado pela sua excepcionalidade, resolve:

Artigo 1º — Fica tombado como bem cultural do Estado de São Paulo o imóvel localizado à Praça Santo Antonio, s/nº e respectivo "Mirante" ou "Torre", que existe junto à mesma, no município de Presidente Venceslau, por seu incalçável valor histórico, cultural e arquitetônico.

Artigo 2º — A área envoltória do bem cultural constitui-se na zona de proteção de 300 metros no qual qualquer intervenção deve sofrer apreciação prévia do CONDEPHAAT, e cujo loteamento em construção localizado no entorno imediato ao bem cultural deve obedecer as seguintes restrições:

- a) Ficam impedidas construções de qualquer natureza nos lotes:
Q.A — lote 1 — Q.C — lote 2
Q.B — lote 1 — Q.D — lote 1
- b) O gabarito máximo permitido para construções nos lotes do empreendimento deverá obedecer a altura máxima de 3,50 metros.

Artigo 3º — A planta de referência adotada para aplicar estes dispositivos encontra-se incorporada ao processo/CONDEPHAAT 26.912/89.

Artigo 4º — Fica o Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado — CONDEPHAAT, autorizado a inscrever no Livro do Tombo competente o referido bem para os devidos e legais efeitos.

Artigo 5º — Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

99
221



SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

CONDEPHAAT

Ofício SP-396/91

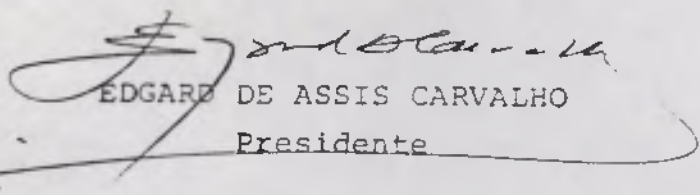
P.CONDEPHAAT- 26912/89

São Paulo, 01 de abril de 1991.

Prezado Senhor

Encaminhamos para a devida apreciação de Vossa Senhoria, cópia xerografada da Resolução SC-7, de 14/03/91, que tombou o imóvel localizado à Praça Santo Antonio s/nº, e respectivo "Mirante" ou "Torre", que existe junto à mesma, no Município de Presidente Venceslau.

Valemo-nos da oportunidade para apresentar protestos de estima e consideração.


EDGARE DE ASSIS CARVALHO
Presidente

Ilmo Senhor
Dr. OTAVIANO RODRIGUES DA TRINDADE
DD. Delegado de Polícia
Av. João Pessoa, 710
PRESIDENTE VENCESLAU - SP
CEP.: 19400

LCA/ahm.



SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

CONDEPHAAT

Ofício GP- 395/91

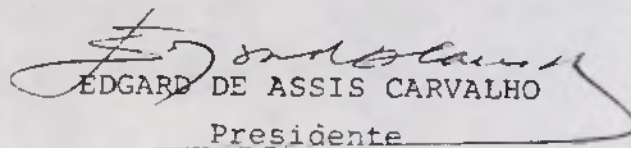
P.CONDEPHAAT- 26912/89

São Paulo, 01 de abril de 1991.

Prezado Senhor

Encaminhamos para a douda apreciação de Vossa Senhoria, cópia xerografada da Resolução SC-7, de 14/03/91, que tomou o imóvel localizado à Praça Santo Antonio s/nº, e respectivo "Mirante" ou "Torre", que existe junto à mesma, no Município de Presidente Venceslau.

Valemo-nos da oportunidade para apresentar protestos de estima e consideração.


EDGARD DE ASSIS CARVALHO
Presidente

Ilmo Senhor

Dr. ÁLVARO RIBEIRO COELHO

Rua Amapã, s/nº

TERRA RICA - PARANÁ

CEP.: 87890

LCA/ahm.



SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

CONDEPHAAT

Ofício SP- 393/91

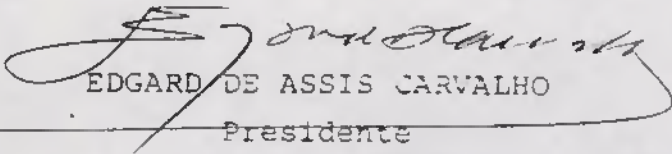
P.CONDEPHAAT- 26912/89

São Paulo, 01 de abril de 1991.

Prezado Senhor

Encaminhamos para a douta apreciação de Vossa Senhoria, cópia xerografada da Resolução SC-7, de 14/03/91, que tombou o imóvel localizado à Praça Santo Antonio s/nº, e respectivo "Mirante" ou "Torre", que existe junto à mesma, no Município de Presidente Venceslau.

Valemo-nos da oportunidade para apresentar protestos de estima e consideração.


EDGARD DE ASSIS CARVALHO

Presidente

Ilmo Senhor

DR. JOÃO BRAZ SERACENI

Rua Comendador Antenor Pereira, 65

PRESIDENTE VENCESLAU - SP

CEP.: 19400

LCA/ahm.



SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

CONDEPHAAT

Ofício GP-394/91

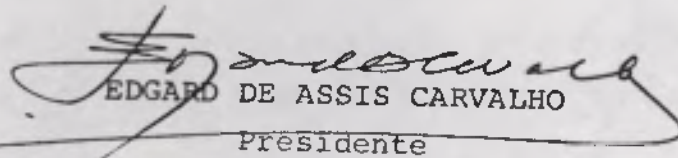
P.CONDEPHAAT-26912/89

São Paulo, 01 de abril de 1991.

Prezado Senhor

Encaminhamos para a douda apreciação de Vos sa Senhoria, cópia xerografada da Resolução SC-7, de 14/03/91, que tombou o imóvel localizado à Praça Santo Antonio s/nº, e respectivo "Mirante" ou "Torre", que existe junto à mesma, no Município de Presidente Venceslau.

Valemo-nos da oportunidade para apresentar protestos de estima e consideração.


EDGARD DE ASSIS CARVALHO
Presidente

Ilmo Senhor
Dr. TUFÍ NICOLAU
DD. Prefeito Municipal
Rua Campos Sales, 80
PRESIDENTE VENCESLAU - SP
CEP.: 19400

LCA/ahm.



SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

CONDEPHAAT

Ofício GP-392/91

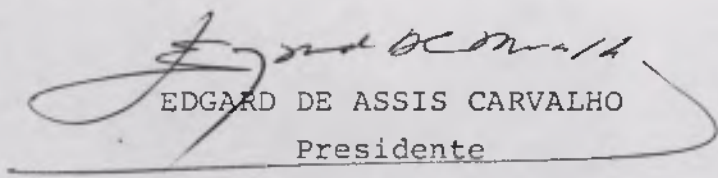
P.CONDEPHAAT-26912/89

São Paulo, 01 de abril de 1991.

Prezado Senhor

Encaminhamos para a douta apreciação de Vossa Senhoria, cópia xerografada da Resolução SC-7, de 14/03/91, que tombou o imóvel localizado à Praça Santo Antonio s/nº, e respectivo "Mirante" ou "Torre", que existe junto à mesma, no Município de Presidente Venceslau.

Valemo-nos da oportunidade para apresentar protestos de estima e consideração.


EDGARD DE ASSIS CARVALHO

Presidente

Ilmo Senhor

Dr. NELSON ROBERTO BRIGALHO
DD. Curador do Meio Ambiente
Rua Castro Alves, 1500
PRESIDENTE VENCESLAU - SP
CEP.: 19400

LCA/ahm.



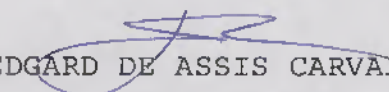
228
224

Do	Número	Ano	Rubrica
PROCESSO	26.912	89	

INT.: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASS.: Estudo de tombamento da antiga sede da Fazenda Santa Sofia e respectivo Mirante ou Torre, situada à Praça Antonio s/nº - PRESIDENTE VENCESLAU


À STA para inscrição no Livro do Tombo.

GP/CONDEPHAAT, 02 de abril de 1991.


EDGARD DE ASSIS CARVALHO
Presidente

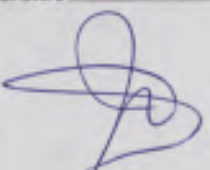
/ds

Inscrição feita no livro de Tombo Histórico, n.º 1, sob o n.º 299, pag. 75/76, em 06.04.93


ROBERTO DONIZETI MARI
Enlistecário - Chefe da
Seção Técnico-Auxiliar

[Faint, illegible text and a large blue scribble covering most of the page]

Juntada
Segue em juntada 4 nesta data, Documento 5 / Folha de Informação rubricada
sob n. 225 ad 30
Em 14 de maio de 19 91

Assinatura




PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

225
222

7.^a VARA DA FAZENDA Pública

Ofício n.º 582/91
Processo n.º 353/91

Em 06 de maio de 1991.

Ao Sr. Juiz de Direito p/ Pres. e C.
urgente manifestação.

Senhor Presidente: *Atença: "PRAZO JUDICIAL"*
SP/ CONDEPHAAT, 13/5/91

[Signature]
EDGARD DE ASSIS CARVALHO
Presidente

Atendendo ao que me foi requerido por

Alvaro Ribeiro Coelho

* Nome datilografado

nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA impetrado contra ato de Vossa
Senhoria , com o presente remeto-lhe cópia da inicial e requisito
informações sobre o alegado, no prazo de 10(dez) dias, sob as penas
da lei, com o seguinte despacho: "Não vejo presentes os requisi-
tos do art. 7º, II, da Lei nº 1533/51, motivo pelo qual nego a
liminar requerida. Às informações." SP.03.05.91 (a) Ari Alves'
Arantes.

Apresento a Vossa Senhoria , protes-
tos de elevada consideração.

[Signature]
*
ARI ALVES ARANTES
JUIZ DE DIREITO

AO SENHOR
PRESIDENTE CONS. DEFESA PATRIM.HIST.ARQ.ART.TUR.E.S.PAULO
Rua da Consolação, 2.333 - 8º andar
CAPITAL

2317 - Solange
Artes Gráficas/TJ

RECEBI
CONDEPHAAT B/05/91

24/5/91
14/5/91
requis



LUCIANNE PENITENTE CARVALHO
MÁRIO ROBERLEY CARVALHO DA SILVA
ADVOGADOS

228
226

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DE SÃO PAULO-SP.

ÁLVARO RIBEIRO COELHO, brasileiro, viúvo, comerciante, residente à Rua Amapá, nº 1.194, na cidade de Terra Rica-Pr; VERA LÚCIA COELHO FIGUEIREDO e seu marido WILSON SIMONE FIGUEIREDO, brasileiros, casados, ela professora, ele serventuário da Justiça, residentes à Rua Piauí, nº 1.106, na cidade de Terra Rica-Pr e ÁLVARO RIBEIRO COELHO JÚNIOR e sua mulher ADÉLIA APARECIDA VENCIGUERRA COELHO, brasileiros, casados, ele comerciante, ela do lar, residentes à Rua Amapá, nº 1.194, na cidade de Terra Rica-Pr, por seu advogado que ao final assina, documentos de mandatos anexos, (docs. nºs 01/03), com escritório à Rua Comandante Antenor Pereira, nº 65, centro, em Presidente Venceslau-SP, onde receberá intimações, Vêm, com elevado respeito, à honrosa presença de Vossa Excelência, nos termos dos artigos 5º, inciso LXIX da Constituição Federal e 136, e seus parágrafos do Decreto Estadual nº 13.426, de 16.03.1.979, impetrar a presente ordem de MANDADO DE SEGURANÇA contra a Conduta Omissiva do Sr. PRESIDENTE DO CONSELHO DE DEFESA DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARQUEOLÓGICO, ARTÍSTICO E TURÍSTICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, com endereço à Rua da Consolação, nº 2.333, 8º andar - Centro de São Paulo-SP, pelos fatos, motivos e fundamentos que pede vênia para expor:

I- DOS FATOS:

Os impetrantes são proprietários de um imóvel



229 227

8

fls.02

LUCIANNE PENITENTE CARVALHO
MÁRIO ROBERLEY CARVALHO DA SILVA
ADVOCADOS

localizado na Praça Santo Antonio s/nº, no centro da cidade de Pres.Venceslau-SP, em cuja área, além de existirem um casarão construído nos idos de 1.930, uma Torre que abrigava uma caixa d'água, que servia para abastecimento da propriedade de grande extensão, existe atualmente um loteamento em condomínio fechado com toda sua infra estrutura completamente pronta, eis que foram construídos - rede elétrica de alta e baixa tensão, rede de água e esgoto, sarjetas, meio fio e a pavimentação asfáltica de todas as ruas, inclusive, também, um prédio que abrigará a futura portaria. (docs. nºs 04/05)

Referido imóvel, através da Resolução SC-7 de 14.03.91, publicada na seção I, página nº 05, do Diário Oficial de 15.03.91, foi definitivamente tombado, inclusive, com todos os melhoramentos dos lotes do loteamento mencionado, conforme se pode comprovar pelo (documento nº 06) anexo.

Ocorreu que, durante a tramitação do processo de tombamento do imóvel de propriedade dos impetrantes, estes, atendendo o dispositivo legal contido no Art. 136, e seus parágrafos do Decreto Estadual de nº 13.426/79, EM 10 DE OUTUBRO DE 1.990, encaminharam correspondência endereçada ao Condephaat, comunicando a TOTAL impossibilidade de promover as obras que o imóvel necessitava, por não possuírem condições financeiras para tanto. Não bastasse, ainda, além de ter sido constatado "in loco" pelo Engenheiro do próprio órgão tombador as necessidades de reforma dos prédios, encaminharam os impetrantes, juntamente com a Contestação contra a possibilidade do tombamento, na data de 16.08.90, uma demonstração dos estragos e dos reparos que seriam necessários para que os prédios não viessem a ruir. Isso já a quase umadezena de meses passados. Hoje a situação é caótica, os imóveis estão prestes a ruir, pondo em risco a vida dos habitantes dos mesmos, inclusive de crianças, filhos de vizinhos que lá vão brincar, e de outros visitantes esporádicos. (Docs. nºs 07/08)

Pois bem, mesmo após ter recebido as várias



comunicações no sentido da impossibilidade financeira dos impetrantes em realizarem os reparos necessários, o Condephaat, por sua vez, sequer dignou-se a mandar um perito para constatar os avisos de perigo e necessidade de reformas.

Agindo assim, omitiu-se na sua responsabilidade para com os prédios na sua função de proteger e assistir os bens tombados, infringindo, desta maneira, o art. 136, § 1º do Decreto Estadual nº 13.426/79, pois que não considerou a urgência dos reparos necessários, e correu, conscientemente, o risco de descaracterização dos bens tombados, pondo, inclusive, em risco, também, a integridade física dos moradores e vizinhos do imóvel.

Mencionado §1º do art. 136, dispõe que imediatamente recebida a comunicação da impossibilidade de reparação e conservação do bem tombado, deverá o Conselho mandar executar as obras necessárias. Isso até a data de hoje não foi feito, o que indubitavelmente autoriza os impetrantes requererem o cancelamento do tombamento em consonância ao § 2º do mesmo artigo.

II- DO DIREITO:

Como já salientado, tal omissão, amplamente comprovada, fere direito líquido e certo, além de ferir brutalmente dispositivo legal supra mencionado, mais precisamente no art. 136 do Decreto Estadual nº 13.426/79 e seus parágrafos.

Nessa altura dos acontecimentos, torna-se essencial trazermos o ensinamento do mestre "SEABRA FACUNDES" que assim se manifestou... "o não fazer o que deve ser feito por força da Lei, é tão violador do princípio da legalidade quanto fazer aquilo que a Lei proíbe".

Também, é oportuno lembrar a Vossa Excelência, a impossibilidade inequívoca do Condephaat em obedecer o que a Lei o obriga, tendo em vista, além da atual crise financeira a que passa todos os órgãos estatais de nosso país, e que de alguma forma estão subordinados a verbas do Governo Federal, mesmo



237 1 20
132

fls.05

LUCIANNE PENITENTE CARVALHO
MÁRIO ROBERLEY CARVALHO DA SILVA
ADVOGADOS

sa, no endereço retro mencionado, para, querendo, apresentar a sua defesa, no prazo de Lei, sob pena de confissão e revelia, prosseguindo-se os atos deste procedimento especial até final de sentença, que por ser medida de Justiça, será em favor dos im-
petrantes.

Protestando provar o alegado, através de todos os meios de provas possíveis em direito, inclusive com os documentos juntados, e, dando-se à causa o valor de Cr\$ 10.000,00, para efeitos fiscais,

P.especial deferimento.

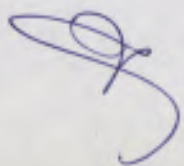
Pres.Venceslau/São Paulo, 30 de abril de 1991.

advº.

Roberley
OAB/SP - 81.408

Mário Roberley Carvalho da Silva
ADVOGADO

Segue juntado o doc. de B. 231
S.P. 14/5191





SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA - CONDEPHAAT

253
281

Mem9-DT/03/91

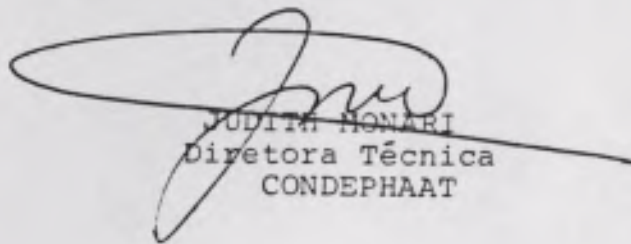
A


Sra. Chefe da Consultoria Jurídica da Pasta
Dra. Teresa Serra da Silva

Confirmando as conversações que mantivemos nesta data, 14/5/91, anexamos cópia do requisitório judicial da 7a. Vara da Fazenda Pública referente ao Mandado de Segurança impetrado por Álvaro Ribeiro Coelho e outros contra - "A conduta omissiva do Senhor Presidente do CONDEPHAAT", a cujos termos nos reportamos.

Conforme ficou combinado com essa Chefia as informações deste Órgão lhe serão enviadas até 6a. feira próxima, 16/5/91, para sua apreciação e necessárias providências judiciais conforme requisita o MM. Juízo de Direito daquela Vara da Fazenda Pública da Capital.

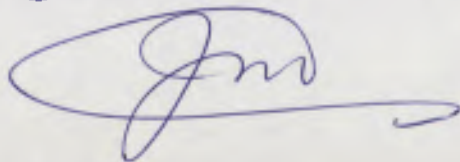
São Paulo, 14 de maio de 1991


JUDITH HONARI
Diretora Técnica
CONDEPHAAT



Acumem juntadas as fls de infomeis
sob n.º 232 a 234.

S.P. 1575/91



23
232

Do	Número	Ano	Rubrica
P. CONDEPHAAT	26.912	89	

Senhor Presidente do CONDEPHAAT

Passo a atender ao despacho que me foi exarado por Vossa Senhoria na cópia do ofício nº 582/91, de 06/5/91 (Processo nº 353/91) de M.M. Juízo da 7.^a Vara da Fazenda Pública desta Capital, assinando-nos o prazo de 10 dias, que se esgota em 23 do corrente, para a prestação de informações nos autos do Mandado de Segurança impetrado por Alvaro Ribeiro Coelho e outros contra ato omissivo dessa Presidência, como autoridade coatora.

Alega o pedido, em suma, que os impetrantes, possuidores de imóvel em Presidente Venceslau, neste Estado, tombado pela Resolução 07, de 14/3/91, usando da faculdade de que lhes confere o artigo 136 e seus parágrafos do Decreto Estadual nº 13.426, de 16/3/79, encaminharam, em 10/10/90, ao CONDEPHAAT, comunicação sobre sua total impossibilidade de promover as obras que o imóvel necessitava, por não possuírem condições financeiras para tanto. Alegam, outrossim que, juntamente com a peça contestatória contra o tombamento do dito bem, apresentaram demonstração "dos estragos e dos reparos que seriam necessários" para a conservação do imóvel, que se encontra, hoje, em situação caótica (sic), pelo que o CONDEPHAAT teria se omitido de seus deveres previstos, ao que se alega, no referido artigo 136 do Decreto Estadual nº 13.426.

Assim sendo, tal omissão "amplamente comprovada", feriria direito líquido e certo dos impetrantes. O pedido reconhece, contudo "a impossibilidade inequívoca" de o CONDEPHAAT obedecer o que a Lei obriga "tendo em vista, além da atual crise financeira a que passa, todos os órgãos estatais de nosso país..."

235
233
26

De	Número	Ano	Rubrica
P. CONDEPHAAT	26.912	89	

Termina a petição, por tais razões, por pretender o cancelamento de tombamento com base no que dispõe o referido dispositivo legal.

Ora, o artigo 136, em foco, invocado pelos impetrantes como base-fático legal do "writ", dispõe que, quando o proprietário não mantiver recursos para a conservação de bens tombados deverá comunicar o fato ao CONDEPHAAT que, então, providenciará a realização das obras pertinentes e, se não o fizer, poderá o interessado pedir o cancelamento da medida tombatória.

"In casu", além de os impetrantes não terem comprovado o envio de tal comunicação, não comprovam a insuficiência de recursos, via de consequência, limitando-se a afirmar que a teriam enviado em "10 de outubro de 1990".

M

Além do mais, o CONDEPHAAT não os obrigou ou mesmo recomendou a realização de obras, tanto assim que o bem foi tombado por encontrar-se, é óbvio, em situação que oferecia, no momento do ato pelo menos, interesse ao tombamento, à preservação, e isso porque o bem apresentava condições para tanto.

Não se aplica no caso, portanto, o artigo 136, quer por falta da comunicação bastante nele prevista, quer pelo próprio estado do imóvel, que pode necessitar de reparos, mas não a ponto de se ter descaracterizado. Ao contrário, não teria sido tombado.

É de se acrescentar que o tombamento do bem foi pedido pelo próprio Ministério Público conforme se verifica das fls. 02 e seguintes do Guichê 00279 que inaugura o processo interno nº 26.912/89, tramitando presentemente, na Comarca de Presidente Venceslau, onde se situa, ação civil pública objetivando tais fins.

Aliás, os atuais impetrantes já recorreram à medida heroica doutra feita, contra o Senhor Presi

236
234

Do	Número	Ano	Rubrica
P. CONDEPHAAT	26.912	89	

dente do CONDEPHAAT e o Senhor Secretário de Estado da Cultura, "por abuso de poder", pelo tempo em que tramitou o processo de tombamento do mesmo bem objeto deste Mandado conforme relatado a fls. 47 e segs. do processo referido, em anexo (nº 26.912/89) ao qual se encontra apenso o processo nº 27.994/90, a cujas fls 16 e segs. reporto.

São essas as informações que me cabem prestar a Vossa Senhoria para o devido encaminhamento à douta Consultoria Jurídica da Pasta até 17/5/91, sexta-feira próxima, conforme entendimentos que mantivemos ontem, dia em que recebemos o despacho de Vossa Senhoria, com a ilustre Procuradora Chefe, Dra. Tereza Serra, a ponto de podermos comparecer aos autos até 23/5/91, como determina o despacho judicial citado de início.

Coloco-me ao dispor da douta Consultoria Jurídica da Pasta para qualquer outro esclarecimento, inclusive pessoalmente, a seu critério.

São Paulo, 15 de maio de 1991.

EVARISTO SILVEIRA JÚNIOR
Assistente de Planejamento e Controle I

ESJ/srh

Faint, illegible text at the top of the page, possibly a header or introductory paragraph.

Second block of faint, illegible text in the upper middle section.

Third block of faint, illegible text in the lower middle section.

Fourth block of faint, illegible text at the bottom of the main body.

A large, stylized handwritten signature or mark in blue ink.

Juntada

Segue _____ juntado _____ nesta data. Documento _____ / Folha _____ de Informação rubricada

sub n.º 235

Em 15 de maio de 19 91

Assinatura

238
235
A

Do	Número	Ano	Rubrica
PROCESSO CONDEPHAAT	26.912	89	

INT.: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASS.: Estudo de tombamento da antiga sede da Fazenda Santa Sofia e respectivo Mirante ou Torre, situada à Praça Antonio s/nº - PRESIDENTE VENCESLAU

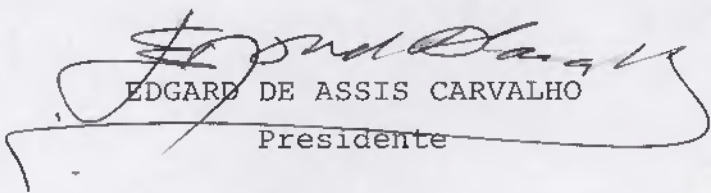
INFORMAÇÃO GP-016/91

Senhor Chefe de Gabinete

Anexamos, ao presente, as informações prestadas com vistas ao Mandado de Segurança impetrado contra ato desta Presidência por Alvaro Ribeiro Coelho e outros perante a 7a. Vara da Fazenda Pública desta Capital, cópia também junta.

Solicitamos o envio imediato deste expediente à douta Consultoria Jurídica da Pasta, desde que o prazo para apresentação de informações nos autos judiciais se vence, fatalmente, em 23/03/91, 10 (dez) dias após o recebimento do despacho do MM. Juiz que se verificou em 13 de maio último, conforme protocolado neste Órgão.

GP/CONDEPHAAT, 15 de maio de 1991.


EDGARD DE ASSIS CARVALHO

Presidente

ESJ/ds

Chefia do Gabinete.

Recebido em 16 / 05 / 91

Juntada

Assinatura

Segue _____ juntada _____ nesta data. Documento _____ / Folha _____ de Informação rubricada

sob n.º _____

Em _____ de _____ de 19 _____



SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

OF. GP nº 726/91

Processo CONDEPHAAT nº 26.912/89

São Paulo, 17 de Maio de 1991.

Meretíssimo Juiz:

Ref.: MANDADO DE SEGURANÇA- Processo nº 353/91

Impetrantes: ÁLVARO RIBEIRO COELHO E OUTROS

Impetrado: PRESIDENTE DO CONSELHO DE DEFESA DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARQUEOLÓGICO, ARTÍSTICO E TURÍSTICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Em atenção ao Ofício nº 582/91, expedido nos autos do Mandado de Segurança em referência, venho, na qualidade de Presidente do CONSELHO DE DEFESA DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARQUEOLÓGICO, ARTÍSTICO E TURÍSTICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, prestar a Vossa Excelência as informações que me foram solicitadas.

I- OS FATOS E A PRETENSÃO DOS IMPETRANTES

SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
22 MAI 1991 0021774
DEPRI-12

756
28



239

Os impetrantes são proprietários do imóvel localizado na Praça Santo Antonio, s/nº, no Município de Presidente Venceslau- bem que foi tombado pelo CONDEPHAAT por meio da Resolução SC- 7, de 14.03.91 (publicada no Diário Oficial de 15.03.91).

Argumentam os impetrantes que referido imóvel encontra-se em péssimo estado de conservação, necessitando de urgentes reparos e que, dada a impossibilidade financeira de realizá-los, encaminharam notificação ao Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado - CONDEPHAAT, instando tal órgão a reparar o bem em questão.

Em face de alegada inércia deste Colegiado, pretendem os impetrantes, por via da presente segurança, que, nos termos do que prescreve o artigo 136, § 2º, do Decreto Estadual nº 13.426, de 16 de março de 1979, seja o tombamento cancelado ; " de forma perpétua", cessando, dessa forma, "os prejuízos e perigos eminentes" (sic).

Improcedentes, contudo, revelam-se os seus reclamos, conforme se passará a demonstrar.

PRELIMINARMENTE

II- DO NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 6º DA LEI Nº 1.533/51: INDEFERIMENTO DA INICIAL



270

Dispõe o artigo 6º da Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951, que a petição inicial do Mandado de Segurança, além de preencher os requisitos dos artigos 153 e 159 do Código de Processo Civil (artigos 282 e 283 da atual lei adjetiva civil), deverá ser apresentada em duas vias, e os documentos, que instruírem a primeira, deverão ser reproduzidos, por cópia, na segunda.

Considerando-se que a segunda via apresentada pelos requerentes e recebida por este CONDEPHAAT não se fez acompanhar dos documentos que instruíram a primeira via, requer-se o indeferimento da inicial nos moldes de preceituado no artigo 8º da Lei nº 1.533/51.

III- DA NÃO COMPROVAÇÃO DOS FATOS ALEGADOS: " INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO

Reza o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal que:

" Artigo 5º-.....
.....
LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo não amparado por "Habeas corpus" ou "habeas data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for au



249
2/21

toridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

....."

Constata-se, assim, que, nos termos' do texto constitucional, configura-se a existência de "direito líquido e certo" em requisito imprescindível para a impetração.

E, em definição já clássica, preceitua Hely Lopes Meirelles que "direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por "mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais" (in "Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, "Habeas Data", 13ª edição, p. 13/14, grifei).

No mesmo sentido anota Vicente Greco Filho que o pressuposto do mandado de segurança é "a ausência de dúvida quanto à situação de fato, que deve ser provada documentalmente. Qualquer incerteza sobre os fatos decreta o descabimento da reparação da lesão através do mandado, devendo a parte pleitear seus direitos através de ação que comporte a dilação prolatória" (in "Direito Processual Civil Brasileiro",



210
272
✓

3º Volume, 5ª edição, p. 297).

É, pois, da essência do mandado de segurança, consoante tais ensinamentos doutrinários, a existência de situações e fatos de pronto demonstrados, até porque inexistente, em sede de mandado de segurança, oportunidade para instrução probatória.

Ora, dos fatos alegados na inicial e que embasam o pedido em exame - a iminente ruína do bem tombado, a inexistência de condições financeiras por parte dos proprietários para restaurar tal imóvel e a notificação do CONDEPHAAT para fazê-lo - nenhum deles sequer chegou a ser cabalmente demonstrado pelos impetrantes, o que impõe a necessária conclusão de que não se reveste a sua pretensão de liquidez e certeza de forma a merecer tutela pela via do mandado de segurança.

Não comprovados, pois, os fatos alegados na inicial e não comportando, ademais, o mandado de segurança dilação probatória, requer-se a extinção do processo, sem julgamento do mérito.

NO MÉRITO

Quanto ao mérito, se a seu exame se chegar - o que se admite apenas e tão somente para argumentar - melhor sorte não merece a presente impetração.



213

IV - DO ARTIGO 136, § 2º, DO DECRETO ESTADU-
AL Nº 13.426/79: DA SUA INAPLICABILIDA-
DE AO CASO CONCRETO

O Tombamento constitui-se na "declaração pelo Poder Público do valor histórico, artístico, paisagístico, turístico, cultural ou científico de coisas ou locais que, por essa razão, devam ser preservados de acordo com a inscrição em livro próprio" (cf. Ealy Lopes Meirelles, "Direito Administrativo Brasileiro", 15ª ed., p. 479).

Ainda que com algumas restrições, já que não podem ser destruídos, demolidos, mutilados ou alterados, nem, sem prévia autorização especial do CONDEPHAAT, reparados, pintados ou restaurados, os bens tombados permanecem no domínio e posse de seus proprietários, até porque o tombamento não implica em qualquer alteração quanto à titularidade do direito de propriedade.

De tal premissa impõe-se a conclusão de que a responsabilidade pela conservação e reparação do bem tombado incumbe ao seu proprietário.

Tendo em vista, entretanto, a importância de que se reveste o bem tombado para a coletividade, e o interesse do próprio Poder Público em protegê-lo, pode tal responsabilidade, em circunstâncias excepcionais, ser repassada ao Estado. É exatamente a hipótese de que trata o artigo 136 do Decreto nº 13.426, de 16 de março de 1979- diploma que, no âmbito estadual, regulamentou o procedimento administrativo do tombamento.



248

Confira-se, a propósito, o teor de tal dispositivo:

" Artigo 136- O proprietário que não dispuser de recursos para proceder a obras de conservação e reparação de que o bem tombado necessite, deverá comunicar a circunstância ao Conselho, sob pena de multa aplicada pelo mesmo Conselho, observado o disposto no artigo 5º do Decreto-lei nº 149, de 15 de agosto de 1969.

§ 1º- Recebida a comunicação, o Conselho mandará executar as obras necessárias.

§ 2º- Quanto às providências referidas no parágrafo anterior, assistirá ao proprietário o direito de pleitear o cancelamento do tombamento.

§ 3º- O Conselho poderá projetar e executar obras de conservação de bens tombados independentemente de comunicação ou anuência do proprietário, uma vez comprovada a urgência das mesmas".

Trata-se, conforme se verifica, de responsabilidade subsidiária, dependendo para a sua verificação do preenchimento simultâneo de três requisitos: 1º) a comprovada necessidade de reparação do bem tombado; 2º) a impossibilidade de arcar o proprietário com os ônus financeiros de tal



243
243

restauração decorrentes; e, 3º) a devida comunicação de tais circunstâncias ao CONDEPHAAT.

Na hipótese dos autos, o processo de tombamento do imóvel- sede da antiga Fazenda Santa Sofia e respectivo Mirante ou Torre, situado na Praça Santo Antonio s/nº, no Município de Presidente Venceslau, foi instaurado a pedido da Curadoria do Meio Ambiente da Comarca de Presidente Venceslau, órgão do Ministério Público do Estado de São Paulo. E, em face do inegável valor histórico de que referido bem se reveste, foi o mesmo declarado tombado pela Resolução SC-7, de 14.03.91 (publicada no Diário Oficial de 15.03.91).

Ainda que necessitando de alguns reparos, o estado de conservação do imóvel pode ser considerado razoável não tendo os impetrantes logrado demonstrar a urgência da reforma preconizada, de tal forma que, sem ela, correria o bem o risco de ficar irremediavelmente descaracterizado.

Tampouco restou evidenciada, em qualquer momento, a impossibilidade de arcarem os proprietários com as despesas financeiras relativas à restauração do imóvel.

Ademais, a comunicação de que trata o retro transcrito artigo 136 do Decreto nº 13.426/79, invocando a responsabilidade subsidiária do CONDEPHAAT pela conservação do bem tombado, somente se revela cabível, como aliás nem poderia deixar de ser, a partir do ato do tombamento.

244
246

Ora, um simples cotejo entre a data da Resolução que declarou tombado o bem em questão (15.03.91) e a data da comunicação que alegam os proprietários ter sido encaminhada ao CONDEPHAAT (10.10.90), evidencia que tal documento, por manifestamente extemporâneo, não poderia gerar as consequências pretendidas pelos impetrantes, até porque àquela altura não havia, ainda, bem tombado.

Constata-se, assim, que, dos três requisitos elencados nenhum deles sequer se fez presente no presente caso. E, se comunicação hábil não houve - quer sob o aspecto extrínseco, quer sob o aspecto intrínseco - forçoso é concluir que não chegou a se estabelecer a responsabilidade subsidiária do CONDEPHAAT pela conservação do bem em tela. E, se não havia obrigação de atuar, não há, via de consequência, que se cogitar de conduta omissiva do CONDEPHAAT, revelando-se totalmente descabida a pretensão dos impetrantes de que seja o ato de tombamento do imóvel em questão cancelado.

De tudo quanto foi exposto, exsurge, pois, inquestionável a absoluta inexistência de qualquer direito líquido e certo a ser resguardado no presente mandado de segurança.

V- CONCLUSÃO

As considerações apresentadas evidenciam, portanto, que,

- por não ter a inicial atendido as exigências do artigo 6º da Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951;



245
248

-por não estarem os fatos alegados pelos impe-
trantes devidamente comprovados e não comportar o mandado de
segurança dilação probatória,
deverá ser o presente feito extinto, sem apreciação do mérito,
conforme se expôs e requereu nos itens II e III desta informa-
ção.

Caso assim não se entenda, o que se argu-
mentou quanto ao mérito, evidencia o não preenchimento de
qualquer dos requisitos do "caput" do artigo 136 do Decreto
nº 18.418/79, impossibilitando, via de consequência, a aplica-
ção de sanção de que trata o parágrafo 2º desse dispositivo.

Patenteada restou a inexistência da alega-
da conduta omissiva por parte do CONDEPHAAT. Ao reverso, o
tombarato do bem em questão- ocorrido há apenas dois meses
atrás- configura-se no primeiro e mais importante passo para
a preservação e o resgate de um testemunho da história paulis-
ta. Assim, ao invés de omissão, denota a atuação do CONDEPHAAT o
seu firme propósito de desempenhar condignamente o mister que
lhe foi atribuído pela Constituição Paulista de proteger e
valorizar o patrimônio cultural do Estado de São Paulo.

Certo de haver prestado devidamente as in-
formações solicitadas e colocando-me à inteira disposição pa-
ra esclarecimentos adicionais que, porventura, se façam ne-
cessários, aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa



SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

246
2-18

Excelência os protestos de minha perfeita estima e distinta
consideração.

Edgardo de Assis Carvalho
PRÉSIDENTE DO CONDEPHAAT
Edgardo de Assis Carvalho

Ao Excelentíssimo Senhor
Doutor ARI ALVES ARANTES
Meritíssimo Juiz de Direito da
7ª Vara da Fazenda Pública
CAPITAL



SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
CONSULTORIA JURÍDICA

682
249

Ofício nº 036/91-SC/CJ.

Proc. CONDEPHAAT- 26.912/89

São Paulo, 21 de Maio de 1991.

Senhor Procurador Chefe:

Pelo presente, e para os devidos fins, enca/
minho a Vossa Senhoria cópias da inicial e das informações pres/
tadas pelo Senhor Presidente do CONDEPHAAT nos autos do Mandado
de Segurança contra ele impetrado por ÁLVARO RIBEIRO COELHO E
OUTROS (Processo nº 353/91), em curso perante a 7ª Vara da Fa-
zenda Pública.

Aproveitando o ensejo, renovo a Vossa Senho-
ria protestos de elevada estima e consideração.

TERESA SERRA DA SILVA

Procuradora do Estado

Chefe da Consultoria Jurídica

Ao Ilustríssimo Senhor
Doutor JOSÉ PAULO CARVALHO BRAGA
Digníssimo Procurador do Estado Chefe da
Segunda Seccional da Procuradoria Administrativa
CAPITAL

248
202

Do	Número	Ano	Rubrica
PROCESSO	26912	89	

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: Estudo de tombamento da antiga sede da Fazenda Santa Sofia e respectivo Mirante ou Torre, situada à Praça Santo Antonio, s/nº - Presidente Venceslau.

Senhor Chefe de Gabinete:

Elaborada a minuta das informações a serem prestadas pelo Senhor Presidente do CONDEPHAAT nos autos do Mandado de Segurança em questão e encaminhadas cópias das principais peças dos autos à douta Procuradoria Administrativa para as providências cabíveis, propomos a oportuna remessa deste expediente ao CONDEPHAAT para exame da conveniência e oportunidade de serem adotadas as seguintes providências:

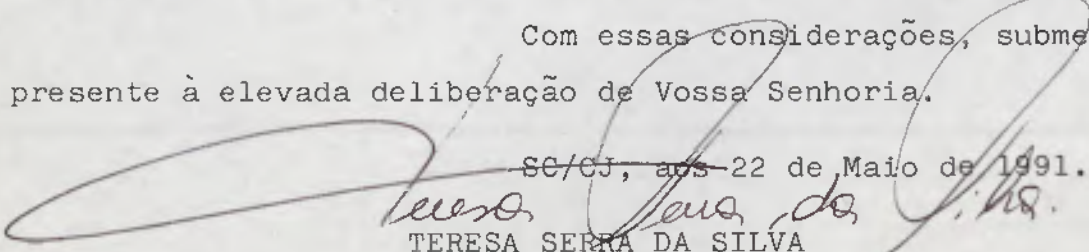
a) em face dos fatos narrados no Mandado de Segurança em tela, realização de uma nova vitoria, constando o atual estado do imóvel tombado;

b) em caso de necessitar referido // bem de obras de conservação e restauro, notificar os proprietários a fazê-las, sob pena de multa de que trata o artigo 136, "caput", do Decreto nº 13.426/79;

c) na hipótese de serem tais obras / urgentes, poderá o CONDEPHAAT projetá-las e executá-las, independentemente da anuência dos proprietários, por força do disposto / no parágrafo 3º do dispositivo referido na alínea anterior.

Com essas considerações, submetemos / o presente à elevada deliberação de Vossa Senhoria.

SC/CJ, aos 22 de Maio de 1991.



TERESA SERRA DA SILVA
Procuradora do Estado

Chefe da Consultoria Jurídica

Chefe de Gabinete.

Recebido em 23/05/91

DD

AO CONDEPHAAT, no termo da
manifestação da C.T.

At.g. 2415/91

Jurubury
MARILICE AMÁLIA PERON PEREIRA
Assessor Técnico de Gabinete

[Large handwritten flourish]

Juntada

Assinatura

Segue _____ juntada _____ neste data, Documento _____ /Folha _____ de Informação rubricada

sob n.º

249

Em

28

de

05

de

91



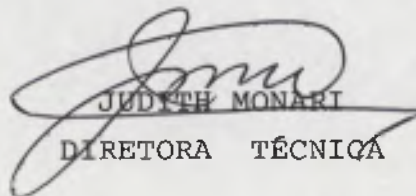
Folha de Informação
Rubricada em n.º
249
152

Do	Número	Ano	Rubrica
Processo CONDEPHAAT	26.912	89	

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assunto : Estudo de tombamento da antiga sede da Fazenda Santa Sofia e respectivo Mirante ou Torre, situada à Praça Santo Antonio, s/nº - Presidente Wenceslau.

Ao STCR para providências dos itens: a, b e c da manifestação da Consultoria Jurídica a fls. 248.

DT-CONDEPHAAT, 28/5/1991.


JUDITH MONARI
DIRETORA TÉCNICA

JM/rcl.

252
e

Do	Número	Ano	Rubrica
PROC. CONDEPHAAT	26912	89	IMSC

Ao Assessorado _____
para manifestação _____
S.T.C.R., _____/_____/_____

A D.T.

Solicitado verificar e
informar-me sobre a
possibilidade de garantir a
verba necessária p/
deslocamento e hospedagem
em hotel na cidade de
Presidente Venceslau p/
viabilizar a viagem solicitada
pela Procuradoria do Estado
à fl. 248.

STU2, 03.06.91

Juntada

Segue em juntada 2 nesta data, Documento / Folha de Informação rubricada

sob n.º 251 A 260.

SA, P. OTONEL

Em 18 de JULHO de 91

Assinatura





PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

253
253

DO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PRES. VENCESLAU-SP- 2ª VARA.

OFÍCIO Nº 282/91-CPC-
PROCESSO Nº 158/89

Em 10 de Julho de 1.991.

Senhor Presidente:

Pelo presente, expedido nos autos da ação Civil Pública de Responsabilidade por Danos C/ Pedido Liminar feito nº 158/89, movida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra Alvaro Ribeiro Coelho, em andamento perante este Juízo e Cartório do 2º Ofício, tenho a elevada honra de encaminhar a Vossa Excelência, cópia xerográfica da r. sentença datada de 28 de Junho de 1.991, proferida nos autos supra mencionados na qual foi julgada procedente a presente ação.

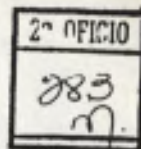
Apresento meus protestos de elevada estima e distinta consideração.


E. G. FAIM Fº. -
Juiz de Direito

À Sua Excelência o Senhor
EDGARD DE ASSIS CARVALHO
DD.PRESIDENTE DO
CONDEPHAAT
RUA DA CONSOLAÇÃO, 2333 - 8º ANDAR
SÃO PAULO - CAPITAL - CEP.01301

★

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO



1

COMARCA DE PRESIDENTE VENCESLAU

Proc. 158/89

Vistos, etc.

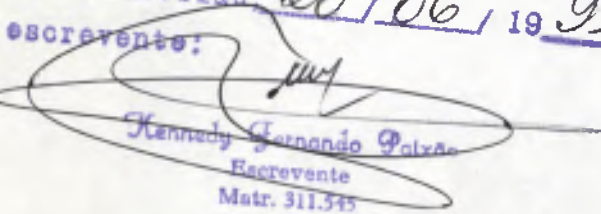
A D. CURADORIA DO MEIO AMBIENTE desta Comarca propôs ação civil pública, em face de **ALVARO RIBEIRO COELHO**, qualificado na inicial, objetivando que este se abstenha de promover reformas, destruir ou modificar as fachadas do prédio da antiga Fazenda Santa Sofia, bem como da "Torre" existente junto a mesma, ambos situados em imóvel de sua propriedade, na Praça Santo Antonio, s/n.. Alega, em síntese, que a sede da antiga Fazenda Santa Sofia foi construída na década de 1920 pelo Sr. Alvaro Antunes Coelho, representando o início do desenvolvimento da região da alta sorocabana (oeste paulista), por ter sido, seguramente, uma das primeiras da região. Diz que, segundo informações históricas, com a construção da ferrovia da alta sorocabana, o Sr. Alvaro veio a esta região na condição de administrador das terras de Antonio Mendes Campos, fixando residência e construindo a bela mansão da Fazenda Santa Sofia, e, junto a mesma, com a finalidade de obter uma ampla visão sobre as terras que administrava, edificou uma "Torre" ou "Mirante", onde seus empregados permaneciam de sentinela ante a possibilidade de eventuais invasões por estranhos. Assinala que, relacionado com a história venceslauense, o Sr. Alvaro foi o primeiro Prefeito Municipal deste Município, sendo certo que, posteriormente, durante longo tempo, as principais decisões políticas desta terra foram tomadas no casarão da Fazenda Santa Sofia. A suntuosa residência, cujo

COMARCA DE PRESIDENTE VENCESLAU - S.P.
2º OFÍCIO JUDICIAL

Declaramos, sob as penas da Lei, que
a presente cópia reprográfica foi ex-
traída do original.

Pres. Venceslau 28/06/1991

O escrevente:


Kennedy Fernando Patrão
Escrevente
Matr. 311.545

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO



2

estilo arquitetônico se assemelha às fazendas norte-americanas, e a "Torre", que demonstra um estilo europeu de construção, formariam inegavelmente singular conjunto arquitetônico, fruto da inteligência e criatividade do antigo proprietário, que, por sua vez, era formado em engenharia pela Universidade de Coimbra/Portugal. Prossegue, narrando que a beleza estética inclusive já determinou a presença da "Torre" nos cartões postais da região, demonstrando o valor arquitetônico dos monumentos em questão, ao lado do seu reconhecido valor histórico. Em razão, todavia, da crescente especulação imobiliária no Município, tais monumentos estariam sendo ameaçados de destruição, tendo em vista que o réu resolvera transformar a antiga Fazenda Santa Sofia num condomínio fechado, com obras neste sentido já em avançado estágio, motivo pelo qual, além de serem prejudicados atualmente em suas antigas estruturas, os prédios correriam o risco iminente de serem demolidos, inexistindo qualquer garantia de preservação. Finalmente, arremata que a inexistência de tombamento ou mesmo na hipótese de negativa da autoridade administrativa em reconhecer o valor cultural de determinado bem não impediria a apreciação do Poder Judiciário sobre ele, como já havia se pronunciado a Egrégia Sa. Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em magnífico acórdão relatado pelo EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR JORGE ALMEIDA, nos autos da apelação civil n. 95.285-1, da Comarca de Ribeirão Preto. Requeru a concessão liminar da medida, para que até o término da demanda ou até o final do processo administrativo para tombamento junto ao CONDEPHAAT, o réu nada edifique ou altere as linhas arquitetônicas da sede da antiga Fazenda Santa Sofia e sua "Torre" ou "Mirante", confirmando-se a final, com a condenação à obrigação de não fazer, consistente em jamais promover, por demolição ou reforma de qualquer espécie, a perda irremediável dos monumentos acima referidos. Juntou documentos (fls.08/31).

Pelo R. despacho de fls. 32 e v, foi concedida a liminar requerida, pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Seguiu-se a juntada dos ofícios de fls. 41/2.

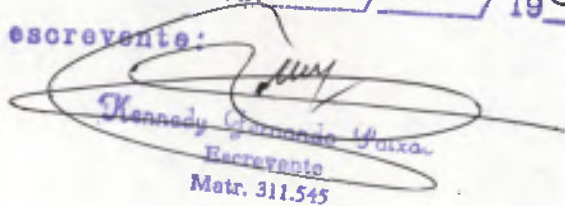
Citado, o réu contestou a ação (fls. 55/9), requerendo, em preliminar, a extinção do processo, por não ter sido providenciada a citação da sua mulher, e, no mérito, sustenta que o local objeto da medida liminar pleiteada nunca foi

COMARCA DE PRESIDENTE VENCESLAU - S. P.
2º OFÍCIO JUDICIAL

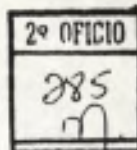
Declaramos, sob as penas da Lei, que
a presente cópia reprográfica foi ex-
traída do original.

Pres. Venceslau, 26 / 06 / 1991

O escrevente:


Kennedy Gramma de Paula
Escrevente
Matr. 311.545

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO



3

sede da antiga Fazenda Santa Sofia, não tendo sido a Torre construída senão para abrigar uma caixa d'água com aproximadamente 10.000 litros, que ainda hoje permanece e servia para uso e abastecimento da residência, porquanto na época de sua construção a densa vegetação existente impediria que fosse utilizada de outro modo, tal como referido na inicial, para os empregados manterem vigilância com o objetivo de evitar invasões de terras. Do contrário, não seria Alvaro Antunes Coelho um desbravador e sim um grileiro de terras, que teria conseguido formar seu patrimônio pela força de homens armados. Refere que a residência tem valor inestimável e faz parte da história da família. Assim, uma das condições para implantação do loteamento naquele local foi a permanência da residência e do Mirante, preservando-se uma área de 1.057,56 metros quadrados para a primeira e 209,81 metros quadrados para a última, destinada à área de lazer. Diz mais que a residência então construída nunca foi sede de fazendas e sua permanência no loteamento seria condição primordial para a sua valorização e demanda de interessados nos lotes que serão vendidos, tudo isso somado ao fato de já existir no local uma infraestrutura de rede de esgoto, água, luz, guias e sarjetas e pavimentação, incluindo a portaria e os muros que complementarão os existentes, em início de construção. Arremata que não tinha intenção de demolir ou modificar a origem arquitetônica dos prédios, a casa não está em condições de abandono, encontrando-se os móveis em perfeita estado de conservação e uso, desfrutando o réu da sua utilização. Requereu a improcedência, condenada a autora nas verbas de sucumbência. Juntou procuração (fls.61) e documentos (fls.62/119).

256

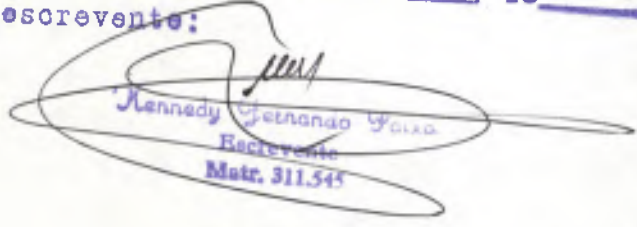
Réplica a fls.121/7, rebatendo a D. Curadoria os argumentos expendidos na contestação, sob alegação de que o objeto da ação civil pública é de natureza obrigacional, não real, daí, incabível o chamamento da esposa do réu. Mas ainda que assim não fosse, não poderia ser a inicial indeferida de plano, bastando que ordenada a citação da litisconsorte. No mérito, destaca que o réu se limitou a contestar apenas a medida liminar, e não o valor histórico dos bens e toda a documentação que acompanha a inicial, valor histórico este que vem de ser proclamado pelo Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo (CONDEPHAAT), o qual, por meio do Egrégio Colegiado, em sessão ordinária realizada, em 08 de maio de 1989, deliberou aprovar por

COMARCA DE PRESIDENTE VENCESLAU - S.P.
2º OFÍCIO JUDICIAL

Declarando, sob as penas da Lei, que
a presente cópia reprográfica foi ex-
traída do original.

Pres. Venceslau, 28 / 06 / 1991

O escrevente:


Kennedy Fernando Faria
Escrevente
Matr. 311.545

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

2º OFÍCIO
286
M.

4

unanimidade a abertura do Processo de Estudo de Tombamento dos bens em tela. Juntou novos documentos (fls. 128/132).

A fls. 135, a D. Curadoria requereu o julgamento antecipado da lide.

Pelo R. despacho de fls. 138, foi restabelecida a liminar inicialmente concedida, até decisão final da ação.

A fls. 141v, a D. Curadoria se manifestou, requerendo que fosse aplicado o mesmo princípio estabelecido no art. 137 do Decreto n. 13.426, de 16.03.79, segundo o qual a proteção dos prédios mencionados na inicial implicaria na fixação do limite de 300 (trezentos) metros, em torno da área envoltória não edificável. Juntou o documento de fls. 143/5.

Houve manifestação do réu a fls. 149/150, no sentido de que fossem todos os proprietários da faixa estabelecida em 300 metros chamados à lide.

Pelo R. despacho de fls. 155/6, foi ordenada a emenda da inicial, para citação da cõnjuge mulher.

A D. Curadoria se manifestou a fls. 156v, reiterando o julgamento antecipado da lide, uma vez que a ação seria meramente cominatória, buscando-se a preservação dos imóveis citados na inicial e área envoltória, sem que tal conferisse a terceiros qualquer expectativa de direito real.

Os autos retornaram à D. Curadoria, que, a fls. 158, requereu a citação da cõnjuge mulher.

Pelo R. despacho de fls. 160, foi indeferida a citação da consorte, por não se tratar de ação real, seguindo-se a juntada da certidão de óbito desta (fls. 163).

Despacho saneador a fls. 170/v, deferindo a produção de prova pericial de constatação do estado em que se encontra o patrimônio.

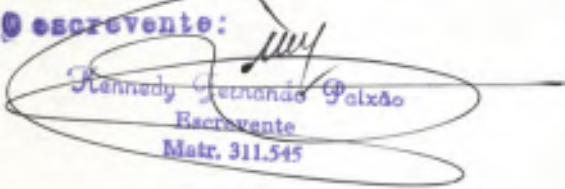
As partes formularam quesitos (fls. 173/4 e 176/7).

COMARCA DE PRESIDENTE VENCESLAU - S.P.
2º OFÍCIO JUDICIAL

Declarar, sob as penas da Lei, que
a presente cópia reprográfica foi ex-
traída do original.

Pres. Venceslau, 28, 06, 19 91

O escrevente:


Kennedy Fernando Polzão
Escrevente
Matr. 311.545

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO



5

O laudo pericial foi instruído a fls. 183/231, sobre ele se manifestando a D. Curadoria a fls. 234, com novo documento (fls. 236).

Foram juntados novos documentos a fls. 242/257, 261/2 e 266/272.

As partes se manifestaram a fls. 273/v e 274, requerendo a D. Curadoria prolação de sentença.

Em apenso, agravo de instrumento tirado pelo réu contra a R. decisão liminar, em que, ao final, foi homologada a sua desistência, a despeito de novo pedido indeferido formulado para processamento, quando restabelecido o prazo de concessão.

E o relatório.

DECIDO.

Pelo R. despacho saneador de fls. 170/v, ficou estabelecida a produção de prova pericial de constatação do estado dos bens objeto do pedido, indeferida a produção de prova oral. Nele, ficou assentado que seria designada audiência, "caso necessária".

O laudo pericial foi instruído a fls. 183/231, sobre o qual apenas a D. Curadoria se manifestou, com concordância (fls. 234), permanecendo inerte o réu. Daí que despienda audiência, que somente viria a prolongar injustificadamente o curso do processo, pois que indisponíveis os direitos inerentes à pretensão deduzida, não se admitindo conciliação. Além disso, não houve recurso contra o R. despacho saneador, e muito menos protesto de qualquer das partes para esclarecimento do Sr. perito, em audiência.

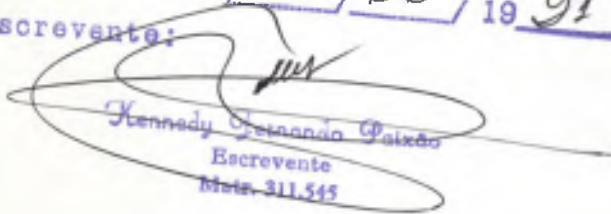
Acresce que a matéria em debate não versa sobre questão de fato que já não se encontre suficientemente provada nos autos, podendo ser decidida no estado em que se encontra.

COMARCA DE PRESIDENTE VENCESLAU - S.P.
2º OFÍCIO JUDICIAL

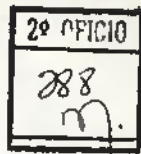
Declaramos, sob as penas da Lei, que
a presente cópia reprográfica foi ex-
traída do original.

Pres. Venceslau, 26 / 06 / 19 91

O escrevente:


Kennedy Estevão Paixão
Escrevente
Matr. 311.545

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO



6

De logo, cumpre salientar que descabe chamamento da Prefeitura local, de terceiros (fls.149 e 165) ou de herdeiros da cónjuge mulher para esta ação (fls.260), que não é de natureza real. Nela não se disputa a posse ou o domínio dos bens. Trata-se de ação que tem por escopo obrigação de não fazer. A questão fora, aliás, decidida, no tocante ao pedido de citação da mulher, pelo R. despacho de fls. 160, contra o qual não houve recurso.

Por outro lado, a faixa de 300 metros de envoltório não edificável não poderia evidentemente ser toda ela atendida nesta ação, sem que os confrontantes fossem citados para defesa. Aliás, o próprio Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado -CONDEPHAAT estabeleceu restrições, conforme se vê a fls. 261, demonstrando que a proibição devesse recair *no loteamento* em construção localizado no "entorno *imediate* ao bem cultural" (grifou-se).

No mérito, inegável o valor histórico dos bens objeto do pedido, reconhecido mesmo pelo réu, em sua peça contestatória a fls. 57: "...tudo porque para ele este imóvel tem valor inestimável, e também em consequência de ser parte da história da família".

Ora, a história da família do réu, Alvaro Ribeiro Coelho, constitui indissociável história de Presidente Venceslau. Assim, se o patrimônio referido na inicial é parte integrante da história da família, é parte integrante da história de Presidente Venceslau. Consta que o pai do réu, Alvaro Antunes Coelho, foi o Primeiro Prefeito Municipal de Presidente Venceslau, um dos pioneiros desta região, na alta sorocabana. Da mansão, construída na década de 20, nasceram as grandes decisões políticas do Município.

A Torre ou Mirante, por sua vez, tornou-se símbolo arquitetônico da cidade, como se vê na impressão deixada pelo cartão de fls. 12. Irrelevante que tenha sido ela utilizada, no passado, como "caixa d'água" ou mesmo como Mirante, como aduzido na ação. Ela e a mansão do Primeiro Prefeito formam um todo harmônico, visão histórica do passado, deixada pela ação do tempo.

COMARCA DE PRESIDENTE VENCESLAU - S.P.
2º OFÍCIO JUDICIAL

Declaramos, sob as penas da Lei, que
a presente cópia reprográfica foi ex-
traída do original.

Pres. Venceslau, 28 / 06 / 19 91

O escrevente:


Kennedy Getonias Pôrco
Escrevente
Matr. 311.543

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

2º OFÍCIO
289
M.

7

260

O fato de ter sido a mansão sede ou não da Fazenda Santa Sofia também não é importante. Não é a impressão deixada pela Fazenda que se quer preservar, mas a da residência e da Torre, que, juntos, constituem patrimônio histórico-cultural inseparável. Note-se que a Fazenda Pederneiras ou Aymoré, onde se encontraria situado o "PALACETE de residência", confrontava com a Fazenda Santa Sofia (fls.82/3). Aos olhos das pessoas comuns, poderia não ser possível distinguir se a mansão seria ou não sede da Fazenda Santa Sofia, e, com o passar do tempo, assim ficou.

O réu admite o valor histórico dos bens, assinalando que "uma das condições do loteamento que ora naquele local se desenvolve, foi a permanência intocável da residência e do mirante, preservando-se uma área de 1.057,56 metros quadrados para a residência e 209,81 metros quadrados para a torre" (fls.57).

Finalmente, de destacar que o CONDEPHA-AT, em reunião ordinária realizada em 04 de fevereiro do corrente ano, confirmou, por unanimidade, o tombamento dos bens (fls.272).

A questão surge apenas, quando o réu tenciona empreender um loteamento na área envoltória, achando, por isso, que nenhum problema haveria, porque preservados os bens em questão. E foi justamente, em função desse loteamento, que a ação foi proposta.

Ocorre que o Decreto n. 13.426, de 16.03.79, estabeleceu um limite de área não edificável de 300 metros, em torno de qualquer edificação ou sítio tombado (art. 137). O pedido, muito embora não compreendido na inicial, recebeu aditamento a fls. 170 (fls.141v).

Incompatível o loteamento com a natureza e a tutela dos bens recém tombados. Acabaria por desnaturar a finalidade do tombamento, que não é a de apenas preservar, em matéria, a substância do bem, mas também a de sua percepção comum. Cultura não é algo que se apropria como bem corpóreo, mas algo que se adquire, pela percepção comum dos sentidos.

O réu pretendia lotear a área envoltória, fazendo um condomínio fechado, com muros e portaria; isto é, auferir rendimentos, com patrimônio que deixou de ser de inte-

JOMARCA DE PRESIDENTE VENCESLAU - S.P.
2º OFÍCIO JUDICIAL

Declaramos, sob as penas da Lei, que
a presente cópia reprográfica foi ex-
traída do original.

Pres. Venceslau, 28 / 06 / 19 91

O escrevente:

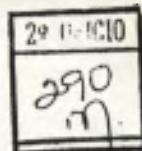

Kennedy Fernando Paixão

Escrevente

Matr. 311.545

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

8



261

resse exclusivamente particular e passou a pertencer à tradição e história da comunidade, patrimônio público, portanto (art. 129, III e 216, pars. 1o. e 4o., da Constituição Federal).

Natural, pois, que o CONDEPHAAT estabelecesse restrições (fls.261). Foi benevolente até. As restrições impostas permitem ao réu o loteamento, por gabarito máximo a altura de 3.50 metros, fora dos lotes 1 (Q.A.), 1 (Q.B), 2 (Q.C) e 1 (Q.D), então proibidos; isto é, de acordo com a planta de fls. 71, os terrenos confrontantes com aqueles das laterais da residência são passíveis de construção a altura máxima de 3.50 metros, exceção feita à Q.C (Lote 2), diante da proximidade com o Mirante, enquanto na frente e nos fundos da residência ficaria vedada a construção.

Preferível mesmo que nenhuma obra no envoltório de 300 metros das edificações fosse executada, para possibilitar total segurança ao patrimônio, maior visibilidade e acesso ao público, ficando, por isso mesmo, a mansão destinada a um museu, assegurada a permanência dos móveis em seu interior.

A despeito do regular estado de conservação do casarão e da Torre (fls.193), impõe-se a sua manutenção, sendo absolutamente inconcebível a coexistência de guaritas de entrada, muros do loteamento, ou condomínio fechado.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu à obrigação de não fazer, consistente em jamais promover, por demolição ou reforma de qualquer espécie, a perda irremediável da residência e do Mirante, recém tombados, garantida a zona de proteção de 300 metros de raio, com as restrições impostas pelo Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado - CONDEPHAAT (fls.261), sob pena de aplicação de multa diária equivalente a um salário mínimo vigente à época do pagamento (art. 11 - Lei 7.347/85). Arcará o réu com o pagamento da verba honorária do Sr. Perito, que arbitro em 11 (onze) salários mínimos, conforme requerido, pelo vulto do trabalho realizado (fls.281). Descabem custas judiciais e honorários advocatícios, em razão da natureza da causa.

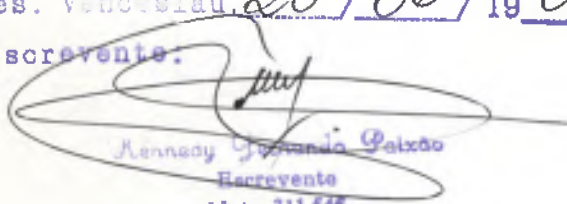
Oficie-se ao Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado

COMARCA DE PRESIDENTE VENCESLAU - S.P.
2º OFÍCIO JUDICIAL

Declaro, sob as penas da Lei, que
a presente cópia reprográfica foi ex-
traída do original.

Pres. Venceslau 26 / 06 / 19 91

O escrevente:


Kennedy Jordano Paixão
Escrevente
Matr. 311345

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

2º OF 10
291
M.

9

288
267

- CONDEPHAAT e ao EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR da
Ap. Civil n. 136.981-1, São Paulo, DD. Dr. JORGE LUIZ DE ALMEIDA,
comunicando-se com cópia desta decisão.

P.R.I.C.

Pte. Venceslau, 29 de junho de 1991


Henrique Ferraz de Mello
Juiz de Direito

COMARCA DE PRESIDENTE VENCESLAU - S.P.
2º OFÍCIO JUDICIAL

Declaramos, sob as penas da Lei, que
a presente cópia reprográfica foi ex-
traída do original.

Pres. Venceslau, 28 / 06 / 1991

O escrevente:

Kennedy Fernando Paixão

Escrevente

Matr. 311.545



Folha de Informação
Rubricada sob n.º
289
263

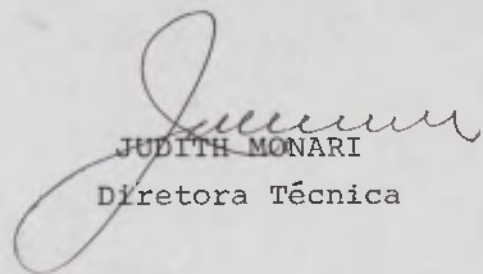
Do	Número	Ano	Rubrica
Ofício 282/91-CPC			

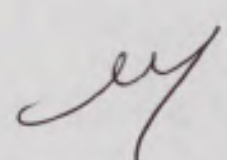
INT.: E.G. FAIM - Juiz de Direito da Comarca de Presidente Ven-
ceslau-SP - 2ª Vara.

ASS.: Encaminha xerox da sentença julgada procedente da ação mo-
vida contra Álvaro Ribeiro Coelho.

1. À SA para juntar ao processo;
2. Ao Dr. Evaristo Silveira Júnior para ciência e eventual manifes-
tação.

CONDEPHAAT, 17 de julho de 1991.


JUDITH MONARI
Diretora Técnica

ciente
23.7.91


[Faint, illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the page]



Juntada


Segue m juntada _____ nesta data, Documento _____ / Folha _____ de informação rubricada

sob n. 261 A 267.

SA. P. 2101010

Em 25 de JULHO de 19 91

Assinatura





PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

264

Comarca São Paulo
7 * Vara da Fazenda Pública
Cartório do 7 ° Ofício da Fazenda Pública
Processo n.º 353/91
Ofício n.º 1003/91

Em 16 de julho de 1991

Senhor Presidente:

Comunico que, nos autos do mandado de segurança impetrado por Alvaro Ribeiro Coelho e/oo.

contra ato de Vossa Senhoria, por sentença de 27 de junho próximo passado, foi denegada a medida requerida.

Apresento a Vossa Senhoria protestos de elevada consideração.

DANILO PANIZZA FILHO
Juiz(a) de Direito

* Nome Datilografado

AO SENHOR
PRESIDENTE DO CONS.DEFESA PATRIM.HIST.ARQ.ART.TUR.E.S.PAULO
Rua da Consolação, 2.333 - 8º andar
CAPITAL



PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

282
265
A

Proc. n. 353/91 - Mandado de Segurança

VISTOS, etc.

ÁLVARO RIBEIRO COELHO, VERA LÚCIA COELHO FIGUEIREDO e seu marido WILSON SIMONE FIGUEIREDO, ÁLVARO RIBEIRO COELHO JÚNIOR e sua mulher ADÉLIA APARECIDA VENCIGUERRA COELHO, com qualificações nos autos, impetram mandado de segurança contra ato omissivo do Sr. PRESIDENTE DO CONSELHO DE DEFESA DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARQUEOLÓGICO, ARTÍSTICO E TURÍSTICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, que não diligenciou providências com vistas a reparos em bem objeto de tombamento.

Dizem que são proprietários de um imóvel localizado na cidade de Presidente Venceslau, neste Estado, onde se acha uma torre que abriga uma caixa d'água necessária ao abastecimento da propri



PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

262
269

Proc. n. 353/91 - Mandado de Segurança

2

idade, de grande extensão, imóvel esse hoje loteado e definitivamente tombado conforme Resolução SC-7 de 14.03.91. Na forma do art. 136 do Decreto 13426/79 os impetrantes encaminharam correspondência ao Condephaat comunicando a impossibilidade de promover obras que o imóvel necessitava, face ausência de condições financeiras para tanto, oportunidade em que demonstraram também os estragos havidos no bem e os reparos necessários. Apesar dessa comunicação providência alguma foi tomada pela entidade do impetrado, o que os impetrantes entendem ofensivo a direito líquido e certo deles, daí a ação clamando o cancelamento do tombamento na forma do dispositivo mencionado.

Juntaram os documentos de fls.

11/18.

Pediram liminar, negada (fls.21)

As informações são vistas a fls. 24/34 com preliminares ligadas à falta de documentos acompanhando a inicial e à não-comprovação dos fatos alegados, caracterizando inexistência de direito líquido e certo. No mérito o impetrado espanca a pretensão aduzindo que não existe prova de que os impetrantes estão impossibilitados de fazer os reparos



PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

264
265

Proc. n. 353/91 - Mandado de Segurança

3

no bem, e dessa necessidade de reparos. Além do mais, é ainda das informações, essa notícia de impossibilidade de reparar foi formalizada antes do ato de tombamento, certo que segundo a disciplina legal deve ser posterior, daí ser comunicação extemporânea, não se podendo cogitar de conduta omissiva do Condephaat.

O Ministério Público tem parecer a fls. 36/40, contrário à demanda.

É o relatório.

DECIDO.

A falta de documentos, na esteira do art. 6º da Lei n. 1533/51, não pode ser considerada mesmo porque a despeito disso prestou o impetrado as informações de maneira bastante objetiva. A não-comprovação dos fatos alegados, do que a inexistência de direito líquido e certo, é questão que se entrosa com o mérito, adiante examinada.

O impetrado, secundado pelo parecer ministerial, bem situou o inconformismo do demandante e das informações pode-se concluir facilmente no sentido de que a impetração não pode merecer guarida.



PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

268

Proc. n. 353/91 - Mandado de Segurança

4

A demanda implica em prova da impossibilidade financeira dos impetrantes suportar as despesas com reparos que o bem tombado necessita, e também dessa necessidade, questões que sabidamente não encontram pertinência em ações de mandado de segurança. Impertinente, ou de nenhuma valia, a prévia comunicação da parte dos autores à entidade do impetrado de impossibilidade de promover as obras que o bem necessita, face a ausência de condições financeiras para tanto. É que daí concluíram os impetrantes o ato omissivo, que segundo a sistemática para o caso pressupõe comunicação com tombamento já existente, hipótese estranha aos autos posto que o tombamento foi posterior.

Com essas considerações e tendo em vista mais o que dos autos consta, DENEGO a segurança. Custas pelos impetrantes, descabida a condenação em honorários advocatícios na conformidade da Súmula 512 do STF.

P. R. I. Oficie-se.

São Paulo, 27 de junho de 1991.


ARI ALVES ARANTES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO



SÃO PAULO

AO SENHOR

PRESIDENTE DO CONS, DEFESA PATRIM. HIST: ARQ.ART.TUR. E S.P.

Rua da Consolação, 2.333 - 8º andar

CAPITAL 01301

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DEPMI-5.6.



SÃO PAULO
SER 01157 CP 812



RPC

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO

18 JUL 16 46 88 012435

RECEBIMENTO DE DOCUMENTOS
RECEBIMENTO DE DOCUMENTOS - JARSP

Remetente 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Endereço..... João Mendes Jr. 6ª and. s/631

CEP

--	--	--	--	--



Folha de Informação
Rubricada sob n.º
ZJP
ZJP

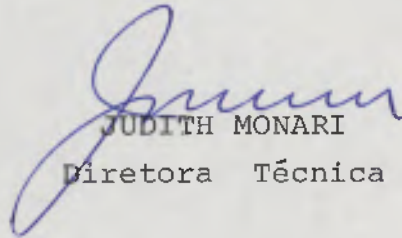
Do	Número	Ano	Rubrica
Ofício	1003	91	

INT.:DANILO PANIZZA FILHO - JUIZ DE DIREITO

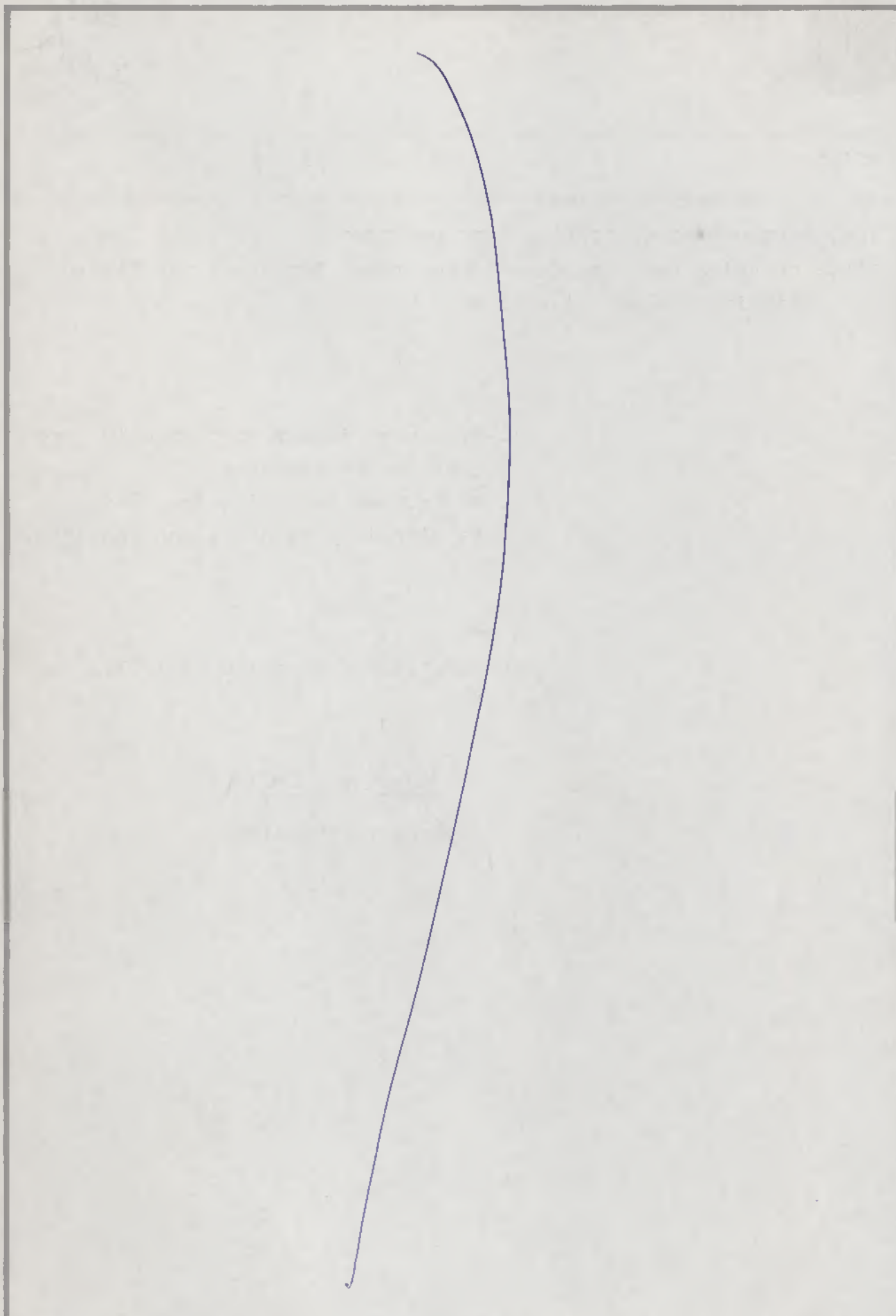
ASS.: Comunica que o mandado de segurança impetrado por Álvaro Ribeiro Coelho foi denegada.

1. À SA para juntar ao respectivo processo de tombamento;
2. Ao Dr. Evaristo Silveira Júnior para ciência e eventual manifestação.

CONDEPHAAT, 24 de julho de 1991.


JUDITH MONARI
Diretora Técnica

LCA/emw



Juntada

Segue m. juntado 5 nesta data. Documento / Epitafio de informação rubricada

sob n.º 268 a 274

SA, YNOTOLOLO

Em 22 de Outubro de 1991

Assinatura



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Rua José Bonifácio, 278- 9º andar.

208
2x1

São Paulo, 25 de setembro de 1.991.

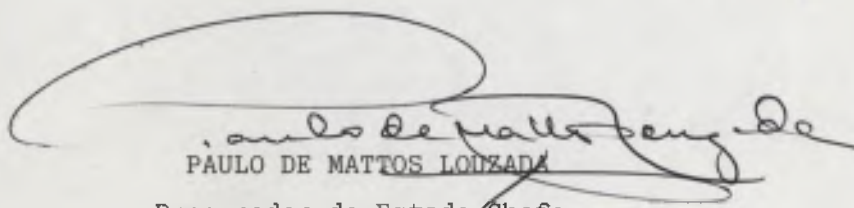
Ofício PA nº

0846

Senhor Secretário

Em cumprimento ao disposto no § 2º, do artigo 6º do decreto nº 50.415 de 25.9.68, temos a comunicar que nos autos do mandado de segurança nº 353/91 impetrado por ÁLVARO RIBEIRO COELHO E OUTROS contra ato do Sr. Presidente do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo, o MM. Juiz de Direito da Sétima Vara da Fazenda Pública denegou a segurança. Segue em anexo cópia da r. sentença transitada em julgado.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e distinta consideração.


PAULO DE MATTOS LOUZADA

Procurador do Estado/Chefe

Ao Excelentíssimo Senhor
Doutor ADILSON MONTEIRO ALVES
DD. Secretário da Cultura.

lam.

Seção de Expediente G. S.		
Recebido em	01/10	1991
As	14 horas e	20 minutos
Por	marlene	
Protocolado sob nº	1326/91	



PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

208 42
R
232

Proc. n. 355/91 - Mandado de Segurança

VISTOS, etc.

ÁLVARO RIBEIRO COELHO, VERA LÚCIA COELHO FIGUEIREDO e seu marido WILSON SIMONE FIGUEIREDO, ÁLVARO RIBEIRO COELHO JÚNIOR e sua mulher ADÉLIA APARECIDA VENCIGUERRA COELHO, com qualificações nos autos, impetram mandado de segurança contra ato omissivo do Sr. PRESIDENTE DO CONSELHO DE DEFEZA DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARQUEOLÓGICO, ARTÍSTICO E JURÍSTICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, que não diligenciou providências com vistas a reparos em bem objeto de tombamento.

Dizem que são proprietários de um imóvel localizado na cidade de Presidente Venceslau, neste Estado, onde se acha uma torre que abriga uma caixa d'água necessária ao abastecimento da propri-

TRIBUNAL DE JUSTICA

CONFERE COM O ORIGINAL
AUTENTICO E DOUFE

Wilson Franco Filho

WILSON FRANCO FILHO

-SCREVENTE-CHEFE DO -DEPT-6.1.2

ALPIA SOMETE PARA REPRODUCA





PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

230
A
273

Proc. n. 353/91 - Mandado de Segurança

2

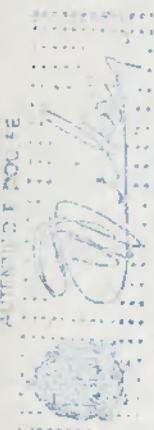
edade, de grande extensão, imóvel esse hoje loteado e definitivamente tombado conforme Resolução 30-7 de 14.03.91. Na forma do art. 136 do Decreto 13426/79 as impetrantes encaminharam correspondência ao Condephaat comunicando a impossibilidade de promover obras que o imóvel necessitava, face ausência de condições financeiras para tanto, oportunidade em que demonstraram também os estragos havidos no bem e os reparos necessários. Apesar dessa comunicação providência alguma foi tomada pela entidade do impetrado, o que os impetrantes entendem ofensivo a direito líquido e certo deles, daí a ação clamando o cancelamento do tombamento na forma do dispositivo mencionado.

Juntaram os documentos de fls. 11/18.

Pediram liminar, negada (fls.21).

As informações são vistas a fls. 24/34 com preliminares ligadas à falta de documentos acompanhando a inicial e à não-comprovação dos fatos alegados, caracterizando inexistência de direito líquido e certo. No mérito o impetrado espanca a pretensão aduzindo que não existe prova de que os impetrantes estão impossibilitados de fazer os reparos

TRIBUNAL DE JUSTICA
CONFERE COM O ORIGINAL
AUTENTICADO POR ELE



WILSON FRANCO FILHO

ESCREVENTE-CHEFE DO -DEPRI-5.1.3
MADIA SOMETTI PARA REPROGRAFIA



PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Handwritten initials and numbers: ZH, 274, 1

Proc. n. 353/91 - Mandado de Segurança

3

no bem, e dessa necessidade de reparos. Além do mais, é ainda das informações, essa notícia de impossibilidade de reparar foi formalizada antes do ato de tombamento, certo que segundo a disciplina legal deve ser posterior, daí ser comunicação extemporânea, não se podendo cogitar de conduta omissiva do Condephaat.

O Ministério Público tem parecer a fls. 36/40, contrário à demanda.

É o relatório.

DECIDO.

A falta de documentos, na esteira do art. 6º da Lei n. 1533/51, não pode ser considerada mesmo porque a despeito disso prestou o impetrado as informações de maneira bastante objetiva. A não-comprovação dos fatos alegados, do que a inexistência de direito líquido e certo, é questão que se entrosa com o mérito, adiante examinada.

O impetrado, secundado pelo parecer ministerial, bem situou o inconformismo do demandante e das informações pode-se concluir facilmente no sentido de que a impetração não pode merecer guarida.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFERE COM O ORIGINAL
AUTENTICADO E REGISTRO

Wilson Franco Filho

WILSON FRANCO FILHO

ESCRIVENTE-CHEFE DO -DEPRI-5.1.2

SAÍDA SOMENTE PARA REPROGRAFIA





PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Handwritten initials and numbers: ZJS, AS, 275, 7

Proc. n. 353/91 - Mandado de Segurança

4

A demanda implica em prova da impossibilidade financeira dos impetrantes suportar as despesas com reparos que o bem tombado necessita, e também dessa necessidade, questões que sabidamente não encontram pertinência em ações de mandado de segurança. Impertinente, ou de nenhuma valia, a prévia comunicação da parte dos autores à entidade do impetrado de impossibilidade de promover as obras que o bem necessita, face a ausência de condições financeiras para tanto. É que daí concluíram os impetrantes o ato omissivo, que segundo a sistemática para o caso pressupõe comunicação com tombamento já existente, hipótese estranha aos autos posto que o tombamento foi posterior.

Com essas considerações e tendo em vista mais o que dos autos consta, DENEGO a segurança. Custas pelos impetrantes, descabida a condenação em honorários advocatícios na conformidade da Súmula 512 do STF.

P. R. I. Oficie-se.

São Paulo, 27 de junho de 1991.

Handwritten signature of Ari Alves Arantes

ARI ALVES ARANTES

Juiz de Direito

Vertical stamp: 22 JUN 1991



MINISTERIO DA JUSTICIA
CONFERE COM O ORIGINAL
AUTENTICO E DOUFE

Wilson Franco Fileri

WILSON FRANCO FILERI
ESCREVENTE-CHEFE DG - DEPRO - 6.1.2
VALIDA SOMENTE PARA REPRODUÇÃO

SECRETARIA DE ESTADO
DA CULTURA
+ 01 OUT 1991 ★
SEÇÃO DE PROTOCOLO

10775



Falta de Informação
Rubricada sob n.º
236
236

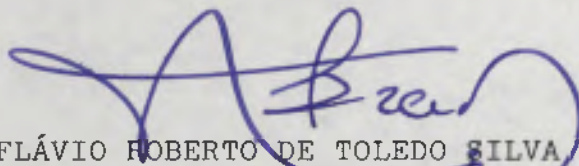
Do	Número	Ano	Rubrica
----	--------	-----	---------

INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSUNTO : Referente mandato de segurança impetrado pelo
Senhor ÁLVARO RIBEIRO E OUTROS contra o Sr.
Presidente do CONDEPHAAT.

Ao CONDEPHAAT para ciência.

G.S., em 01 de outubro de 1991.


FLÁVIO ROBERTO DE TOLEDO SILVA
CHEFE DE GABINETE

MAPP/amm

RECEBI
CONDEPHAAT 11 / 10 / 91



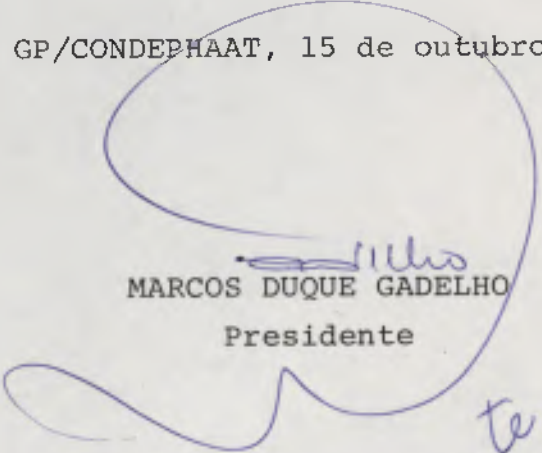
Folha de Informação
Rubricada sob n.º
277/10
277

Do	Número	Ano	Rubrica
Ofício PA	0846		

INT.: PAULO DE MATTOS LOUZADA - Procurador do Estado Chefe
ASS.: Informa que o mandado de segurança impetrado por Álvaro Coelho e Outros foi denegado.

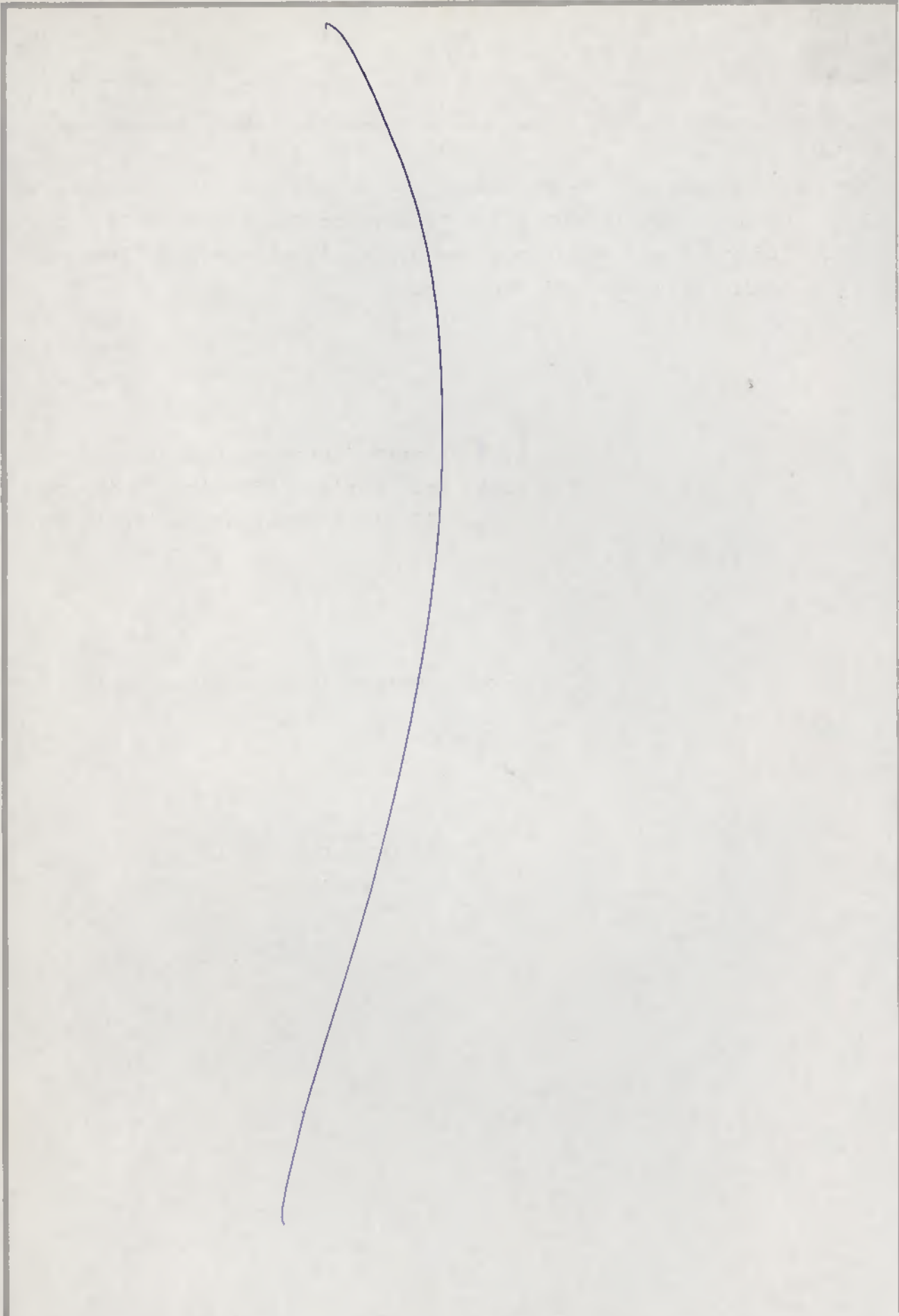
1. À SA para juntar ao processo;
2. Ao Dr. Evaristo Silveira Júnior para ciência e eventual manifestação.

GP/CONDEPHAAT, 15 de outubro de 1991.


MARCOS DUQUE GADELHO
Presidente

ciente.
22-10-91
[Signature]

JENL/emw



Juntada _____
Segue m juntada _____ nesta data, Documento _____ / Folha _____ de Informação rubricada
sob n.º 275 A 277
SA, P, O, O, O, O, O, O
Em 09 de DEZEMBRO de 91

Assinatura _____
[Handwritten Signature]



Folha de Informação
Rubricada sob n.º
278
278

Do	Número	Ano	Rubrica
OFICIO PA	1460	91	

INTERESSADO - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

De ordem do Sr. ³Chefe de Gabinete, encaminhe-se ao CONDEPHAAT para juntar ao Processo 26912/89.

Esclarecemos que segundo informações verbais obtidas da Cons-Itoria Juridica desta Pasta, na ap la ç ã o f e i t a f o i d a d a p r o v i m e n t o a r e c u r s o d a F a z e n d a E s t a d a d e v e n d o d e v e n d o a r e m e s s a d a A C Ó R D A O ã è e s t a P a s t a.

AT/GS. em 3 de dezembro de 1.991

Adelia Pieroni
ADELIA PIERONI

ASSESSOR TÉCNICO DE GABINETE

De acordo.

Encaminhe-se ao CONDEPHAAT.

AT/CG, em 3 de dezembro de 1.991

Marilice Amalia Peron Pereira
MARILICE AMALIA PERON PEREIRA
ASSESSOR TÉCNICO DE GABINETE

CONDEPHAAT
Em 04 / 12 / 91
Recebido por: SELVANA
Horas: 15:20

*Recebi
9/12/91
Ada*



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Rua José Bonifácio, 278-9º andar.

São Paulo, 22 de novembro de 1.991.

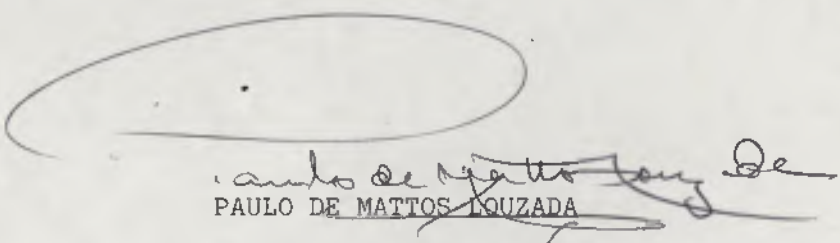
Ofício PA nº **1460**

Senhor Secretário

Em cumprimento ao disposto no § 2º, do artigo 6º do decreto nº 50.415 de 25.9.68, temos a comunicar que nos autos da apelação cível nº 136.981.1/7, referente ao mandado de segurança impetrado por ALVARO RIBEIRO COELHO contra ato do Sr. Presidente do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo (CONDEPHAAT) e de Vossa Excelência, o E.Tribunal de Justiça por v.u. deram provimento aos recursos, conforme publicação no Diário da Justiça de 12 do corrente.

Esclarecemos, de outra parte, que a r. decisão é passível de recurso.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e distinta consideração.


PAULO DE MATTOS LOUZADA

Procurador do Estado Chefe

Ao Excelentíssimo Senhor
Doutor ADILSON MONTEIRO ALVES
DD. Secretário da Cultura

lam.

Seção de Expediente G. S.
Recebido em 37. 11. 91
As 18 horas e minutos
Assinatura
259.91

1400



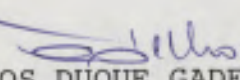
Folha de Informação
Rubricada sob n.º
z80

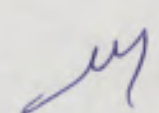
Do	Número	Ano	Rubrica
Ofício PA	1460	91	

INT.: PAULO DE MATTOS LOUZADA - Procurador do Estado Chefe
ASS.: Informa que o E. Tribunal de Justiça deram providências aos recursos (referente ao mandado de segurança impetrado por Alvaro Ribeiro Coelho).

1. À SA para juntar ao processo;
2. Ao Dr. Evaristo Silveira Júnior para ciência e eventual manifestação.

GP/CONDEPHAAT, 04 de dezembro de 1991.


MARCOS DUQUE GADELHO
Presidente

crente.
Aguardar o v. acórdão.
12.12.91


DS/emw



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Rua José Bonifácio, 278-9º andar.

Handwritten marks:
281
182

São Paulo, 18 de fevereiro de 1.992.

Ofício PA nº 0177

Senhor Secretário

Em cumprimento ao disposto no § 2º, do artigo 6º do decreto nº 50.415 de 25.9.68, temos a comunicar que nos autos da apelação cível nº 136.981.1/7, referente ao mandado de segurança impetrado por ÁLVARO RIBEIRO COELHO contra ato dos Srs. Presidente do Conselho do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo (CONDEPHAAT) e de Vossa Excelência, o E.Tribunal de Justiça reformando a decisão de Primeira Instância deu provimento aos recursos para se julgar extinto o processo, por perda do objeto. Seguem em anexo cópias da r. sentença e do v.acórdão transitados em julgado.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Handwritten signature: Paulo de Mattos Louzada
PAULO DE MATTOS LOUZADA

Procurador do Estado Chefe

Ao Excelentíssimo Senhor
Doutor ADILSON MONTEIRO ALVES
DD. Secretário da Cultura.

Seção de Expediente G. S.
Recebido em 06.03.1921
Às 15 horas e 30 minutos
Por: (10)
Protocolado sob n.º 1

0113

282

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
★ 10 FEV 1992 ★
DEPRO 1.2.1
CUSTAS
SÃO PAULO
383

ACÓRDÃO

M
A
R
I
N
A

29
10
91

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 136.981.1/7, da comarca de SÃO PAULO, em que é recorrente o JUIZO EX OFFICIO, sendo apelante a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e apelado ÁLVARO RIBEIRO COELHO:

ACORDAM, em Oitava Câmara Civil do Tribunal de Justiça, por votação unânime, dar provimento aos recursos.

I- Álvaro Ribeiro Coelho impetrou mandado de segurança contra conduta omissiva do "Condephaat". Alegou haver sido comunicado, pelo impetrado, da abertura do processo de estudo de tombamento de sua propriedade localizada à Praça Santo Antônio no centro de Presidente Venceslau. Aduziu, mais, que o ato equivale a tombamento provisório, pelas restrições que lhe impõe sobre seu domínio. Disse, ainda, que nos termos do art. 9º, Dec.-lei 25/37, o "Condephaat" tem 60 dias para o pronunciamento definitivo. Finalmente, anotou que este prazo se esgotara, daí o pedido de segurança.

Regularmente processado o "writ" foi concedido em parte, sob cominação de prazo de 60 dias para ser ultimado o processo de estudo sobre o tombamento cogitado (fls. 54).

Apelou a Procuradoria do Estado à fl. 63. Contra-razões à fl. 69.

O Ministério Público, em primeira (fls. 71) e

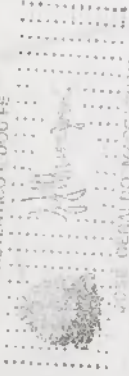
14



TRIBUNAL DE JUSTICIA

CONFERE COM O ORIGINAL

AUTENTICO E DOU FE



JOSÉ GERALDO MACCAGNAN
DIRETOR DE SERVIÇO DEPIPI 1.3
VALIDA SOMENTE PARA REPRODUÇÃO

280
283

A.C. nº 136.981.1/7

2.

em segunda instância (fls. 78), é pelo improvimento do re
curso.

O julgamento foi convertido em diligência, que
cumprida retorna para deslinde.

É o relatório.

II- O "mandamus" foi impetrado pedindo o "cancela
mento do estudo de tombamento", sob alegação de vencido o
prazo de 60 dias, dentro do qual deve ele se encerrar.

A r. sentença recorrida julgou questão diversa,
em linha de cominatória, abrindo prazo de 60 dias para o en
cerramento do estudo, que se pediu fosse julgado e decla
rado extinto.

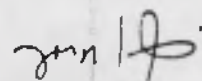
Para os autos, a despeito desta referência pro
cessual, veio a prova da conclusão dos estudos, com solu
ção favorável ao "tombamento" da "Casa" da Fazenda Sofia e
o respectivo "Mirante" (fls. 362).

O "writ" perdeu o objeto. Pleiteou encerramen
to do "estudo". Ele já se encerrou com a conclusão, com o
julgamento final em favor do tombamento.

Dá-se, assim, provimento ao apelo, para se jul
gar extinto o processo, por perda do objeto.

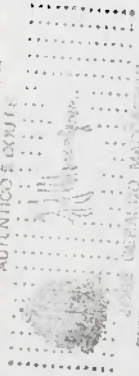
O julgamento teve a participação dos Desembar
gadores JOSÉ OSÓRIO (Presidente) e RÉGIS DE OLIVEIRA, com
votos vencedores.

São Paulo, 11 de setembro de 1991.


JORGE ALMEIDA
Relator



TRIBUNAL DE JUSTICIA
CONSIDERE COMO ORIGINAL
AUTENTICO E DOUTO



JOSÉ GERALDO MACHADO
DIRETOR DE SERVIÇO - DEPTO 1.5
VÁLIDA SOMENTE PARA XEROGRAFIA



Processo nº 676/89

9ª Vara da Fazenda Pública

Vistos, etc.

ALVARO RIBEIRO COELHO impetrou o presente mandado de segurança contra conduta omissiva dos Srs. Presidente do Conselho do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado (CONDEPHAAT) e Secretário de Estado da Cultura, alegando que no mês de maio de 1.989 recebeu comunicação do Condephaat dando-lhe ciência de que em sessão de 08/05/89 deliberaram aprovar a abertura do processo de estudo do tombamento de sua propriedade, situada na Praça Santo Antonio, s/nº, em Presidente Venceslau - SP. A lei equipara o tombamento provisório ao definitivo para quase todos os efeitos, impondo restrições ao direito de propriedade enquanto pende a decisão final. Assim, o pronunciamento definitivo há de ser exarado nos prazos legais, sob pena da omissão configurar abuso de poder. Embora a legislação estadual não preveja o prazo para o pronunciamento do Condephaat, aplica-se o diploma federal- Decreto-lei nº 25, de 30/11/37 -, que estabelece o prazo de 60 dias para decisão sobre o tombamento definitivo (art. 9º). A omissão da autoridade não pode perdurar, pois o tombamento provisório impediu-lhe a conclusão de um loteamento de condomínio.



PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

- fls. 02 -

49
29
28

fechado que já estava iniciado. Pediu a liminar e a concessão da segurança, cancelando-se o estudo de tombamento do imóvel, autorizando-se-o a proceder às modificações no bem e cancelando-se o ato em definitivo, para que não se proceda a futuro tombamento. Juntou os documentos de fls. 8/12.

A medida liminar foi denegada (fls. 16). As autoridades impetradas prestaram as informações de fls. 22/40, aduzindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva do Sr. Secretário da Cultura, pois este, até o momento, não praticou nenhum ato relativo ao tombamento. No mérito aduzem que não há ofensa ao direito líquido e certo do impetrante, pois a abertura do processo de estudo de tombamento encontra justificativa no valor histórico e arquitetônico de que se reveste o imóvel, o que impunha o sobrestamento imediato de qualquer ação que pudesse descaracterizá-lo. O ato atacado, pois, é legal e o prazo decadencial operou-se, nos termos do art. 18 da Lei nº 1.533/51. Não se aplica à hipótese dos autos o art. 9º do Decreto-lei nº 25/37, que se refere apenas a prazos recursais no curso do procedimento de tombamento. No caso concreto não houve qualquer recurso, que somente seria cabível após deliberação do Conselho em favor do tombamento, o que ainda não ocorreu por encontrarem-se em fase de estudos. Por outro lado, a propriedade pode ser utilizada, mas qualquer modificação está sujeita ao exame prévio do Condephaat. O impetrante, ainda, não tem interesse de agir, pois não ingressou na via administrativa. Assim, não há omissão ou abuso de poder.

O Ministério Público, no parecer de



PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

- fls. 03 -

50
297
286

fls. 42/46, opinou pela concessão parcial da ordem, determinando-se à autoridade impetrada que aprecie conclusivamente o processo de estudo de tombamento no prazo de 60 dias, sob pena de, escoados, ser tornado sem efeito o ofício endereçado ao impetrante, anulando-se o procedimento administrativo instaurado. A seguir, vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam" do Sr. Secretário da Cultura, já que, até o momento, não praticou nenhum ato administrativo que o legitimasse como autoridade impetrada. Permanece como tal, somente, o Sr. Presidente do Condephaat.

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, argüida do bojo das informações, pois não há necessidade, no direito brasileiro, de que se esgote a via administrativa para o ingresso em Juízo. Além disso, o acesso ao Judiciário é garantia constitucional (C.F., art. 5º, inciso XXXV) e sequer a autoridade impetrada iniciou o procedimento de tombamento, de modo que, somente após esse ato é que se poderia cogitar de defesa administrativa.

A decadência, por sua vez, não se operou, pois o "writ" é dirigido contra ato omissivo da autoridade, que se protraí no tempo, e não contra o ofício que simplesmente

- segue -

50-19-024



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

- fls. 04 -

51
29
202

comunicou ao impetrante o início do processo de estudo do tombamento, como bem assinalou o Dr. Promotor a fls. 44.

No mérito a segurança deve ser concedida em parte.

Com efeito, em 10/05/89 o Sr. Vice - Presidente em exercício do Condephaat enviou ofício ao impetrante cientificando-o de que o Conselho daquele órgão havia deliberado, em sessão de 08/05/89, aprovar o encaminhamento de proposta favorável à abertura do processo de Estudo de Tombamento da antiga sede da Fazenda Santa Sofia e respectivo " Mirante " ou "Torre ", situados na cidade de Presidente Venceslau (fls. 8/9). O mesmo ofício ainda informou o impetrante de que o bem tinha assegurada a sua preservação, nos termos dos arts. 142, parágraf. único , e 146, do Decreto Estadual nº 13.426/79, e que a infração desses dispositivos acarretaria a aplicação de sanção penal, vedada qualquer modificação, reforma ou destruição do bem sem prévia autorização do Condephaat.

Pois bem. Daquela data - 10/05/89- , até o presente momento, ao menos pelo que consta dos autos nenhuma providência foi tomada pelo órgão para que se ultimasse o tombamento, ou, então, para que dele se desistisse, sob critérios de conveniência e oportunidade da Administração. Não tomou-se o bem nem liberou-se o impetrante para que dele usufruísse como lhe aprouvesse. Trata-se de típico caso de omissão da autoridade, caracterizadora de abuso de poder.

- segue -

50.16.024



PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

- fls. 05 -

52
27
200

É importante salientar que o ofício apenas dá conta de que fora aprovada proposta para a abertura de processo de estudo de tombamento. Assim, não houve a abertura do processo de tombamento propriamente dito, nem se sabe se os estudos foram ou não ultimados. A rigor nem mesmo as restrições a que se refere o ofício poderiam ter sido impostas ao impetrante, pois tais limitações à propriedade somente operam-se após a abertura do processo de tombamento, nos termos claros do art. 146 do Decreto Estadual nº 13.426, de 16/03/79. Se assim é obviamente que o singelo ofício, no qual a autoridade científica o impetrante de que seria aberto o processo de estudo do tombamento, não poderia impor aquelas restrições ao uso da propriedade.

Há ainda no mesmo decreto outros dispositivos que bem diferenciam o início da abertura do processo de tombamento da abertura de estudos. Nos termos de seu art. 142, o tombamento de bens inicia-se pela abertura do processo respectivo, por solicitação do interessado ou por deliberação do Conselho, tomada "ex officio". Ora, o Conselho ainda não deliberou sobre a abertura do processo, mas apenas sobre o início dos estudos, que se prolongam desde maio de 1.989. O art. 143, por sua vez, dispõe que o proprietário deva ser notificado para contestar a medida que ordena o tombamento, após deliberação do Conselho. Esse o "iter" legal, aplicando-se, no que a legislação estadual for omissa, os diplomas federais.

Mesmo aberto o processo de tombamento, durante o seu desenrolar, que poderíamos chamar de tombamento

- segue -



PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

- fls. 06 -

53
29
289

provisório, em que incidem as restrições ao uso do bem, a Administração deverá obedecer os prazos legais e concluir, se for o caso, pelo tombamento definitivo. Como ensina Hely Lopes Melles, o tombamento provisório " não pode ser protelado além do prazo legal, sob pena de a omissão ou retardamento transformar-se em abuso de poder, corrigível por via judicial " (cf. Direito Administrativo Brasileiro, RT, 14ª edição, 1.989, pág. 485). Ora, se mesmo durante o "iter" do processo o Poder Público obriga-se a cumprir os prazos, é elementar que uma fase prévia e não prevista em lei - chamada " de estudos " - não pode eternizar-se, impondo ao bem limitações, sem que a Administração dê ao proprietário, em prazo razoável, uma resposta conclusiva: ou desiste do tombamento ou inicia o processo de abertura.

O prazo alvitrado pelo impetrante, com fulcro no art. 9º do Decreto-lei nº 25/37, não se aplica bem ao presente caso, pois refere-se ao prazo para decisão do Conselho, quando houver impugnação do proprietário. Aplicar-se-ia no âmbito estadual, supletivamente, na hipótese do art. 143, parágrafo 2º, do Decreto nº 13.426/79, ou seja, após contestação do proprietário, para decisão do Sr. Secretário da Cultura. Aqui, ao contrário, porque não prevista em lei a fase preliminar de estudos, forçosamente não há prazo para a sua conclusão.

Desta forma, não podendo o processo de estudo eternizar-se, é de rigor a imposição, pelo Judiciário, de prazo razoável para que se conclua os estudos e inicie-se,

- segue -



PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

- fls. 07 -

54
297
299

ou não, a critério da Administração, a abertura do processo de tombamento, como percucientemente opinou o Ministério Público. O que não se pode admitir é o ato omissivo da autoridade, impondo restrições aos particulares sem a ultimação do processo, incidindo em abuso de poder.

O cancelamento definitivo do tombamento, proibindo-se a Administração de que o proceda no futuro, como quer o impetrante, é incabível, pois a decisão de tomar, embora sujeita ao controle jurisdicional sob certos aspectos, é da alçada da Administração. De resto, nesse particular o impetrante não trouxe aos autos elementos suficientes que conduzissem à acolhida de sua pretensão nem a própria autoridade decidiu, ainda, pela abertura do processo.

Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** impetrada por Alvaro Ribeiro Coelho para que a autoridade impetrada, Sr. Presidente do Condephaat, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da intimação desta sentença, ultime o processo de estudo de tombamento do imóvel, iniciando ou não a abertura do processo, a seu critério. Decorrido "in albis" esse prazo, ficam sem efeito o ofício de fls. 08 e o processo administrativo de estudos instaurado. Quanto Sr. Secretário da Cultura, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, sem honorários ante a Súmula nº 512 do S.T.F. **Comunique-se** as autoridades impetradas.

- segue -

2012

5048.024



PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

- fls. 08 -

55
29

201

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, remetam-se os autos, oportunamente, ao E. Tribunal de Justiça.

P.R.I.

São Paulo, 29 de janeiro de 1.990.

THALES ESTANISLAV DO AMARAL SOBRINHO

Juiz de Direito



Handwritten signature and number 202

Do	Número	Ano	Rubrica
----	--------	-----	---------

REFERÊNCIA: Ofício PA nº 177

INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

De ordem do Senhor Chefe de Gabinete encaminhe-se
ao CONDEPHAAT para juntada aos autos e ciência do R.Colegiado.

AT/CH.GAB., em 09 de março de 1992

Handwritten signature of Marilice Amália Peron Pereira

MARILICE AMÁLIA PERON PEREIRA
ASSESSOR TÉCNICO DE GABINETE

NC/macd

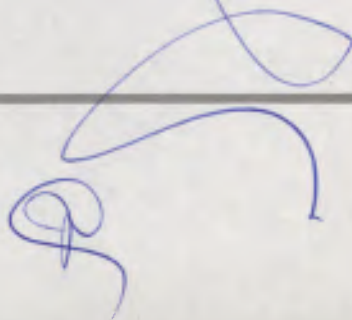
Juntada

Segue _____ juntada _____ nesta data. Documento _____ / Folha _____ de Informação rubricada

sob n.º 290

Em 19 de 03 de 19 92

Assinatura





280
293

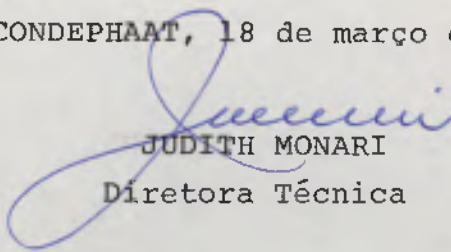
Do	Número	Ano	Rubrica
Proc. CONDEPHAAT	26.912	89	

INT: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASS: Estudo de tombamento da antiga sede da Fazenda Santa Sofia e respectivo Mirante ou Torre, situada à Praça Antonio s/nº - Presidente Venceslau

Ao Senhor Presidente

Para dar conhecimento ao E. Colegiado da sentença e acórdão proferidos pelo E. Tribunal de Justiça, a fls. 278 a 288, com solução favorável, no mérito, ao tombamento da " Casa da Fazenda Sofia " e respectivo Mirante, em Presidente Venceslau, em razão do Mandado de Segurança impetrado por Álvaro Ribeiro Coelho.

CONDEPHAAT, 18 de março de 1992.


JUDITH MONARI
Diretora Técnica

JM/mas

Juntada

Segue _____ juntada _____ nesta data. Documento _____ / Folha _____ de Informação rubricada

sob n.º 391 a 395

SAL PROTOCOLO

Em 23 de março de 19 92

Assinatura

Samelha

391

294

TERRA RICA, 11 DE FEVEREIRO DE 1.992.-

Dr. MARCOS DUQUE GADELHO
PRESIDENTE DO CONDEPHAAT

REF. PROCESSO Nº.26.912/89

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR

De acordo com o referido processo foi de terminado por este órgão que as datas de n.ºs. ID, IA, 2C, IB e 2B não podem ser edificadas e as datas restantes do loteamento já concluído na época do tombamento ficam sujeitas à altura máxima de construção - de 3,50 metros.

Considero que a preocupação do CONDEPHAAT com a preservação e a proteção dos imóveis tombados (Casa e Mirante) foram fatores preponderantes para tais medidas. Relevante também a visibilidade dos imóveis dado sua localização no município.

Excelentíssimo Senhor Presidente, acho - louvável vossa preocupação com tão importantes condições para a sobrevivência harmoniosa entre o antigo e o moderno, mas discordo do critério utilizado pelos profissionais responsáveis por tais determinações.

Com a altura máxima de 3,50 metros fica vedada a realização de um loteamento em regime de condomínio fechado que daria segurança e proteção aos imóveis tombados, fica vedada também a realização de uma vizinhança imediata em harmonia com o estilo - de construção dos imóveis, o padrão de construção de 3,50 metros de altura para uma região de clima quente como a nossa só seria aceitável para loteamentos destinados à construção de casas populares que ali fossem construídas destruiriam por completo o padrão de construção proporcionando uma vizinhança em desarmonia com os imóveis tombados, colocando em risco a segurança e a conservação dos mesmos. Não era e nem é nossa intenção descaracterizar ou destruir os imóveis históricos com o nosso empreendimento, ao contrário, o loteamento virá a proporcionar a segurança necessária a preservação, evitando atos de vandalismo como os que estão ocorrendo, criará uma vizinhança dentro de estilos de construção compatíveis com a dos imóveis garantindo assim a perpetuação dos mesmos.

Senhor Presidente eu e minha família durante décadas estamos preservando e conservando estes imóveis com amor e dedicação nunca nos passou pela cabeça destruí-los e se hoje venho junto a este órgão pedir que reconsidere as medidas tomadas é por estar convencido que minhas reivindicações não vão prejudicá-los

ao contrario serão medidas visando a perpetuação dos mesmos em benefício da historia e da comunidade de Presidente Venceslau e do Estado de São Paulo.

295 392

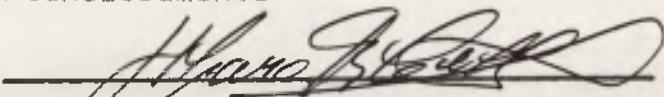
Quanto à visibilidade dos imóveis, com o desenvolvimento urbano de Presidente Venceslau estes ficaram ilhados por construções em toda sua volta impedindo a sua visualização completa - por qualquer angulo que se posicione um observador. Para melhor esclarecer juntamos croquis do loteamento o qual dividimos nas faces: A, B, C, D e E, onde na face A voltada para o centro da cidade esta localizada à esquerda da rua de acesso ao loteamento a Igreja matriz com altura superior a 8,00 metros cobrindo totalmente a visibilidade dos imóveis., à sua direita temos casa residenciais utrapassando a altura de 6,00 metros impocibilita, digo, impossibilitando tambem a visibilidade dos imóveis. É importante ressaltar que todos os imóveis que circundam a propriedade fazem divisa imediata com os mesmos. Na face B a grande declividade do terreno, o muro divisório de 3,00 metros e as construções pertencentes à Prefeitura Municipal vedam completamente a visibilidade dos imóveis. Na face C tambem devido a grande declividade do terreno e as construções pertencentes ao estadio municipal de futebol (com arquibancadas de mais de 15,00 metros de altura) está tambem vedada a visibilidade dos imóveis por este ângulo. Na face D temos a construção do conservatório musical com mais de 6,00 metros de altura e o muro divisório com três metros que vedam a visibilidade por este lado. Finalmente na face E temos construções diversas inclusive sobrados com mais de 8,00 metros de altura impossibilitando assim a total visibilidade dos imóveis. Como vimos um observador situado em qualquer ponto da parte externa do loteamento terá no maximo a visibilidade do ultimo andar da caixa d'agua ou mirante e do casarão não terá visibilidade alguma; já um observador situado na parte interna do loteamento, mesmo com a liberação da altura das construções, terá total visibilidade do casarão e se respeitando a via de acesso à caixa d'agua ou mirante terá ótima visibilidade da mesma.

Com o intuito de discutir e conhecer os problemas que afetam os imóveis tombados promoveremos nos dias 21, 22 e 23 de fevereiro deste ano a semana da história e da cultura de Presidente Venceslau e gostaríamos que o respeitavel órgão mandace um representante para oferecer palestra sobre a importancia da historia e sua preservação e tambem para checar in loco, digo in loco as nossa reivindicações.

Finalmente peço ao Senhor Presidente que considere as medidas tomadas quanto a não construção a ao limite de 3,50 metros de altura para que estas medidas não venham a prejudicar a conservação e preservação dos imóveis.

Nada mais a contestar ressalvo meus protestos de consideração.

Atenciosamente


ALVARO RIBEIRO COELHO

Rua Amapá, 1196 - PR
Fona. 37896

398
296 ↙

TERRA RICA, 11 DE FEVEREIRO DE 1.992.-

Dr. MARCOS DUQUE GADELHO
PRESIDENTE DO CONDEPHAAT

REF. PROCESSO Nº.26.912/89

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR

De acordo com o referido processo foi de terminado por este órgão que as datas de nºs. ID, IA, 2C, 1B e 2B não podem ser edificadas e as datas restantes do loteamento já concluído na época do tombamento ficam sujeitas à altura máxima de construção - de 3,50 metros.

Considero que a preocupação do CONDEPHAAT com a preservação e a proteção dos imóveis tombados (Casa e Mirante) foram fatores preponderantes para tais medidas. Relevante também a visibilidade dos imóveis dado sua localização no município.

Excelentíssimo Senhor Presidente, acho - louvável vossa preocupação com tão importantes condições para a sobrevivência harmoniosa entre o antigo e o moderno, mas discordo do critério utilizado pelos profissionais responsáveis por tais determinações.

Com a altura máxima de 3,50 metros fica vedada a realização de um loteamento em regime de condomínio fechado que daria segurança e proteção aos imóveis tombados, fica vedada também a realização de uma vizinhança imediata em harmonia com o estilo - de construção dos imóveis, o padrão de construção de 3,50 metros de altura para uma região de clima quente como a nossa só seria aceitável para loteamentos destinados à construção de casas populares que ali fossem construídas destruiriam por completo o padrão de construção proporcionando uma vizinhança em desarmonia com os imóveis tombados, colocando em risco a segurança e a conservação dos mesmos. Não - era e nem é nossa intenção descaracterizar ou destruir os imóveis históricos com o nosso empreendimento, ao contrário, o loteamento visa à proporcionar a segurança necessária a preservação, evitando atos de vandalismo como os que estão ocorrendo, criará uma vizinhança dentro de estilos de construção compatíveis com a dos imóveis garantindo assim a perpetuação dos mesmos.

Senhor Presidente eu e minha família durante décadas estamos preservando e conservando estes imóveis com amor e dedicação nunca nos passou pela cabeça destruí-lo e se hoje - venho junto a este órgão pedir que reconsidere as medidas tomadas é por estar convencido que minhas reivindicações não vão prejudicá-los

2.º bis.

Podemos nos enclavar entre
los Protocolos
muito obrigada.

ao contrario serão medidas visando a perpetuação dos mesmos em benefício da historia e da comunidade de Presidente Venceslau e do Estado de São Paulo.

298 374

Quanto à visibilidade dos imóveis, com o desenvolvimento urbano de Presidente Venceslau estes ficaram ilhados por construções em toda sua volta impedindo a sua visualização completa - por qualquer angulo que se posicione um observador. Para melhor esclarecer juntamos croquis do loteamento o qual dividimos nas faces: A, B, C, D e E, onde na face A voltada para o centro da cidade esta localizada à esquerda da rua de acesso ao loteamento a Igreja matriz com altura superior a 8,00 metros cobrindo totalmente a visibilidade dos imóveis., à sua direita temos casa residenciais utrapassando a altura de 6,00 metros impocibilita,digo, impossibilitando tambem a visibilidade dos imóveis. É importante ressaltar que todos os imóveis que circundam a propriedade fazem diviza imediata com os mesmos. Na face B a grande declividade do terreno, o muro divisorio de 3,00 metros e as construções pertencentes à Prefeitura Municipal vedam completamente a visibilidade dos imóveis. Na face C tambem devido a grande declividade do terreno e as construções pertencentes ao estadio municipal de futebol (com arquibancadas de mais de 15,00 metros de altura) esta tambem vedada a visibilidade dos imóveis por este ângulo. Na face D temos a construção do conservatorio muzical com mais de 6,00 metros de altura e o muro divisorio com três metros que vedam a visibilidade por este lado. Finalmente na face E temos construções diversas enclusive sobrados com mais de 8,00 metros de altura impossibilitando assim a total visibilidade dos imóveis. Como vimos um observador situado em qualquer ponto da parte externa do loteamento tera no maximo a visibilidade do ultimo andar da caixa d'agua ou mirante e do casarão não tera visibilidade alguma; já um observador situado na parte interna do loteamento, mesmo com a liberação da altura das construções, tera total visibilidade do casarão e se respeitando a via de acesso à caixa d'agua ou mirante terá otima visibilidade da mesma.

Com o intuito de discutir e conhecer os problemas que afetam os imóveis tombados promoveremos nos dias 21, 22 e 23 de fevereiro deste ano a semana da historia e da cultura de Presidente Venceslau e gostaríamos que o respeitavel órgão mandace um representante para oferecer palestras sobre a importancia da historia e sua preservação e tambem para checar in loco,digo in loco as nossa reivindicações.

Finalmente peço ao Senhor Presidente que reconsidere as medidas tomadas quanto a não construção soao limite de 3,50 metros de altura para que estas mdeidas não venham a prejudicar a conservação e preservação dos imóveis.

Nada mais a contestar ressalvomseus protestos de consideração.

Atenciosamente

ALVARO RIBEIRO COELHO

Pedimos nos unciar estas dias Protocoladas

Muito Obrigado

FACE - A

395

Visão - Totalmente
Pegudicada.

Visão - Totalmente
Pegudicada.

Visão - Semente - DA
PARTE SUPERIOR DA
CAIXA D'ÁGUA

FACE B

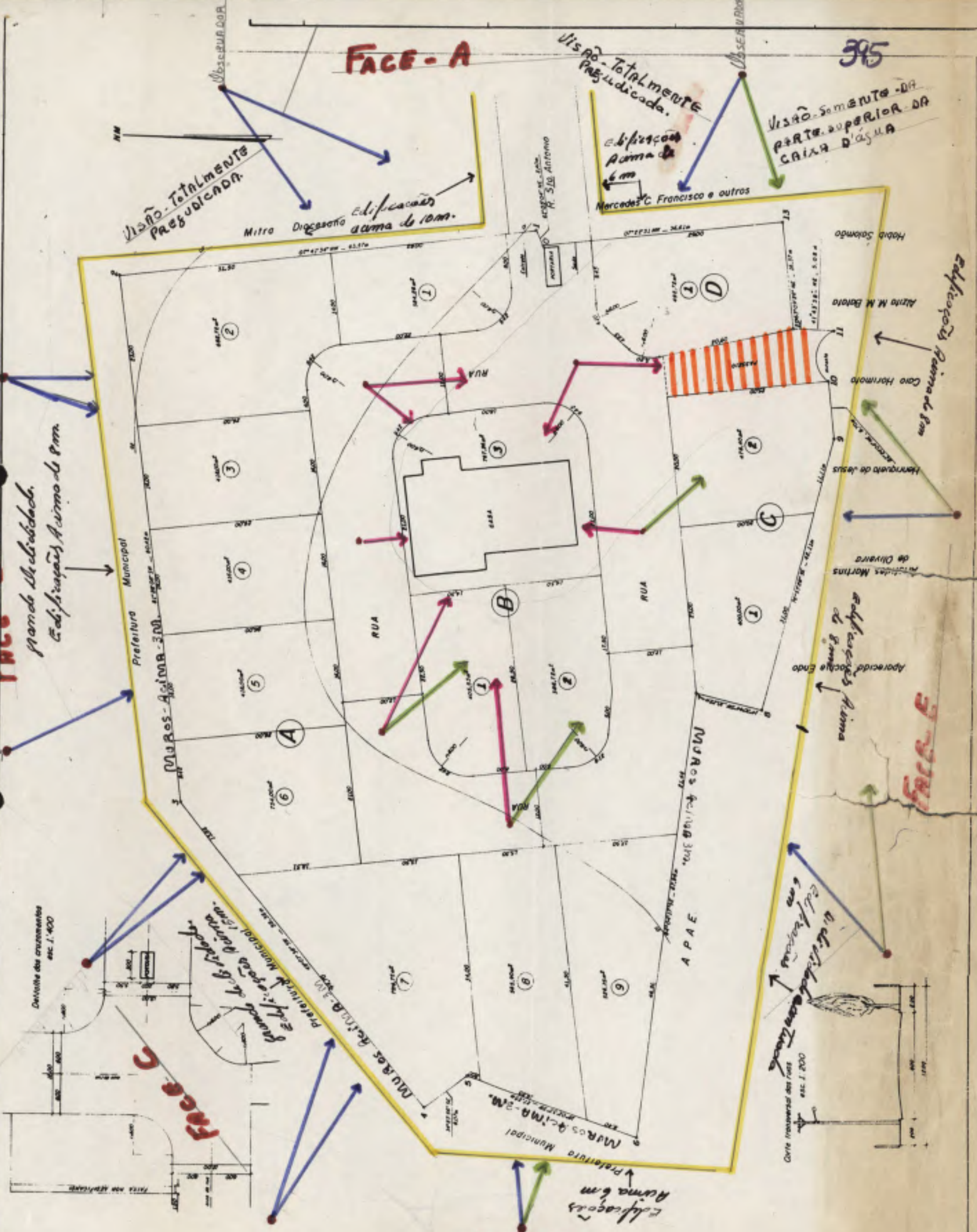
grande liberdade.
Edifícios, Altura de 8m.

Mitro Diagonais
edifícios
altura de 10m.

edifícios
altura de
6m
Mercedes C. Francisco e outros

FACE E

FACE D



"A"

298
↙



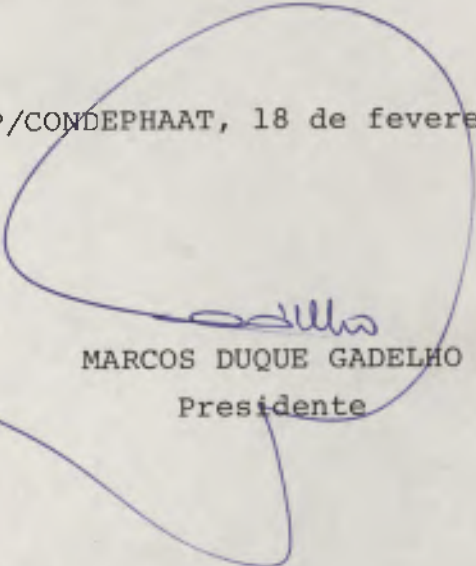
Do	Número	Ano	Rubrica
Ofício s/ nº			

INT.: ÁLVARO RIBEIRO COELHO

ASS.: Solicita reconsideração quanto a não construção e ao limite de 3,50 metros de altura nos imóveis em Presidente Veneslau.

1. À SA para juntar ao Processo 26.912/89;
2. Ao STCR para manifestação;
3. Ao Dr. Evaristo Silveira Júnior para officiar o interessado.

GP/CONDEPHAAT, 18 de fevereiro de 1992.


MARCOS DUQUE GADELHO
Presidente

DS/emw

300

JUIZO DE DIREITO DA NONA VARA DA FAZENDA PÚBLICA - 9º OFÍCIO
PROCESSO Nº 676 /89
OFÍCIO Nº 362 /92(AR)

São Paulo, 25 de março de 1992

Senhor Presidente

Pelo presente, expedido nos autos do Mandado de Segurança impetrado por ALVARO RIBEIRO COELHO contra FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, encaminho a V.Sa., cópia do V.Acórdão proferido nos referidos autos.

Na oportunidade, apresento os protestos de elevada consideração.

VENICIO ANTONIO DE PAULA SALLES
JUIZ DE DIREITO

AO SR.
PRESIDENTE DO CONSELHO DE DEFESA DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARQUEOLÓGICO
E TURÍSTICO DO ESTADO
Av. Consolação, 2333-8º andar.
01301

301

JUIZO DE DIREITO DA NONA VARA DA FAZENDA PÚBLICA - 9º OFÍCIO
PROCESSO Nº 676 / 89
OFÍCIO Nº 362 / 92 (AR)

São Paulo, 25 de março de 1992

Senhor Presidente

Pelo presente, expedido nos autos do Mandado de Segurança impetrado por ALVARO RIBEIRO COELHO contra FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, encaminho a V.Sa., cópia do V.Acórdão proferido nos referidos autos.

Na oportunidade, apresento os protestos de elevada consideração.

VENICIO ANTONIO DE PAULA SALLES
JUIZ DE DIREITO

AO SR.
PRESIDENTE DO CONSELHO DE DEFESA DO PATRIMONIO HISTÓRICO, ARQUEOLÓGICO E TURÍSTICO DO ESTADO
Av. Consolação, 2333-8º andar.
01301

302

~~385~~
E

ACÓRDÃO

383

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 136.981.1/7, da comarca de SÃO PAULO, em que é recorrente o JUÍZO EX OFFICIO, sendo apelante a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e apelado. ÁLVARO RIBEIRO COELHO:

ACORDAM, em Oitava Câmara Civil do Tribunal de Justiça, por votação unânime, dar provimento aos recursos.

I- Álvaro Ribeiro Coelho impetrou mandado de segurança contra conduta omissiva do "Condephaat". Alegou haver sido comunicado, pelo impetrado, da abertura do processo de estudo de tombamento de sua propriedade localizada à Praça Santo Antônio no centro de Presidente Venceslau. Aduziu, mais, que o ato equivale a tombamento provisório, pelas restrições que lhe impõe sobre seu domínio. Disse, ainda, que nos termos do art. 9º, Dec.-lei 25/37, o "Condephaat" tem 60 dias para o pronunciamento definitivo. Finalmente, anotou que este prazo se esgotara, daí o pedido de segurança.

Regularmente processado o "writ" foi concedido em parte, sob cominação de prazo de 60 dias para ser ultimado o processo de estudo sobre o tombamento cogitado (fls. 54).

Apelou a Procuradoria do Estado à fl. 63. Contra-razões à fl. 69.

O Ministério Público, em primeira (fls. 71) e



UNIVERSAL DE JUS IGA
CORREIO CORPO CORPORAL
AMÉRIGO E BOUTE

NET 14M AMÉTHCO
ESCRIVANT GRIFFOR 1988-89

VALIDA SOMENTE PARA RETORNADA

em segunda instância (fls. 78), é pelo improvemento do re-
curso.

O julgamento foi convertido em diligência, que
cumprida retorna para deslinde.

É o relatório.

II- O "mandamus" foi impetrado pedindo o "cancela-
mento do estudo de tombamento", sob alegação de vencido o
prazo de 60 dias, dentro do qual deve ele se encerrar.

A r. sentença recorrida julgou questão diversa,
em linha de cominatória, abrindo prazo de 60 dias para o en-
cerramento do estudo, que se pediu fosse julgado e decla-
rado extinto.

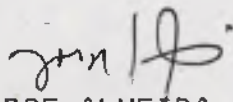
Para os autos, a despeito desta referência pro-
cessual, veio a prova da conclusão dos estudos, com solu-
ção favorável ao "tombamento" da "Casa" da Fazenda Sofia e
o respectivo "Mirante" (fls. 362).

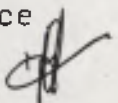
O "writ" perdeu o objeto. Pleiteou encerramen-
to do "estudo". Ele já se encerrou com a conclusão, com o
julgamento final em favor do tombamento.

Dá-se, assim, provimento ao apelo, para se jul-
gar extinto o processo, por perda do objeto.

O julgamento teve a participação dos Desembar-
gadores JOSÉ OSÓRIO (Presidente) e RÉGIS DE OLIVEIRA, com
votos vencedores.

São Paulo, 11 de setembro de 1991.


JORGE ALMEIDA
Relator

Janice

Luuu

UNION DE SUJERAS
COMITE COMO CAPITAL
AMERICANO



NET 2001 AMERICANO
ESCRIBIENDO EN UNO DE LOS
MAYOR SEMPRE PARA REPROGRAMA





RECEBIMENTO

RECEBIDOS, com Acórdão
em 01 de novembro de 1991.

P. Neves

6/11

R

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que no Diário Oficial de hoje
foi publicada a conclusão do ven. acórdão 385

Em 12 de novembro de 1991

C. Corrêa

✓

REMESSA

Tendo decorrido o prazo sem interposição
de recurso, remeto estes autos ao 9º Ofício
da Fazenda Pública da Capital
em 21.01.92 C. Corrêa

c/ 02 vols.

C. Corrêa
SECRETARIA DE LITIG
Estado de Mato Grosso do Sul
CEP 71.200-000

RECEBIMENTO

Em 21 de 02 de 1992

recebi estes autos com 0 V. acórdão

Eu. S. Escr. subsc.

305

JUIZ DE DIREITO DA NONA VARA DA FAZENDA PÚBLICA - 9º OFÍCIO
PROCESSO Nº 676 / 89
OFÍCIO Nº 440 / 92 (AR)

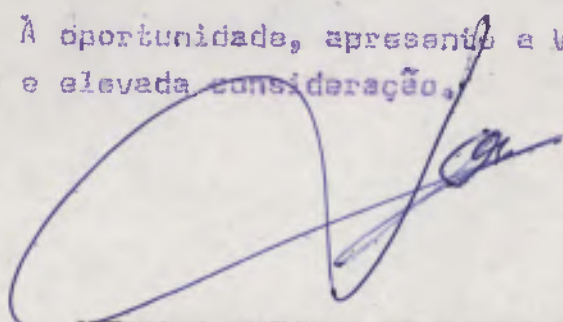
São Paulo, 25 de março de 1992.

Senhor Secretário

Pelo presente, expedido nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por ALVARO RIBEIRO COELHO
contra FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

encaminho a V. Sa., cópia do V. Acórdão proferido nos referidos autos.

À oportunidade, apresento a V. Sa. protestos de estima e elevada consideração.


VENICIO ANTONIO DE PAULA SALLES
JUIZ DE DIREITO

AO SR.
SECRETARIO ESTADUAL DA CULTURA
Rua da Consolação, 2333 - 8º andar.
01301

306

JUIZO DE DIREITO DA NONA VARA DA FAZENDA PÚBLICA - 9º OFÍCIO
PROCESSO Nº 676 / 89
OFÍCIO Nº 440 / 92(AR)

São Paulo, 25 de março de 1992.

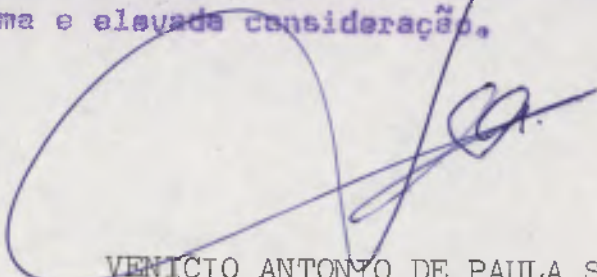
Senhor Secretário

Pelo presente, expedido nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA impetido por ALVARO RIBEIRO COELHO

contra FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

encaminho a V. Sa., cópia do V. Acórdão proferido nos referidos autos.

À oportunidade, apresento a V. Sa. protestos de estima e elevada consideração.



VENICIO ANTONIO DE PAULA SALLES
JUIZ DE DIREITO

AO SR.
SECRETARIO ESTADUAL DA CULTURA
Rua da Consolação, 2333 - 8º andar.
01301

ACÓRDÃO

308
383
C
308

383

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 136.981.1/7, da comarca de SÃO PAULO, em que é recorrente o JUÍZO EX OFFICIO, sendo apelante a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e apelado ÁLVARO RIBEIRO COELHO:

ACORDAM, em Oitava Câmara Civil do Tribunal de Justiça, por votação unânime, dar provimento aos recursos.

I- Álvaro Ribeiro Coelho impetrou mandado de segurança contra conduta omissiva do "Condephaat". Alegou haver sido comunicado, pelo impetrado, da abertura do processo de estudo de tombamento de sua propriedade localizada à Praça Santo Antônio no centro de Presidente Venceslau. Aduziu, mais, que o ato equivale a tombamento provisório, pelas restrições que lhe impõe sobre seu domínio. Disse, ainda, que nos termos do art. 9º, Dec.-lei 25/37, o "Condephaat" tem 60 dias para o pronunciamento definitivo. Finalmente, anotou que este prazo se esgotara, daí o pedido de segurança.

Regularmente processado o "writ" foi concedido em parte, sob cominação de prazo de 60 dias para ser ultimado o processo de estudo sobre o tombamento cogitado (fls. 54).

Apelou a Procuradoria do Estado à fl. 63. Contra-razões à fl. 69.

O Ministério Público, em primeira (fls. 71) e



BRASILIA DF 40510A
CORREIO COM ORNAMENTAL
AUTENTICADO E DUPLICADO

[Handwritten signature]

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ESCRITÓRIO DE LICITAÇÃO Nº 557
VALIA SOMENTE PARA A PROPOSTA

A.C. nº 136.981.1/7

386
2.308

em segunda instância (fls. 78), é pelo improvimento do recurso.

O julgamento foi convertido em diligência, que cumprida retorna para deslinde.

É o relatório.

II- O "mandamus" foi impetrado pedindo o "cancelamento do estudo de tombamento", sob alegação de vencido o prazo de 60 dias, dentro do qual deve ele se encerrar.

A r. sentença recorrida julgou questão diversa, em linha de cominatória, abrindo prazo de 60 dias para o encerramento do estudo, que se pediu fosse julgado e declarado extinto.

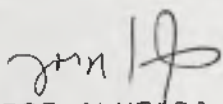
Para os autos, a despeito desta referência processual, veio a prova da conclusão dos estudos, com solução favorável ao "tombamento" da "Casa" da Fazenda Sofia e o respectivo "Mirante" (fls. 362).

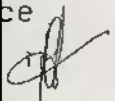
O "writ" perdeu o objeto. Pleiteou encerramento do "estudo". Ele já se encerrou com a conclusão, com o julgamento final em favor do tombamento.

Dá-se, assim, provimento ao apelo, para se julgar extinto o processo, por perda do objeto.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ OSÓRIO (Presidente) e RÉGIS DE OLIVEIRA, com votos vencedores.

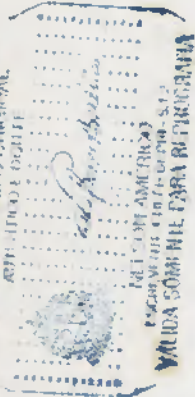
São Paulo, 11 de setembro de 1991.


JORGE ALMEIDA
Relator

ce

luuu



TRIBUNAL DE JUSTICIA
CORREO COMO ORDINAL
ASISTENTE DE JUSTICIA



VALIDA COMO BILLETE PARA TELEGRAMA

309
~~383~~
E

TERMO DE REGISTRO DE ACÓRDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ, que o v. acórdão foi registrado no microfilme n. 039, "flash" n. 383 com 2 fotograma(s).

Em 29 de outubro de 1991.

Flores
Escrevente Técnico

REMESSA

Em 31 de outubro de 1991, remeto estes autos ao D E P R O 3-2

Flores
Escrevente Técnico



RECEBIMENTO
em 01 de novembro de 1991.

P. Neves

6/11

R

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que no Diário Oficial de hoje foi publicada a conclusão do ven. acórdão nº 385 em 13 de novembro de 1991

c/ Correção

✓

REMESSA

Tendo decorrido o prazo sem interposição de recurso, remeto estes autos ao 9º Ofício da Fazenda Pública da Capital em 21.01.92

c/ 02 vols.

[Signature]
ROQUEIRA DE LIMA
Escritório Cível
REPTO. 5.

RECEBIMENTO

Em 21 de 02 de 1992

recebi estes autos em 0 V. autôgrafos

Eu _____ Escr. subscr.

2724

EXCELENTÍSSIMO DR. MARCOS DUQUE GADELHO, PRESIDENTE DO CONDEPHAAT (CONSELHO DE DEFESA DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARQUEOLÓGICO, ARTÍSTICO E TURÍSTICO DO ESTADO DE SÃO PAULO), exponho e submeto à apreciação e julgamento do Respeitável Órgão e que se segue:

31P →

Pelo processo nº.26.912/89, foi determinado - pelo CONDEPHAAT que as Datas de nºs.ID, IA, 2C, IB e 2B, não podem ser edificadas e as Datas restantes do loteamento que seria legalizado após a conclusão das Obras de infra-estrutura, já quase concluídas na época do Tombamento, ficam sujeitas à altura máxima de Construção de Três metros e meio - (3,5 m).

3 Considero que a preocupação do CONDEPHAAT com a preservação e a proteção dos Imóveis Tombados, foram fatores preponderantes para tais medidas. Relevante também a visibilidade dos Imóveis dado sua localização no Município.

Excelentíssimo Senhor Presidente, acho louvável vossa preocupação com tão importantes condições de sobrevivência para os Imóveis, mas infelizmente os resultados de tais medidas tem sido prejudiciais aos Imóveis Tombados. Com a altura máxima de 3,5 m fica vedada a realização do loteamento em regime de condomínio fechado que traria segurança e proteção aos imóveis bem como uma vizinhança imediata condizente com a casa e a Torre. Com a altura máxima estipulada pelo CONDEPHAAT, em um clima quente como e da nossa região, só seria possível a realização no local de construções de baixo padrão como casas populares que se ali fossem realizadas comprometeriam a segurança dos Imóveis e a perfeita harmonia do estilos da vizinhança imediata ao imóvel.

Durante décadas eu e minha família estamos - conservando e preservando estes imóveis com recursos próprios e principalmente com amor nunca passou pela nossa cabeça a idéia de destruí-los e se hoje venho pedir a revisão deste processo é por estar convencido que a reivindicação que faço pela retirada dos impedimentos de construção nas datas de nºs.ID, IA, 2C, IB e 2B e dos impedimentos parciais de construção com a restrição e limite máximo de altura em 3,5 m que só vieram a prejudicar os imóveis tombados é justa e vai contribuir para a futura preservação dos mesmos.

Quanto à vizibilidade dos Imóveis; com o desenvolvimento Urbano de Presidente Venceslau, estes ficaram ilhados por construções em toda sua volta impedindo a sua visualização em qualquer ponto em que situamos um observador. Para melhor esclarecer juntamos croquis do loteamento e qual dividimos em faces A,B,C,D e E, onde na face A) voltada para o centro da cidade, esta localizada a Igreja Matriz com altura superior a 8,0 m um hospital com altura superior a 6,0 m e várias residências com altura superior a 6,0 m impossibilitando a total visão da casa tombada e a quase total visão da caixa d'água. Na face B) a grande declividade do terreno por obras da Prefeitura Municipal para construções do parque esportivo vedam a visibilidade totalmente tanto da casa como da torre. Na face C) com a cons-

311 ↗

trução da arquibancada do Estádio Municipal de Futebol e as obras de terra-
planagem efetuadas pela Prefeitura está também vedada a visão da casa e da
torre. Na face D) temos a construção do Diretório Municipal de Música com
mais de 6,0 m de altura que impedem a visão total da casa e da visão par-
cial da torre. Finalmente na face E) temos construções residenciais de até
8,0 m (sobrados) que impedem a visão total da casa e parcial da torre. Te-
mos que relatar que não existe nenhum terreno vago nas vizinhanças dos imó-
veis. Como se pode ver um observador em qualquer ponto do lado externo do
loteamento perde a visão total da casa e quase total da torre, pelo lado -
interno do loteamento a distribuição das ruas impede a perda de visão dos
imóveis.

Com a ajuda do croquis do loteamento, podemos
observar que a casa tombada ocupa dentro deste loteamento posição de desta-
que, que assim foi planejado para oferecer total visão desta para um obser-
vador situado em qualquer posição dentro do loteamento. O mesmo cuidado -
foi tomado em relação à torre, que tem um amplo acesso que tornará possível
a sua visualização e visitações.

Conclue então que limitações de não construção
e construção de até 3,5 m de altura, não beneficia em nada aos Imóveis e
nem os protege ao contrário os expõe ao risco de serem cercados por cons-
truções nada compatíveis com as suas, à depredação acelerada de sua parte
física estrutural e ao seu completo abandono e esquecimento por parte da
população, defende então a reconsideração por parte do respeitável órgão -
destas restrições para que assim consigamos tê-los para sempre conservados
e protegidos.

Excelentíssimo Dr. Marcos Duque Gadelho, peço-
lhe que me conceda o direito de promover a defesa ^{VERBAL} ~~oral~~ junto ao Egrégio co-
legiado do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqui,digo, Artisti-
co e Turístico do Estado de São Paulo, para que consigamos atingir de modo
mais eficás e duradouro os nossos objetivos comuns que são a conservação,
reservação e manutenção destes imóveis para as gerações futuras.

Nada mais a constar, ressalvo meu protesto de
consideração.

Terra Rica, 27 de Março de 1.992.-

Atenciosamente


ALVARO RIBERIRO COELHO

Terra Rica, 27 de março de 1992.

Dr. Evaristo da Silveira
 Ilustre Advogado
 do Condadohoat.

Encaminho por seu
 intermédio, documentação
 visando provocar urna moda
 a proviação por parte do Conselho,
 as restrições parciais e totais
 de construção no lotamento
 que viria a ser realizado
 no entorno dos Imóveis
 Tombados em Pres. Venâncio,
 de acôrdo com o processo 26.912/89.

Manifesto o peço, também, ao
Sr. Presidente do Conselho, a
minha intenção de efetuar a
defesa verbal junto ao Excmo.
Colegiado.

Com mais meus pro-
testos de consideração.

Terra Rica.

Alvaro A. A. Jesus

Folha de Informação
Rubricada sob n.º
315

Do	Número	Ano	Rubrica
Processo	26912	89	

INT.: MINISTERIO PÚBLICO DE ESTADO DE SÃO PAULO

ASS.: Estudo de tombamento da antiga sede de Fazenda Santa Sofia e respectivo Mirante ou Torre, situada à Praça Antonio, S/ nº - Presidente Venceslau - São Paulo

INFORMAÇÃO AJ-14/92

Senhor Presidente,

1- Pelos ofícios nºs 362/92 (AR) e 440/92 (AR), o meritíssimo Juiz de direito da 9ª Vara da Fazenda Pública enviou-nos, bem como ao Senhor Secretário de Estado da Cultura, respectivamente, cópia do V. acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança impetrado por Álvaro Ribeiro Coelho contra o Senhor Presidente do CONDEPHAAT e o Senhor Secretário da Pasta como autoridades coatoras omissivas.

2- Conforme se verifica a fls. 278 e segs. deste Processo nº 26.912/89, já recebêramos igual cópia, mas através da douta Procuradoria Geral do Estado, juntamente com cópia da R. sentença.

3- Trata-se, como se disse retro de decisão do E. Tribunal de Justiça do Estado reformando a decisão da 1ª Instância para dar provimento aos recursos apresentados julgando extinto o processo judicial por perda do objeto.

4- Com efeito, a 8ª Câmara Civil do E. Tribunal de Justiça, por votação unânime deu provimento ao apelo da Procuradoria do Estado para se julgar extinto o Processo por perda do objeto porquanto o Mandado de Segurança impetrado pediu o cancelamento do estudo de tombamento sob alegação de vencimento do prazo de 60 dias, dentro do qual deveria se encerrar. Por outro lado a respeitável sentença recorrida julgou questão diversa abrindo prazo de 60 dias para encerramento do Processo de estudo do tombamento dos imóveis quais sejam a Casa e a Torre da Fazenda Santa Sofia. à Praça Antonio s/ nº, no Município de Presidente Venceslau, processo esse que se pretendeu declarado extinto. Nesse ínterim

- segue -



316

Do	Número	Ano	Rubrica
Processo	26912	89	

- continuação -

veio aos autos judiciais a conclusão dos estudos, no prazo arbitrado de 60 dias, com solução favorável à medida tombatória daqueles bens, o que cumpre o que foi decidido pela 1ª Instância.

5- Assim, entende o E. Tribunal que o Mandado perdeu o objeto com o encerramento do estudo a favor do tombamento.

6- A presente informação cumpre o que foi sugerido a essa Presidência à fls. 290 que remeteu as referidas decisões judiciais ao auto conhecimento do E. Colegiado.

São Paulo, 10 de abril de 1992.

Evaristo Silveira Junior
EVARISTO SILVEIRA JUNIOR
Ass. de Planej. e Controle I

Folha de Informação
Rubricada sob n.º
11
315

Do	Número	Ano	Rubrica
Proc. CONDEPHAAT	26912/89		

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO
ASSUNTO: Tombamento da antiga Sede da Fazenda Sta.Sofia à
Pça.Antonio s/nº - Presidente Venceslau

INFORMAÇÃO AJ/O26/92

Senhor Presidente

Recebi diretamente as considerações em anexo, com bilhete pessoal a mim dirigido do Senhor Alvaro Ribeiro Coelho (processo nº 26912/89), em confirmação às ponderações que me fez verbalmente, inconformado com as restrições impostas pelo E.Colegiado para que possa desenvolver o loteamento na área envoltória de bens tombados em Presidente Venceslau, a casa e a torre da Fazenda Sta.Sofia, hoje integrada no perímetro urbano.

O interessado usou de medidas administrativas e judiciais para defender seus direitos, havendo sido denegado o recurso e o mandado de segurança.

Não caberia, assim, outro recurso como este uma vez que já se esgotou a esfera administrativa.

Contudo, sugiro, após a juntada aos autos, se encaminhe tais considerações ao STCR para análise e pronunciamento e, em seguida, se leve o resultado ao E.Colegiado perante o qual pretende o peticionário sustentá-las oralmente, como pede no final.

São Paulo, 30 de abril de 1992.

EVARISTO SILVEIRA JUNIOR
Ass. de Planej. e Controle I

ESJ/ldl



Folha de Informação
Rubricada sob n.º
318

Do	Número	Ano	Rubrica
Proc. CONDEPHAAT	26.912	89	

INT.: MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO

ASS.: Tombamento da antiga Sede da Fazenda Sta. Sôfia à Praça An tonio s/ nº, em Presidente Venceslau.

1. Ao STCR para manifestação;
2. Retornar a este GP para inclusão na pauta do Egrégio Colegiado.

GP/CONDEPHAAT, 04 de maio de 1992.

MARCOS DUQUE GADELHO
Presidente

DS/emw

Terra Rica, 12 de Junho de 1992.

319 ↗

Excelentíssimo Dr.

Marcos Duque Gadelho

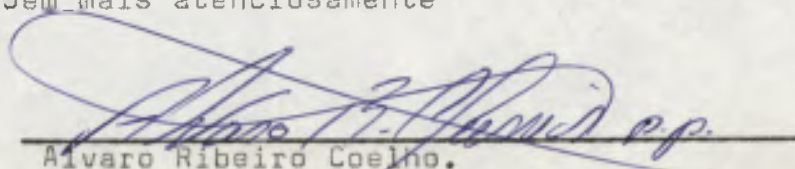
Devido à urgência e gravidade dos fatos, volto a insistir com o Excelentíssimo Sr. Presidente para que convoque uma reunião do Conselho Deliberativo do CONDHEFAAT a fim que possamos discutir a possibilidade da suspensão das medidas restritivas de construção que foram implantadas no processo de Tombamento nº 26912/89.

Os Imóveis Tombados necessitam de reformas urgentes, os estragos em suas estruturas estão caminhando rapidamente para se tornarem irreversíveis, o péssimo estado de suas instalações elétricas e hidráulicas estão aumentando o risco de um incêndio, as infiltrações de água minam a resistência das paredes e alicérges. O Mirante ou Caixa D'Água está pondo em risco a segurança das pessoas e dos imóveis vizinhos, pois o telhado ameaça desabar à qualquer hora por falta de reformas.

Aproveitamos para comunicar novamente que diante das medidas restritivas adotadas pelo CONDHEFAAT, impossibilitando o loteamento, não temos condições financeiras para promover as reformas necessárias, por isso pedimos ao respeitável órgão que pratique a sua obrigação na Co-responsabilidade junto à manutenção e conservação dos Imóveis e providencie dentro do prazo legal estas reformas.

Diante das declarações públicas de alguns Conselheiros deste órgão da não condição por parte do Governo Estadual de verbas para reformas nos Imóveis Tombados, voltamos a insistir na urgência da viabilização do loteamento para que possamos com a vossa orientação e com o dinheiro de nosso empreendimento proporcionar aos Imóveis Tombados a preservação e manutenção que eles necessitam.

Sem mais atentamente


Alvaro Ribeiro Coelho.

Urgente

Luz

Apesar do prejuizo
de levantamento da
Casa e Torre da Guarda
Lofia (Presidente N. m.
central).

Fialto

22-6-92.

ao GP Urgente

Atenc. Lus. J. Eduardo

Beço que se complete
a manifestação de PTCH
sobre deparato, que lhe tenha
sido enviado; segundo se viu
firma, para que possa dar
cumprimento a esta
publicação, que requer ur-
gência.

22.6.92

M

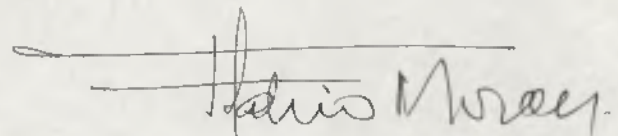


Do	Número	Ano	Rubrica
----	--------	-----	---------

A S.T.A.

Soluto anexar esta
documentação no seu
respectivo processo de
tribunamento.


STM, 27.05.92


Flávio Luiz M. Bueno de Moraes
Diretor Técnico de S.T.C.R.

AO S.T.C.R.

Soluto encaminhar à Assessoria Jurídica,
onde o referido processo se encontra para
resolver questões de ordem jurídica.

STA, 19 de junho de 1992


ROBERTO DONIZETI MARI
Bibliotecário-Chefe da
Seção Técnica-Auxiliar



Do	Número	Ano	Rubrica
PROC. CONDEPHAAT	26912	89	

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO: Estudo de tombamento da antiga sede da Fazenda Sta. Sofia e respectivo Mirante ou Torre -Pres.Venceslau

INFORMAÇÃO AJ-058/92

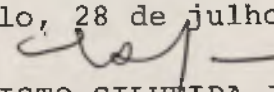
Senhor Presidente,

Reportando-me ao relatório que apresentei a V.Sa. pela Informação AJ-026/92, cujos termos reitero, informo a essa Presidência que o interessado, um dos proprietários da Fazenda Santa Sofia, em Presidente Venceslau, inconformado com as restrições para loteamento que incidiriam sobre a Casa e a Torre da Fazenda, pretende sustentar oralmente perante o E.Colegiado sua argumentação em prol do prosseguimento do citado loteamento, que, contudo, já foram rebatidos pelo STCR no parecer anexo, de 23.06.92. Como já informara a V.Sa. através da mencionada Informação AJ-026/92, de 30.04.92, os interessados já esgotaram a esfera administrativa (recursal), havendo sido denegado, pelo Poder Judiciário, a Mandado de Segurança impetrado.

Contudo, tem sido critério do E.Colegiado - conceder os pedidos de sustentação oral mesmo fora dos prazos e das figuras do artigo 143 do Decreto Estadual nº 13.426, de 16 de março/79, garantindo a mais larga elasticidade à defesa, até mesmo como esclarecimento exaustivo e elemento de aproximação com os donos de bens tombados, principalmente os que se consideram prejudicados pela medida, como no caso presente, segundo se alega.

Proponho a V.Sa, portanto, que defira o pedido de sustentação com a indispensável comunicação ao Senhor Alvaro Ribeiro Coelho, em Presidente Venceslau, endereço já conhecido, com a designação do dia e hora em que seu processo, se acolhida facultativamente minha sugestão, entrar em pauta.

São Paulo, 28 de julho de 1992.


EVARISTO SILVEIRA JUNIOR
Ass.de Planej. e Controle I



323

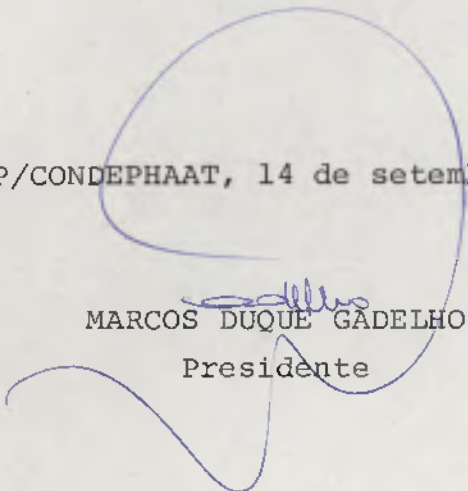
Do	Número	Ano	Rubrica
PROCESSO CONDEPHAAT	26.912	89	

INT.: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASS.: Estudo de tombamento da antiga sede da Fazenda Santa Sofia e respectivo Mirante ou Torre, situada à Praça Antonio s/nº Presidente Venceslau.

Ao Conselheiro: Nilson Ghirardello para manifestação.

GP/CONDEPHAAT, 14 de setembro de 1992


MARCOS DUQUE GADELHO
Presidente

cp.-

SENIOR PRESIDENTE,

PRELIMINARMENTE, GOSTARIA DE RESALTAR A IMPORTÂNCIA DO TOMBAMENTO DA SEDE DA FAZENDA SANTA SOFIA E SUA TORRE, ATÍCIAS NA REGIÃO DE PRESIDENTE VENCESLAU, E PROVAVELMENTE EM TODO ESTADO. RESALTO AINDA, A PREOCUPAÇÃO DO STCR ATRAVÉS DO ARQ. FÁBIO DE MORAES NA MANUTENÇÃO DO VISUALIZAÇÃO DOS BENJ (PREJERMO) ATRAVÉS DO IMPEDIMENTO DE EDIFICAÇÕES EM ALGUNS LOTES DO CONDOMÍNIO, PERMITINDO A LEITURA DO CONJUNTO PRIMITIVO, E NA UTILIZAÇÃO DE GABARITO DE ALTURA MÁXIMA DE 3.50 m.

DEVE-SE DEIXAR CLARO QUE A ESCOLTA DAS ÁREAS A SEREM MANTIDAS SEM CONSTRUÇÃO SE BODEU NUM PARCELAMENTO REALIZADO ANTES MESMO DO TOMBAMENTO DOS BENJ. PORTANTO, O STCR TEVE QUE SE SUJEITAR A ESCOLTA DE LOTES JÁ DEFINIDOS PELO DESENHO DO LOTEAMENTO, QUE SE POSTERIOR AO TOMBAMENTO PODERIA TER SIDO MELHOR RESOLVIDO, E TALVEZ, COM MENOR PERDA DE ÁREA PELO PROPRIETÁRIO.

PORÉM, SOU FAVORÁVEL A PRESENÇA DO INTERESSADO A ESTE CONSELHO PELO MOTIVO QUE PRETENDO EXPR:

- (1) HOUVE ALTERAÇÃO NAS DIMENSÕES E NÚMERO DE LOTES DA QUADRA B ONDE SE ENCONTRA A SEDE DA FAZENDA. NO PROJETO DO P06.413 A QUADRA POSSUI 2 LOTES, SENDO ESTE, INCLUSIVE O DESENHO UTILIZADO PARA A DEFINIÇÃO DAS ÁREAS

306

A SEREM PROTEGIDOS POR LEI (CONFORME PAG. 206).

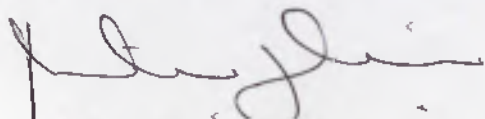
NA PAG. 395, OUTRO DESENHO MOSTRA A REFERIDA QUADRA COM 3 LOTES. PORTANTO, A SE LEVAR EM CONTA O SEGUNDO DESENHO A) DATAS E DIMENSÕES DO PARCELAMENTO, NESTA QUADRA, FORAM ALTERADAS POSTERIORMENTE A DEFINIÇÃO DAS ÁREAS ENVOLTÓRIAS, PODENDO LEVAR A ERROS DE INTERPRETAÇÃO DAS DETERMINAÇÕES DESTES CONSELHO.

② POR OUTRO LADO, CONSIDERO QUE SE DE EXTREMA NECESSIDADE E INTERESSE DESSE COLEGIADO, O LOTE 1A PODE SER LIBERADO PARA VENDA E EDIFICAÇÃO JÁ QUE SEU IMPEDIMENTO PARA A VISUALIZAÇÃO DOS BENS NÃO É SIGNIFICATIVO. É BOM AINDA LEMBRAR QUE ANTECEDENDO AO MESMO EM ÁREA FORA DO CONDOMÍNIO EXISTE UMA ALTA CONSTRUÇÃO, CONFORME FOTO A PAG. 147 DESTES PROCESSOS.

③ COMO PENMUTA E EM CONTRAPARTIDA NA LIBERAÇÃO DESTES LOTES, O CONSELHO PODERIA EXIGIR A RESTAURAÇÃO DA CASA, E ESPECIALMENTE DA TORRE, QUE PARECE SE ENCONTRAR EM MAU ESTADO DE CONSERVAÇÃO, E A JULGAR PELAS MANIFESTAÇÕES DO PROPRIETÁRIO E AS POUCAS DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DO ESTADO TENDERÃO A SE PERDER.

SEJDO O QUE TINHA A MANIFESTAR,

BAUO 17 DE SETEMBRO DE 1992


ANÍBAL NILTON GUIMARÃES



326

Do	Número	Ano	Rubrica
PROCESSO CONDEPHAAT	26.912	89	

INT.: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

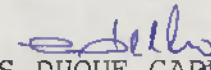
ASS.: Estudo de tombamento da antiga sede da Fazenda Santa Sofia e respectivo Mirante ou Torre, situado à Praça Antonio s/nº PRESIDENTE VENCESLAU.

SÍNTESE DE DECISÃO DO EGRÉGIO COLEGIADO
SESSÃO ORDINÁRIA DE 21 DE SETEMBRO DE 1992
ATA Nº 940

O Egrégio Colegiado deliberou aprovar a proposta contida no parecer do Conselheiro Nilton Ghirardello, pelo deferimento da sustentação oral pedida pelo interessado, sem prejuízo de uma reunião com a Diretoria do STCR, visando composição amigável sobre o assunto.

1. Ao GP para elaborar e encaminhar ofício ao interessado.
2. À SA para aguardar manifestação do interessado.

GP/CONDEPHAAT, 23 de setembro de 1992


MARCOS DUQUE GADELHO
Presidente



SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
CONDEPHAAT

487
32X

Ofício GP-1479/92

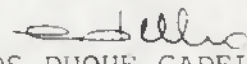
São Paulo, 23 de setembro de 1992

Prezado Senhor

Confirmando a informação que lhe foi feita por telefone pelo Dr. Evaristo Silveira Júnior, da Assessoria Jurídica desta Presidência, comunicamos a V.Sa., que o Egrégio Colegiado, em sessão de 21/09/92, deliberou deferir seu pedido de sustentação oral em nosso processo interno nº 26.912/89.


Contudo, deliberou também o Egrégio Colegiado, que se realizasse reunião prévia entre V.Sa., e o Senhor Diretor de nosso Serviço Técnico de Conservação e Restauro-STCR, visando possível composição, entre partes, sobre o assunto de seu interesse, ficando este Órgão no aguardo de sua manifestação sobre o dia e hora que melhor lhe convier para sua realização.

Valemo-nos da oportunidade para apresentar nossos protestos de estima e consideração.


MARCOS DUQUE GADELHO
Presidente

Ilmo. Sr.
ALVARO RIBEIRO COELHO
Rua Amapã nº 1194
TERRA RICA-PARANÁ
Cep. - 87.890

cp. -



SEGUE JUNTADA AO DOC. SOB Nº 408 A 410.
SA / PROTOCOLO, 17 DE NOVEMBRO DE 1992.



488
328

CONDEPHAAT
E. 10, 11, 94
E. 10, 11, 94
E. 10, 11, 94

ALVARO RIBEIRO COELHO - Brasileiro, viúvo, aposentado, residente e domiciliado à Rua Amapá nº 1194, na Cidade de Terra Rica - Estado do Paraná, vem mui respeitôsamente pelo presente EXPOR para final R E Q U E R E R o que se segue:-

- I - Que é legítimo proprietário com seus filhos e genro de uma área de terras denominada "CHACARA VILA CARMEM", onde acha-se Edificado uma torre tipo Mirante utilizada como depósito de água e um casarão circundados com áreas destinadas a um Loteamento, localizados na Cidade de Presidente Venceslau - Estado de São Paulo.,
- II - Aludidos imóveis são objetos de tombamento, inclusive a área destinada ao Loteamento que sofreu restrições impostas por este Egrejo Orgão, ensejando sua paralização.,
- III - Com o objetivo de dar continuidade à consecução de sua finalidade que é o de lotear as áreas que circundam as construções mencionadas, hoje, mediante uma ENTREVISTA informal com o Dr. FLAVIO MORAES, DD arquiteto desta Entidade, foi esclarecida qual a restrição imposta se vendido os lotes a possíveis adquirentes interessados, como se segue:-
 - A) - Que podem ser edificados nos terrenos loteados, construções que não ultrapassem a 03 (tres) metros de altura à contar do alicerce (solo) até a laje onde se inicia a cobertura (telhado).,
 - B) - Que o objetivo destas restrições é para preservar a vista panorâmica da torre ou mirante.

Dado a este esclarecimento, que de imediato concordam os proprietários, e, para satisfazer os órgãos públicos quanto a este esclarecimento, vem o requerente ROGAR que seja,-

Expedido uma declaração por parte deste EGREGIO ORGÃO no sentido de esclarecer formalmente o que foi pré-estabelecido pelo Dr. Flavio Moraes.

Nestes Termos

P.E. Deferimento

Guarulhos, 08 de novembro de 1992

ALVARO RIBEIRO COELHO



Tel: -
0444-411374
Terra Rica - PA.

429 / 1
329 / 1

CONDEPHAAT
Em 10/11/92
Recebido por: Hele
Horas: 11:25

ALVARO RIBEIRO COELHO - Brasileiro, viúvo, aposen-
tado, residente e domiciliado à Rua Amapá nº 1194,
na Cidade de Terra Rica - Estado do Paraná, vem
mui respeitôsamente pelo presente EXPOR para final
R E Q U E R E R o que se segue:-

- I - Que é legítimo proprietário com seus filhos e genro de uma área -
de terras denominada "CHACARA VILA CARMEM", onde acha-se Edifica-
do uma torre tipo Mirante utilizada como depósito de água e um
casarão circundados com áreas destinadas a um Loteamento, locali-
zados na Cidade de Presidente Venceslau - Estado de São Paulo.,
- II - Aludidos imóveis são objetos de tombamento, inclusive a área des-
tinada ao Loteamento que sofreu restrições impostas por este -
Egregio Orgão, ensejando sua paralização.,
- III - Com o objetivo de dar continuidade à consecução de sua finalidade
que é o de lotear as áreas que circundam as construções menciona-
das, hoje, mediante uma ENTREVISTA informal com o Dr. FLAVIO MO-
-RAES, DD arquiteto desta Entidade, foi esclarecida qual a res-
trição imposta se vendido os lotes a possíveis adquirentes inte-
ressados, como se segue:-
 - A) - Que podem ser edificados nos terrenos loteados, construções que -
não ultrapassem a 03 (tres) metros de altura à contar do alicerce
(solo) até a laje onde se inicia a cobertura (telhado).,
 - B) - Que o objetivo destas restrições é para preservar a vista panorâ-
mica da torre ou mirante.

Dado a este esclarecimento, que de imediato concordam os proprietá -
rios, e, para satisfazer os órgãos públicos quanto a este esclareci -
mento, vem o requerente ROGAR que seja.-

Expedido uma declaração por parte deste EGREGIO -
ORGÃO no sentido de esclarecer formalmente o que -
foi pré-estabelecido pelo Dr. Flavio Moraes.

Nestes Termos

P.E. Deferimento

Guarulhos, 08 de novembro de 1992

ALVARO RIBEIRO COELHO

Tel.
0444-411374
Terra Rica - PR



Do	Número	Ano	Rubrica
Requerimento			

INT.: ALVARO RIBEIRO COELHO

ASS.: Informações sobre a Chacarã Vila Carmen.

1. À SA para juntar ao respectivo processo;
2. Ao Dr. Evaristo Silveira Júnior para manifestação.

GP/CONDEPHAAT, 12 de novembro de 1992.

sdllho
 MARCOS DUQUE GADELHO
 Presidente

*Lu. Queta de 570 k
 Deve sua eventual com
 firmiação e outros elementos, se
 houver, para ser para minutos
 a delatada, já a toda pelo
 interessado a per. 40 P.*

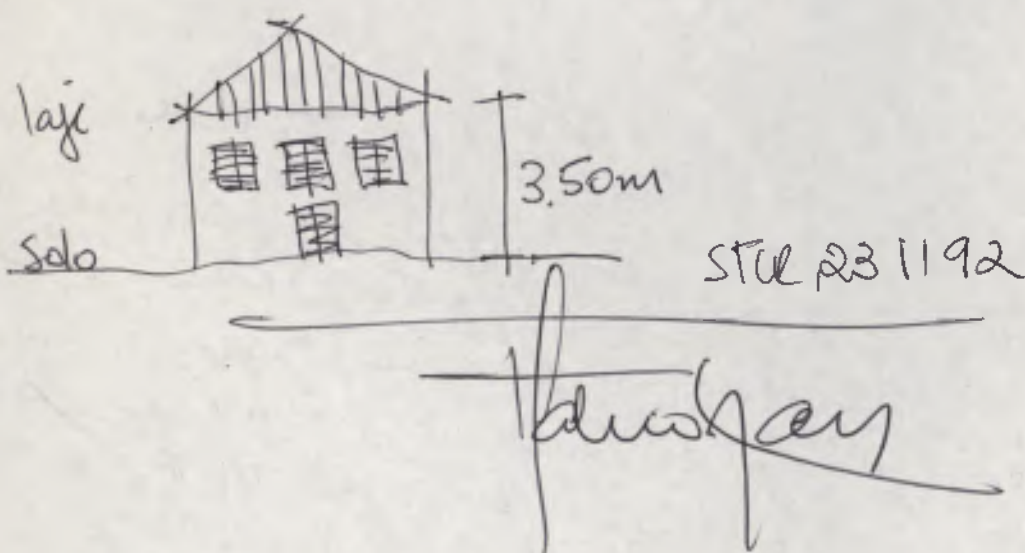
JENL/emws.-

20.11.92

MY

Δ Assessoria jurídica.

Com relação ao texto do interessado eu afirmo a reunião que mantivemos e afirmo que as construções a serem edificadas no local deverão obedecer a altura máxima de 3,50m (três metros e meio) e contados a partir do solo até o início da cobertura ou laje final da edificação.



Juntada

Assinatura

Segue _____ juntada _____ nesta data, Documento _____ / Folha _____ de Informação rubricada

sob n.º _____

Em _____ de _____ de 19 _____



SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA CONDEPHAAT

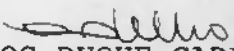
42
~~44~~
331

Ofício GP-1870/92
Proc.26.912/89

São Paulo, 24 de novembro de 1992.

Prezado Senhor,

Em atenção ao requerido por Vossa Senhoria a fls 408 de nosso processo 26.912/89, confirmamos, pelo presente, o resultado da reunião mantida entre Vossa Senhoria e o Senhor Diretor de nosso Serviço Técnico de Conservação e Restauro, no sentido de que nas construções do loteamento de sua propriedade, em Presidente Venceslau, Fazenda Santa Sofia, cuja casa e mirante encontram-se tombados em nível estadual pela Resolução SC 07 de 14.03.91, do Senhor Secretário da Cultura, "in" DOE de 15.03.91, sessão I, página 05, deverá prevalecer a altura máxima de 3,50 (três metros e meio) contados a partir do solo até o início da cobertura ou lage.


MARCOS DUQUE GADELHO
Presidente

Ilmo Senhor
ÁLVARO RIBEIRO COELHO
Rua Amapá, nº 1194
87.890 - TERRA RICA-PR

ESJ/ldl

Novo endereço:
Central de Benefícios
A/c do sr Alvaro Ribeiro Coelho
Av. Dr. Timoteo Penteado 830
07094-000 - Guarulhos - SP

AO STAR

Princípios de argumentação, de José Paulo
no STAR
26.11.92

JP



Handwritten signature

Do	Número	Ano	Rubrica
PROC. CONDEPHAAT	26912	89	sra

INT:--MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ASS:--Estudo de tombamento da antiga sede da Fazenda Santa Sofia e respectivo Mirante ou Torre, situada à Pça. Antonio s/nº Presidente Venceslau.

Ao arquiteto _____
 para manifestação _____
 S.T.C.R., _____/_____/_____

A D.T.
 Tendo sido
 plurimado este
 caso, de modo
 satisfatório, entendo
 ser oportuno arquivar
 este processo.

Star, 07.01.93

Handwritten signature

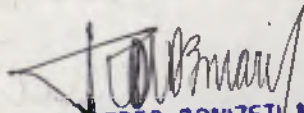
Procure-se na STA

Concluído 13/1/93

Juceni

JUDITH MONARI
Diretora Técnica
CONDEPHAAT

INSCRITO NO LIVRO DE TOMBO HISTÓRICO, Nº 1, SOB
Nº 299, PÁGINAS 75/76, EM 06.04.93.


ROBERTO DONIZETI MARI
Bibliotecário - Chefe da
Seção Técnico-Auxiliar

Juntada

Assinatura

Segue junta 3 nesta data, Documento 4. E. de informação rubricada

sob n.º 423 A 426

27/1/93

Em 20 de Julho de 1993



DE: WILSON SIMONE FIGUEIREDO

PÁRA: Dr. Marcos Gadelha

418
333

MEMORANDO:-

ASSUNTO:- Tombamento da casa e mirante ou torre localizada em presidente Venceslau-SP.

RESOLUÇÃO:- Condephaat - Resolução SC. Nº 07 de 14/03/1991 do Exmo. Sr. Secretário da Cultura do Estado de São Paulo.

PROCESSO Nº: 26.912/89

Conforme nosso entendimento telefônico, faço o resumo da situação do tombamento e do que estamos pretendendo de VSA.:-

1. Quanto ao Tombamento:

1. Antes de ser declarado o tombamento, nós estávamos procedendo a INFRA-ESTRUTURA do loteamento da área envoltória. 2. Fomos citados através do ministério público e a coordenadora do Condephaat a paralizarmos as obras, sob alegação de possível abalo nas estruturas das edificações tombadas. 3. Desde então, decorreram-se 03 anos sem que pudessemos ter pelo menos ciência das prerrogativas de domínio sobre o imóvel, e, sequer quanto ao loteamento, visto que pelo artigo 2º da resolução SC. Nº. 07, entendeu-se de que não poderíamos vender os lotes objeto do loteamento (cuja INFRA ESTRUTURA estava paralizada desde então) e mesmo porque não encontraríamos possíveis adquirentes dos terrenos, que se condicionassem por ocasião de construir alguma benfeitoria a não edificar com altura superior a ALTURA MÁXIMA de 3,50 metros (a letra b do artigo 2º da resolução citada). 5. Devidos os nossos esforços no sentido de buscar perante a CONDEPHAAT um mínimo de orientação após várias interpelações por telefonemas e cartas, conseguimos tê-las somente quando nos dirigimos pessoalmente na sede da CONDEPHAAT, com o Sr. Figueiredo, esclarecendo-nos que a altura máxima da construção de 3,50 metros se conta a partir do solo até o início da cobertura da laje. (Orientação esta que foi objeto do ofício de 24/11/1992 nº 67-1570/92), completando-se assim 03 anos de paralisação das obras no loteamento envoltório das benfeitorias tombadas.

2. Quanto as restrições existentes:

A. Tombamento da mansão do casarão, com sua torre ou mirante.

B. Impedimento de construções de qualquer natureza nos lotes:- 1. Q:A - lote 1 -, 2. Q:B - lote 1, 3. Q:C - lote 2, 4. Q:D - lote 1 (Letra A, artigo 2º da resolução SC-7 de 14-3-91).

3. Da Possibilidade de Revisão nas Restrições Impostas:

Mantivemos desde então vários contatos com VSA. e do Engenheiro, de se revisar as restrições e foi enviado um representante deste órgão à cidade de presidente Venceslau- Sp, para verificar no local as seguintes possibilidades:- A. Liberação das restrições impeditivas de construção nos 04 lotes citados, visto que na área envoltória das benfeitorias tombadas (de 300 metros conforme regulamenta a lei Estadual) já há anos se ve comprometida por inúmeras construções, inclusive edifícios em níveis horizontal e vertical que prejudicam a visibilidade da torre ou mirante, e que até a presente

~~15/11/11~~

334

data não cessaram de serem edificadas por outros proprietários.

B. Da possibilidade da liberação do tombamento sobre a mansão ou casarão- visto que ouvimos por dizerem de que o Condephaat se interessou mais pelo tombamento da torre ou mirante pelo seu valor Arquitetônico e Histórico do que propriamente pelo casarão.

4. DO PEDIDO:-

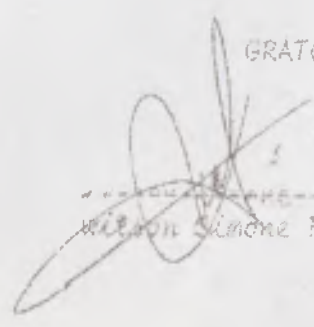
A. O que mais nos interessa é a liberação dos 04 lotes' envoltórios da torre, pelo motivo ja citado (de inúmeras construções existentes!), ou que nos libere com restrição que seja viável para serem colocados à venda.

B. Que seja expedido um ofício da Condephaat aos proprietários dos imóveis tombados esclarecendo a resolução caso aprovada quanto a liberação dos 04 lotes. Liberação total ou parcial.

OBS: Se julgarem que há possibilidades de liberação de tombamento do casarão, melhor, caso contrário, não nos preocupamos, visto de que de toda forma a nossa intenção é preservá-lo.

Dr. Marcos, agradeço sua atenção que nos tem dado e espero contar com mais este pedido.

GRATO



Wilson Simone Figueiredo

4/5
335
P

data não cessaram de serem edificadas por outros proprietários.

B. Da possibilidade da liberação do tombamento sobre a mansão ou casarão- visto que ouvimos por dizerem de que o Condephaat se interessou mais pelo tombamento da torre ou mirante pelo seu valor Arquitetônico e Histórico do que propriamente pelo casarão.

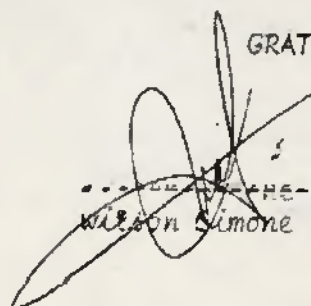
4. DO PEDIDO:-

A. O que mais nos interessa é a liberação dos 04 lotes envoltórios da torre, pelo motivo já citado (de inúmeras construções existentes), ou que nos libere com restrição que seja viável para serem colocados à venda.

B. Que seja expedido um ofício da Condephaat aos proprietários dos imóveis tombados esclarecendo a resolução caso aprovada quanto a liberação dos 04 lotes. Liberação total ou parcial.

OBS: Se julgarem que há possibilidades da liberação de tombamento do casarão, melhor, caso contrário, não nos preocupamos, visto de que de toda forma a nossa intenção é preservá-lo.

Dr. Marcos, agradeço sua atenção que nos tem dado e espero contar com mais este pedido.

GRATO


Wilson Simone Figueiredo



486
336

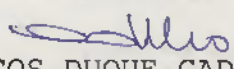
Do	Número	Ano	Rubrica
MEMORANDO/FAX			

INT.: DR. WILSON SIMONE FIGUEIREDO

ASS.: Tombamento da casa e mirante ou torre localizada em Presidente Venceslau.

1. À SA para juntar ao respectivo processo.
2. Ao STCR (Arquiteto Flávio Moraes) para manifestação.

GP/CONDEPHAAT, 16 de julho de 1993.


MARCOS DUQUE GADELHO
Presidente

/krqs.-

A Oritona Técnica

Todas as explicações de natureza técnica já foram por mim esgotadas nos encontros que mantive junto aos interessados deste processo.

A última peça incorporada ao auto, parece-me constituir um novo recurso contra o tombamento, que nesta ocasião, entendendo ser intempestiva. Como esse assunto é matéria da Assessoria Jurídica deste Órgão, recomendo encaminhá-lo até processo aquela divisão para manifestação.

STM, 03 de agosto de 1993

~~Paulo César~~

Juntada

Segue _____ juntada _____ nesta data, Documento _____ / Folha _____ de Informação rubricada

sob n.º

417

Em

03

de

AGOSTO

de 19

93

Assinatura

Simone Zilke



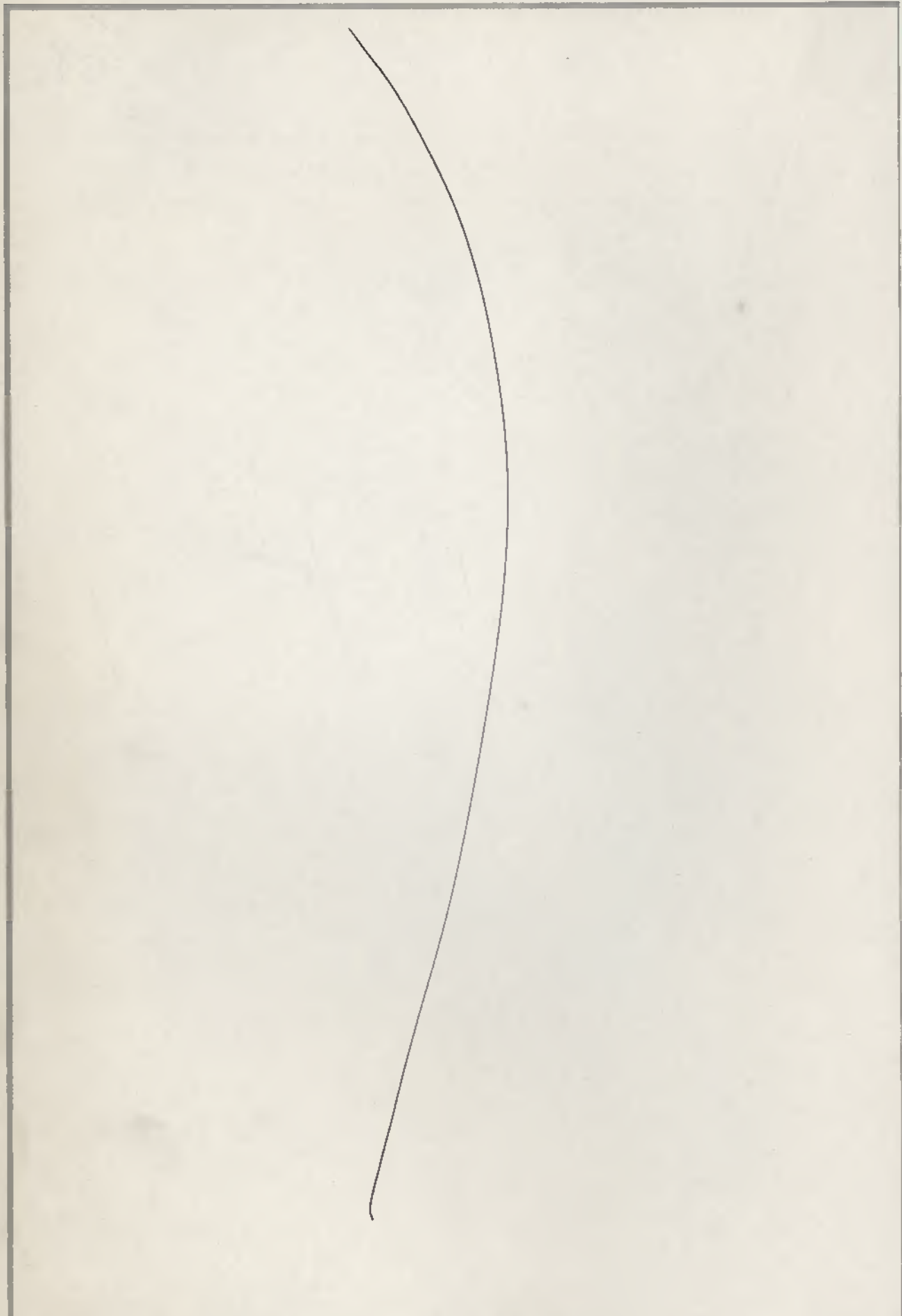
Folha de Informação
Rubricada sob n.º
33X

Do	Número	Ano	Rubrica
P. CONDEPWAAT	26.912	89	

A ASSESSORIA JURÍDICA

PARA MANIFESTAÇÃO.

1 / 08/08/83
[Handwritten signature]



Juntada

Segue 3 juntada 3 neste data. Documento / Folha de informação rubricada

sob n.º 418 A 420

32/9-010106

Em 04 de NOVEMBRO de 19 93

Assinatura



479
339

Do	Número	Ano	Rubrica
Fax	IS 279	83	

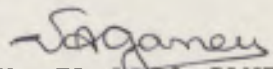
INT.:ALVARO RIBEIRO COELHO JÚNIOR

ASS.. Solicita seja agendada audiência para tratar de assuntos referentes a imóveis tombados no Município de Presidente Veneslau.

URGENTE

Ao STCR (Arqtº Flávio Moraes) para agendar reunião com o interessado juntamente com Dr. Evaristo Silveira Júnior.

GP/Condephaat, 07 de outubro de 1993.


VALQUIRIA-ABDO GANEU
Diretora Técnica

/emws.-



4201

390

Do

Número

Ano

Rubrica

A Sra. Diretora Técnica.

Vim informar-lhe que estivemos reunidos com o Sr. Álvaro Ribeiro Coelho Junior no último dia 25 de outubro em atendimento a solicitação de V.Sa.

Nesta reunião pudemos prestar os devidos esclarecimentos ao interessado referente ao processo de seu interesse relativo ao tombamento de casarão existente na cidade de Presidente Venceslau.

Recomendo anexar esta documentação ao processo acima para constatar o fato.

Sua, 27 de outubro de 1993

Flávio Azevedo
arquiteto

421
341

SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
CONDEPHAAT - Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico,
Artístico e Turístico do Estado de São Paulo.

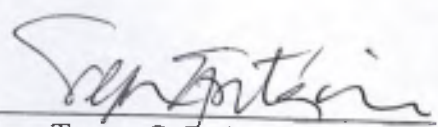
À Diretoria Técnica,

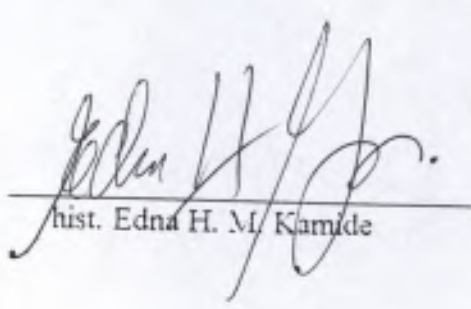
Estamos encaminhando fotografia(s) tirada(s) para a publicação
PATRIMÔNIO CULTURAL PAULISTA - Bens Tombados 1968 - 1998, para serem
anexada(s) aos respectivos processos de tombamento.

Bem tombado: SEDE DA FAZENDA STA. SOFIA E MIRANTE

Processo de Tombamento n.º: 26912/89 - PRESIDENTE VENCESLAU

STCR, 22 de junho de 1999.


arq. Tereza C. R. E. Pereira


hist. Edna H. M. Kamide

Colaboração: arq. Caio Manoel de Oliveira Fabiano

397 422
7

SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
CONDEPHAAT - Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo.

Bem Tombado: SEDE DA FAZENDA STA. SOFIA E MIRANTE Proc. de Tomb.: 26912-189 Res. SC7 14/3/91



Foto: FLAVIO L. B. M. DE MORAES Data: ABRIL 30

Obs.: Fotos a serem anexadas ao processo de tombamento.



Do	Número	Ano	Rubrica
PROCESSO CONDEPHART	26.912	89	

A D.T.,

SOLICITO O ENCAMINHAMENTO DOS PRESENTES AUTOS PARA A S.A., PARA REORDENAMENTO E RECAPEAMENTO DOS MEIOMOS.

STA

07/11/2000.

07/11/2000

1. CIENTE,
2. A S.A. PARA ATENDER,

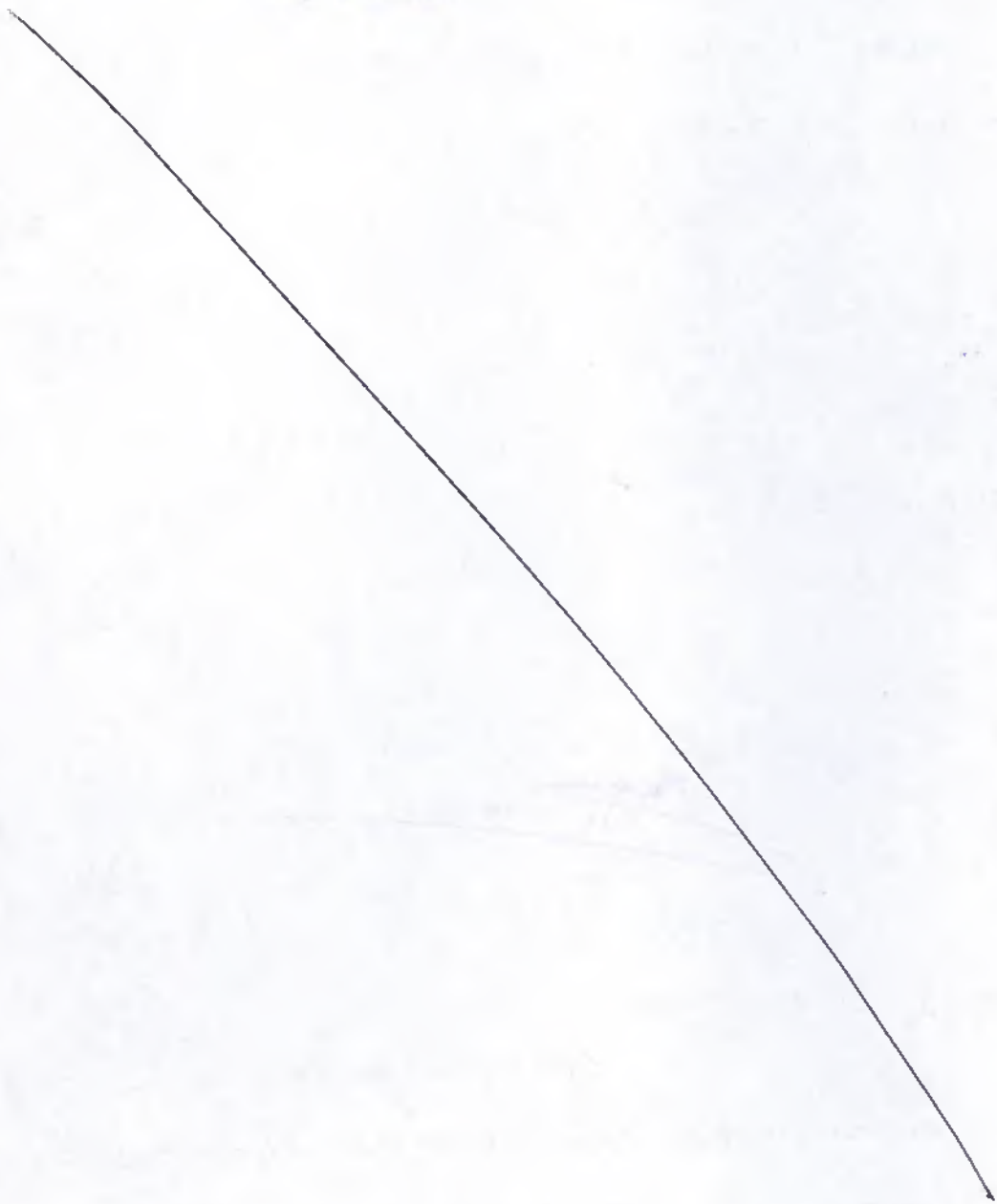
Vagane
Valquíria do Góes
Mestre de
CONDEPHART

SENHORA DIRETORA,
ATENDIDA A SOLICITAÇÃO, INFORMAMOS QUE REENUMERAMOS OS AUTOS A PARTIR DA FOLHA 218.

SA/PROTÓCOLO, 13/11/2.000.

A S.T.A para ciência.
DT/Condephaat. 13.11.2009

Valquíria
~~Valquíria~~ **Abdo Ganeu**
Diretora Técnica
CONDEPHAAT



Juntada

Segue 3 juntada 3 nesta data. Documento 3 Folha 3 de informação rubricada

sob n. 344 a 349.

37/8-070606

Em 27 de 12 de 2009

Assinatura



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PRESIDENTE VENCESLAU

344

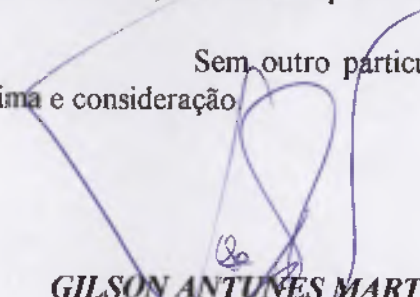
Ofício nº 218/2000 - P.J.P.VP

Pres. Venceslau, 09 de outubro de 2000.

SENHOR PRESIDENTE:

Venho pelo presente, solicitar de Vossa Senhoria, para fins de instrução do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 001/2000, que tramita por esta Promotoria de Justiça, cópia do processo/CONDEPHAAT nº 26.912/89, que deu origem ao tombamento do imóvel urbano denominado "Mirante" ou "Torre", neste município de Presidente Venceslau.

Sem outro particular, apresento a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.


GILSON ANTUNES MARTINS
Promotor de Justiça
de Defesa do Meio Ambiente

CONDEPHAAT - Presidência
Em 11/10/2000
Recebido por _____
Horas _____

Ilustríssimo Senhor
DR. JOSÉ ROBERTO MELHEM
MD. Presidente do CONDEPHAAT
SÃO PAULO - CAPITAL



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ilmo. Sr.

Dr. JOSÉ ROBERTO MELHEM

MD. Presidente do CONDEPHAAT

Rua Mauá, nº 51 - 2º andar - Bairro da Luz

SÃO PAULO - CAPITAL

CEP: 01028-000



CONDEPHAAT

Em 10/10/00

Recebido por: S. L. V. N. T.

Horas: 16:40

GILSON ANTUNES MARTINS

2ª Promotor de Justiça

Av. Faustino R. Azenha, 1500

PRESIDENTE VENCESLAU -- SÃO PAULO

CEP: 19400-000



Do	Número	Ano	Rubrica
----	--------	-----	---------

Ofício nº218/2000 - P.J.P.VP

INT.:PROMOTORIA DE JUSTICA DE PRESIDENTE VENCESLAU
ASS.: Solicita cópia do Processo nº26.912/89

1. À STA para atender.

GP/CONDEPHAAT, 13 de outubro de 2000.


JOSÉ ROBERTO F. MELHEM
Presidente

ATENDIDO EM 31/10/00

STA.

jpr



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONDEPHAAT - Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico,
Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado
Rua Mauá nº 51 - 2º andar - Bairro da Luz - São Paulo - SP
Cep: 01028-900
Tel: 3351.8002 Fax - 3337.3955

348
**SECRETARIA
DE ESTADO
DA CULTURA**

Ofício GP-1864/00
Processo 26.912/89

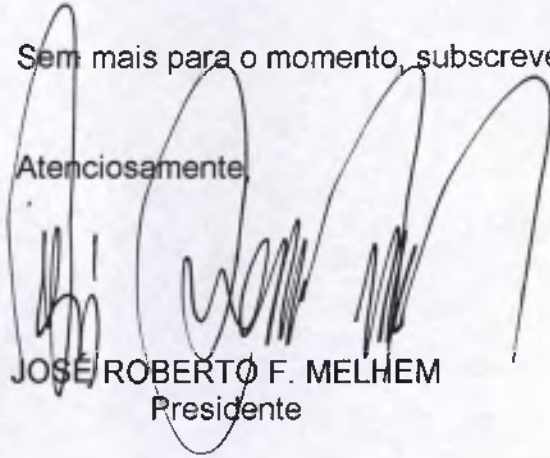
São Paulo, 8 de novembro de 2000.

Prezado Senhor,

Em atenção ao solicitado em seu estimado Ofício 218/00-P.J.V. VP, encaminhamos anexo cópia integral do processo de tombamento da sede da Fazenda Santa Sofia e respectivo Mirante ou Torre, situados na Praça Antônio s/ nº, nesse Município, assim como do processo 27.994/90, que trata da contestação da decisão de tombamento do mesmo bem.

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,



JOSE ROBERTO F. MELHEM
Presidente

Senhor
Dr. GILSON ANTUNES MARTINS
Promotor de Justiça de Defesa do Meio Ambiente de Presidente Venceslau
Av. Faustino R. Azenha, 1500
PRESIDENTE VENCESLAU - SP
19400-000

/emws.-




Do	Número	Ano	Rubrica
Ofício nº 218/2000 – P.J.P. VP			

INT.: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PRESIDENTE VENCESLAU


ASS.: Solicita cópia do Processo nº 26.912/89.

1. À SA para juntar ao respectivo processo;

GP/Condephaat, 20 de novembro de 2000.


p/ JOSÉ ROBERTO F. MELHEM
Presidente

//csm.-

CONDEPHAAT
Em 21 / 11 / 00
A todo p.m. 
Horas: 14:30h

PROCESSO N.º

27994

ANO

1990



SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico,
Artístico e Turístico do Estado - CONDEPHAAT

27994

PROCESSO N.º

INTERESSADO: ALVARO RIBEIRO COELHO
PROCEDÊNCIA: PRESIDENTE VENCESLAU
DATA: 29/08/90
REPARTIÇÃO:
N.º DE ORDEM DO PAPEL:
ASSUNTO: Contestação do tombamento da Casa conhecida como Fazenda Sofia e respectivo Mirante - Presidente Venceslau.

01/12

TELEGRAMA RAPIDEZ
CONFIABILIDADE A SUA DISPOSICAO

ECT

TELEGRAMA RAPIDEZ E
CONFIABILIDADE A SUA DISPOSICAO

ECT

*
11605 Y SPLE
17826 Y PRPV
16/1620
FPV00118 1608 1610
PARANAVAI/PR

16 160 1602 8 006136

URGENTE PC
CONDEFHAAT
TF2586117
A/C DR EDGARD DE ASSIS CARVALHO
RUA DA CONSOLACAO 2333 8/O ANDAR
CERQUEIRA CESAR
SAOPAULO/SP

SEGUE VIA POSTAL SEDEX REGISTRO NR 53663182 A CONTESTACAO FEITA
POR ALVARO COELHO E OUTROS REFERENTE AO TOMBAMENTO PROIVUOTSTO NR
26912 DE 10/05/90
ALVARO COELHO

REMETENTE
ALVARO COELHO
RUA AMAPA NR 1194
TERRARICA/PR

17826 Y PRPV+
11605 Y SPLE

ECT
TELEGRAMA FONADO
E COMO O TELEFONE PARA A
ECT HOJE E PAGUE DEPOIS

ECT

TELEGRAMA FONADO
E COMO O TELEFONE PARA
ECT HOJE E PAGUE DEPOIS

03/12

Terra Rica, 16 de Agosto de 1.990. -

OFÍCIO Nº. 01/90.

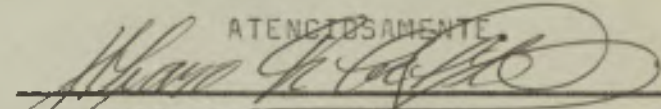
SENHOR PRESIDENTE:

Dentro do prazo legal, anexo a CONTESTAÇÃO do Processo - de Tombamento nº. 26.912 de 10.05.1.989, do Estudo e do Tombamento da Casa conhecida como Fazenda Santa Sofia e respectivo Mirante ou Torre, situados à Praça Santo Antonio s/nº. no Município e Comarca de Presidente Venceslau-SP, promovido por este oficial órgão.

Peço o obséquio de encaminhar também cópia da contestação ao Sr. Secretário de Estado da Cultura, e que nos devolva 01 via da cópia da contestação com o visto do recebimento pela Condephaat e outra pelo Secretário de Estado da Cultura.

Nada mais, aproveito o ensejo para externar os meus protestos de elevada estima e consideração.

ATENCIOSAMENTE,


- ALVARO RIBEIRO COELHO -

ILMO.SR.DR.

EDGARD DE ASSIS CARVALHO.

DD. PRESIDENTE DO CONDEPHAAT.

RUA DA CONSOLAÇÃO, nº. 2.333 - 8º. ANDAR. - CERQUEIRA CESAR.

CEP-01301 - SÃO PAULO.

RECEBI

CONDEPHAAT 20/08/90

REMETENTE: ALVARO RIBEIRO COELHO.

ENDEREÇO: RUA AMAPÁ, Nº. 1.194. - Cx.P.06.

87.890- TERRA RICA - PR.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO DE DEFESA DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARQUEOLÓGICO, ARTÍSTICO E TURÍSTICO DO ESTADO - "CONDEPHAAT".

ALVARO RIBEIRO COELHO: Brasileiro, viúvo, do comércio, residente e domiciliado à Rua Amapá, nº. 1.194, em Terra Rica-PR, portador da Cédula de Identidade nº. RG.1.581.921-PR e do C.I.C. nº. 141.732.558-53; ALVARO RIBEIRO COELHO JÚNIOR: - e sua mulher ADELIA APARECIDA VENCIGUERRA COELHO: Brasileiros, casados, ele do comércio, ela do lar, residentes e domiciliados à Rua Amapá, nº. 1.1.194, em Terra Rica-PR, ele, portador da Cédula de Identidade nº. RG.983.710-PR e do C.I.C. nº. 208.643.109-00, ela, filha de José Venciguerra e Maria Blanco Venciguerra, WILSON SIMONE FIGUEIREDO: e sua mulher VERA LUCIA COELHO FIGUEIREDO: Brasileiros, casados, ele, Serventuário da Justiça, ela, professora, residentes e domiciliados em Terra Rica-PR, ele, portador da Cédula de Identidade nº. RG.1.102.369-PR, e do C.I.C. - nº. 010.506.139-53, ela, portadora da Cédula de Identidade nº. RG.718.629-PR, e C.I.C. nº. 142.611.389-72, sendo o primeiro inventariante dos bens deixados por sua esposa ELVIRA RODRIGUES COELHO, em razão de seu falecimento, e, os demais, seus herdeiros legais, no Processo nº.26.912 de 10.05.1.989 de Estudo e do Tombamento da casa conhecida como Fazenda Santa Sofia e respectivo Mirante ou Torre, situados à Praça Santo Antonio s/nº. no Município e Comarca de Presidente Venceslau-SP, promovido por este Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado - "CONDEPHAAT", vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar a sua CONTESTAÇÃO contra os fatos que originaram a decisão deste Egregio Colegiado, nos seguintes termos:-

PRELIMINARMENTE : -

À título de preservação da memória incólume do Dr. ALVARO ANTUNES COELHO, não concordamos com parte da História inicialmente relatada pelos ilustríssimos representantes do Ministério Público da Comarca de Presidente Venceslau-SP, autores do processo administrativo para o tombamento e, continuada durante este processos, bem como também discordamos da indicação da localização da Casa e "Mirante ou Torre" tombados, e, e, parte do parecer técnico do Arquiteto desta Entidade, bem como da indefinição - por parte deste órgão em destacar qual a área do imóvel tombado, se é com ou sem o respectivo terreno, e, se incluem no tombamento os respectivos móveis, o que os contestantes desde já requerem:

DO MÉRITO :-

1. - DOS FATOS HISTÓRICOS: - (A-1) - DA TORRE E MIRANTE: Quanto ao seu meio de utilização:- Às folhas nº. 05 no Processo Administrativo do Estudo sobre

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
Adelina Feltraguera Coelho

o Tombamento promovido pelos representantes do Ministério Público, à título de valor histórico, por informações históricas, o Dr. Alvaro Antunes Coelho além da bela mansão, construiu uma "Torre ou Mirante" onde seus empregados-permaneciam de sentinela ante a possibilidade de eventuais invasões por /-estranhos. Esta afirmativa inverídica foi repetitiva durante todo o decorrer do processo até pelo arquiteto desta entidade (vide fls.01 de seu parecer - técnico). Depreende-se pelas frases ditas de que o Dr. Alvaro Antunes Coelho usualmente se utilizava de capangas, pistoleiros, guarda-costas ou quaisquer outras palavras que os definam, o que não ocorria, pois não era este o seu - caráter, como também não são nossas as afirmativas desta defesa, pois os / próprios documentos que fazem parte do processo (jornais das fls.13, 15 e 20) que serviram para ilustrar o fato histórico, dão notícia de que o Dr. Alvaro Antunes Coelho foi um homem culto, de reputação ilibada, bondoso e adorado / por todos, simples, religioso, caracterizando-o como um homem político, vol-ado sempre ao sofrimento alheio, e muito popular, daí pelo fato de ter sido assassinado por razões políticas em público, por se expor perante o povo, sem que usasse de guarda-costas ou afins, mesmo de armas, e, talvez se utilizas- se deles, não teria sido morto de forma trágica e indefeso. Portanto, é incon- cebível aceitarmos as expressões usadas quanto a finalidade da "Torre ou Mi- rante" e o meio empregado pelo Dr. Alvaro. - (A - 2) - DOS FATOS HISTÓRICOS:- DA "TORRE OU MIRANTE":- DA FINALIDADE DE SUA CONSTRUÇÃO:- A construção desta "Torre ou Mirante", assim denominado no próprio processo de Estudo como do - Tombamento é errônea, porque não se trata de " Torre" e nem de " Mirante" e sim de uma caixa D'Água. Esta afirmativa já foi constatada pelos nossos advo- gados Drs. João Braz Seraceni e Mario Roberley Carvalho da Silva (vide fls.- 56 do processo administrativo promovido pelos representantes do Ministério - Público) quanto definiram que a construção se trata de uma caixa d'água de aproximadamente 10.000 litros que servia para uso e abastecimento da residen- cia e não como alegado pelos autores que "servia para os empregados manterem vigilância com o objetivo de evitarem invasões de terras de seus patrões".- Ora, para complementar a finalidade específica de sua construção, foi edifi- cado uma caixa d'água de forma circular, imitando um moinho holandês, cujas hélices impulsionavam a água do poço à caixa, que ataves do encanamento abas- tecia a casa e jardim. Muito embora nossos advogados tenham contestado já na- quella ocasião dentre outros, esta afirmativa, não foi acolhida ou contratita- da. Ainda, para reforçar a nossa defesa, no próprio formal de partilha que - fora feito por ocasião do falecimento do Dr. Alvaro Antunes Coelho, que foi processado na Comarca de Santo Anastácio, Antiga Circunscrição imobiliária - de Presidente Venceslau-SP, na partilha aos herdeiros legais, consta carac- terizado como edificação no terreno ao lado da casa tombada, além de outras benfeitorias, UMA CAIXA D'ÁGUA e não "Torre ou Mirante". (Vide xerox anexa). Assim, pela verdade e pelos documentos citados, nos opomos a designação que deram àquele imóvel.

2 . - QUANTO AO IMÓVEL TOMBADO - SUA LOCALIZAÇÃO:- (A-2) : Desde o processo

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

administrativo de Estudo para o Tombamento até o parecer técnico do Arquiteto, que vem sendo expresso os característicos das construções, como se localizassem na antiga sede da Fazenda Santa Sofia, quanto não é verdade, pois, a casa e a caixa d'agua estavam localizados no espigão Santo Anastácio e Veado, na Fazenda Pederneiras e Aymoré, dentro de um sítio de 30 / alqueires, sendo este último fazendo divisa com a Fazenda Santa Sofia, / conforme referido citado formal de Partilha, demonstrando assim que as informações que foram dadas aos interessados em estabelecer um vínculo desta casa com a História do Município de Presidente Venceslau-SP, são neste aspecto inverídicas, ao afirmarem que a casa servia como Sede daquela Fazenda. (vide xerox anexa).

3 . - DOS REPAROS DO IMOVEL: - Discordamos em algumas conclusões abordadas pelo arquiteto Flavio Luiz M.B. de Moraes: - (A-3) - ABANDONO DO CASARÃO: - Discordamos desta afirmativo. Até 1.969, os proprietários Alvaro Ribeiro Coelho e sua esposa, residiam nesta casa e desfrutavam de todo o conforto que ela oferece. Após este ano, os proprietários, quando necessario se deslocam de sua atual residencia em Terra Rica-PR para Presidente Venceslau, afim de negócios ou a passeio. Durante todos este período (1.969 a 1.990), pelos proprietários tem sido efetuados reparos necessarios na medida do possível e de acordo com a situação financeira que cada qual possui, inclusive mantem, como sempre tem mantido, zeladores que lá residem. - (B-3) :- REPAROS NECESSARIOS NO CASARÃO: - às folhas nº. 137 do processo de Tombamento, o engenheiro considerou o estado de conservação do casarão bom, não havendo nele, problemas de ordem estrutural, mas não concordamos com esta afirmativa, porque existem evidencias de ruptura no solo, com deslocamento do piso, ocasionando rachaduras com mais ou menos 1,5 ctms, que, em consequencia, envergaram seriamente as pilastras de madeira existentes em toda a extensão frontal da varanda da casa. Na parede divisória dos dos quartos dos fundos, existe uma rachadura de mais ou menos 3 cts. por 03 metros de extensão, em virtude do deslocamento do alicerce. (C-3) : - TELHADO DO CASARÃO: - As telhas por serem atingidas por aguas pluviais, velhas, não encontram resistencia para conter o fluxo d'agua, e, assim com as infiltrações apodrecem varias partes do forro e assoalho. (D-4) - OUTROS:MADEIRAS: além de outros as portas e janelas estão podres. (E-3) : - TELHADO DA TORRE OU MIRANTE: - / Seu madeiramento nos 03 andares estão comprometidos, visto que as placas de madeira que compõe o telhado, por serem velhas, deixam infiltrar agua, estragando tambem o piso.

4. - DEFINIÇÃO DO QUE ESTÁ SENDO TOMBADO: - QUAL A EXTENSÃO?: Debalde os esforços de nossa parte, que se verifica desde a concessão da medida liminar após iniciado o processo administrativo junto a Vara Cível da Comarca de Presidente Venceslau (Abril de 1.989), data do recebimento da notificação deste Juízo ao proprietario, dando ciencia o inicio do estudo do tombamento e, para que nada edifique ou altere as linhas arquitetonicas da Sede da Antiga -

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
11.9.1999

[Handwritten signature]
Adilka Apo Uruguena Lallo

07/A

Fazenda Santa Sofia e sua "torre ou Mirante", que em consequencia atraves -
daquela decisao judicial, foi condenado a obrigacao de não fazer, consisten -
te em jamais promover, por demolição ou reforma de qualquer espécie, e, que,
com esta ação, se viu obrigado a paralizar o loteamento no sistema de condô -
minio fechado que estava sendo feito no terreno ao casarão e caixa d'agua -
até Agosto do corrente, passando-se 16 meses, para que se definissem à res -
peito do tombamento (saindo do plano inicial do estudo até decisao de tomba -
mento provisório), isto porque, precisamos impretar MANDADO DE SEGURANÇA -
o qual foi deferido pela 9ª. vara da Fazenda Pública do Estado, definindo -
se a situação, mas ainda não quanto ao que foi tombado, portanto, contesta -
mos a falta de uma informação completa, quanto o que foi tombado, se os imó -
veis (casa e caixa d'agua) com os móveis, ou sem, com o terreno e qual a me -
dida.

ISTO POSTO :-

REQUEREM de Vossa Excelenciaque examinem e decla -
rem como aceito os fatos por nós relatados, para que não sejam distorcidos
os acontecimentos que por certo farão parte da história de Presidente Ven -
ceslau, e tomem as providencias de direito.

N. TERMOS.

D. DEFERIMENTO.

TERRA RISA, 16 de Agosto de 1.990.

FIRMA RECONHECIDA

FIRMA RECONHECIDA

FIRMA RECONHECIDA

FIRMA RECONHECIDA

FIRMA RECONHECIDA

[Handwritten Signature]
ALVARO RIBEIRO COELHO -
[Handwritten Signature]
ALVARO RIBEIRO COELHO JUNIOR -
[Handwritten Signature]
ADELIA APARECIDA VENCIGUERRA COELHO -
[Handwritten Signature]
WILSON SIMONE FIGUEIREDO -
[Handwritten Signature]
VERA LUCIA COELHO FIGUEIREDO -

À
CONDEPHAAT - CONSELHO DE DEFESA DO PATRIMONIO HISTÓRICO, ARQUEOLOGICO, ARTIS -
TICO E TURÍSTICO DO ESTADO e ou SECRETARIA DO ESTADO DA CULTURA.
RUA DA CONSOLAÇÃO, Nº. 2.333, 8ª. ANDAR. - CERQUEIRA CESAR.
01301 - SÃO PAULO

RECONHEÇO VERDADEIRA (S) A (S) FIRMA (S)
retro de: Alvaro Ribeiro Coelho, Al-
varo Ribeiro Coelho Junior, Adelia
Lyparecida Venciguerra Coelho, Wil-
son Simone, Figueiredo e Vera Lucia
Coelho Figueiredo QUE DOU FE.

EM TEST.º sup da VERDADE

Terra Rica, 16 AGO 1990 154

Mocyr

Mocyr Gonçalves Ponce
Tabelião





OSWALDO SAMPAIO
2.º TABELLIÃO
ESTADO DE SÃO PAULO
SANTO ANASTÁCIO

Luiz Antonio de Sant'Anna
[Signature]

Oswaldo Sampaio

FORMAL DE PARTILHA, EXTRAHIDO DOS AUTOS DE INVENTARIO EM QUE E' INVENTARIANTE DONA MARIA CARMEN RIBEIRO PITOMBO, e INVENTARIADO O DR. ALVARO ANTUNES COELHO, e PASSADO A FAVOR DA MESMA INVENTARIANTE D. MARIA CARMEN RIBEIRO PITOMBO E DO UNICO HERDEIRO ALVARO RIBEIRO COELHO, PARA OS FINS ADEANTE DECLARADOS :-

A TODOS OS SENHORES DOUTORES DESEMBARGADORES, JUIZES E MAIS PESSOAS DA JUSTIÇA E A QUEM O CONHECIMENTO DESTA HAJA DE PERTENCER.

O DOUTOR ULYSSES DORIA, JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE SANTO ANASTÁCIO, ESTADO DE SÃO PAULO, etc.

F A Z S A B E R



OSWALDO SAMPAIO
2.º TABELLIÃO
ESTADO DE SÃO PAULO
SANTO ANASTACIO

Sant'Anna
[Signature]
[Signature]
[Signature]
[Signature]

Breia, com a área de seis alqueires, ou sejam 145.200 metros quadrados, confrontando pela frente com a estrada de rodagem que vae a Itaquaquecetuba; de um lado com o Convento do Carmo, de outro lado com o Dr. Avelino da Matta Machado e nos fundos com quem de direito, lote esse transcripto sob nº 22.091, em 21 de Junho de 1923.-- TRES DATAS DE TERRENO no Patrimonio de Presidente Wencesláu desta comarca, na parte encravada na fazenda Piranó e Santo Anastacio, com bemfettorias e medem sessenta metros pela rua que parte da Estação da Estrada de Ferro Sorocabana, actualmente denominada Antenor Pereira, fazendo frente para a mesma rua, pelos fundos, tambem sessenta metros, dividindo com tres datas pertencentes a quem de direito por um lado com José Ribeiro, medindo quarenta metros e com uma rua sem denominação, medindo tambem quarenta metros, em cuja rua fica uma capella de S. Francisco de Paula, tendo nas mesma armação para construcção de um barracão, armação essa constante de esteios de madeira de lei e madeiramento do tecto havidas pela transcripção nº 4.911 de Presidente Prudente, em 1º de Dezembro de 1927.-- NOVENTA alqueires (90) de terras na fazenda Piranó e Santo Anastacio, nesta comarca, confrontando com o Dr. Luiz Ramos e Silva, nas proximidades do kilometro 98 da Estrada Boiadeira São Paulo-Matto Grosso, na vertente da margem direita do Rio Santo Anastacio havidos pela transcripção nº 2.784 de Presidente Prudente, em 28 de Dezembro de 1925.-- A QUARTA PARTE da fazenda caféeira denominada "Santa Sophia",

[Signature]

situada no municipio e districto de Presidente Wencesláu; desta comarca de Santo Anastacio, com cerca de quinhentos mil (500.000) pés de café de diversas edades, muito dos quaes com empreiteiros com a área de quinhentos alqueires de terras, contendo casas de colonos, terreiro e varias bemfeitorias que melho. serão descriminadas no auto de avaliação fazenda essa em commum com Antonio Lartigau Seabra, Adriano Seabra e Ricardo Seabra Moura, de accôrdo com o que decorre das transcripções nº 724 de Presidente Prudente, em 10 de Novembro de 1926, e 389 de Santo Anastacio em 8 de Dezembro de 1928, com as divisas e confrontações seguintes: "Começa o perimetro na Estrada de Ferro Sorocabana, 1.800 metros mais ou menos, da estação de Presidente Wencesláu, dahi segue pelo espigão Santo Anastacio e Veado até encontrar o espigão Santo Anastacio Cavua; dahi segue por esse até o marco nº 1; dahi em linha recta numa extensão de 388 metros rumo 35º N.E. até o marco 2 na Estrada de Ferro Sorocabana, dahi por essa numa extensão de 750 metros em direcção da Estação de Presidente Wencesláu até o marco 3; dahi em recta de 1.700 metros com o rumo 40º N.E. até o marco nº 4, dahi com o rumo 28º 30' S.E. numa distancia de 3.800 metros até encontrar a Estrada de Ferro Sorocabana, onde teve começo e finda este perimetro.-- UMA QUARTA PARTE de tres lótes de terras na fazenda Pederneiras e Aymoré, no municipio de Presidente Wencesláu, desta comarca de Santo Anastacio, havidos por compra a Antonio Lartigau Seabra e em commum com o mesmo, com Ricardo Seabra de



OSWALDO SAMPAIO
2.º TABELLÃO
ESTADO DE SÃO PAULO
SANTO ANASTÁCIO

Luiz Antonio de Sant'Anna

Luiz Antonio de Sant'Anna

frente por quarenta e quatro metros de fundos, confrontando pela frente com a Avenida D. Pedro II, fazendo esquina com a esplanada da Estação de P. Wencesláu, e confrontando de um lado com Antonio Mastriangelo e pelos fundos com Antonio Mendes Campos Filho, tendo sido o terreno adquirido pela transcrição nº 1.485 do Registro Geral desta comarca, e o predio de construção do inventariado. - UM PREDIO na cidade de Presidente Wencesláu desta comarca, construido de alvenaria, coberto de telhas francesas, á rua General Osorio, ocupado pela Delegacia de Policia, com o terreno de uma data, que mede vinte e dois metros de frente por quarenta e quatro de fundos, que tem o nº 3 no quarteirão 31, dividindo pela frente com a citada rua, por um lado com Bruno Reichel, de outro lado com Beatriz Kella e pelos fundos com Antonio Mendes Campos Filho, sendo o predio construido pelo inventariado e o terreno adquirido pela transcrição nº 1.485 do Registro Geral desta comarca.- UM PALACETE de residencia, em Presidente Wencesláu, desta comarca, na zona suburbana, construida de alvenaria, coberto de telhas francesas, com doze commodos inclusive cozinha e corredores, com o respectivo terreno de trinta alqueires mais ou menos, situado no espigão Santo Anastacio e Veado, na Fazenda Pederneiras e Aymoré, sendo que da parte que pertence ao imovel Santo Anastacio deverá ser adaptado um dos titulos, em commum na dita fazenda pró-indiviso, já descriptos, que se refere as transcrições nº 2.784 de Presidente Prudente e nº 692 de Santo Anastacio, e da parte que pertencer ao imovel Pederneiras deverá ser outorgada

outorgada escriptura pelo snr. Antonio Mendes Campos Filho, existindo mais no mesmo terreno uma garage, uma caixa d'agua, pomar em formação, galinheiro, cafesaes, casas de colonos, cocheira, pastos e etc., confrontando com a fazenda Santa Sophia, com a povoação de Presidente Wencesláu e com o leito da Estrada de Ferro Sorocabana.- UMA CASA CONSTRUIDA DE TABOAS, coberta de telhas, com seis commodos, inclusive cozinha, edificada á rua Princesa Izabel, na cidade de Presidente Wencesláu, com o respectivo terreno de uma data, que mede vinte e dois metros de frente por quarenta e quatro metros da frente aos fundos, sendo a data nº 3 no quarteirão 12, se dividindo e confrontando por um lado com A. Ribeiro & Comp. e com Antonio Mendes Campos Filho e nos fundos com Antonio Mendes Campos, sendo a casa de construção do inventariado e o terreno ainda sem escriptura definitiva, que deverá ser outorgada por Antonio Mendes Campos Filho.- UMA CASA CONSTRUIDA DE TABOAS, coberta de telhas, com oito commodos, situada á Avenida D. Pedro II na cidade de Presidente Wencesláu, desta comarca, onde actualmente se acha a "Casa Gaucha", pintada a oleo, situada defronte á Estação da Estrada de Ferro Sorocabana, com o respectivo terreno de uma data, que mede vinte e dois metros de frente por quarenta e quatro metros da frente aos fundos, sendo a data sob nº 1 no quarteirão 4, situada em esquina, se dividindo e confrontando pela frente com a referida Avenida D. Pedro II, de um lado com a rua Newton Prado, de outro lado com José D'Incão e nos fundos com Joaquim Batata, sendo a casa de construção do



[Handwritten initials]

Do	Número	Ano	Rubrica
TELEGRAMA			

Int.: ALVARO COELHO

ASS.: Contestação do tombamento da Casa conhecida como Fazenda Santa Sofia e respectivo Mirante ou Torre.

1. À SA para autuar e protocolar;
2. Ao Dr. Evaristo Silveira Junior para manifestação.

GP/CONDEPHAAT, 27 de agosto de 1990.

EDGARD DE ASSIS CARVALHO
Presidente

urgente
A. S. F. (Silvana)

*Para apensar o processo de
extinção de tombamento do imóvel
conhecido como Fazenda Sofia e espe-
cialmente, em respeito ao Wenceslau*

DS/ahm.

31.8.90
[Signature]

Urgente

ao STCK (arqto Moraes)

Para o pronunciamento de seu setor quan-
to ao fato alegado na judicial (contextual)
de fls. 4 a 7, no prazo de 10 dias, como de-
termina a lei, e trâmite dentro a esta Asses-
soria para que complete o relatório nos
outros 5 dias subsequentes e, após o con-
tamento e apreciação do 6.º Colegiado, o proce-
derer preamialmente ao Tendo Secretário "Ex vi"
do art. 143 do Reg. ad. n.º 13.426, de 16.3.75

5.9.90

[Signature]

ao STCK (arqto Moraes)

Tendo em vista o juízo de ma-
nifestado no ofício judicial a fls. seguinte,
cuja matéria se encontra vertida dentro,
recomendo se aprehe a análise da cartei-
rada por esse setor de modo

12/11/90

[Signature]

Juntada

Segue _____ juntada _____ nesta data. Documento _____ / folha _____ de informação rubricada

sob n.º _____

Fm

de

de 19

Assinatura



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

200
12
12/10

-DO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PRESIDENTE VENCESLAU -SP- 2ª VARA

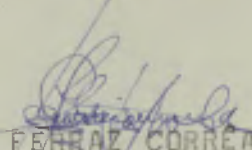
OFÍCIO Nº 506/90-KFP-
PROCESSO Nº 158/89 -

Em 16 de Outubro de 1990.

Senhor Presidente:

Pelo presente, expedido nos autos da ação Civil Pública de Responsabilidade por Danos c/ Pedido Liminar, feito nº 158/89, movida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra Alvaro Ribeiro Coelho, em andamento perante este Juízo e Cartório do 2º Ofício, solicito de Vossa Excelência as providências que forem necessárias no sentido de ser este Juízo informado se houve recurso contra a r. decisão que deliberou o tombamento da casa conhecida como Fazenda Santa Sofia e respectivo Mirante ou Torre através da sessão ordinária de 16-04-90, Ata nº 870, processo CONDEPHAAT nº 26912/89.

Apresento meus protestos de elevada estima e distinta consideração.


- HENRIQUE FERRAZ CORRÊA DE MELLO -
- Juiz de Direito -

À Sua Excelência o Senhor
EDGARD DE ASSIS CARVALHO -
* DD. Presidente do
CONDEPHAAT -
SÃO PAULO - SP -

Cartório do 2.º Ofício Judicial
Comarca de Pres. Venceslau-SP
Nelson Steaungalo
Escritório Diretor

--	--	--	--	--	--

CEP

Endereço

Remetente

B

201/0

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

À SUA EXA. SR. DR.

EDGARD DE ASSIS CARVALHO

DD. PRESIDENTE DO CONDEPHAAT

Rua Da Consolação 2333 8º Andar -- Cerq. César
01301- SÃO PAULO - SP.--



0 1 3 0 1

RPC

206
14 A

Do	Número	Ano	Rubrica
OFÍCIO	506	90	

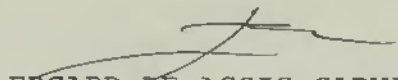
INT.: PODER JUDICIÁRIO - JUIZ DE DIREITO DE PRESIDENTE VENCESLAU

ASS.: Solicita informações a respeito do tombamento da Fazenda Santa Sofia e respectivo Mirante

URGENTE - PRAZO JUDICIAL

1. À SA para juntar ao processo nº 26.912/89.
2. Ao Dr. Evaristo Silveira Júnior para officiar o MM. Juiz de Direito da Comarca de Presidente Venceslau.

GP/CONDEPHAAT, 26 de outubro de 1990.


EDGARD DE ASSIS CARVALHO
Presidente

LCA/ds

Recebi em 30.10.90 às 15:00,
do SA. Leonides



SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

Ofício GP- 1056/90
P.Condephaat - 26912/89

São Paulo, 01 de novembro de 1990.

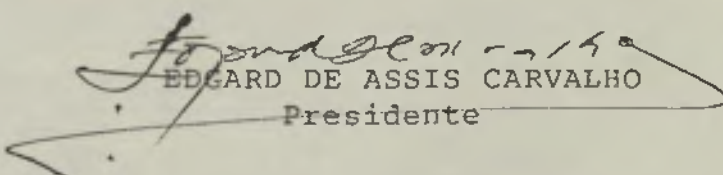
Meritíssimo Juiz

Ref.: Ofício nº 506/90 - K.F.P. ,
de 16.10.90. Proc. nº 158/89

Em resposta ao requisitado por Vossa Excelência através do ofício citado em epígrafe, temos a honra de informar que os proprietários do imóvel tombado, Álvaro Ribeiro Coelho e outros, interpuseram recurso (Contestação) da decisão do E. Colegiado favorável ao tombamento do bem, sito à Praça Santo Antonio, s/nº, em Presidente Venceslau, na conformidade do que consta à fls. 04 a 07 do processo interno nº27994/90, o que foi feito em tempo hábil (art.143 do Dec.Estadual nº13426, de 16.3.79), impugnação essa que está sendo avaliada por nosso Serviço Técnico de Conservação e Restauração para, ultimados os relatórios, ser encaminhada à deliberação do E.Colegiado deste Orgão e, em seguida, à decisão do Senhor Secretário de Estado da Cultura.

Para o melhor esclarecimento de Vossa Excelência, anexamos, ao presente, cópia xerox de todas as peças de inteiro teor, do referido processo interno nº 27994/90.

Apresentamos a Vossa Excelência os protestos da mais alta estima e elevado apreço.


EDGARD DE ASSIS CARVALHO
Presidente

Exmo. Senhor
Dr. HENRIQUE FERRAZ CORRÊA DE MELLO
M.D. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara
Forum - Presidente Venceslau - SP.

ESJ/lab



Do	Número	Ano	Rubrica
Processo CONDEPHAAT	27994	90	

Interessado: ÁLVARO RIBEIRO COELHO.

Assunto : Contestação do tombamento da Casa conhecida como Fazenda Sofia e respectivo Mirante-Presidente Venceslau.

Senhor Presidente

Passo a atender ao despacho que me foi exarado por Vossa Senhoria a fls.11 deste processo interno nº27994/90 , iniciado pela contestação apresentada por Álvaro Ribeiro Coelho e outros contra a deliberação do E. Colegiado em prol do tombamento do imóvel sito em Presidente Venceslau, conhecido como sede da Fazenda Santa Sofia, com seu respectivo Mirante ou Torre, hoje situada dentro da cidade, à Praça Santo Antônio S/Nº.

Faço-o após receber a manifestação do STCR, em resposta à minha solicitação de 31.8.90 (fls.11 e verso) e que me chegou a fls. 207 e verso do processo de tombamento do bem , sob nº 26912/89.

Os interessados se insurgem contra a medida tombatória alegando que: a)preliminarmente, encontra-se indefinida a área do imóvel tombado no sentido de se saber se inclui o respectivo terreno e os móveis;

b)a torre não foi construída, como alega o laudo avaliador como posto de sentinela para prevenir e reprimir invasões, pois o proprietário que a construiu, ancestral dos contestantes, o fez para servir como caixa d'água, de forma circular, imitando um moinho holandês;

c)a casa tombada não serviu, jamais , como sede da Fazenda Santa Sofia, situando-se dentro de sítio pertencente a Fazenda Pederneiras e Aimorês;

d)o casarão jamais esteve abandonado , necessitado de reparos necessários, com zeladores que ainda lá



Do	Número	Ano	Rubrica
Processo CONDEPHAAT	27994	90	

Interessado: ÁLVARO RIBEIRO COELHO.

Assunto : Contestação do tombamento da Casa conhecida como Fazenda Sofia e respectivo Mirante-Presidente Venceslau.

residem, embora com problemas estruturais na construção, como evidências de rupturas no solo, deslocamento do piso, rachaduras, envergamento de pilastras de madeira em toda a frente da varanda, deslocamento de alicerce provocando rachadura considerável na parede divisória dos quartos do fundo, infiltrações no forro, telhado e assoalho, apodrecimento de madeira, etc, mas tudo isso provocado pela ação do tempo;

e) indaga o recurso, no final qual a extensão do tombamento, informando que, com o recebimento da notificação de abertura de estudo do tombamento, há dezesseis meses encontra-se paralizado o loteamento programado para o lugar.

O STCR, manifestando-se a respeito, manteve seus argumentos, anteriormente apresentados, confirmando, apenas as razões do tombamento.

Assim, não havendo sido apresentados elementos jurídicos contra o tombamento nem quanto ao seu processamento, nada me cabe aditar, parecendo-me que a síntese do tombamento a fls.186 responde a dúvida dos contestantes, desde que aprovou "o tombamento da Casa conhecida como Fazenda Santa Sofia e respectivo Mirante ou Torre, situados à Praça ~~Santa~~ Antonio S/Nº, no Município de Presidente Venceslau", sem incluir os m^oveis e qualquer outra área além da envoltória que se deflagra nos termos do art. 137 do Dec. Estadual nº 13426/79, compulsoriamente, após a publicação da Resolução tombatória, cuja minuta, embora prematuramente, já me foi apresentada a fls.206 do processo interno nº 26912/89 e comentada a fls.207.

Por fim, cumpre-me lembrar que pende sobre o



Do	Número	Ano	Rubrica
Processo CONDEPHAAT	27994	90	

Interessado: ÁLVARO RIBEIRO COELHO.

Assunto : Contestação do tombamento da Casa conhecida como Fazenda Sofia e respectivo Mirante-Presidente Venceslau.

imóvel ação movida pelo douto Ministério Público, na Comarca de Presidente Venceslau, visando também o tombamento dos mesmos bens.

São essas as informações que me competem submeter à alta consideração dessa Presidência para o devido encaminhamento ao E. Colegiado e, em seguida, subirem, como instrução, ao Senhor Secretário de Estado da Cultura nos termos e para os efeitos do art.143 do Dec. Estadual nº 13426, de 16.3.79, embora dirigido o recurso ao Senhor Presidente do CONDEPHAAT. Isso porque não prevê, a matéria recursal do tombamento; pedido de reconsideração, mas, sim, a Contestação à instância superior, no caso o Senhor Secretário de Estado da Cultura.

São Paulo, 28 de Janeiro de 1991.

EVARISTO SILVEIRA JÚNIOR
Assistente de Planejamento e Controle I

ESJ/lab



Do	Número	Ano	Rubrica
PROCESSO CONDEPHAAT	27.994	90	

INT.: ALVARO RIBEIRO COELHO.

ASS.: Contestação do tombamento da Casa conhecida como Fazenda Sofia e respectivo Mirante - Presidente Venceslau.

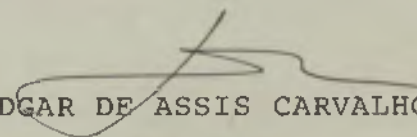
SÍNTESE DE DECISÃO DO EGRÉGIO COLEGIADO
SESSÃO ORDINÁRIA DE 04 FEVEREIRO DE 1991.

ATA Nº 898

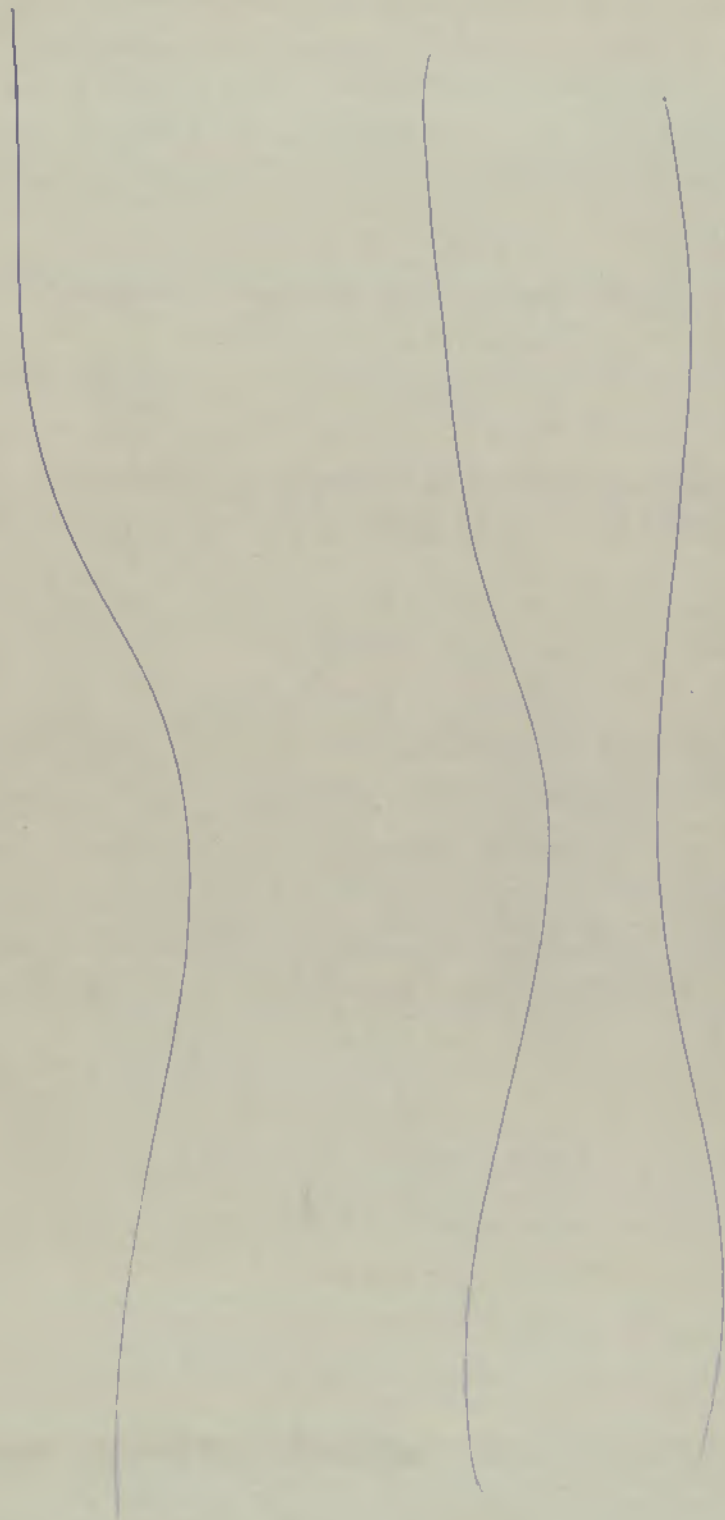
O Egrégio Colegiado deliberou aprovar os pareceres técnicos e jurídicos confirmando o tombamento do bem, compreendendo a casa conhecida como Fazenda Santa Sofia e respectivo Mirante ou Torre, ambos sítios à Praça Santo Antonio S/Nº, em Presidente Venceslau, sem a inclusão dos móveis e com a devida proteção legal à área envoltória de 300m de raio, na forma e para os efeitos do art. 137 do Dec. Estadual 13.426, de 16.3.79.

1. Ao GP para elaborar e encaminhar ofício ao contestante.
2. À SA para arquivar

GP/CONDEPHAAT, 14 de Fevereiro de 1991.


EDGAR DE ASSIS CARVALHO
Presidente

ESJ/lab



Juntada

Assinatura

Segue 27 juntada 5 nesta data Documento 5 / Folha 5 de Informação rubricada

sob n. 21 e 22

SA - Protocolo

Em 25 de novembro de 19 97

Allyson



SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

20

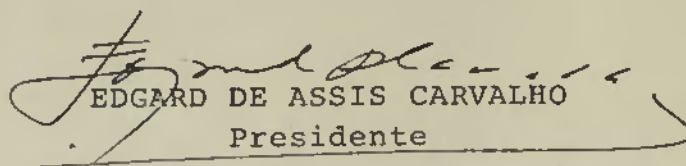
Ofício GP - 124/91
Processo 27.994/90

São Paulo, 14 de Fevereiro de 1991.

Prezado Senhor

Em sua reunião ordinária do dia 04 do corrente, Ata nº 898, o Egrégio Colegiado do CONDEPHAAT aprovou os pareceres técnicos e jurídicos confirmando o tombamento do bem, compreendendo a casa conhecida como Fazenda Santa Sofia e respectivo Mirante ou Torre, ambos sítios à Praça Santo Antonio S/nº, em Presidente Venceslau, sem a inclusão dos móveis e com a devida proteção legal à área envoltória de 300m de raio, na forma e para os efeitos do art. 137 do Dec. Estadual 13.426, de 16.3.79.

Valemo-nos da oportunidade para apresentar nos protestos de estima e consideração.


EDGARD DE ASSIS CARVALHO
Presidente

Ilmos. Srs.
Alvaro Ribeiro Coelho e outros.
Rua Amapá, 1194
Terra Rica
Paraná
Cep. 87890

ESJ/lab



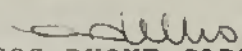
SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA CONDEPHAAT

Ofício GP-1870/92
Proc. 26.912/89


São Paulo, 24 de novembro de 1992.

Prezado Senhor,

Em atenção ao requerido por Vossa Senhoria a fls 408 de nosso processo 26.912/89, confirmamos, pelo presente, o resultado da reunião mantida entre Vossa Senhoria e o Senhor Diretor de nosso Serviço Técnico de Conservação e Restauro, no sentido de que nas construções do loteamento de sua propriedade, em Presidente Venceslau, Fazenda Santa Sofia, cuja casa e mirante encontram-se tombados em nível estadual pela Resolução SC 07 de 14.03.91, do Senhor Secretário da Cultura, "in" DOE de 15.03.91, sessão I, página 05, deverá prevalecer a altura máxima de 3,50 (três metros e meio) contados a partir do solo até o início da cobertura ou lage.


MARCOS DUQUE GADELHO
Presidente

Ilmo Senhor
ÁLVARO RIBEIRO COELHO
Rua Amapá, nº 1194
87.890 - TERRA RICA-PR


ESJ/ldl



for 28

Do	Número	Ano	Rubrica
Fax			

INT.: ALVARO RIBEIRO COELHO
ASS.: Referente à "Chacarã Vila Carmen"

1. À SA para juntar ao respectivo processo;
2. Ao Dr. Evaristo Silveira Júnior para manifestação.

GP/CONDEPHAAT, 23 de novembro de 1992.

Marcos Duque Gadelho
MARCOS DUQUE GADELHO
Presidente

*Requintado pelo GP. 1870/92,
de 24.11.92
25.11.92
M*

/emws.-



AVISO DE RECEBIMENTO-AR
 OBJETO DE SERVIÇO
 SERVICE DES POSTES

AVIS C5 (OBJETOS DESTINADOS AO EXTERIOR)

DE RECEBIMENTO DE RECEPCION DE PAGAMENTO DE PAIEMENT

AGÊNCIA DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

Nº DO OBJETO / No.

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

Central

007707399

18/02/91

PREENCHIDO PELO REMETENTE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

Alvaro Ribeiro Coelho e outros

ENDEREÇO / ADRESSE

R. Amapã, 1194 - Terra Rica - Paraná

CEP / CODE POSTAL

CIDADE E UF / LOCALITÉ ET PAYS

87890

Terra Rica - PARANÁ.

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

Secretaria de Estado da Cultura-Condephaat

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE

Rua da Consolação nº2333

CEP / CODE POSTAL

CIDADE / LOCALITÉ

01301

São Paulo

UF

BRASIL

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU DESTINATAIRE

ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO / SIGNATURE DE L'AGENT

Ana Adelia D'Agua do Rocio

Roberto M. Band

75170392-3

46 x 105 x 148 mm

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO DE DEFESA DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARQUEOLÓGICO, ARTÍSTICO E TURÍSTICO DO ESTADO - "CONDEPHAAT".

ALVARO RIBEIRO COELHO: Brasileiro, viúvo, do comércio, residente e domiciliado à Rua Amapá, nº. 1.194, em Terra Rica-PR, portador da Cédula de Identidade nº. RG.1.581.921-PR e do C.I.C. nº. 141.732.558-53; ALVARO RIBEIRO COELHO JÚNIOR:- e sua mulher ADELIA APARECIDA VENCIGUERA COELHO: Brasileiros, casados, ele do comércio, ela do lar, residentes e domiciliados à Rua Amapá, nº. 1.1.194, em Terra Rica-PR, ele, portador da Cédula de Identidade nº. RG.983.710-PR e do C.I.C. nº. 208.643.109-00, ela, filha de José Venciguerra e Maria Blanco Venciguerra, WILSON SIMONE FIGUEIREDO: e sua mulher VERA LUCIA COELHO FIGUEIREDO: Brasileiros, casados, ele, Serventuário da Justiça, ela, professora, residentes e domiciliados em Terra Rica-PR, ele, portador da Cédula de Identidade nº. RG.1.102.369-PR, e do C.I.C. - nº. 010.506.139-53, ela, portadora da Cédula de Identidade nº. RG.718.629-PR, e C.I.C. nº. 142.611.389-72, sendo o primeiro inventariante dos bens deixados por sua esposa ELVIRA RODRIGUES COELHO, em razão de seu falecimento, e, os demais, seus herdeiros legais, no Processo nº.26.912 de 10.05.1.989 de Estudo e do Tombamento da casa conhecida como Fazenda Santa Sofia e respectivo Mirante ou Torre, situados à Praça Santo Antonio s/nº. no Município e Comarca de Presidente Venceslau-SP, promovido por este Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado - "CONDEPHAAT", vem muito respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar a sua CONTESTAÇÃO contra os fatos que originaram a decisão deste Egregio Colegiado, nos seguintes termos:-

PRELIMINARMENTE : -

À título de preservação da memória incólume do Dr. ALVARO ANTUNES COELHO, não concordamos com parte da História inicialmente relatada pelos ilustríssimos representantes do Ministério Público da Comarca de Presidente Venceslau-SP, autores do processo administrativo para o tombamento e, continuada durante este processo, bem como também discordamos da indicação da localização da Casa e "Mirante ou Torre" tombados, e, e, parte do parecer técnico do Arquiteto desta Entidade, bem como da indefinição por parte deste órgão em destacar qual a área do imóvel tombado, se é com ou sem o respectivo terreno, e, se incluem no tombamento os respectivos móveis, o que os contestantes desde já requerem:

DO MÉRITO :-

1. - DOS FATOS HISTÓRICOS: - (A-1) - DA TORRE E MIRANTE: Quanto ao seu meio de utilização:- Às folhas nº. 05 no Processo Administrativo do Estudo sobre

o Tombamento promovido pelos representantes do Ministério Público, à título de valor histórico, por informações históricas, o Dr. Alvaro Antunes Coelho além da bela mansão, construiu uma "Torre ou Mirante" onde seus empregados permaneciam de sentinela ante a possibilidade de eventuais invasões por /- estranhos. Esta afirmativa inverídica foi repetitiva durante todo o decorrer do processo até pelo arquiteto desta entidade (vide fls.01 de seu parecer - técnico). Depreende-se pelas frases ditas de que o Dr. Alvaro Antunes Coelho usualmente se utilizava de capangas, pistoleiros, guarda-costas ou quaisquer outras palavras que os definam, o que não ocorria, pois não era este o seu caráter, como também não são nossas as afirmativas desta defesa, pois os / próprios documentos que fazem parte do processo (jornais das fls.13, 15 e 20) que serviram para ilustrar o fato histórico, dão notícia de que o Dr. Alvaro Antunes Coelho foi um homem culto, de reputação ilibada, bondoso e adorado / por todos, simples, religioso, caracterizando-o como um homem político, voltado sempre ao sofrimento alheio, e muito popular, daí pelo fato de ter sido assassinado por razões políticas em público, por se expor perante o povo, sem que usasse de guarda-costas ou afins, mesmo de armas, e, talvez se utilizasse deles, não teria sido morto de forma trágica e indefeso. Portanto, é inconcebível aceitarmos as expressões usadas quanto a finalidade da "Torre ou Mirante" e o meio empregado pelo Dr. Alvaro. - (A - 2) - DOS FATOS HISTÓRICOS: DA "TORRE OU MIRANTE": - DA FINALIDADE DE SUA CONSTRUÇÃO: - A construção desta "Torre ou Mirante", assim denominado no próprio processo de Estudo como do Tombamento é errônea, porque não se trata de "Torre" e nem de "Mirante" e sim de uma caixa D'Água. Esta afirmativa já foi constatada pelos nossos advogados Drs. João Braz Seraceni e Mario Roberley Carvalho da Silva (vide fls.-56 do processo administrativo promovido pelos representantes do Ministério Público) quanto definiram que a construção se trata de uma caixa d'água de aproximadamente 10.000 litros que servia para uso e abastecimento da residência e não como alegado pelos autores que "servia para os empregados manterem vigilância com o objetivo de evitarem invasões de terras de seus patrões". - Ora, para complementar a finalidade específica de sua construção, foi edificado uma caixa d'água de forma circular, imitando um moinho holandês, cujas hélices impulsionavam a água do poço à caixa, que ataves do encanamento abastecia a casa e jardim. Muito embora nossos advogados tenham contestado já naquela ocasião dentre outros, esta afirmativa, não foi acolhida ou contratada. Ainda, para reforçar a nossa defesa, no próprio formal de partilha que - fora feito por ocasião do falecimento do Dr. Alvaro Antunes Coelho, que foi processado na Comarca de Santo Anastácio, Antiga Circunscrição imobiliária de Presidente Venceslau-SP, na partilha aos herdeiros legais, consta caracterizado como edificação no terreno ao lado da casa tombada, além de outras benfeitorias, UMA CAIXA D'ÁGUA e não "Torre ou Mirante". (Vide xerox anexa). Assim, pela verdade e pelos documentos citados, nos opomos a designação que deram àquele imóvel.

2 . - QUANTO AO IMÓVEL TOMBADO - SUA LOCALIZAÇÃO: - (A-2) : Desde o processo

[Illegible signature]

[Illegible signature]

Alvaro 17.11.1960

Adelina Lopez = Domingos Louche

administrativo de Estudo para o Tombamento até o parecer técnico do Arquiteto, que vem sendo expresso os característicos das construções, como se localizassem na antiga sede da Fazenda Santa Sofia, quanto não é verdade, pois, a casa e a caixa d'água estavam localizados no espigão Santo Anastácio e Veado, na Fazenda Pederneiras e Aymoré, dentro de um sítio de 30 / alqueires, sendo este último fazendo divisa com a Fazenda Santa Sofia, / conforme referido citado formal de Partilha, demonstrando assim que as - informações que foram dadas aos interessados em estabelecer um vínculo - desta casa com a História do Município de Presidente Venceslau-SP, são nes - te aspecto inverídicas, ao afirmarem que a casa servia como Sede daquela - Fazenda. (vide xerox anexa).

3 . - DOS REPAROS DO IMÓVEL:- Discordamos em algumas conclusões abordadas - pelo arquiteto Flavio Luiz M.B. de Moraes: - (A-3) - ABANDONO DO CASARÃO: - Discordamos desta afirmativo. Até 1.969, os proprietários Alvaro Ribeiro - Coelho e sua esposa, residiam nesta casa e desfrutavam de todo o conforto que ela oferece. Após este ano, os proprietários, quando necessário se des - locam de sua atual residência em Terra Rica-PR para Presidente Venceslau, afim de negócios ou a passeio. Durante todos este período (1.969 a 1.990), pelos proprietários tem sido efetuados reparos necessários na medida do - possível e de acordo com a situação financeira que cada qual possui, inclu - sive mantem, como sempre tem mantido, zeladores que lá residem. - (B-3) :- REPAROS NECESSÁRIOS NO CASARÃO:- às folhas nº. 137 do processo de Tombamen - to, o engenheiro considerou o estado de conservação do casarão bom, não - havendo nele, problemas de ordem estrutural, mas não concordamos com esta - afirmativa, porque existem evidências de ruptura no solo, com deslocamento do piso, ocasionando rachaduras com mais ou menos 1,5 ctms, que, em conse - quência, envergaram seriamente as pilastras de madeira existentes em toda - a extensão frontal da varanda da casa. Na parede divisória dos dos quartos dos fundos, existe uma rachadura de mais ou menos 3 cts. por 03 metros de - extensão, em virtude do deslocamento do alicerce. (C-3) :- TELHADO DO CASA - RÃO:- As telhas por serem atingidas por águas pluviais, velhas, não encontram resistência para conter o fluxo d'água, e, assim com as infiltrações apodre - cem várias partes do forro e assoalho. (D-4) - OUTROS:MADEIRAS: além de outros as portas e janelas estão podres. (E-3) :- TELHADO DA TORRE OU MIRANTE:- / Seu madeiramento nos 03 andares estão comprometidos, visto que as placas de - madeira que compõe o telhado, por serem velhas, deixam infiltrar água, estru - gando também o piso.

4. - DEFINIÇÃO DO QUE ESTÁ SENDO TOMBADO: - QUAL A EXTENSÃO?: Debalde os - esforços de nossa parte, que se verifica desde a concessão da medida liminar após iniciado o processo administrativo junto a Vara Cível da Comarca de Pre - sidente Venceslau (Abril de 1.989), data do recebimento da notificação deste Juízo ao proprietário, dando ciência o início do estudo do tombamento e, pa - ra que nada edifique ou altere as linhas arquitetônicas da Sede da Antiga -

[Faint signature]

[Faint signature]

[Faint signature]

[Faint signature]
Addis Ababa
Chiragnema Kalle

Fazenda Santa Sofia e sua "torre ou Mirante", que em consequencia atraves -
 daquela decisao judicial, foi condenado a obrigação de não fazer, consisten -
 te em jamais promover, por demolição ou reforma de qualquer espécie, e, que,
 com esta ação, se viu obrigado a paralizar o loteamento no sistema de condo -
 minio fechado que estava sendo feito no terreno ao casarão e caixa d'agua -
 até Agosto do corrente, passando-se 16 meses, para que se definissem a res -
 peito do tombamento (saindo do plano inicial do estudo até decisao de tomba -
 mento provisório), isto porque, precisamos impretar MANDADO DE SEGURANÇA -
 o qual foi deferido pela 9ª. vara da Fazenda Pública do Estado, definindo -
 se a situação, mas ainda não quanto ao que foi tombado, portanto, contesta -
 mos a falta de uma informação completa, quanto o que foi tombado, se os imó -
 veis (casa e caixa d'agua) com os móveis, ou sem, com o terreno e qual a me -
 dida.

ISTO POSTO :-

REQUEREM de Vossa Excelenciaque examinem e decla -
 rem como aceito os fatos por nós relatados, para que não sejam distorcidos
 os acontecimentos que por certo farão parte da história de Presidente Ven -
 ceslau, e tomem as providencias de direito.

N. TERMOS.

P. DEFERIMENTO.

TERRA RICA, 16 de Agosto de 1.990.

FIRMA
RECONHECIDA

ALVARO RIBEIRO COELHO -

FIRMA
RECONHECIDA

ALVARO RIBEIRO COELHO JUNIOR -

FIRMA
RECONHECIDA

ADELIA APARECIDA VENCIGUERRA COELHO -

FIRMA
RECONHECIDA

WILSON SIMONE FIGUEIREDO -

FIRMA
RECONHECIDA

VERA LUGIA COELHO FIGUEIREDO -

À

CONDEPHAAT - CONSELHO DE DEFESA DO PATRIMONIO HISTÓRICO, ARQUEOLÓGICO, ARTIS -
 TICO E TURÍSTICO DO ESTADO e ou SECRETARIA DO ESTADO DA CULTURA.
 RUA DA CONSOLAÇÃO, Nº. 2.333, 8ª. ANDAR. - CERQUEIRA CESAR.
01301 - SÃO PAULO

RECONHEÇO VERDADEIRA (S) A (S) FIRMA (S)
entre de: Silvano Ribeiro Coelho, Sil-
vano Coelho de Aguiar, Silvano Ribeiro Coe-
lho Junior, Adelia Aparecida Vasci-
querra Coelho, Wilson Simões Fi-
gueiredo e Vera Lucia Coelho Siquei-
ludo. DO QUE DOU FÉ.

EM TEST.º [Signature] da VERDADE.
Terra Rica, 16 AGO 1990 / 19

[Signature]
Moacyr Gonçalves Ponce
Tabelião



ALVARO RIBEIRO COELHO: Brasileiro, viúvo, do comércio, residente e domiciliado à Rua Amapá, nº. 1.194, em Terra Rica-PR, portador da Cédula de Identidade nº. RG.1.581.921-PR e do C.I.C. nº. 141.732.558-53; ALVARO RIBEIRO COELHO JÚNIOR: e sua mulher ADELIA APARECIDA VENCIGUERRA COELHO: Brasileiros, casados, ele do comércio, ela do lar, residentes e domiciliados à Rua Amapá, nº. 1.1.194, em Terra Rica-PR, ele, portador da Cédula de Identidade nº. RG.983.710-PR e do C.I.C. nº. 208.643.109-00, ela, filha de José Venciguerra e Maria Blanco Venciguerra, WILSON SIMONE FIGUEIREDO: e sua mulher VERA LUCIA COELHO FIGUEIREDO: Brasileiros, casados, ele, Serventuário da Justiça, ela, professora, residentes e domiciliados em Terra Rica-PR, ele, portador da Cédula de Identidade nº. RG.1.102.369-PR, e do C.I.C. nº. 010.506.139-53, ela, portadora da Cédula de Identidade nº. RG.718.629-PR, e do C.I.C. nº. 142.611.389-72, sendo o primeiro inventariante dos bens deixados por sua esposa ELVIRA RODRIGUES COELHO, em razão de seu falecimento, e, os demais, seus herdeiros legais, no Processo nº.26.912 de 10.05.1.989 de Estudo e do Tombamento da casa conhecida como Fazenda Santa Sofia e respectivo Mirante ou Torre, situados à Praça Santo Antonio s/nº. no Município e Comarca de Presidente Venceslau-SP, promovido por este Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado - "CONDEPHAAT", vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar a sua CONTESTAÇÃO contra os fatos que originaram a decisão deste Egregio Colegiado, nos seguintes termos:-


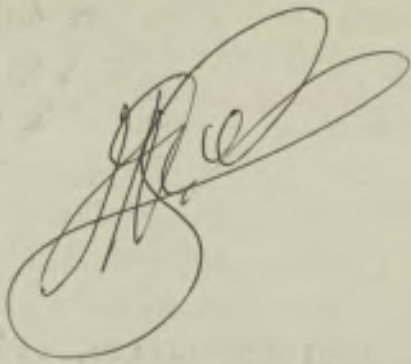
PRELIMINARMENTE : -

À título de preservação da memória incólume do Dr. ALVARO ANTUNES COELHO, não concordamos com parte da História inicialmente relatada pelos ilustríssimos representantes do Ministério Público da Comarca de Presidente Venceslau-SP, autores do processo administrativo para o tombamento e, continuada durante este processo, bem como também discordamos da indicação da localização da Casa e "Mirante ou Torre" tombados, e, e, parte do parecer técnico do Arquiteto desta Entidade, bem como da indefinição por parte deste órgão em destacar qual a área do imóvel tombado, se é com ou sem o respectivo terreno, e, se incluem no tombamento os respectivos móveis, e que os contestantes desde já requerem:

DO MÉRITO :-

1. - DOS FATOS HISTÓRICOS: - (A-1) - DA TORRE E MIRANTE: Quanto ao seu meio de utilização:- Às folhas nº. 05 no Processo Administrativo do Estudo sobre

[Faint handwritten notes at the top of the page]



[Signature]
[Signature]
[Signature]
[Signature]

Adela de la Cruz

o Tombamento promovido pelos representantes do Ministério Público, à título de valor histórico, por informações históricas, o Dr. Alvaro Antunes Coelho além de bela mansão, construiu uma "Torre ou Mirante" onde seus empregados permaneciam de sentinela ante a possibilidade de eventuais invasões por /- estranhos. Esta afirmativa inverídica foi repetitiva durante todo o decorrer do processo até pelo arquiteto desta entidade (vide fls.01 de seu parecer - técnico). Depreende-se pelas frases ditas de que o Dr. Alvaro Antunes Coelho usualmente se utilizava de capangas, pistoleiros, guarda-costas ou quaisquer outras palavras que os definam, o que não ocorria, pois não era este o seu caráter, como também não são nossas as afirmativas desta defesa, pois os / próprios documentos que fazem parte do processo (jornais das fls.13, 15 e 20) que serviram para ilustrar o fato histórico, dão notícia de que o Dr. Alvaro Antunes Coelho foi um homem culto, de reputação ilibada, bondoso e adorado / por todos, simples, religioso, caracterizando-o como um homem político, voltado sempre ao sofrimento alheio, e muito popular, daí pelo fato de ter sido assassinado por razões políticas em público, por se expor perante o povo, sem que usasse de guarda-costas ou afins, mesmo de armas, e, talvez se utilizasse deles, não teria sido morto de forma trágica e indesejada. Portanto, é inconcebível aceitarmos as expressões usadas quanto a finalidade da "Torre ou Mirante" e o meio empregado pelo Dr. Alvaro. - (A - 2) - DOS FATOS HISTÓRICOS:- DA "TORRE OU MIRANTE":- DA FINALIDADE DE SUA CONSTRUÇÃO:- A construção desta "Torre ou Mirante", assim denominado no próprio processo de Estudo como do Tombamento é errônea, porque não se trata de "Torre" e nem de "Mirante" e sim de uma caixa D'Água. Esta afirmativa já foi constatada pelos nossos advogados Drs. João Braz Seraceni e Mario Roberley Carvalho da Silva (vide fls.-56 do processo administrativo promovido pelos representantes do Ministério Público) quanto definiram que a construção se trata de uma caixa d'água de aproximadamente 10.000 litros que servia para uso e abastecimento da residência e não como alegado pelos autores que "servia para os empregados manterem vigilância com o objetivo de evitarem invasões de terras de seus patrões".- Ora, para complementar a finalidade específica de sua construção, foi edificado uma caixa d'água de forma circular, imitando um moinho holandês, cujas hélices impulsionavam a água do poço à caixa, que ataves do encanamento abastecia a casa e jardim. Muito embora nossos advogados tenham contestado já naquela ocasião dentre outros, esta afirmativa, não foi acolhida ou contratada. Ainda, para reforçar a nossa defesa, no próprio formal de partilha que - fora feito por ocasião do falecimento do Dr. Alvaro Antunes Coelho, que foi processado na Comarca de Santo Anastácio, Antiga Circunscrição imobiliária - de Presidente Venceslau-SP, na partilha aos herdeiros legais, consta caracterizado como edificação no terreno ao lado da casa tombada, além de outras benfeitorias, UMA CAIXA D'ÁGUA e não "Torre ou Mirante". (Vide xerox anexa). Assim, pela verdade e pelos documentos citados, nos opomos a designação que deram àquele imóvel.

2 . - QUANTO AO IMÓVEL TOMBADO - SUA LOCALIZAÇÃO:- (A-2) : Desde o processo

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
Mariano P. ...

[Handwritten signature]
Adelina Apollonera Calles

administrativo de Estudo para o Tombamento até o parecer técnico do Arquiteto, que vem sendo expresso as características das construções, como se localizassem na antiga sede da Fazenda Santa Sofia, quanto não é verdade, pois, a casa e a caixa d'água estavam localizados no espigão Santo Anastácio e Veado, na Fazenda Poderneiras e Aymoré, dentro de um sítio de 30 / alqueires, sendo este último fazendo divisa com a Fazenda Santa Sofia, / conforme referido citado formal de Partilha, demonstrando assim que as informações que foram dadas aos interessados em estabelecer um vínculo desta casa com a História do Município de Presidente Venceslau-SP, são neste aspecto inverídicas, ao afirmarem que a casa sorvia como Sede daquela Fazenda. (vide xerox anexa).

3. - DOS REPAROS DO IMOVEL:- Discordamos em algumas conclusões abordadas pelo arquiteto Flavio Luiz M.B. de Moraes: - (A-3) - ABANDONO DO CASARÃO: - Discordamos desta afirmativa. Até 1.969, os proprietários Alvaro Ribeiro Coelho e sua esposa, residiam nesta casa e desfrutavam de todo o conforto que ela oferece. Após este ano, os proprietários, quando necessario se deslocam de sua atual residencia em Terra Rica-PR para Presidente Venceslau, afim de negócios ou a passeio. Durante todos este período (1.969 a 1.990), pelos proprietários tem sido efetuados reparos necessarios na medida do possível e de acordo com a situação financeira que cada qual possui, inclusive mantem, como sempre tem mantido, zeladores que lá residem. - (B-3) :- REPAROS NECESSARIOS NO CASARÃO:- às folhas nº. 137 do processo de Tombamento, o engenheiro considerou o estado de conservação do casarão bom, não havendo nele, problemas de ordem estrutural, mas não concordamos com esta afirmativa, porque existem evidencias de ruptura no solo, com deslocamento do piso, ocasionando rachaduras com mais ou menos 1,5 cms, que, em consequencia, envergeram seriamente as pilastras de madeira existentes em toda a extensão frontal da varanda da casa. Na parede divisória dos dos quartos dos fundos, existe uma rachadura de mais ou menos 3 cms. por 03 metros de extensão, em virtude do deslocamento do alicerce. (C-3) :- TELHADO DO CASARÃO:- As telhas por serem atingidas por aguas pluviais, velhas, não encontram resistencia para conter o fluxo d'agua, e, assim com as infiltrações apodrecem varias partes do forro e assoalho. (D-4) - OUTROS:MADEIRAS: além de outros as portas e janelas estão podres. (E-3) :- TELHADO DA TORRE DO MIRANTE:- / Seu madeiramento nos 03 andares estão comprometidos, visto que as placas de madeira que compõe o telhado, por serem velhas, deixam infiltrar agua, estragando tambem o piso.

4. - DEFINIÇÃO DO QUE ESTÁ SENDO TOMBADO: - QUAL A EXTENSÃO?: Debalde os esforços de nossa parte, que se verifica desde a concessão de medida liminar após iniciado o processo administrativo junto a Vara Cível da Comarca de Presidente Venceslau (Abril de 1.989), data do recebimento da notificação deste Juízo ao proprietario, dando ciencia o inicio do estudo do tombamento e, para que cada edificação ou altere as linhas arquitetônicas da Sede da Antiga

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Adela de la Cruz
Adela de la Cruz

Fazenda Santa Sofia e sua "torre ou Mirante", que em consequência atreves - daquela decisão judicial, foi condenado à obrigação de não fazer, consistente em jamais promover, por demolição ou reforma de qualquer espécie, e, que, com esta ação, se viu obrigado a paralizar o loteamento no sistema de condomínio fechado que estava sendo feito no terreno ao casarão e caixa d'agua - até Agosto do corrente, passando-se 16 meses, para que se definissem à respeito do tombamento (saíndo do plano inicial do estudo até decisão de tombamento provisório), isto porque, precisamos impreter MANDADO DE SEGURANÇA - o qual foi deferido pela 9ª. vara da Fazenda Pública do Estado, definindo - se a situação, mas ainda não quanto ao que foi tombado, portanto, contestamos a falta de uma informação completa, quanto o que foi tombado, se os imóveis (casa e caixa d'agua) com os móveis, ou sem, com o terreno e qual a medida.

ISTO POSTO :-

REQUEREM de Vossa Excelencia que examinem e declarem como aceito os fatos por nós relatados, para que não sejam distorcidos os acontecimentos que por certo farão parte da história de Presidente Vencaelau, e tomem as providencias do direito.

N. TERMOS.

P. DEFERIMENTO.

TERRA RICA, 16 de Agosto de 1.998.

Alvaro Ribeiro Coelho

ALVARO RIBEIRO COELHO -

Alvaro Ribeiro Coelho Junior

ALVARO RIBEIRO COELHO JUNIOR -

Adelia Aparecida Venciguerra Coelho

ADELIA APARECIDA VENCIGUERRA COELHO -

Wilson Simone Figueiredo

WILSON SIMONE FIGUEIREDO -

Vera Lucia Coelho Figueiredo

VERA LUCIA COELHO FIGUEIREDO -

FIRMA RECONHECIDA

FIRMA RECONHECIDA

FIRMA RECONHECIDA

FIRMA RECONHECIDA

FIRMA RECONHECIDA

À

CONDEPHAAT - CONSELHO DE DEFESA DO PATRIMONIO HISTÓRICO, ARQUEOLÓGICO, ARTÍSTICO E TURÍSTICO DO ESTADO ou SECRETARIA DO ESTADO DA CULTURA.

RUA DA CONSOLAÇÃO, Nº. 2.333, 8ª. ANDAR. - CERQUEIRA CESAR.

01301 - SÃO PAULO

RECONHEÇO VERDADEIRA (S) A (S) FIRMA (S)
de: Elvare Ribeiro Coelho, El-
vare Ribeiro Coelho Junior, Adelia Ass-
ocida Vereisquerra Coelho, Wilson Almeida
de Figueiredo e Vera Lucia Coelho
Figueiredo DO QUE DOU FÉ.

EM TESTO de VERDADE.
16 AGO 1990
Terra Rica, _____

Moacyr Gonçalves Ponce

Moacyr Gonçalves Ponce
Tabelião



EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE ESTADO DA CULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DR. FERNANDO GOMES DE MORAIS.

ALVARO RIBEIRO COELHO: Brasileiro, viúvo, do comércio, residente e domiciliado à Rua Amapá, nº. 1.194, em Terra Rica-PR, portador da Cédula de Identidade nº. RG.1.581.921-PR e do C.I.C. nº. 141.732.558-53; ALVARO RIBEIRO COELHO JÚNIOR e sua mulher ADELIA APARECIDA VENCIGUERRA COELHO: Brasileiros, casados, ele do comércio, ela do lar, residentes e domiciliados à Rua Amapá, nº. 1.1.194, em Terra Rica-PR, ele, portador da Cédula de Identidade nº. RG.983.710-PR e do C.I.C. nº. 208.643.109-00, ela, filha de José Venciguerra e Maria Blanco Venciguerra, WILSON SIMONE FIGUEIREDO e sua mulher VERA LUCIA COELHO FIGUEIREDO: Brasileiros, casados, ele, Serventuário da Justiça, ela, professora, residentes e domiciliados em Terra Rica-PR, ele, portador da Cédula de Identidade nº. RG.1.102.369-PR, e do C.I.C. nº. 010.506.139-53, ela, portadora da Cédula de Identidade nº. RG.718.629-PR, e C.I.C. nº. 142.611.389-72, sendo o primeiro inventariante dos bens deixados por sua esposa ELVIRA RODRIGUES COELHO, em razão de seu falecimento, e, os demais, seus herdeiros legais, no Processo nº.26.912 de 10.05.1.989 de Estudo e do Tombamento de casa conhecida como Fazenda Santa Sofia e respectivo Mirante ou Torre, situados à Praça Santo Antonio s/nº, no Município e Comarca de Presidente Venceslau-SP, promovido por este Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado - "CONDEPHAAT", vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar a sua **CONTESTAÇÃO** contra os fatos que originaram a decisão deste Egregio Colegiado, nos seguintes termos:-

PRELIMINARMENTE : -

À título de preservação da memória incólume do Dr. ALVARO ANTUNES COELHO, não concordamos com parte da História inicialmente relatada pelos ilustríssimos representantes do Ministério Público da Comarca de Presidente Venceslau-SP, autores do processo administrativo para o tombamento e, continuada durante este processo, bem como também discordamos da indicação da localização da Casa e "Mirante ou Torre" tombados, e, e, parte do parecer técnico do Arquiteto desta Entidade, bem como da indefinição por parte deste órgão em destacar qual a área do imóvel tombado, se é com ou sem o respectivo terreno, e, se incluem no tombamento os respectivos móveis, o que os contestantes desde já requerem:

DO MÉRITO :-

1. - DOS FATOS HISTÓRICOS: - (A-1) - DA TORRE E MIRANTE: Quanto ao seu meio de utilização:- As folhas nº. 05 no Processo Administrativo do Estudo sobre

11/11/11

Handwritten signature in blue ink
Indira Poochunigueru Coelho

o Tombamento promovido pelos representantes do Ministério Público, à título de valor histórico, por informações históricas, o Dr. Alvaro Antunes Coelho além de bela mansão, construiu uma "Torre ou Mirante" onde seus empregados permaneciam de sentinela ante a possibilidade de eventuais invasões por /- estrangeiros. Esta afirmativa inverídica foi repetitiva durante todo o decorrer do processo até pelo arquiteto desta entidade (vide fls.01 de seu parecer técnico). Depreende-se pelas frases ditas de que o Dr. Alvaro Antunes Coelho usualmente se utilizava de capangas, pistoleiros, guarda-costas ou quaisquer outras palavras que os definam, o que não ocorria, pois não era este o seu caráter, como também não são nossas as afirmativas desta defesa, pois os / próprios documentos que fazem parte do processo (jornais das fls.13, 15 e 20) que serviram para ilustrar o fato histórico, dão notícia de que o Dr. Alvaro Antunes Coelho foi um homem culto, de reputação ilibada, bondoso e adorado / por todos, simples, religioso, caracterizando-o como um homem político, voltado sempre ao sofrimento alheio, e muito popular, daí pelo fato de ter sido assassinado por razões políticas em público, por se expor perante o povo, sem que usasse de guarda-costas ou afins, mesmo de armas, e, talvez se utilizasse deles, não teria sido morto de forma trágica e indefesa. Portanto, é inconcebível aceitarmos as expressões usadas quanto a finalidade da "Torre ou Mirante" e o meio empregado pelo Dr. Alvaro. - (A - 2) - DOS FATOS HISTÓRICOS:- DA "TORRE OU MIRANTE":- DA FINALIDADE DE SUA CONSTRUÇÃO:- A construção desta "Torre ou Mirante", assim denominado no próprio processo de Estudo como do Tombamento é errônea, porque não se trata de "Torre" e nem de "Mirante" e sim de uma caixa d'Água. Esta afirmativa já foi constatada pelos nossos advogados Drs. João Braz Saraceni e Mario Roberley Carvalho da Silva (vide fls.-56 do processo administrativo promovido pelos representantes do Ministério Público) quanto definiram que a construção se trata de uma caixa d'água de aproximadamente 10.000 litros que servia para uso e abastecimento da residência e não como alegado pelos autores que "servia para os empregados manterem vigilância com o objetivo de evitarem invasões de terras de seus patrões".- Ora, para complementar a finalidade específica de sua construção, foi edificado uma caixa d'água de forma circular, imitando um moinho holandês, cujas hélices impulsionavam a água do poço à caixa, que ataves do encanamento abastecia a casa e jardim. Muito embora nossos advogados tenham contestado já naquela ocasião dentre outros, esta afirmativa, não foi acolhida ou contratada. Ainda, para reforçar a nossa defesa, no próprio formal de partilha que - fora feito por ocasião do falecimento do Dr. Alvaro Antunes Coelho, que foi processado na Comarca de Santo Anastácio, Antiga Circunscrição imobiliária de Presidente Venceslau-SP, na partilha aos herdeiros legais, consta caracterizado como edificação no terreno ao lado da casa tombada, além de outras benfeitorias, UMA CAIXA D'ÁGUA e não "Torre ou Mirante". (Vide xerox anexa). Assim, pela verdade e pelos documentos citados, nos opomos a designação que deram àquele imóvel.

2 . - QUANTO AO IMÓVEL TOMBADO - SUA LOCALIZAÇÃO:- (A-2) : Desde o processo

administrativo de Estudo para o Tombamento até o parecer técnico do Arquiteto, que vem sendo expresso as características das construções, como se localizassem na antiga sede da Fazenda Santa Sofia, quanto não é verdade, pois, a casa e a caixa d'água estavam localizados no espigão Santo Anastácio e Veado, na Fazenda Pederneiras e Aymoré, dentro de um sítio de 30 / alqueires, sendo este último fazendo divisa com a Fazenda Santa Sofia, / conforme referido citado formal de Partilha, demonstrando assim que as informações que foram dadas aos interessados em estabelecer um vínculo desta casa com a História do Município de Presidente Venceslau-SP, são neste aspecto inverídicas, ao afirmarem que a casa servia como Sede daquela Fazenda. (vide xerox anexa).

3. - DOS REPAROS DO IMÓVEL: - Discordamos em algumas conclusões abordadas pelo arquiteto Flavio Luiz M.B. de Moraes: - (A-3) - ABANDONO DO CASARÃO: - Discordamos desta afirmativo. Até 1.969, os proprietários Alvaro Ribeiro Coelho e sua esposa, residiam nesta casa e desfrutavam de todo o conforto que ela oferece. Após este ano, os proprietários, quando necessário se deslocam de sua atual residência em Terra Rica-PR para Presidente Venceslau, a fim de negócios ou a passeio. Durante todos este período (1.969 a 1.990), pelos proprietários tem sido efetuados reparos necessários na medida do possível e de acordo com a situação financeira que cada qual possui, inclusive mentes, como sempre tem mantido, zeladores que lá residem. - (B-3) : - REPAROS NECESSÁRIOS NO CASARÃO: - às folhas nº. 137 do processo de Tombamento, o engenheiro considerou o estado de conservação do casarão bom, não havendo nele, problemas de ordem estrutural, mas não concordamos com esta afirmativa, porque existem evidências de ruptura no solo, com deslocamento do piso, ocasionando rachaduras com mais ou menos 1,5 cms, que, em consequência, envergaram seriamente as pilastras de madeira existentes em toda a extensão frontal da varanda da casa. Na parede divisória dos dos quartos dos fundos, existe uma rachadura de mais ou menos 3 cms. por 03 metros de extensão, em virtude do deslocamento do alicerce. (C-3) : - TELHADO DO CASARÃO: - As telhas por serem atingidas por águas pluviais, velhas, não encontram resistência para conter o fluxo d'água, e, assim com as infiltrações apodrecem várias partes do forro e assoalho. (D-4) - OUTROS:MADEIRAS: além de outros as portas e janelas estão podres. (E-3) : - TELHADO DA TORRE OU MIRANTE: - / Seu madeiramento nos 03 andares estão comprometidos, visto que as placas de madeira que compõe o telhado, por serem velhas, deixam infiltrar água, estragando também o piso.

4. - DEFINIÇÃO DO QUE ESTÁ SENDO TOMBADO: - QUAL A EXTENSÃO?: Debalde os esforços de nossa parte, que se verifica desde a concessão de medida liminar após iniciado o processo administrativo junto a Vara Cível de Comercio de Presidente Venceslau (Abril de 1.989), data do recebimento da notificação deste Juízo ao proprietário, dando ciência o início do estudo do tombamento e, para que nada edifique ou altere as linhas arquitetônicas da Sede da Antiga -

[Handwritten scribble]

[Handwritten scribbles]

Albino 17.7.1910
Adelia Ap^{ta} Surognera Larko.

Fazenda Santa Sofia e sua "torre ou Mirante", que em consequencia atraves -
 daquela decisao judicial, foi condenado a obrigacao de não fazer, consisten -
 te em jamais promover, por demolição ou reforma de qualquer especie, e, que,
 com esta ação, se viu obrigado a paralizar o loteamento no sistema de condo -
 minio fechado que estava sendo feito no terreno ao casarão e caixa d'agua -
 até Agosto do corrente, passando-se 16 meses, para que se definissem a res -
 peito do tombamento (sendo do plano inicial do estudo até decisao de tomba -
 mento provisório), isto porque, precisamos impreter MANDADO DE SEGURANÇA -
 o qual foi deferido pela 9ª. vara da Fazenda Pública do Estado, definindo -
 se a situação, mas ainda não quanto ao que foi tombado, portanto, contesta -
 mos a falta de uma informação completa, quanto o que foi tombado, se os imó -
 veis (casa e caixa d'agua) com os móveis, ou sem, com o terreno e qual a me -
 dida.

ISTO POSTO :-

REQUEREM de Vossa Excelencia que examine e decla -
 rem como aceito os fatos por nós relatados, para que não sejam distorcidos
 os acontecimentos que por certo farão parte da história de Presidente Ven -
 ceclau, e tomem as providencias do direito.

N. TERMOS.

P. DEFERIMENTO.

TERRA RICA, 16 de Agosto de 1.990.

[Handwritten Signature]
 - ALVARO RIBEIRO COELHO -

[Handwritten Signature]
 - ALVARO RIBEIRO COELHO JUNIOR -

[Handwritten Signature]
 - ADELIA APARECIDA VENCIGUERRA COELHO -

[Handwritten Signature]
 - WILSON SIMONE FIGUEIREDO -

[Handwritten Signature]
 - VERA LUCIA COELHO FIGUEIREDO -

FIRMA
 RECONHECIDA

FIRMA
 RECONHECIDA

FIRMA
 RECONHECIDA

FIRMA
 RECONHECIDA

FIRMA
 RECONHECIDA

À
CONDEPHAAT - CONSELHO DE DEFESA DO PATRIMONIO HISTÓRICO, ARQUEOLÓGICO, ARTIS -
 TICO E TURÍSTICO DO ESTADO e ou SECRETARIA DO ESTADO DA CULTURA.
 RUA DA CONSOLAÇÃO, Nº. 2.333, 8ª. ANDAR. - CERQUEIRA CESAR.
 01301 - SÃO PAULO

DE CONHEÇO VERDADEIRA (S) A (S) FIRMA (S)
retiro de: Alvaro Ribeiro Coelho, Alva-
ro Ribeiro Coelho Junior, Adelia Ripa-
recida Fanciguera Coelho, Wilson Si-
mon Figueiredo e Itara Lucia Coe-

lho Figueiredo DO QUE DOU FE.

EM TESTE up da VERDADE

Rica, 16 AGO 1990 / 19

Moacyr

Moacyr Gonçalves Ponce
Tabelião



